INMETRO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E COMPETITIVIDADE INTERNACIONAL

-

VOLUME I - COLETÂNEA DE DOCUMENTOS OFICIAIS:

ABNT

CB-25 COMITÊ BRASILEIRO DA QUALIDADE

Edição 0.3 - Abril 1993

Prefácio

Prefacio

O MERCOSUL, apesar de óbvias diferenças quanto a seu peso nos fluxos de comércio internacional e seu estágio de desenvolvimento tecnológico, tem na Comunidade Econômica Européia uma fonte de experiência do complexo movimento que é a integração econômica regional.

Do amplo leque de questões relacionadas à formação de blocos econômicos, esta compilação de documentos concentra-se na harmonização de regulamentos e normas técnicas e nos esquemas de certificação da qualidade.

Neste sentido, a análise das estrategias adotadas pela Comunidade Econômica Européia e de seus sucessos e insucessos revela ensinamentos de extrema utilidade para a solução das questões que surgem agora na construção do MERCOSUL e, muito importante, permite ganhar tempo em nossos exíguos cronogramas.

A coletânea de documentos compreende tambem a descrição dos novos modelos de normalização técnica, certificação da qualidade e credenciamento de laboratórios, adotados pelo Brasil, desde agosto de 1992. A nova configuração descentraliza o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade - SINMETRO, dando-lhe condições de atender com maior presteza a demanda da indústria e, sobretudo, apoiar as empresas em seus esforços de exportação para os blocos econômicos constituidos (CEE) ou em formação (MERCOSUL e NAFTA).

Trata-se, portanto, de um conjunto de informações de grande utilidade para técnicos, empresários e autoridades de governo que, neste momento, se dedicam à construção do consenso sobre questões básicas e essenciais à livre circulação de bens e serviços.

José Paulo Silveira
Presidente CB 25
Comitê Brasileiro da Qualidade

Arnaldo Pereira Ribeiro
Presidente INMETRO
Instituto Nacional de Metrologia
e Qualidade Industrial

Conteudo

Introdução 1
A COMUNIDADE EUROPEIA 2
As Instituições 2
A Comissão 2
O Conselho 3
O Parlamento Europeu 3
A Côrte de Justiça 3
Outros Organismos 3
O PORQUÊ DA HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS E DOS REGULAMENTOS TÉCNICOS 4
Eliminando as barreiras 4
Prevenção de barreiras técnicas; 4
EFTA/EEC European Free Trade Association e European Economic Area 4
European Economic Area - EEA 5
Normalização europeia e regras comuns 5
Ensaios, certificação e inspeção. 6
EOTC - European Organization for Testing and Certification. 6
1957 - Tratado de Roma 6
1985 - Livro Branco 6
1987 - Ato Único Europeu 6
Situação Atual - Janeiro de 1993 7
COMO A COMUNIDADE EUROPEIA ELABORA A SUA LEGISLAÇÃO 7
LEIS E OUTRA MEDIDAS 7
Regulamentos 7
Directivas 8
Decisões 8
Recomendações 8
Opiniões 8
PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO DAS LEIS 8
Fluxograma das fases do processo legislativo comunitário para Directivas e Regulamentos 9

Normalização, Qualidade e Competitividade Internacional - Uma visão nacional 10
A importância de Normalização no Mercado Mundial 12
Um entendimento com A BSI (British Standards Institute) 13
Dando um status adicional às normas por meios regulatórios 14
Compras Públicas 18
Certificação de Garantia da Qualidade 18
Conclusão 21

Diretiva 83/189 - Procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas 22
O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS 24
ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA: 25

Livro Branco - Eliminação de Barreiras Técnicas 32
Índice 34
Introdução 34
Parte I: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FÍSICAS 34
I.Introdução 34
II. Controle das mercadorias 34
Politica comercial e economica 34

Saude ... 34
Transporte ... 34
Estatisticas ... 34
Conclusão e calendario ... 34
III.Controle das pessoas ... 34
Parte II: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS TECNICAS ... 34
I. A livre circulação das mercadorias ... 34
Impoe-se uma nova estrategia ... 34
A estrategia escolhida ... 34
A harmonização: um novo metodo ... 34
A prevenção de novos obstaculos ... 34
O reconhecimento mutuo ... 34
Os materiais nucleares ... 34
II. Os contratos realizados por entidades publicas para a ... 34
III. Livre circulação dos trabalhos e dos membros das profissoes ... 35
IV. Mercado comum dos serviços ... 35
Os serviços "tradicionais" ... 35
Os serviços financeiros ... 35
Transportes ... 35
Novas tecnologias e serviços ... 35
V. Os movimentos capitais ... 35
VI.Criação de condições susceptiveis de facitar a cooperação industrial ... 35
Criação de um quadro juridico que facilite a cooperação entre empresas ... 35
Propriedade intelectual e industrial ... 35
Fiscalidade das sociedades ... 35
VII.Aplicação do direito comunitario ... 35
Infrações ... 35
Transparencia ... 35
Politica de concorrencia e auxilios estatais ... 35
Parte III: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FISCAIS ... 35
I. Introdução ... 35
Trafico comercial e IVA ... 35
O viajante individual ... 35
Os impostos sobre consumos especificos ... 35
II.Aproximação ... 36
Generalidades ... 36
O imposto sobre consumos especificos ... 36
III.As propostas da Comissão ... 36
Imposto sobre o valor acrescentado ... 36
Impostos sobre consumos especificos ... 36
Aplicação ... 36
Derrogações ... 36
Conclusão ... 36
Anexo: ... 36
Calendario das ações para a realização do mercado interno em 1992. ... 36
INDICE ... 73
INTRODUÇÃO ... 73
PARTE I: ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FÍSICAS ... 73
I. CONTROLE DAS MERCADORIAS ... 73
1. Controles diversos ... 73
2. Controles veterinarios e fito-sanitarios ... 73
II. CONTROLE DAS PESSOAS ... 73
PARTE II: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS TECNICAS ... 73
I. A LIVRE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS ... 73
1. Nova abordagem em materia de politica de normalização ... 73
2. Propostas setoriais respeitantes a aproximação das legislações ... 73
II. CONTRATOS EFETUADOS POR ENTIDADES PUBLICAS ... 74
III. LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES E DOS MEMBROS DAS PROFISSOESLIBERAIS ... 74
IV. MERCADO COMUM DOS SERVICOS ... 74
1. Os serviços financeiros ... 74

2. Transportes ... 75
3. Novas tecnologias e serviços ... 75
V. MOVIMENTOS DE CAPITAIS ... 75
VI. CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE FAVORAVEL A COOPERAÇÃO INDUSTRIAL ... 75
1. Direito das sociedades ... 75
2. Propriedade intelectual e industrial ... 75
3. Fiscalidade ... 75
VII. APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITARIO ... 75
1. Transparencia ... 75
Politica de concorrencia e auxilios estatais ... 75
PARTE III: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FISCAIS ... 76
I. I.V.A. ... 76
II.IMPOSTOS SOBRE CONSUMOS ESPECIFICOS ... 76
CALENDARIO DE AÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO EM 1992 ... 78

Novo enfoque sobre harmonização e normalização técnica ... **98**

Normalização, Qualidade e Competitividade Internacional - Enfoque global ... **108**
Os instrumentos da qualidade para os produtos industriais ... 109
PREFÁCIO ... 109
I. INTRODUÇÃO ... 111
II. OBJETIVOS DE UMA ABORDAGEM GLOBAL EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE. ... 111
III. MEDIDAS NECESSÁRIAS A APLICAÇÃO DA ABORDAGEM GLOBAL ... 112
A.Ações a nível das estruturas de base ... 112
B. Ações a nível das regulamentações ... 112
C. Necessidade de uma infra-estrutura européia de certificação e ensaio. ... 113
IV. CONCLUSÃO ... 113
A COMISSÃO PROPÕE AO CONSELHO: ... 114
Noções de base ... 116
Setores privado e público ... 116
Função dos laboratórios de ensaio e dos organismos de certificação e de inspeção ... 117
Responsabilidade decorrente dos produtos ... 117
Práticas dos Estados-membros ... 117
Técnicas legislativas comunitárias ... 118
Normas européias ... 120
Critérios destinados a garantir a competência técnica ... 121
O fabricante ... 121
Laboratórios de ensaio e organismos de certificação e de inspeção ... 122
Boas práticas de laboratório (BPL) ... 122
Transparência ... 123
Apoio da Comunidade ao desenvolvimento das estruturas de certificaçao e de ensaio ... 125
Orientações fundamentais ... 125
Condições de uma abordagem corrente ... 126
Abordagem modular ... 126
Modulos ... 127
Módulo A: declaração CE de conformidade ... 127
Módulo B: exame do tipo CE ... 127
Módulo C: declaração CE de conformidade do tipo ... 127
Módulo D: declaração CE de conformidade do tipo (garantia da qualidade da produção) ... 128
Modulo E: declaração CE de conformidade (garantia da qualidade do produto). ... 128
Módulo F: verificação CE ... 128
Módulo G: verificação CE por unidade ... 128
Módulo H: declaração CE de conformidade (garantia da qualidade completa) ... 128
Organismos notificados ... 129
Marca CE ... 129
Princípios orientadores ... 132
Processos ... 133
Produtos sujeitos a regulamentações ... 133
Produtos não sujeitos a regulamentações ... 133

Livro Verde - O desenvolvimento da normalização europeia: Ações para uma integração tecnológica mais rápida na Europa **134**
Índice 136
Introdução 136
Sumário 136
Parte I: O Desafio 136
I.A importância da normalização européia para o mercado interno 136
II.A normalização européia hoje 136
Parte II: Respondendo ao Desafio 136
III.As principais questões da normalização européia na década de 1990 136
A.O papel da Indústria Européia e de outras partes interessadas 136
B.A organização da Normalização Européia 136
C.O papel dos poderes públicos 136
IV.Os passos seguintes 137
V.Sumário das recomendações da comissão 137
INTRODUÇÃO 138
Parte I: O Desafio 141
I.Importância da Normalização Européia para o Mercado Interno 141
II.A Normalização Européia Hoje 144
Parte II: Respondendo ao Desafio 147
III. Principais questões da Normalização Européia na década de 1990 147
A.O papel da indústria européia e de outras partes interessadas 147
A organização da normalização européia 148
III.C.O papel dos poderes públicos 160
IV.OS PASSOS SEGUINTES 162
SUMÁRIO DAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO 163
A - À indústria européia e outras partes interessadas 163
B. - Aos organismos europeus e nacionais de normalização 163
C. - Às autoridades dos Estados-Membros 165

Módulos referentes às fases dos procedimentos de avaliação da conformidade **170**
I. ORIENTAÇÕES GERAIS 173
II. MÓDULOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE 174
Módulo A (controle interno de fabricação) 174
Módulo A-A 175
Modulo B (Exame CE de tipo) 176
Modulo C (Conformidade com o tipo) 177
Modulo D (Garantia de qualidade da produção) 178
Modulo E (Garantia de Qualidade dos Produtos) 180
Módulo F (Verificação dos produtos) 182
Modulo G: (Verificação de unidade) 184
Modulo H: (Garantia de Qualidade Total) 184
PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE NA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA 188

Repercussões do Livro Verde **189**

Código ISO/IEC de boas práticas de normalização **208**
Código de boas práticas de normalização 209

Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBQP) **217**
Objetivo do programa 217
Organização do Programa 217
Suprogramas Gerais 217
Subprogramas setoriais 217
Estratégias 218
Ações 218
Projetos 218
Gerenciamento do Programa 218
Estrutura de Coordenação 218
Gerenciamento do Subprograma Geral IV: Adequação dos Servicos Tecnologicos para a Qualidade e Produtividade 219

GESTÃO DO PROGRAMA 219
INTEGRAÇÃO AO PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA 219
ATUAÇÃO INTERNACIONAL 219
MOBILIZAÇÃO 219
CONTINUIDADE DO PROGRAMA 220
CONSUMIDORES 220
PODER DE COMPRA 220
INFRA-ESTRUTURA DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS 220
FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS 221
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 221
DIMENSÃO SOCIAL 221
Estratégia e Ações do Subprograma IV: Adequação dos Servicos Tecnologicos para a Qualidade e Produtividade 222
CB25 - Comitê Brasileiro de Qualidade e Produtividade (ABNT) 225
Objetivo do programa 225

Novo Modelo para o sistema brasileiro de normalização 227
Resolução no. 6, de 24 de agosto de 1992 228
Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil 229
Sumário 229
Definições e Conceitos 229
Método de Elaboração do Trabalho 231
Identificação dos problemas do sistema de normalização vigente 232
Novo Modelo do Sistema de Normalização 232
O Papel do INMETRO 233
Normalização Internacional 234
Conclusões e Recomendações 234
Diretrizes Básicas para o Credenciamento de organismos de normalização setorial 235
Objetivo 235
Definições 235
Critérios para credenciamento 235
Pedido de credenciamento 236
Resolução no. 7, de 24 de agosto de 1992 237

Novo Modelo para o Sistema Brasileiro de Certificação 238
Resolução no. 8, de 24 de agosto de 1992 239
Sistema Brasileiro de Certificação - Novo Modelo 240
Sumário 240
Definições e Conceitos 241
Metodologia de Elaboração do Trabalho 242
A certificação no Brasil 243
Natureza da Certificação de Conformidade 243
Organização do Sistema Brasileiro de Certificação 244
Relação entre as entidades de normalização e os organismos de certificação credenciados 245
A atuação de entidade estrangeira 245
A participação de Organismos de Certificação Credenciados na atividade de consultoria 245
Sistemas de Certificação 245
Reconhecimento Internacional do Sistema Brasileiro de Certificação 246

Redes Brasileiras de calibração e de ensaios - Novos Modelos/Credenciamento extrangeiro 248
Resolução no. 9, de 24 de agosto de 1992 249
Novo Modelo das Redes Brasileiras de Laboratórios de Calibração e de Ensaios 250
SIGLAS UTILIZADAS 250
ATIVIDADES REALIZADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO DOCUMENTO 250
ENTIDADES PARTICIPANTES 250
PROPOSTA PARA UM NOVO MODELO DE CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS 251
Resolução no. 10, de 24 de agosto de 1992 253
O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- CONMETRO, ... 253

Introdução

Este documento apresenta, em nível mundial, principalmente no da Comunidade Européia, que é a que tem desenvolvido maior atividade formal sobre o assunto, o problema de Normalização, Qualidade e Competitividade Internacional. Esta questão se concentra em torno do exito com que empresas conseguem fatias de mercado e permanência neles. Isto depende, dentre outros fatores, do seu grau de sucesso em ultrapassar as barreiras técnicas que são criadas para proteger ou privilegiar seus mercados. Esses obstáculos podem ser vistos como oportunidades e isto vai ser discutido aqui. O efeito mais evidente das políticas do Mercado Comum Europeu é a necessidade de certificação de conformidade ou, mais amplamente, da qualidade do produto ou serviço que se quer penetrar ou está naquele mercado. A tendência mundial é seguir esde critério e os Estados Unidos, dentro da NAFTA, que disputará com a Comunidade Europeia a posição de maior mercado, já indicou que aceita as regras e pretende usá-las internamente. O Japão e a Alemanha, que são os maiores fornecedores mundiais, tambem indicaram a mesma posição A necessidade de certificação e ensaios passou a ser uma realidade a partir de janeiro de 1993, e um trabalho muito grande de harmonizacao de critérios e conceitos terá que ser realizado. Os passos que o Brasil tem dado nesta direção estão evidenciados pelas ações tomadas pela criação do novo modelo para o sistema brasileiro de normalização, aqui descrito, da rede brasileira de calibração e do novo modêlo para o sistema brasileiro de certificação, também descritos. As informações aqui contidas visam a facilitar o entendimento do que são os critérios para que possamos evitar que se transformem em impedimentos que nos venham alijar do mercado mundial.

Esta compilação põe em evidência os seguintes documentos que explicam e justificam as origens da situação que o Mercado Comum vive hoje:

1. United Kingdon (Inglaterra)

1982 - "White Paper"	Normalização, Qualidade e Competitividade Internacional: Uma visão nacional

2. CE (Common European Market) - Mercado Comum Europeu

1983 - Diretiva 83/189	Procedimento de Informação e Acordo de "Status Quo"
1985 - "Livro Branco"	Eliminação de Fronteiras Técnicas
1985 - Novo Enfoque	Harmonização e normalização técnica
1989 - Enfoque Global	Normalização, Qualidade e Competitividade Internacional
1990 - "Livro Verde"	Novo Modêlo para a realização das Normas Européias (EN's)
1990 - Regulamento da Marca CE	Módulos referentes às fases dos procedimentos de avaliação da conformidade
1992 - Livro Verde	Repercussões, critérios de implementação
1992 - ISO/IEC	Código de boas práticas de normalização

3. PBQP (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade)

1990 - Subprograma IV	Serviços Tecnológicos
1991 - CB 25 (ABNT)	Comite Brasileiro da Qualidade

4. INMETRO (Instituto Nacional de Metorlogia, Normalização e Qualidade Industrial)

1992 - Resolução no.6 e 7	Novo modelo para o sistema brasileiro de normalização
1992 - Resolução no.8	Novo modelo para o sistema brasileiro de certificação
1992 - Resolução no.9 e 10	Novos Modelos das Redes brasileiras de Calibração e de Ensaios

Este documento esta organizado da seguinte forma, visando o objetivo acima:

1. Secao 1. "Introdução"

2. Secao 2. "Normalização, Qualidade e Competitividade Internacional - Uma visão nacional"
3. Secao 3. "Diretiva 83/189 - Procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas"
4. Secao 4. "Livro Branco - Eliminação de Barreiras Técnicas"
5. Secao 5. "Novo enfoque sobre harmonização e normalização técnica"
6. Secao 6. "Normalização, Qualidade e Competitividade Internacional - Enfoque global"
7. Secao 7. "Livro Verde - O desenvolvimento da normalização europeia: Ações para uma integração tecnológica mais rápida na Europa"
8. Secao 8 "Módulos referentes às fases dos procedimentos de avaliação da conformidade"
9. Secao 9 "Repercussões do Livro Verde"
10. Secao 10 "Código ISO/IEC de boas práticas de normalização"
11. Secao 11 "Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBQP)"
12. Secao 12 "Novo Modelo para o sistema brasileiro de normalização"
13. Secao 13 "Novo Modelo para o Sistema Brasileiro de Certificação"
14. Secao 14 "Redes Brasileiras de calibração e de ensaios - Novos Modelos/Credenciamento extrangeiro"

Antes de prosseguirmos, vejamos um esboço introdutório sôbre a comunidade europeia, sua forma de legislar, etc.

A COMUNIDADE EUROPEIA

É constituída de 12 países unidos por tres tratados internacionais, dos quais o mais importante é o **Tratado de Roma.**

O **Tratado de Roma** foi assinado em 1957 pela Bélgica, França, Italia, Luxemburgo, Holanda e Alemanha. Em 1973 a eles se juntaram a Dinamarca, a Irlanda e a Inglaterra (United Kingdom). Em 1981 juntou-se a Grecia e em 1986 a Espanha e Portugal.

As Instituições

Existem quatro instituições principais na Comunidade europeia:

1. **A Comissão**
2. **O Conselho**
3. **O Parlamento**
4. **A Côrte de Justiça**

A Comissão

São atributos da Comissão:

1. Propor a legislação e a política da Comunidade para que o Conselho discuta e, se for apropriado, adote ou altere as propostas;
2. Executar as decisões tomadas pelo Conselho de Ministros e supervisionar o dia a dia das políticas da Comunidade;
3. Assegurar que os Estados Membros cumprem com as regras da Comunidade Europeia.

A Comissão tem 17 membros nomeados pelos Governos da Comunidade, incluindo pelo menos um membro de cada nacionalidade de cada Estado Membro. Os membros do Comitê não são, contudo, delegados nacionais, mas tem que agir no interesse da Comunidade como um todo. Cada membro está encarregado de uma área de política da Comunidade.

A Comissão está atualmente dividida em 23 Diretorias Gerais (DG's) Cada DG tem um Comissário responsavel pelo seu trabalho. Muitos dos DG's são de relevância para os negócios. Alguns que tem papel chave são os seguintes:

DG I	Relações Externas
DG III	Negócios do Mercado Interno e Industriais
DG IV	Competitividade
DG V	Emprêgo, Assuntos Sociais e Educação

DG VI	Agricultura
DG VII	Transportes
DG XI	Ecologia, Proteção ao Consumidor e Segurança Nuclear
DG XII	Ciência, Pesquisa e Desenvolvimento
DG XIII	Telecomunicações, Informática e Inovação
DG XV	Instituições Financeiras e Lei das Empresas
DG XVII	Energia
DG XXI	Sindicato das Alfândegas e Taxação Indireta
DG XXIII	Pequenas e Médias Empresas

Dentro de sua área de responsabilidade cada comissario formula propostas dirigidas para implementação de Tratados, por exemplo, para conseguir um mercado único. Tais propostas são discutidas pelos Comissarios como um orgão e então decidem a natureza da proposta final.

O Conselho

O Conselho é o organismo de tomada de decisão da Comunidade. Ele concorda ("adota") a legislação com base em propostas da Comissão. A designação "Conselho" abrange não somente as reuniões Ministeriais (formada pelo Conselho de Ministros) como tambem grupos de trabalho de oficiais.

A maioria das medidas para formação de um mercado único são sujeitas a votação pela maioria do Conselho, sob o qual cada Estado Membro tem um certo número de votos baseado na densidade populacional. Contudo, existe concordância unânime no Conselho que ainda será necessario acertar itens relativos à taxação, livre circulação de pessoas e direitos dos trabalhadores. Isto ocorre pela sensitividade política destas áreas.

Alem das reuniões normais do Conselho, o Conselho Europeu estabeleceu a nivel Chefe de Estado/Governo encontros a cada semestre para discutir áreas abrangentes de políticas a serem adotadas.

Ao longo do tempo, Conselhos "especialistas" surgiram, para lidar com áreas particulares sendo as principais Agricultura, Finanças, Industria, Pesquisa, Mercado Interno, Orçamento, Ecologia, Trabalho e Assuntos Sociais. O Conselho de Assuntos Externos mantem um papel de coordenação sobre as atividades dos conselhos "especialistas" e a preparação dos Conselhos Europeus, discutindo assuntos em áreas nas quais os conselhos especialistas não foram ainda montados. notadamente a área de comércio exterior.

Nos conselhos participam os Ministros relevantes dos Estados Membros e os representantes das Comissões que estão presentes com direito de participar amplamente nas discussões. A Comissão, contudo, não tem voto. As reuniões do Conselho são presididas pelo Estado Membro que tem a Presidência. Esta posição é rotativa a cada seis meses e o ultimo Estado Membro a presidí-la foi a Inglaterra (United Kingdom).

O Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu é um organismo diretamente elegido de 518 membros. Sob os Tratados da Comunidade Europeia, sua opinião formal é requisitada sobre muitas propostas antes de que estas possam ser adotadas pelo Conselho. A Maioria das propostas do Mercado Único são sujeitas ao "procedimento de cooperação", sob o qual o Parlamento dá a primeira opinião quando a Comissão faz a proposta e então dá uma segunda opinião depois que o Conselho alcançou decisão em princípio.

A Côrte de Justiça

A Côrte de Justiça dirige a interpretação e a aplicação das leis da Comunidade. Ela tem 13 juízes incluindo um de cada pais da Comunidade. Julgamentos da Côrte tem autoridade sobre os Estados Membros e sob os Tratados, tem primazia sobre as leis nacionais.

Outros Organismos

Os tratados tambem prevêm:

- **O Comitê Econômico e Social**

Baseado em Bruxelas, com um membro do conselho composto de 189 membros, 24 deles da Inglaterra (United Kingdom), consistindo de representantes dos empregadores, sindicatos e outros interesses tais como consumidores. Este comite tem que ser formalmente consultado pela Comissão sobre propostas relativas a assuntos econômicos e sociais.

- **A Côrte dos Auditores**

  Baseada em Luxemburgo, cujo papel é auditar a renda e a despesa da Comunidade.

- **O Banco de Investimento Europeu**

  Também baseado em Luxemburgo, este Banco (EIB - European Investment Bank), é o banco da Comunidade que empresta dinheiro para financiar o investimento de capital necessario para projetos que irão contribuir para o desenvolvimento equilibrado da Comunidade.

O PORQUÊ DA HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS E DOS REGULAMENTOS TÉCNICOS

Os Estados Membros tem suas proprias normas e seus regulamentos que são importantes para o estabelecimento dos requisitos de qualidade e segurança para os produtos vendidos no seu mercado nacional.

Os requisitos nacionais podem ser uma seria barreira ao comercio quando forem diferentes entre os Estados Membros ou - o que frequentemente é um obstáculo maior - quando o governo e os clientes não reconhecem entre si os esquemas nacionais para ensaios e certificação de produtos.

Estas barreiras "técnicas" fragmentam o mercado e adicionam custos por forçar os fabricantes a modificarem os seus produtos ou, ainda, por terem que ensaiá-los novamente se eles quiserem vendê-los nos outros Estados Membros. O efeito mais comum é o desencorajamento das firmas em conseguirem pedidos em outros lugares da Comunidade.

Eliminando as barreiras

As barreiras técnicas nacionais serão progressivamente eliminadas na medida em que um mercado único seja completado. O objetivo é que para qualquer produto que possa ser vendido em qualquer Estado Membro ele possa ser livremente comercializado em todas as outras partes do Mercado Comum, sem impedimento de qualquer natureza, sejam diferentes regras nacionais, normas ou práticas de ensaios ou certificação. As barreiras estão sendo atacadas de tres importantes maneiras:

1. **Prevenção de barreiras técnicas;**
2. **Normalização europeia e regras comuns;**
3. **Ensaios, certificação e inspeção.**

Prevenção de barreiras técnicas;

Sob a diretiva 83/189/EEC os Estados Membros estão obrigados a notificar previamente a Comissão de novos regulamentos técnicos relacionados com qualquer produto industrial ou da agricultura. Isto dá para a Comissão e outros Estados Membros a chance de objetar se eles julgarem que o regulamento irá atuar como barreira ao comércio. Uma parada ("standstill") automática de tres meses é imposta, que pode ser extendida por mais tres meses e até um ano no total se a Comissão decidir propor medidas de amplitude a nível do Mercado Comum Europeu.

Sob condições similares, porém com mais limitações, notificações deste tipo podem ser trocadas entre a comunidade e a EFTA.

EFTA/EEC European Free Trade Association e European Economic Area

A European Free Trade Associacion - (AELC Associação Européia de Livre Comércio), composta de: Suiça, Suécia, Noruega, Finlândia, Austria, Liechnstein e Islândia, maior bloco que compra e vende de e para a Comunidade Européia (CE), com cerca de 25% do total em 1989 das importações e exportações. A junção da

AELC e a CE forma a AEE (Área Econômica Européia), a mais vasta região de livre comércio em todo o mundo. Em 1972/73 a Comunidade assinou com os paises membros da EFTA acordos similares aos dela propria, que precederam e facilitaram os acordos que iriam ser assinados posteriormente para produtos industriais e agrícolas. Em 1 de Janeiro de 1984, seguindo o sucesso de livre comercio em produtos industriais, os Ministros da Comunidade Européia e da EFTA assinaram um acordo quanto à necessidade de ações posteriores para reforçar a cooperação com vistas a criar uma area genuinamente livre de comércio. Este acordo é conhecido como Declaração de Luxemburgo e possibilitou progresso em muitos campos, tais como simplificação dos documentos de exportação, prevenção de barreiras técnicas, abolição de restrições à exportação, troca de informação sobre ajuda dos estados, compras públicas e compensação de preços da agricultura, bem como cooperação científica e técnica.

European Economic Area - EEA

A Area Econômica Europeia foi imaginada em Dezembro de 1989 pela declaração conjunta dos Ministros da Comunidade Européia e da EFTA incluindo areas fora do programa de 1992, tais como educação, proteção ambiental e política social. Foram feitos arranjos institucionais para permitir vigilância, obrigação legal e processo de consulta entre a Comunidade e a EFTA para tomar decisões afetando a Area Econômica Européia. As negociações formais começaram a 20 de Junho de 1990 com a premissa de que o corpo relevante da legislação da Comunidade Européia que estivesse relacionado com o mercado único formaria o **acquis communautaire**, termo criado para designar este corpo de legislação.

Em 21 de Outubro de 1991 a Comunidade e a EFTA concordaram os principais elementos para incluir na EEA. O que foi mais importante, os principios que permintem o livre trânsito de bens, serviços, capital e gente foram amplamente garantidos. A expectativa é que juntamente com a abertura do livre comercio em 1993 a EFTA e a EC atinjam acordos sobre modificações necessárias para que a opinião da Corte Européia de Justiça possa ser levada em conta, que nos termos do tratado de Roma não era possivel.

Normalização europeia e regras comuns

Os organismos de normalização europeus, a CEN e a CENELEC, respectivamente, Comitê Europeu de Normalização e Comitê Europeu de Normalização Eletro Técnica, parceiros equivalentes da ISO - International Standards Organization e a IEC - International Electrotechnical Comission, e a ETSI - European Telecomunication Standards Institute tem programas de trabalho para uma ampla gama de produtos. A iniciativa deste trabalho vem de uma grande faixa de fontes, incluindo a industria, governo e os organismos nacionais de normalização.
([1]) Um ímpeto adicional foi dada à elaboração de novas normas européias pelo documento: **"Novo enfoque sobre harmonização e normalização técnica"** concordado em 1985. Sob as diretivas deste "Novo Enfoque", as Diretivas estabeleceram os "requisitos essenciais" para as áreas de saúde, segurança, proteção ao consumidor e protecao do ambiente, com os detalhes tecnicos sendo resolvidos como Normas Europeias. As diretivas se aplicam para todos os produtos sejam eles comercializados ou não entre diferentes países da Comunidade Européia. Produtos que obedecem a estes requisitos tem que trazer a logomarca "CE" estampada. Nenhum Estado Membro pode então recusar o acesso ao seu mercado baseado em questões técnicas. Muitos fabricantes exibirão ter atendido os requisitos essenciais usando a norma européia relevante mas os produtores geralmente terão a opção de demonstrar que atingiram o requisito por si mesmos, enbora isto envolva um elemento maior de ensaios independentes.

Diretivas já foram concordadas para vazos de pressão simples, segurança de brinquedos, materiais de construção, compatibilidade eletromagnética, segurança de máquinas, equipamento pessoal de proteção, instrumentos de pesagem não automática, equipamentos que utilizam gaz, dispositivos médicos implantáveis e terminais de telecomunicações. ([2])

---

[1] Como por exemplo DIN da parte da Alemanha, BSI da parte da Inglaterra e AFNOR da parte da França. Esta nota é dos coordenadores e também o serão onde estiver anotado: (Nota dos coordenadores).

[2] Esta lista poderia ser uma excelente sugestão para o atendimento da decisão do Mercosul na sua escolha dea quais produtos deveriam ser harmonizados. (Nota dos coordenadores).

Ensaios, certificação e inspeção.

Requisitos nacionais para produtos que tem que ser re-ensaiados ou re-certificados, sejam eles impostos pela lei ou resultado de decisões individuais de clientes ou usuarios, podem consumir tempo e ser caros e, por esta razão, atuarem como barreiras ao comércio. Sob as directivas do "Novo enfoque", no que diz respeito à lei, os produtos tem que ser ensaiados apenas uma vez. A Comunidade está também procurando reduzir a extensão do re-ensaio para atingir as expectattivas dos clientes e dos usuarios. O primeiro estágio - desenvolvimento de critério comum para avaliação da competência dos laboratórios nacionais de ensaio e organismos de certificação - está bem avançado: As normas europeias foram concordadas em 1989 (Serie EN45000). Foi estabelecida também a EOTC - European Organization for Testing and Certification (Associação Européia para Ensaios e Certificação) em 25 de Abril de 1990.

EOTC - European Organization for Testing and Certification.

Um "Memorandum of Understanding" foi assinado pela Comissão das Comunidades Européias, EFTA, CEN e pela CENELEC estabelecendo um "estágio preparatorio" de Abril a Novembro de 1990, tendo sido apontado o primeiro Diretor da EOTC o Dr. H.Machado Jorge, em Setembro de 1990. Dr.Machado Jorge foi presidente do Instituto Português de Qualidade de 1986 a 1989. O Conselho da EOTC reuniu-se pela primeira vez em 27 de Novembro de 1990 em Londres, quando entrou no "estagio experimental", que durou ate o fim de 1992. Nos primeiros seis meses de operação o conselho da EOTC concordou as "Guias para o reconhecimento e publicação pela EOTC de Grupos de Concordância", que foram adotados pela terceira reunião do conselho em Maio de 1991. Em paralelo foram desenvolvidas "Guias para para Comitês Setoriais da EOTC" que foram adotadas em Julho de 1991. Apos o estabelecimento da documentação essencial na Primavera de 1991, as propostas para o estabelecimento de Grupos de Concordância começaram a ser avaliadas. O primeiro Grupo de Concordância da EOTC foi reconhecido em Setembro de 1991, tendo sua publicação efetuada. Até Julho de 1992 foram feitos acordos para 8 Grupos e tambem foram publicados e um nono esta em fase final (previsto para fins de 1992, inicio de 1993 para operacinalização). O primeiro Comitê Setorial foi avalizado em Dezembro de 1991 e o segundo em Março de 1992

1957 - Tratado de Roma

O Tratado de Roma pretendeu, desde o início, criar um mercado único na Comunidade Europeia, em que os bens, as pessoas, os serviços e os capitais circulassem livremente. No caso específico dos bens, o artigo 30.o do Tratado proibe não só restrições quantitativas as importações mas também todas as medidas de efeito equivalente.

Embora a união aduaneira tenha sido rapidamente estabelecida e efetuados significativos progressos na livre circulação de bens e pessoas, existem ainda inúmeros entraves administrativos, físicos e técnicos que dificultam o desenvolvimento de um verdadeiro mercado único. Na realidade, o artigo 36.o do Tratado admite proibições ou restrições a livre circulação de bens, desde que justificadas, em materias como a proteção da saúde e da vida, a política industrial e comercial, sob a condição de que tais justificações não sejam usadas como forma de discriminação arbitrária ou restrições comerciais dissimuladas.

1985 - Livro Branco

A manutenção das fronteiras internas multiplica os custos e as desvantagens da presença de diferentes maercados nacionais de serviços. Só quando tais fronteiras forem abolidas poderá existir na Comunidade um verdadeiro mercado único. Reconheceu-se a necessidade do reforço substancial do ritmo da ação; a Comissão publicou um Livro Branco sobre "A Realização do Mercado Interno" aprovado pelos Chefes de Estado e de Governo que propõe mais de 300 propostas de regulamento e um calendário para sua adoção.

1987 - Ato Único Europeu

Este Ato alterou o Tratado CEE, posteriomente ratificado pelos Governos e pelos Parlamentos de todos os países comunitários, veio confirirmar o objetivo da realização do mercado único europeu ate 1992 e o calendário proposto em 1985 pelo Livro Branco. Adotou os Procedimentos da Comunidade relativamente a adoção de decisões e alargou o âmbito de aplicação de um tipo de maioria (em oposição a unanimidade) a aplicar na votação em Conselho de

Ministros. O Ato Único Europeu tem em vista promover a adoção das medidas propostas pelo Livro Branco respeitando o calendário previsto.

Situação Atual - Janeiro de 1993

Esta data, janeiro de 1993, foi a prevista para o inicio do funcionamento do Mercado Comum Europeu. Nesta data, deveria existir "um espaço sem fronteiras internas, no qual haverá trânsito livre de mercadorias, pessoas serviços e capitais."

Das 282 medidas isoladas consideradas essenciais para o mercado comum, 95% delas foram concretizadas ([3])

A TVA ([4]) só esta sendo cobrada uma vez, isto é, no pais da compra, porém seu valor oscila de 5 a 21% e não há sinais de desistência de seus governos desta fonte de receita. Há uma regra antiga que está concordada para os próximos quatro anos: o exportador manda sem TVA e o importador a acrescenta.

Um caminhão com mercadorias pode transpor a Europa inteira, porém a papelada fiscal que era examinada nas alfândegas, foi transferida para dentro das emprêsas e indiretamente controladas por "números de identificação de TVA" com 10 a 14 digitos e o empresário só pode acessar o mercado europeu se tiver "números de identificação européia". É bem verdade que foram eliminados de 50 a 60 milhões de documentos alfandegários, que deixaram de existir.

COMO A COMUNIDADE EUROPEIA ELABORA A SUA LEGISLAÇÃO

É necessario conhecer os princípios observados pela Comunidade na elaboração das leis para poder compreender os pormenores contidos nos resumos. Cada resumo diz respeito a uma medida específica cuja finalidade é facilitar a criação do mercado único. Em traços largos:

- A **Comissão** (com funções de caracter executivo e administrativo) prepara uma proposta e submete-a a apreciação do Conselho de Ministros.
- **O Parlamento Europeu** (eleito pelos cidadãos comunitários) e o Comitê Econômico e Social (composto pelos representantes das associações patronais, dos sindicatos e de outros grupos de interesses) analisam e emitem pareceres sobre a proposta.
- **Conselho** (cujos membros representam a nível ministerial os governos dos Estados membros) adota a proposta que nessa altura se transforma em lei. Em certos casos esta competência pode ser exercida pela Comissão.

Nossa explicação contém resumos de diferentes tipos de medidas; a forma como são apreciadas e a respectiva adoção podem ser objetos de diferentes procedimentos. aos quais nos referimos adiante.

LEIS E OUTRA MEDIDAS

Regulamentos

Um ***regulamento*** é uma lei obrigatória diretamente aplicável em todos os Estados - membros sem necessidade de qualquer nacional de tranposição. Os ***regulamentos*** podem ser adaptados tanto pela Comissão como pelo Conselho.

---

[3] Fonte: "Der Spiegel", dez.1992, em "O Estado de S.Paulo" 1/01/93

[4] "Taxa de Valor Acrescido", especie de ICMS (Impôsto sobre circulação de mercadorias e serviços) do Brasil, dentro dos territorios nacionais. (Nota dos coordenadores).

Diretivas

Uma *diretiva* é uma lei comunitária que vincula os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, liberdade as instâncias nacionais quanto a forma e aos meios. A prática revela que na maioria dos casos e necessário adotar legislação nacional de transposição na forma mais adequada para cada estado-membro. Trata-se de um ponto importante visto que as atividades das empresas afetadas por uma *diretiva* devem respeitar tanto a legislação nacional de tranposição como a *diretiva.*

Decisões

Uma *decisão* é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que ela designar. Não exister qualquer legislação nacional de transposição. As decisões resumidas nesta brochura são decisões do Conselho embora em certos casos a Comissão tenha também competência para adotar decisões.

Recomendações

Um recomendação não é vinculada (não e uma lei). Tanto a Comissão como O Conselho podem adotar recomendações.

Opiniões

Semelhantes a recomendações A maioria das medidas incluídas neste trabalho são *Diretivas do Conselho.*

PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO DAS LEIS

E através da descrição do procedimento de adoção de uma *diretiva* que melhor se ilustra o mecanismo do processo de decisão comunitária. A leitura deste texto deverá ser feita com o auxílio do fluxograma que se segue. Desde a entrada em vigor do Ato Único Europeu em 1.7.87 existem dois procedimentos para adoção de uma *diretiva: o procedimento de consulta e o procedimento de cooperação.* O artigo do Tratado CEE em que se baseia uma proposta determina o procedimento a seguir. Em ambos os casos uma *diretiva* tem origem numa proposta da Comissão ao Conselho. Nos termos do *procedimento de consulta,* o Concelho pede o parecer do Parlamento Europeu, na maioria dos casos, do Comitê Econômico e Social. Após sua emissão, a Comissão tem nesse momento o ensejo de proceder a sua alteração, se assim o entender. A proposta e então analisada pelo Conselho que pode adotar nos termos em que foi apresentada, adotá-la com alterações, ou não chegar a acordo, caso em que a proposta permanece pendente. Nos termos do *procedimento de cooperação,* O Conselho pede igualmente pareceräo Parlamento e ao Comitê Econômico e Social. Após a sua recepção, o Conselho tem que adotar uma *posição comum,* mas na sua ausência a proposta permanece pendente. Logo que se obtem uma posiçao comum, a proposta e transmitida ao Parlamento, que em *segunda leitura* pode accitá-la, rejeita-la ou propor alterações. Nesta fase, a Comissão pode ainda, se assim o entender, alterar a a proposta que e seguidamente devolvida ao Conselho para uma decisão final no prazo de três meses. Na ausencia de decisão a proposta caduca. O artigo do Tratado que serve de base a adoção da medida indica se o Conselho deve adotar a proposta por *maioria qualificada* ou por *unanimidade.* Todavia, em certas situações, o Conselho deve deliberar por unanimidade:

1. quando altera uma proposta por sua própria iniciativa;
2. quando adota alterações propostas pelo Parlamento mas nao observadas pela Comissão;
3. quando, no *procedimento de cooperação,* adota uma medida depois do Parlamento ter rejeitado a *posição comum* do Conselho.

Consoante a base legal, assim uma *diretiva* ou um *regulamento* está sujeito ao *procedimento de cooperação* ao *procedimento de consulta,* ou a nenhum dos dois.

Fluxograma das fases do processo legislativo comunitário para Diretivas e Regulamentos

(5)

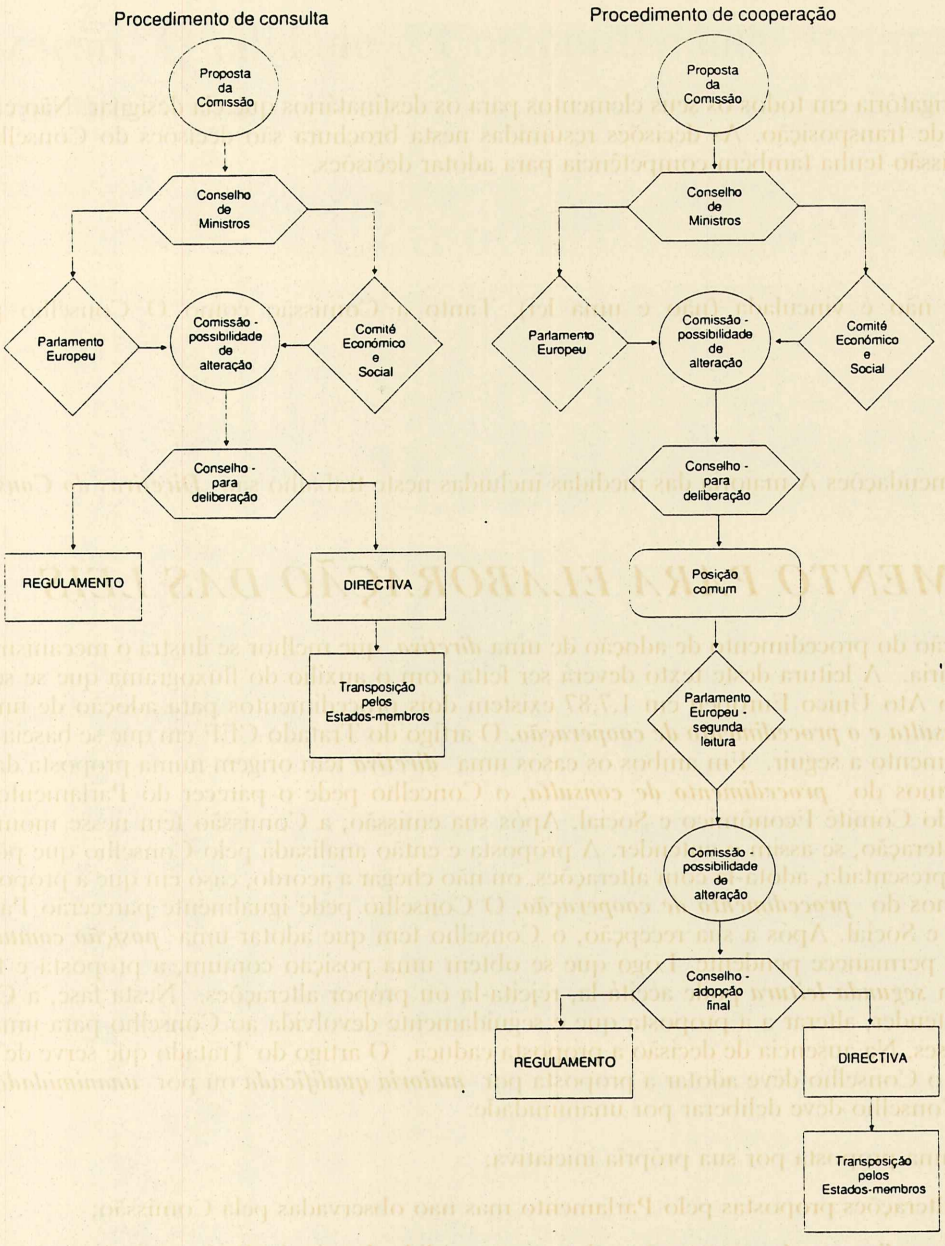

5 Da brochura "Uma nova política comunitária de normalização" editada pela Comissão das Comunidades Europeias.

Normalização, Qualidade e Competitividade Internacional - Uma visão nacional

([6])

---

6 Este documento foi a primeira proposta oficial do Governo Inglês e a primeira de qualquer governo europeu e não se tem notícia de algo para esta finalidade com tal amplitude. A apresentação do "White Paper" pelo "Secretary of State for Trade" (Ministro do Comercio) na "House of the Lordes" em 7 de Junho de 1982, e editado em Julho do mesmo ano pelo "Stationery Office" de S.M., é um marco histórico na conformação do Mercado Comum Europeu, pois o pleito dos ingleses é facilmente reconhecivel como o de todas as nações e os traços de sua influência está em todos os documentos oficiais que examinamos nesta coletânea. (Nota dos coordenadores).

DEPARTMENT OF TRADE

STANDARDS, QUALITY AND INTERNATIONAL COMPETITIVENESS

Presented to Parliament by the Secretary of State for Trade, by
Command of Her Majesty
July 1982

LONDON
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
Reprinted 1983
£5.50 net



DEPARTMENT OF TRADE

STANDARDS, QUALITY AND INTERNATIONAL COMPETITIVENESS

Presented to Parliament by the Secretary of State for Trade, by Command of Her Majesty
July 1982

LONDON
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
Reprinted 1988
£3.40 net

Cmnd. 8621

A importância de Normalização no Mercado Mundial

1. O sucesso no mercado mundial depende cada vez mais da capacidade dos supridores de satisfazerem os consumidores em fatores que não estão ligados ao preço, bem como no preço também. A Qualidade, que abrange a capacidade de um produto atingir na sua vida a expectativa do consumidor (incluindo bom projeto, confiabilidade, facilidade de manutenção, segurança, consumo de energia, considerações ambientais - algumas das quais provem de requisitos regulados pela lei) é, frequentemente, a primeira consideração na decisão da compra.

2. Normas internacionais ou nacionais reconhecidas, que refletem os requisitos dos compradores e não apenas as condicoes singulares de algum mercado doméstico, podem ajudar as firmas a projetarem, desenharem e fazerem produtos com as características de qualidade que o cliente quer e a utilização de tecnologias sólidas e atualizadas. O atendimento consistente destes padrões pode ser assegurado atraves da utilização de Sistemas de Garantia da Qualidade Os produtos podem ser testados com referencia às normas e especialmente quando este atendimento for suportado por uma certificação, eles serão mais facilmente vendidos tanto no mercado domestico como no mundial. ([7])

3. Competitividade em preço permanece, obviamente, um fator primordial. O aumento da eficiência resultantes da aplicação de novas tecnologias no mundo desenvolvido e sua posterior industrialização em países de custos mais baixos irá intensificar a competição. ([8])

4. A redução da multiplicidade das especificações contratuais e a correlação destas exigências ao invés disto com normas promove a eficiência industrial. Ajuda a construir bases seguras para produção mais econômica, redução de custo por unidade e promove consistentemente melhoria de qualidade do produto, aumentando desta forma, competitividade. Da mesma maneira, garantia da qualidade, ajudando a minimizar desperdícios, corta custos e aumenta a lucratividade e produtividade. ([9])

5. A experiência de outros países mostra que sistemas normativos fortes capazes de garantir os benefícios industriais e comerciais apontados acima não emergem espontâneamente. Isto envolve não apenas uma estrutura legal, mas aspectos organizacionais e atitudes que levam um grande período de tempo para serem tomadas. Não se trata aqui de reproduzir arranjos institucionais que demonstraram ser bem sucedidos em outros países. O que é necessario é dar fortalecimento e coerência aos sistema de normalização existentes no pais. Isto requer o pleno suporte dos fabricantes e compradores nos setores público e privado e todos que estão no governo local e central e são responsáveis pelas especificações e regulamentações criadas. ([10])

6. Tem aparecido uma certa quantidade de relatórios no campo da normalização sendo alguns, porém não todos, comissionados pelo Governo. Frequentemente tem sido reconhecido que existe um potencial de contribuição grande do setor público para a eficiência industrial pela relação dos seus requisitos de compra com relação às normas e pelo uso aumentado de esquemas de assegurar a qualidade. Outros aspectos procuram a redução de proliferação de especificações e esquemas de certificação para produtos similares para melhorar a competitividade. Por uma razão ou outra, estes relatórios não continham menção à mudança ampla que é necessaria. O ambiente comercial internacional no qual as firmas competem tem mudado consideravelmente. O Governo acredita que chegou a hora para uma nova iniciativa. O recente relatório - "Enfrentando a competição Internacional" ([11]) acrescenta forte suporte às propostas do governo de uma organização independente.

---

7 Esta afirmação era profética, em 1982, pois o que se observa hoje, neste inicio de 1993, na introdução das Normas ISO 9000 é exatamente isto. (Nota dos coordenadores).

8 Nesta frase o Ministro do Comércio pensava talvez em outros países do primeiro mundo, mas quando observamos o que aconteceu na década seguinte com os tigres asiáticos, principalmente na área da eletrônica e dos automóveis, podemos vislumbrar sequências para o Brasil e o Mercosul. (Nota dos coordenadores)

9 Podemos acrescentar também que simplifica enormemente a celebração de contratos e seu posterior contrôle. (Nota dos coordenadores).

10 Conceitos como este foram que nos levaram a utilizar de forma tão ampla este documento. É praticametnte impossível ver as coisas de outra forma. (Nota dos coordenadores).

11 Emitido pelo ACARD "Advisory Council for Applied Research and Development", HMSO London, Julho, 1982. Este relatório examina como a normalização, a qualidade e os sistemas regulatórios dos competidores influenciam a

7. As principais maneiras que as ações governamentais podem melhorar a situação da normalização como um instrumento para melhorar a eficiência e a competitividade internacional das firmas britânicas são as seguintes:

   a. Cooperação mais próxima entre o Govêrno e o British Standards Institute para desenvolver Normas Britânicas que tenham a qualidade necessaria, provoquem respeito nos mercados mundiais e sejam adequadas para as finalidades regulatórias e/ou finalidades públicas;

   b. Compromisso do Govêrno em fazer maior uso de normalização quando apropriado nas suas funções regulatórias e explorar novas maneiras para o reconhecimento de normas;

   c. Uma ênfase muito maior nas compras dos setores públicos ligando requisitos às normas existentes ao invés de especificações técnicas particulares restritas aos compradores;

   d. Encorajamento de esquemas de certificação, incluindo a possibilidade da introdução de arranjos de unificação para certificação de tais esquemas e de uma marca nacional associada.

8. Nenhum destes aspectos destas propostas pode por si trazer as modificações que se fazem necessárias. Nem um progresso imediato em todos os quatro ira criar da noite para o dia uma industria Britânica mais competitiva. Muitas das mudancas em práticas e atitudes que são requeridas inevitavelmente demorarão anos para se materializar completamente. Contudo o Governo esta convencido que se o pais tiver que competir com mais sucesso nos mercados mundiais, tais mudanças terão que ocorrer o mais cedo possivel e o começo delas deve ser a partir deste "White Paper". Existem implicações de recursos tanto para o setor público quanto para o privado, particularmente no desenvolvimento de normas aceitáveis, esquemas de garantia da qualidade e novos esquemas de certificação. Da sua parte, o Govêrno está preparado para dar seu pleno suporte para propostas posteriores delineadas neste "White Paper".

Um entendimento com A BSI (British Standards Institute)

1. Se a elaboração de normas e suas atividades correlatas tiverem que contribuir mais efetivamente para os objetivos industriais e das políticas comerciais, tem que existir uma coordenação estreita entre o Governo e a BSI - British Standards institute (Associação Britânica de Normalização) como a autoridade máxima britânica na área de normalização. A representação do Governo no Comitê Executivo da BSI ja inclui o Departamento do Comercio, o Ministerio da Defesa, o Departamento de Proteção ao Meio Ambiente e o Departamento da Industria. ([12]) Contudo, tanto o Governo como a BSI consideram que se o status da normalização neste pais tiver que melhorar significativamente, existe uma necessidade adicional de um entendimento mais formal e detalhado entre eles, seus papeis e obrigações sob o sistema de normalização. Consequentemente, o Governo e a BSI concordaram em elaborar um memorandum de entendimento. Um texto, que foi discutido com o Comitê Executivo da BSI, esta no Anexo A.

2. Sob os termos propostos do entendimento, a BSI modificará e melhorará algumas das características da elaboração de normas no Reino Britânico de forma a fortalecer sua contribuição aos objetivos das políticas de industria e comercio. Na revisão do corpo existente das Normas Britanicas e quando na elaboração de uma nova norma, a BSI e seus comitês procurarão assegurar que, onde for apropriado, estas normas serão adequadas para fins regulatórios, contratos de compras e procedimentos de certificação e garantia da qualidade.

3. Da sua parte, o Governo se restringirá na elaboração de requisitos técnicos e especificações, quer para fins regulatórios, quer para compras, onde ele considerar que seja apropriado assim o fazê-lo e onde Normas Britânicas estejam disponiveis. Onde elas não estiverem disponiveis, o memorandum de entendimento proverá arranjos, com exeção de áreas especializadas, para que haja o desenvolvimento de Normas Britânicas adequadas dentro de um prazo concordado.

4. O Governo encorajará outras autoridades públicas com poder de compra (tais como autoridades locais e industrias nacionalizadas) para participarem totalmente na elaboração de normas e para confiarem nas normas nas suas decisões de compra e atividades similares, sendo que organismos regulatórios serão encorajados a seguir o exemplo do Governo fazendo maior uso de normas nas suas atividades.

---

competitividade internacional de suas fábricas e avalia que mudancas são necessarias no Reino Britanico para garantir vantagens similares para os fabricantes ingleses

[12] Department of Trade, Ministry of Defence, Department of the Environment, e Department of Industry. (Nota dos Coordenadores).

5. Outros aspectos que o memorando de entendimento cobrirá incluem o financiamento da BSI na elaboração de normas no Reino Britânico e as relações entre o Governo e a BSI e seus respectivos papéis nas atividades internacionais de elaboração de normas.

6. O Governo considera que a BSI esta agora organizada e gerenciada de tal forma que ela é bem capaz de preencher sua parte nesta iniciativa. Contudo, o Governo acredita que ações positivas são necessarias também para persuadir os interesses industriais, particularmente os compradores, que eles deveriam ser adequadamente representados no processo de elaboração de normas e que, tendo participado, eles deveriam usar as normas produzidas e deveriam ficar desejosos de vê-las sendo usadas para fins regulatórios quando for apropriado. Quanto maior a significância comercial, tanto maior o reconhecimento das normas e o exemplo do Governo deverá levar a posteriores melhorias nas representações das industrias e em outras representações nos comitês técnicos da BSI. O memorandum de entendimento proposto desta maneira estabelece como o Governo e a BSI procurarão melhorar sua participação no processo da elaboração de normas:

   a. A BSI procurará um equilibrio de todos os interesses no seu trabalho e sua plena participação na produção de Normas Britanicas que não somente reflitam uma prática sadia e moderna mas que também atendam as necessidades tanto dos fabricantes como dos comerciantes. O Governo pretende desta forma continuar a trabalhar de perto com os Comitês Técnicos da BSI usando o referencial de trabalho da norma conhecida como BS O Part 2 que especificamente cobre este item. ([13])
   b. O governo reconhece que de sua parte precisa melhorar sua representação nos Comites Tecnicos da BSI. O Departamento do Comercio recentemente melhorou a politica de orientação para os representantes do Governo. ([14]) Em particular cada representante do Governo dirá no futuro com relação à norma que ele estará ajudando a preparar se ela ser\ aceitavel e em que proporção no seu Departamento para fins de compras ou regulatorios.

Dando um status adicional às normas por meios regulatórios

1. As normas na Inglaterra, como em quase todos os países, são desenvolvidas por um processo voluntário de consenso. Não há requisito para aqueles que participam na sua preparação em usá-las. De forma geral seu status reflete o grau de precisão com que elas atingem os requisitos técnicos do mercado e dai sua utilidade para os fabricantes e os compradores, que podem voluntariamente adotá-las O status destas normas dependem largamente das habilidades daqueles que as formulam. Ha uma tendência geral do aumento de participação e uma demanda do mercado e dos compradores para exigí-las.

2. As normas adquirem diretamente um status adicional se forem usadas para fins regulatórios. A legislação sob a qual um organismo regulatório opera normalmente provê várias maneiras pelas quais ele pode especificar como atingir os requisitos. O organismo regulatório pode (mas em nenhum caso é obrigado) definir os requisitos técnicos com referência às Normas Britânicas. As normas podem ser obrigatórias. Nos casos em que são prescritos obrigação de atingir normas específicas, sujeitos a possíveis exceções, como a única maneira de satisfazer a legislação. Podemos nos referir às normas como "julgadas satisfatórias". Neste caso a prescrição de atingir um padrão especificado ou parte relevante dele seria a única maneira de atingir pleno ou parcial atendimento dos requisitos da legislação.

3. O grau com o qual o organismo regulatório está preparado para reconhecer o atingimento de uma Norma Britanica em particular como condição suficiente e necessária a atender a legislação ajudará a determinar o status que a norma desfruta. Alem disto, quanto mais normas forem utilizadas para fins regulatórios, tanto maior será a respeitabilidade das normas.

4. Outros benefícios provenientes do uso de normas para fins regulatórios: As normas podem ajudar os Organismos Regulatorios esclarecer seus requisitos técnicos e provê-los com um meio econômico de expressá-los. Isto pode ajudar a industria a atendê-los e desta forma simplificar o processo de obrigatoriedade. Os custos

---

[13] BS O "Uma Norma para Normas" (revisada em 1981) contém tres partes:
   1) A primeira cobre os principios de normalização;
   2) A segunda cobre a BSI e seus comitês;
   3) A terceira cobre a elaboração e a apresentação de Normas Britanicas.

[14] "Guia para os Representantes do Governo nos Comitês de Normalização" - publicado pelo Departamento de Comercio e revisado em 1981.

industriais podem ser tambem reduzidos se os requisitos comerciais e regulatórios de natureza técnica possam ser alinhados através do meio de uma norma.

5. O objetivo do Governo é desta forma que no futuro os Organismos Regulatorios deverão, sempre que for necessário, expressar requisitos técnicos nos regulamentos, fazer isto tanto quanto possivel referenciando as Normas Britanicas que também refletem os requisitos do mercado. Além disto, onde os Organismos Regulatórios usarem normas de maneira menos formal, isto e as normas deveriam ser feitos conhecidos tanto quanto possível.

6. Ao longo do tempo e, se perseguido em um campo suficientemente amplo, a ação sob este enfoque melhoriaria consideravelmente o status das normas. Os fabricantes e os compradores teriam um poderoso incentivo para expandir o sistema de normalização e garantir que as normas existentes estejam em boa ordem. O Governo reconhece que os Organismos Regulatórios já fazem um uso considerável de normas nas suas atividades e que uma ampliação formal do reconhecimento das normas assume que para que sejam reconhecidas devem ser de uma claridade que as faça adequadas se for o caso para referencia em procedimentos legais e que elas reflitam completamente boa prática técnica e estejam atualizadas. Contudo, o Governo acredita que mais precisa ser feito e que por isto considerou quais ações posteriores devem ser tomadas na legislação para adiantar seu objetivo e quais mudanças complementares podem ser introduzidas em duas partes da legislação que tem importância central nesta área e que estão atualmente em revisão: O "Consumer Safety Act " ([15]) no.1978 e o Regulamento da Construção de edificios, feitos sob a secção 61 do "Publica Health Act".(Nota dos coordenadores). ([16]) no.1936, referendado pela Seção 61 do "Health and Safety at Work etc Act". (Nota dos coordenadores). ([17]) no. 1974.

Normas mandatórias

7. O Governo considera que a ampliação do presente campo no qual requisitos técnicos específicos são impostos por referências obrigatórias às normas meramente para fortalecer esta iniciativa seriam injustificáveis. Contudo, reconhece que continuarão a existir casos nos quais requisitos técnicos obrigatórios são necessários e que referência às normas neste contexto não ajuda a fortalecer o status de maneira geral.

Reconhecimento de Normas na base de "feito para satisfazer" ou "aprovadas"

8. Onde os requisitos são gerais na legislação, por exemplo, que os produtos devem ser projetados para ser seguros quando usados de forma adequada (Secção 6 do "Health and Safety at Work Act" no.1974) ou que produtos inseguros não podem ir ao mercado, deve ser feita provisão para o reconhecimento das normas na base de "feitas para satisfazer". A vantagem do reconhecimento das normas desta maneira é que dá para aqueles que cumprem as normas uma maior segurança de onde eles estão, particularmente nos procedimentos legais, enquanto que permite atender outras regras de outras maneiras, provendo desta forma inovação tecnológica. Simplifica também sua aplicação.

9. Algumas legislacoes, incluindo o "Health and Safety at Work etc Act" no. 1974 e o "Consumer Safety ACt" no.1978 provê para ser feita referência à normas ou especificações similares onde são "aprovadas" e para tal aprovação ser dada sem processos posteriores do Parlamento. ([18]) A aprovação geralmente é feita pelo "Secretary of State" ([19]) mas no caso da Secção 16 do "Health and Safety at Work etc Act" no.1974 é dada pela "Health and Safety Commission " (HSC) ([20]) com o consentimento do "Secretary of State". Embora sujeitas a necessidade de consulta específica em áreas relevantes desta lei, tais aprovações são dadas rapidamente. Contudo, atender as normas aprovadas pode ou não prover defesa completa nas Cortes dependendo da legislação que prevaleça. O Departamento de Proteção ao Ambiente propôs usar um novo sistema de

---

[15] Lei de Proteção ao Consumidor, superposta pela "Consumer Protection Act" de 1987, com a mesma finalidade. (Nota dos coordenadores).

[16] Lei de Proteção da Saúde Pública. (Nota dos coordenadores).

[17] Lei de Proteção da Saúde no Trabalho. (Nota dos coordenadores).

[18] Isto é, sem necessidade de legislação posterior. (Nota dos coordenadores).

[19] Isto é, a nível de Ministério. (Nota dos coordenadores).

[20] A "Health and Safety Commission" (Comissão de Saúde e Segurança) e seu braço executivo, o "Health and Safety Executive", foram estabelecidos por esta lei no.1974 para levar a efeito as obrigações impostas por ela.

documentos aprovados (incluindo normas aprovadas) para a finalidade de controlar a construção civil. ([21]) Até o momento estas propostas foram bem recebidas e se forem aprovadas, ajudarão a dar maior fôrça às normas na Inglaterra.

10. O governo considera que um maior uso de normas "Feito para satisfazer" ou "aprovado" fortalecerão e reforçarão o status das normas neste pais e desta forma propõe a extensão do seu uso.

Organismos aprovados

11. O "Secretary of State for the Environment" ([22]) também propôs poderes para o reconhecimento de "organismos aprovados". Documentos relevantes (por ex. normas) emitidos por tais organismos se tornariam aprovados para as finalidades da regulamentação da Construção Civil, sem a necessidade do reconhecimento individual pelo "Secretary of State". É provavel que o BSI (British Standards Institute) e o "Agrément Board" ([23]) sejam candidatos para se transformar em organismos aprovados, embora considerações posteriores devam ser dadas aos arranjos para assegurar consistência entre as várias normas e as regulamentações da construção civil.

Procedimentos para consulta pública

12. No momento existem procedimentos complexos e frequentemente demorados para consulta pública que precisam ser tomados antes que uma norma possa adquirir status legal. Estes processos dispendiosos e demorados duplicam em grande parte os procedimentos de consulta que o BSI leva a efeito antes de adotar uma norma. O governo acredita que existe uma oportunidade em fazer ao mesmo tempo procedimentos consultivos em um certo número de áreas e por isto requereu ao BSI e aos organismos regulatórios envolvidos para considerar possiveis arranjos neste sentido.

Uso informal de normas

13. Organismos regulatórios também usam normas administrativamente. O "Health and Safety Executive" (HSE), por ex., frequentemente é questionado pelos fabricantes para esclarecer seus requisitos de segurança no projeto de equipamentos e fábricas. O HSE faz isto de várias formas. Presentemnte está participando em cêrca de 350 Comitês Técnicos do BSI. ([24]) Através de numerosos organismos conjuntos com a industria está promovendo a adoção e o uso de normas de segurança ou elementos de normas de tipos menos formais. Mais de 100 normas já estão referenciados como material de orientação não regulatório e, para registro apenas, o HSE não processou por quebra de regulamento obrigatório com relação a projeto seguro, ninguém que tenha seguido as Normas Britânicas. Mais significativamente, os inspetores do HSE usam centenas de normas para produtos (não necessariamente britânicos, mas na maioria dos casos sim) informalmente para prover orientação em suas visitas às fábricas como referência para medição do projeto do equipamento.

14. O Governo considera que se o uso destas normas pelo HSE fosse mais amplamente divulgado e reconhecido pelos fabricantes, o status das normas melhorariam proporcionalmente. Isto seria posteriormente reforçado se o HSE enfatizasse sua confiança geral em tais normas. A reação inicial do HSC (Health and Safety Commission) é que se prepararia para emitir informação aos fabricantes no uso que faz e pretende fazer quanto ao uso de normas e detalharia normas de particular interesse para saúde e segurança no trabalho. Onde fôsse apropriado, como é o caso das normas não britânicas, eles mesmos publicariam estas normas. Ele pretende tambem fazer extensa referência às normas relevantes em material de orientação. Finalmente, ele pretende revisar suas prioridades para o desenvolvimento de novas normas ou atualização das existentes e a seguir em discussões com os organismos interessados, incluindo o BSI.

15. Embora o HSE seja de longe o maior usuário de normas de maneira informal, é objetivo do Governo extender estas práticas descritas acima para outros organismos regulatórios. Orgamismos Regulatórios estão considerando a publicação de listas destas normas que eles usam informalmente.

---

21 "O futuro do contrôle da Construção Civil na Inglatera e Wales" (Cmnd 8179) e as comunicações do Departamento de Proteção ao Ambiemte de 27 de Maio de 1982.

22 Ministro para proteção do Meio Ambiente. (Nota dos coordenadores).

23 O Agrément Board é patrocinado pelo "Department of Environment" e opera um esquema nacional para avaliação e certificação, através de um "Agrément Certificate", de produtos inovativos para a construção civil para os quais as normas britânicas não foram ainda escritas.

24 Equivalentes aos TC's (Technical Committees) da ISO (International Standards Organization). (Nota dos coordenadores).

Esclarecendo a base de participação na elaboração de normas

Como estímulo posterior para a melhoria geral da normalização e tendo em mente o entendimento proposto com o BSI, o Governo tem solicitado ao HSC para considerar pública como intenção que onde o HSE participou sem sérias reservas na formulação de normas, estas seriam automaticamente ponto de referência nas suas políticas de obrigatoriedade e seriam passíveis de serem propostas para reconhecimento formal sob a Secção 16 do "Health and Safety at Work etc.Act" no.1974. O Governo também sugeriu que nos casos onde por motivos de fôrça maior o HSE tenha dificuldade em reconhecer alguma norma em particular, o HSE deveria estar preparado para participar nos Comitês Técnicos do BSI numa base em que ele tenha expectativa de fazer uso das normas resultantes para desempenhar seus deveres primordiais e considerar estas como indicativos de requisitos de segurança. O HSC também aceita que existe necessidade de esclarecer publicamente as bases sôbre as quais ele no futuro considerará a aprovação das normas sob a secção 16 do "H.S.W.Act" e tenciona proceder com isto de maneira tão rápida quanto a necessidade de consulta com as partes interessadas o permitam. O Governo considera que outros organismos regulatórios deveriam esclarecer de forma similar suas bases de participação no processo de elaboração de normas.

Um novo conceito de "Prática atualizada e adequada"

16. Como parte da revisão do "Consumer Safety Act" no.1978, ([25]) o Departamento do Comércio está considerando o caso para um novo conceito geral tal como "Prática Atualizada e Adequada" (isto é, regras de tecnologia aceitas por especialistas no campo para dar resposta correta para problemas técnicos específicos). Esta lei no momento autoriza o "Secretary of State" ([26]) a fazer regulamentos e leis que previnam bens inseguros de atingir o mercado, não impondo nenhum dever de carater geral aos fabricantes que os impeçam de comercializar bens inseguros. Poderia se tornar possível aprovar uma regulamentação da lei de forma a impor tal obrigação aos supridores usando o critério de "Prática Atualizada e Adequada". As consequências seriam que as normas não seriam aprovadas para a finalidade de obrigações gerais ao menos que incorporassem as "práticas atualizadas adequadas". As implicações legais e de obrigatoriedade de tal enfoque estão sendo considerados cuidadosamente.

Integridade inicial

17. A normalização provê uma maneira de garantir a integridade inicial de equipamentos usados na industria (isto é, que o projeto e a construção de um produto foram feitas de tal forma que o produto é seguro e sem riscos para a saúde na data de sua entrega). O HSE está alocando recursos para garantir a integridade inicial de fábricas e artigos para uso no trabalho. O Governo reconhece que somente uma fração dos acidentes de trabalho resultam diretamente de equipamento mal projetado em comparação com outras situações de perigo que existem na indústria. Contudo, pode existir mais oportunidades ainda nas práticas admnistrativas ao dar ênfase na integridade inicial de um produto como o demonstrado pelo atendimento em relação às normas.

18. Deve ser considerado onde alguma redefinição da obrigação quanto a este respeito sob a secção 6 do "Health and Safety at Work etc. Act" n.1974 deva requerer. As cortes não interpretaram até agora a secção 6 para significar sem ambiguidade que artigos deveriam ser projetados para ser seguros tanto quanto o seja razoavelmente previsível e prático, de tal maneira que a prevenção de fábricas inseguras no estágio de suprimento se torna difícil de garantir pela lei.

19. Pode se tornar necessário desenvolver meios imediatamente disponíveis de atestar que um produto que não atinja um determinado padrão contudo está manufaturado de acôrdo com "práticas atualizadas e adequadas". De outra maneira ficaria o risco de que, para atender às normas, se tornasse um requisito tão amplo, que o progresso tecnológico ficasse impedido. A especificação de pessoas competentes e específicas para fazer tais julgamentos pode ser um dispositivo adequado. Estas "pessoas competentes" já são usadas em conexão com a legislação de segurança e saúde, embora não em referência a uma norma mas para a inspeção regular da segurança em uso de uma determinada fábrica. O HSE está considerando se poderia haver oportunidade para extender as areas destas "pessoas competentes" no exame de fábricas e sistemas antes do seu uso. ([27])

Prevenindo o suprimento de produtos inseguros

---

[25] Lei de Proteção ao Consumidor. (Nota dos coordenadores).

[26] Isto é, Ministro. (Nota dos coordenadores).

[27] A emissão do manual do IQA (Institute of Quality Assurance) de listas de "Lead Assessors" (Auditores) por área é consequência direta desta concepção, voltadas para Garantia de Sistemas da Qualidade. (Nota dos coordenadores).

20. O poder para proibir o suprimento de produtos "inseguros" é frequentemente identificado como uma característica significativa de algumas legislações extrangeiras. Tais poderes já existem no "Consumer Safety Act" no.1978, embora como parte da revisão desta Lei, o Departamento do Comércio está considerando como este poder se tornaria mais efetivo. Contudo, existem poucas provisões equivalentes sob outra legislação - nada para produtos destinados à construção civil e definitivamente nada para os equipamentos usados nas fábricas. O "Health and Safety at Work ec. Act" no.1974 provê poderes mas somente em casos extremos para prevenir ou proibir atividades perigosas e o suprimento de certas classes de bens que carregam em si risco iminente. Não provê nenhum poder discricionario imediatamente usável pelos inspetores da HSE para proibir imediatamente e de forma efetiva o suprimento de artigos que eles julguem ser inseguro (e que, desta forma, apresentem risco potencial).

21. Os poderes de proibição sob o "Consumer Safety Act" n.1978 podem ser exercidos por qualquer Ministro. Ficaria assim aberto ao Ministro do Trabalho o exercio deles para artigos usados no trabalho. Em termos práticos, as responsabilidade pela imposição terá que ser estudada cuidadosamente, como por ex., onde um artigo poderia ser suprido tanto para o trabalho como para o consumidor. O Governo tem, por isto, convidado o HSC para tomar parte num estudo para a factibilidade do uso de provisões de proibição sob o "Consumer Safety Act" no.1978 para artigos de uso no trabalho, onde estas pudessem suplementar de forma adequada seus poderes existentes.

Compras Públicas

1. Juntamente com o uso de normas nas atividades regulatórias, a segunda maior maneira que o Governo pode contribuir em direção à criação de um sistema nacional forte de normas é no seu papel de comprador e pela liderança que ele pode dar para outros grandes compradores públicos. Em muitas áreas compradores públicos ocupam uma posição poderosa e influente em relação às indústrias que os suprem. Tem sido reconhecido de longa data que compradores de larga escala podem ajudar a promover a eficiência industrial pela relação dos seus requisitos com as normas e fazendo maior uso de certificação de terceiros. Contudo, queixas são ainda ouvidas e tem sido recentemente repetidas no relatório ACARD - "Enfrentando a competição Internacional" - que compradores públicos ainda usam suas próprias especificações e procedimentos de avaliação e que isto sobrecarrega tanto os supridores como os compradores.

2. O setor público compra virtualmente todos os tipos de produtos no mercado, desde items do dia a dia ate itens especialmente fabricados. Claramente, a relevância das normas variará de produto a produto. Pela redução das suas proprias atividades de elaboração de normas, os compradores públicos podem ajudar não somente a fortalecer o BSI como um forum nacional para normalização - fazendo e garantindo que suas atividades contribuam para um corpo nacional de normalização mais forte mas também podem obter economia de recursos próprios. Tambem, o uso de normas nas especificações de compras facilita a harmonização das necessidades dos varios compradores e melhora a eficiência industrial. Desta forma, o Governo fará maior uso de normalização nos seus requisitos de compras e encorajará outros compradores públicos a fazer o mesmo.

3. O Governo chamará a atenção de outros compradores públicos para a orientação dos representantes do Governo junto aos Comitês Técnicos do BSI, de forma que eles possam similarmente fortalecer e esclarecer o papel dos seus proprios representantes. Ele encorajará outros compradores públicos para seguir seu exemplo indo ao encontro de um entendimento formal com o BSI. Ele fará empenho junto aos compradores públicos para considerar o uso de normalização graduadamente ao invés de suas especificações técnicas onde sejam ligeiramente diferentes os requisitos com relação a outros clientes. Em tudo isto o Govêrno estará almejando participar sua experiência e estimular novos enfoques ao inves de criar requisitos que podem não ser adequados para compradores específicos ou industrias.

Certificação de Garantia da Qualidade

1. Da mesma forma que normas sao um importante meio de fortalecimento da competitividade internacional dos produtos Britânicos, da mesma forma o são as atividades complementares de garantia da qualidade e certificação de produtos. Os benefícios potenciais que podem resultar da aplicação de modernas práticas de garantia da qualidade tem que ser amplamente reconhecidas. O Governo colaborará com os organismos já ativos neste campo para promover uma campanha de consciência da qualidade com particular ênfase na importância da educação e do treinamento.

Garantia da Qualidade

2. A garantia da Qualidade, na forma de procedimentos admnistrativos adequados para assegurar a qualidade, oferece mais oportunidades para redução de custos e aumento de competitividade e lucratividade do que qualquer outro contrôle gerencial. Isto é feito pela redução do desperdício de materiais, perda de tempo de produção, retrabalho, manuseios extras e rejeitados. Um aumento da qualidade e da confiabilidade, pela melhoria da satisfação do cliente, leva a uma competitividade aumentada na área de vendas, menor acesso a reclamações na garantia e melhor preço.

3. O BSI desenvolveu um compêndio sôbre normas de garantia da qualidade, que inclue guias oficiais e especificações para todos os aspectos do assunto, publicados no seu Manual 22. ([28]) Dentre estes guias, as normas para sistemas da qualidade, BS 5750 ([29]) está no coração do enfoque moderno para garantia da qualidade e está sendo adotada em proporções cada vez maiores pelos compradores líderes tanto do lado público como do privado como a norma para avaliação da capacidade de produzir com qualidade dos seus supridores.

4. O Departamento de Comércio, com a colaboração dos departamentos de compras de muitas outras autoridades do setor público, está compilando um catálogo de certificação dos fabricantes que foram avaliados por uma ou outra destas autoridades públicas com relação ao BS 5750 ou seu equivalente direto. Este catálogo também incluirá os nomes das firmas que foram avaliadas pela mesma norma por auditores independentes de terceira parte, tais como o BSI. Este catálogo, que se espera seja publicado antes do fim de 1982, ([30]) demonstrará claramente a extensão do compromisso dos compradores principais e de muitos fabricantes com relação a melhores práticas de garantia da qualidade. Além de auxiliar a reduzir a necessidade geral de múltiplas avaliações de qualidade das companhias, a publicação do catálogo deverá encorajar muitos outros envolvidos em compras e manufatura a adotar o enfoque e a disciplina da BS 5750.

5. O Departamento da Industria já asiste pequenas firmas a introduzirem sistemas de garantia da qualidade através do seu "Manufacturing Advisory Service" (Serviço de Aconselhamento de Fabricação). Qualidade de produto melhorada é também um importante critério no julgamento de projetos para auxílio sob o "Science and Technology Act" n.1965. ([31]) Como parte da iniciativa do Governo para promover a garantia da qualidade, o Departamento da Industria encorajará as firmas a submeterem projetos para auxilio dirigidos para este objetivo.

Certificação de Produtos

6. Os esquemas para certificação de produtos ([32]) na sua forma desenvolvida envolvem a inspeção e o ensaio do produto em questão para verificação se ele atende às normas relevantes, a avaliação dos sistema de garantia da qualidade do fabricante que o faz e subsequentes reconfirmações da produção e dos produtos ao entrarem no mercado para garantir que eles continuam a atingir os padrões requeridos.

7. Tais esquemas ajudam a promover a qualidade do produto de várias maneiras. Primeiramente, eles asseguram que a garantia da qualidade de uma firma esta organizada e em linha com as práticas modernas. Em segundo lugar, o ensaio sistemático de produtos ajuda a identificar problemas em estágios iniciais e melhorar o projeto do produto. Em terceiro lugar, eles melhoram as normas envolvidas com o produto pela realimentação da experiência de certificação e teste. Para o usuário, a certificação do produto da maior confiança na integridade do produto, economiza a inspeção e as consequências de falhas, melhora a eficiência industrial e ajuda a assegurar a qualidade geral e o desempenho de sistemas maiores e montagens das quais os produtos formam parte.

---

[28] "Quality Assurance BSI Handbook 22" - publicado pelo BSI em 09/81

[29] "British Standard 5750", "Quality Systems", publicado pelo BSI em 1979. Esta norma está entre as que deram origem 'a serie ISO 9000.

[30] Em fins de 1992 este catálogo contava com cerca de 25000 firmas certificadas. (Nota dos coordenadores).

[31] Lei que prevê recursos para o desenvolvimento de projetos. (Nota dos coordenadores).

[32] Onde a inspeção e o ensaio do produto em questão envolvem uma avaliação subjetiva da adequação do produto em satisfazer requisitos específicos, tais como segurança, então este esquema é frequentemente referido como de aprovação. Para fins deste documento, a certificação de produto cobre tanto os esquemas de certificação como de aprovação.

8. Duzentas ou trezentas categorias individuais de produtos são cobertas com esquemas de certificação na Inglaterra, a maioria dos quais operando sob os esquemas BSI Kite-mark ou Safety-mark ([33]) e muitos dos quais estão no processo de adaptação seus requisitos de avaliação da qualidade em relação à BS 5750. O Governo acredita que seria vantajoso para a indústria, particularmente a de exportação, se mais esquemas de certificação estivessem disponíveis e que estes esquemas fossem usados pelos departamentos governamentais. O Governo está atualmente discutindo com os fabricantes e outras partes interessadas diversas propostas para certificação de produto e esquemas de garantia da qualidade. Os benefícios podem bem justificar investimentos governamentais para novos esquemas ou extensão de investimentos existentes, sujeitos a critérios apropriados. A extensão e a forma de tal suporte (por ex., empréstimos iniciais) serão considerados pelo Governo à luz de consulta ou esquemas específicos.

9. Recentemente o Departamento de Proteção ao Meio Ambiente anunciou sua intenção de requerer produtos com a marca Kite-mark ou certificados por organismos indepentes (onde forem disponíveis) como item contratual para o uso em construção civil que fosse contratada ou gerenciada pela "Property Services Agency" (PSA). Consequentemente, a PSA está procurando um esquema de certificação independente baseado nas Normas BSI e em particular está trabalhando com o BSI para identificar esquemas Kite-mark existentes que atinjam as necessidades da PSA. Os primeiros esquemas mandatórios para trabalho com a PSA ocorreram em Abril de 1982. Novamente, sob estas ações está o reconhecimento da economia que pode ser feita. O Ministro para Habitações e Construção Civil anunciou em 16 de Julho de 1982 ([34]) que benefícios deste enfoque estavam sendo chamados a atenção de todas as autoridades responsáveis por compras públicas em programas de construção. O ativo suporte e a cooperação das associações profissionais e comerciais está sendo também cogitado.

Arranjo unificado para credenciamento de esquemas de certificação

10. Uma certa quantidade de esquemas de certificação já está em uso para necessidades de compradores públicos para fins regulatórios e alguns foram formalmente nomeados para as finalidades das diretivas da Comunidade Europeia. Contudo, tal reconhecimento tem se desenvolvido gradualmente ao longo dos anos e no ano passado o Departamento do Comércio consultou amplamente sôbre um critério comum (por ex. que uma assessoria apropriadamente qualificada deveria ser empregada e que a os esquemas de certificação deveriam ser feitos em função de relevância e critérios testáveis) a ser atingido por esquemas de certificação procurando reconhecimento pelos Departamentos governamentais. A resposta foi geralmente favoravel.

11. Com um reconhecimento mais amplo e o uso de esquemas de certificação tanto para fins regulatórios como para compras públicas e a perspectiva de crescimento de novos esquemas de certificação, o Governo esta dando consideração urgente para arranjos centralizadores para auditoria e credenciameento de esquemas de certificação. O caso para tais arranjos e sua abrangência e forma são discutidos em Anexo. ([35])

12. Em poucas palavras, os benefícios deveriam incluir a aplicação de critérios consistentes e amplamente concordados, economia de esforços e recursos e ampliação do status para esquemas de credenciamento. Para assegurar tais benefícios, esquemas de certificação deveriam ser credenciados por uma agencia central e aceitos sem posterior avaliação ou inspeção pelos Departamentos Governamentais onde for apropriado como sendo adequados para reconhecimento de requisitos regulatórios ou compras públicas.

13. Esquemas de certificação credenciados desta maneira deveriam ter autoridade e status extensivos aos mercados internacionais e prover uma base sólida sobre a qual se pudesse negociar acordos recíprocos e bilaterais com

---

[33] A "Kite-mark" é uma marca protegida usada pelo BSI para certificar que um produto atende uma norma BSI. Similarmente, a "Safety-mark" do BSI certifica que um produto atende às normas britânicas específicas relativas à segurança ou requisitos de segurança que cobrem as características de outros produtos também.

[34] House of Commons Hansard Volume 27 Column 495

[35] O assunto é específico e não foi transcrito por se tratar de materia que foi posteriormente amplamente definida pelos guias da ISO/CEN e CENELEC.

autoridades de outros países. Um sistema nacional de credenciamento deveria ser suportado pelo NATLAS ([36]) e o registro (acreditação) dos fabricantes auditoriados. ([37])

14. Existe evidência suficientemente forte para que se desenvolva tal arranjo de credenciamento unificado e esta visão é reforçada pelo relatório ACARD - "Enfrentando a competição internacional". A acreditação seria voluntária, aberta para aplicantes dos setores públicos e privados e fornecida contra critérios publicados. Contudo, aspectos mais amplos do objetivo, gerência e custo de arranjos unificados necessitam mais estudos, em particular quando uma agência está melhor localizada dentro do Governo Central ou em outro lugar.

Uma marca de credenciamento nacional

15. O Governo também está considerando se um esquema de credenciamento poderia ser suplementado de forma útil pelo estabelecimento de uma "marca nacional de credenciamento". Isto seria imediatamente reconhecido como um indicador que o esquema de certificação foi formalmente avaliado e reconhecido sob o sistema nacional. Uma marca de acreditação, quando ligada com a marca do próprio esquema, deveria aumentar a confiança posterior na qualidade do produto.

Conclusão

1. O Governo acredita que uma forte política nacional para normalização melhorará a reputação da qualidade dos produtos britânicos e desta forma suporta os esforços da indústria britânica nas vendas ao mercado mundial. O governo considerá que o programa de mudanças na política e na prática que ele esta propondo oferece meios de conseguir este objetivo. Uma mudança na direção e na visão não serão conseguidos imediatamente. Demorará algum tempo antes que novos arranjos estejam completamente desenvolvidos. Similarmente, os benefícios ao desempenho no comércio internacional do pais serão graduais mas constantes. O Governo espera que seu programa gerará amplo suporte em todos os setores da economia e entre os fabricantes, compradores e organismos reguladores que garantirão seu sucesso.

---

[36] NATLAS - "National Testing Laboratory Accreditation Scheme" Sistema Nacional de Laboratórios de Ensaio e Acreditação. Este esquema estabeleceu um reconhecimento formal dos laboratórios britânicos competentes para ensaios e testes. É um esquema voluntário que quando um laboratório satisfaz certos requisitos referentes a pessoal, instalações e gerenciamento ele será reconhecido como competente para realizar tipos específicos de ensaios e testes.

[37] Apos 1986, entrou em cena o NAMAS - "National Measurement Accreditation Service" Sistema Nacional de Medicao do Servico de Registro, que trouxe para si atividades que eram desenvolvidas pela BSI e pelo NATLAS.

Diretiva 83/189 - Procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas

([38])

---

[38] Esta diretiva iniciou um processo de desaceleração, que eventualmente veio dar em uma total parada da emissão de normas e regulamentacoes que pudessem vir a se transformar em impedimento à livre circulação de produtos, bens e serviços. (Nota dos coordenadores)

DIRETIVA DO CONSELHO

de 28 de Março de 1983 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

(83/189/CEE)

DIRETIVA DO CONSELHO

de 22 de Março de 1988 que altera a Diretiva 83/189/CEE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

(88/182/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Econômica Européia é, nomeadamente, os seus artigos 100o. e 213o..

Tendo em conta a proposta da Comissão.[39]

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu.[40]

Tendo em conta o parecer do Comitê Econômico e Social.[41]

Considerando que a proibição das restrições quantitativas bem como das medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas ao comércio de mercadorias e um dos fundamentos da Comunidade;

Considerando que os entraves as trocas comerciais resultantes das regulamentações técnicas relativas aos produtos só podem ser consentidos, quando forem necessários para satisfazer exigências imperativas e visem a perseguir um fim de interesse geral, do qual constituam a garantia essencial;

Considerando que é indispensável que a Comissão disponha das informações necessárias antes da adoção das disposições técnicas, que os Estados-membros que, por força do artigo 5o. do Tratado, são obrigados a facilitar o cumprimento da sua missão, devem notificá-la dos seus projetos no domínio das regulamentações técnicas;

Considerando que todos os Estados-membros devem ser igualmente informados das regulamentações técnicas previstas por um deles;

Considerando que a Comissão e os Estados-membros devem também poder dispor do prazo necessário para propor uma alteração da medida prevista, com o objetivo de eliminar ou reduzir os entraves a livre circulação das mercadorias que dela podem resultar;

Considerando que o Estado-membro em causa deve ter em conta essas propostas de alteração quando da elaboração do texto definitivo da medida em causa;

Considerando que a Comissão deve igualmente ter a faculdade de propor ou de adotar uma diretiva comunitária regulando a matéria a que respeita a medida nacional prevista;

Considerando que nas duas hipóteses acima referidas, o Estado-membro em causa deve, por força das obrigações gerais resultantes do artigo 5o. do Tratado, suspender a entrada em vigor da medida prevista durante um prazo suficiente que permita, quer o exame em comum das alterações propostas, quer a elaboração da proposta de directiva do Conselho ou de directiva da Comissão; que os prazos previstos no Acordo dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho de 28 de Maio de 1969, relativo ao statu quo e a informação da Comissão,[42] alterado pelo Acordo de 4 de Março de 1973,[43] se revelaram insuficientes nos casos referidos e que devem, portanto, ser previstos prazos mais longos;

Considerando que o procedimento de statu quo e de informação da Comissão contido no Acordo de 28 de Maio de 1969 continua aplicável aos produtos por ele abrangidos que não sejam objecto da presente directiva;

Considerando que, na prática, as normas técnicas nacionais podem ter os mesmos efeitos sobre a livre circulação das mercadorias que as regulamentações técnicas;

Considerando-se que torna, portanto, necessário assegurar a informação da Comissão relativamente aos projetos de normas em condições análogas as que existem para as regulamentações técnicas; que, por fora do artigo 213o. do Tratado, a Comissão pode, para assegurar o cumprimento das missões que lhe são confiadas, recolher todas as

---

39 JO no. C253 de 1.10.1980, p.2.

40 JO no. C144 de 15.6.1981, p. 122.

41 JO no. C159 de 29.6.1981, p.23.

42 JO no. C76 de 17.6.1969, p.9.

43 JO no. C9 de 15.3.1973, p.3.

informações e proceder a todos os controles necessários nos limites e condições fixados pelo Conselho em conformidade com as disposições do Tratado;

Considerando que é igualmente necessário que os Estados-membros e os organismos de normalização sejam informados das normas previstas pelos organismos de normalização dos outros Estados-membros;

Considerando que é oportuno criar um comitê permanente, cujos membros serão designados pelos Estados-membros,encarregado de ajudar a Comissão no estudo dos projetos de normas nacionais e de colaborar nos seus esforços para atenuar os eventuais inconvenientes que delas podem resulta para a livre circulação dos produtos.

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1o.

Para efeitos do disposto na presente diretiva entende-se por:

1. "especificação técnica": a especificação que consta de um documento que define as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que respeita a tecnologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, a embalagem, a marcação e a rotulagem;

   "... bem como os métodos e processos de produção dos produtos agrícolas no abrigo do no. 1 do artigo 38o. do Tratado, dos produtos destinados a alimentação humana e animal, e dos medicamentos, tal como definidos no artigo 1o. da Diretiva 65/65/CEE,[44] com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 87/21/CEE,[45]
2. "norma": a especificação técnica aprovada por um organismo de atividade normativa reconhecido, para aplicação repetida ou continuada, cuja observação não e obrigatória;
3. "programa de normalização": o documento que enumera os assuntos em relação aos quais existe intenção de estabelecer uma norma ou de a alterar;
4. "projeto de norma": o documento que contém o texto das especificações técnicas relativas a um assunto determinado, para o qual se prevê a adoção de acordo com o procedimento de normalização nacional, tal como resulta dos trabalhos preparatórios e difundido para comentário ou inquérito público;
5. "regra técnica": as especificações técnicas, incluindo as disposições administrativas que se lhes referem, cujo respeito é obrigatório, de jure ou de fato, para a comercialização ou a utilização num Estado- membro ou numa parte importante deste Estado, com exceção das fixadas pelas autoridades locais;
6. "projeto de regra técnica": o texto de uma especificação técnica, incluindo as disposições administrativas estabelecido com intenção de adotar ou de a fazer adotar como uma regra técnica, e que as encontra numa fase de preparação que permite ainda a introdução de alterações substanciais.
7. "produto": qualquer produto de fabricação industrial e qualquer produto agrícola.

Artigo 2o.

1. A Comissão e os organismos de normalização indicados na lista 1 em anexo serão informados anulmente, o mais tardar em 31 de janeiro, dos programas de normalização estabelecidos pelos organismos nacionais referidos na lista 2 em anexo. Esta informação será atualizada em cada trimestre. A Comissão pode alterar ou completar estas listas com base nas comunicações dos Estados-membros.
2. Os programas de normalização indicarão, nomeadamente, se a norma:
   - será a transposição integral de uma norma internacional ou européia;
   - será a transposição de uma norma internacional ou européia com certas diferenças ou alterações nacionais;
   - será uma nova norma nacional;
   - constituirá uma alteração de uma norma nacional.

---

[44] JO no. 22 de 9.2.1965, p.369/65

[45] JO no. L15 de 15.1.1987, p.36.

A Comissão pode, após consulta ao comitê referido no artigo 5o. estabelecer regras de apresentação codificada desta informação, bem como um esquema e critérios de acordo com os quais os programas de normalização devem ser apresentados, a fim de facilitar a sua compreensão.

3. A Comissão manterá está informação a disposição dos Estados-membros sob uma forma que permita a comparação dos diferentes programas.

Artigo3o.

A Comissão e os organismos de normalização serão informados, se um ou vários organismos de normalização:

- desejarem ser associados de modo passivo ou ativo (através da presença de um observador) aos trabalhos previstos por um outro organismo de normalização;
- desejarem ver elaborada uma norma européia ou qualquer outro documento que implique especificações técnicas uniformes.

Artigo 4o.

Os organismos de normalização referidos na lista 1, bem como a Comissão, receberão pelo menos de quatro em quatro meses os novos projetos de normas, salvo se se tratar de uma simples transposição integral de uma norma internacional ou européia.

Quando da comunicação do projeto é indicado se a norma será:

- uma transposição de uma norma internacional ou européia com certas diferenças ou alterações nacionais;
- uma nova norma nacional;
- uma alteração de uma norma nacional

Artigo 5o.

É criado um Comitê Permanente composto por representantes designados pelos Estados-membros, que podem ser assistidos por peritos ou por consultores, é presidido por um representante da Comissão.

O Comitê estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 6o.

1. O Comitê reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano com os representantes dos organismos de normalização referidos na Lista 1.
2. A Comissão apresentará ao Comitê um relatório sobre a execução e aplicação dos procedimentos acima referidos e propostas tendentes a eliminar entraves ao comércio, existentes ou previsíveis.
3. O Comitê tomará posição sobre as comunicações e propostas referidas no no. 2 e pode propor, nomeadamente, que a Comissão.
   - convide os organismos europeus de normalização a elaborar uma norma européia num prazo determinado;
   - assegure, se for caso disso, e com o fim de evitar o risco de entraves ao comércio, que os Estados-membros em causa decidam entre eles numa primeira fase, medidas apropriadas;
   - adote qualquer medida apropriada
   - identifique as áreas em que se verifique ser necessária uma harmonização e, se for caso disso, realize os trabalhos de harmonização apropriados num dado setor.
4. O Comitê deverá ser consultado pela Comissão:
   a. Antes de qualquer alteração das lista constantes do Anexo (no. 1 do artigo 2o.)
   b. Quando do estabelecimento das regras de apresentação codificada da informação e do esquema e dos critérios de acordo com os quais os programas de normalização devem ser apresentados (no. 2 do artigo 2o.);
   c. Quando da escolha do sistema prático a criar para a troca de informações prevista pela presente diretiva, bem como das alterações eventuais que lhe devam ser feitas;
   d. Quando for o funcionamento do sistema criado pela presente diretiva (artigo 11o.)
   e. Acerca dos pedidos dirigidos aos organismos de normalização, referidos no primeiro travessão de no. 3.
5. O Comitê pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer anteprojeto de regra técnica que esta tenha recebido.

6. O Comitê pode,a pedido do seu Presidente ou de um Estado-membro, apreciar qualquer questão relativa a aplicação da presente diretiva.
7. Os trabalhos do Comitê e as informações que lhe forem submetidas são confidenciais.

Contudo, o Comitê e as administrações nacionais podem tomando as necessárias precauções, consultar para peritagem pessoas físicas ou coletivas que podem pertencer ao setor privado.

Artigo 7o.

1. O Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para que os seus organismos de normalização não adotem ou não introduzam normas no domínio em causa durante a elaboração da norma européia referida no no. 3, primeiro travessão do artigo 6o.. Este compromisso termina na ausência de uma norma européia seis meses após o termo do prazo previsto no referido travessão.

Artigo 8o.

1. Os Estados-membros comunicarão imediatamente a Comissão qualquer projeto de regra técnica, exceto se tratar da meta transposição integral de uma norma internacional ou européia, bastando neste caso uma simples informação relativamente a essa norma , devem igualmente enviar a comissão uma notificação referindo sucintamente as razões pelas quais o estabelecimento de uma tal regra técnica é necessário, a menos que estas razões resultem já do projeto.

   - Se for caso disso, os Estados-membros comunicar-se-ão simultaneamente o texto das disposições legislativas e regulamentares de base principal e diretamente relacionadas, se o conhecimento desse texto for necessário para a apreciação do alcance do projeto de norma técnica.

   - A Comissão levará imediatamente o projeto ao conhecimento dos outros Estados-membros; a Comissão pode igualmente apresentá-lo para parecer ao Comitê referido no artigo 5o e, se necessário, ao Comitê competente no setor em questão.

2. A Comissão e os Estados-membros podem enviar ao Estado-membro que tiver apresentado um projeto de regra técnica, observações, que este Estado-membro tomará em consideração na medida do possível, quando da elaboração definitiva da regra técnica.
3. A pedido expresso de um Estado-membro ou da Comissão, os Estados- membros comunicar-lhes-ão sem demora o texto definitivo de uma regra técnica.
4. As informações fornecidas por força do presente artigo são confidenciais. No entanto, o comitê e as administrações nacionais podem tomando as necessárias precauções, consultar para peritagem pessoas físicas ou coletivas que podem pertencer ao setor privado.

Artigo 9o.

1. Sem prejuizo dos Nos 2 e 2A os Estados-membros só adotarão um projeto de regra técnica decorridos seis meses a contar da data da comunicação prevista no No 1 do artigo 8o, se a comissão ou um outro Estado-membro emitir, no prazo de três meses a contar desta data, um parecer circunstanciado, de acordo com o qual a medida prevista deve ser alterada a fim de eliminar ou limitar os entraves a livre circulação de bens que daí podem eventualmente resultar.

   - O Estado-membro em causa apresentará um relatório a Comissão sobre a sequência que prevê dar a tais pareceres circunstanciados. A Comissão comentará essa reação.

2. O prazo a que se refere o No 1 será de doze meses se a Comissão, no prazo de três meses após a comunicação referida no No 1 do artigo 8o, der a conhecer a sua intenção de propor ou adotar uma diretiva sobre essa matéria.
   a. Sempre que a Comissão verifique que uma comunicação referida no no. 1 do artigo 8o. diz respeito a uma matéria abrangida por uma proposta de diretiva ou de regulamento apresentada ao Conselho, a Comissão notificará essa verificação ao Estado-membro em causa nos três meses seguintes a referida comunicação.

      Os Estados-membros abster-se-ão de adotar regras técnicas relativas a uma matéria para a qual a Comissão tenha apresentado ao Conselho uma proposta de diretivas ou de regulamento antes da comunicação referida no no. 1 do artigo 8o. durante o prazo de doze meses a contar da data de apresentação da referida proposta.

      O recurso aos nos. 1, 2 e 2A do presente artigo não pode ser cumulativo.

3. Os nos. 1, 2 e 2A não se aplicam sempre que, por razões urgentes que respeitem a proteção da saúde das pessoas e animais, a preservação dos vegetais ou a segurança, um Estado-membro tenha de elaborar a curto prazo regras técnicas para as adotar e instaurar imediatamente, sem que seja possível qualquer consulta. O Estado-membro indicará na comunicação referida no artigo 8o. os motivos que justificam a urgência das medidas. A Comissão tomará as medidas adequadas em caso de recurso abusivo a este procedimento.

Artigo 10o.

Os artigos 8o. e 9o. não são aplicáveis quando os Estados-membros cumpram as obrigações decorrentes das diretivas e dos regulamentos comunitários; o mesmo vale igualmente para os compromissos decorrentes de um acordo internacional que tenham por efeito a adoção de especificações uniformes na Comunidade.

Artigo 11o.

No prazo máximo de quatro anos a contar da data da notificação da presente diretiva, a Comissão, em estreita colaboração com o comitê referido no artigo 5o., reexaminará o funcionamento dos procedimentos previstos por esta diretiva e apresentará, se for caso disso, todas as propostas de alteração adequadas.

- A Comissão apresentará um relatório anual ao Parlamento Europeu sobre os resultados da aplicação da presente diretiva.

Artigo 12o.

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento a presente diretiva no prazo de doze meses a contar da sua notificação e desse fato informarão imediatamente a Comissão.
2. Os Estados-membros assegurarão que seja comunicado a Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 13o.

Os Estados-membros são destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas em 28 de Março de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

J.ERTL

Artigo 2o.

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento a presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1989. Desse fato informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros assegurarão que seja comunicado a Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adotarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3o.

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

M.BANGEMANN

ANEXO

LISTA I

Organismos de normalização

AFNOR (França)
Association Française de Normalisation
Tour Europe - Cedex 7
1-92080 Paris La Defense

UTE (França)
Union Technique de l'Electricité (UTE)
12, place des Etats-Unis
P-75703 Paris Cedex 16

BSI (Reino Unido)
British Standards Institution
2, Park Street
GB-London W1A2BS

BEC (Reino Unido)
British Electrotechnical Committee
British Standards Institution
2, Park Street
GB-London W1A2BS

DS (Dinamarca)
Dansk Standardiseringsrad
Aurehojvej 12
Postboks 77
DK-2900 Hellerup 12

DEK (Dinamarca)
Dansk Elektroteknisk Komite (DEK)
Strandgade, 36 st.
01 Kobenhavn K

DIN (Alemanha)
DIN Deutsches Institut fur Normung e.V.
Burggrafenstrabe 4-10
Postfach 1107
D-1000 Berlin 30

DKE (Alemanha)
Deutsche Elektrotechnische Kommission
im DIN und VDE (DKE)
Stresemannallee 15
D-6000 Frankfurt am Main 70

ELOT (Grécia)
Hellenic Organization for Standardization
(ELOT)
Didotou 15
GR-Athens 144

IBN (Bélgica)
Institut Belge de Normalisation -
Belgisch Institut voor Normalisatie
29, av.de la Brabanconne/Brabanconnelaan
B-1040 Bruxelles/Brussel

CEB (Bélgica)
Comité Electrotechnique (CEB)/Belgisch Elektrotechnische
Comité (BEC)
3, galerie Ravenstein, boîte 11
B-1000 Bruxelles/Brussel

IRS (Irlanda)
Institute for Industrial Research and Standards
Ballymun Road
El-Dublin 9

ETCI (Irlanda)
Electra-Technical Council of Ireland (ETCI)
Institute for Industrial Research and Standards
Ballymun Road
El-Dublin 9

Luxemburgo
Inspection do Travail et des Mines
2, rue des Girondins
L-Luxembourg

NNI (Holanda)
Nederlands Normalisatie Instituut
Postbus 5059
NL-2600 GB Delft

NEC (Holanda)
Nederlands Elektrotechnisch Comite (NEC)
Kalfjeslaan 2
NL-2623 AA Delft T

UNI (Itália)
Ente Nazionale Italiano di Unificazione
Piazza Armando Diaz 2
I-20123 Milano

CEI (Itália)
Comitato Elettrotecnico Italiano (CEI)
Viale Monza 259
I-20126 Milano

CEN
Comité-Européen de Normalisation
rue de Brederode, Bruxelles

CENELEC
Comite Europeen de Normalisation Electrotechnique
rue de Brederode, Bruxelles

ANEXO

LISTA 1

Organismos de normalização

AFNOR (França)
Association Francaise de Normalisation
Tour Europe - Cedex 7
1-92080 Paris La Defense

UTE (França)
Union Technique de l'Electricite (UTE)
12, place des Etats-Unis
P-75703 Paris Cedex 16

BSI (Reino Unido)
Britisch Standards Institution
2, Park Street
GB-London W1A2BS

BEC (Reino Unido)
British Electrotechnica'Committee
British Standards Institution
2, Park Street
GB-London W1A2BS

DS (Dinamarca)
Dansk Standardiseringsrad
Aurehojvej 12
Postboks 77
DK-2900 Hellerup 12

DEK (Dinamarca)
Dansk Elektroteknisk Komite (DEK)
Strandgade, 36 st.
01 Kobenhavn K

DIN (Alemanha)
DIN Deutsches Institut fur Normung e.V.
Burggrafenstrabe 4-10
Postfach 1107
D-1000 Berlin 30

DKE (Alemanha)
Deutsche Elektrotechnische Kommission
im DIN und VDE (DKE)
Stresemannallee 15
D-6000 Frankfurt am Main 70

ELOT (Grécia)
Helienic Organization for Standardization
(ELOT)
Didotou 15
GR-Athens 144

IBN (Bélgica)
Institut Belge de Normalisation -
Belgisch Institut voor Normalisatie
29, av.de la Brabanconne/Brabanconnelaan
B-1040 Bruxelles/Brussel

CEB (Bélgica)
Comitê Electrotechnique (CEB)/Belgisch Elektrotechnische
Comitê (BEC)
3, galerie Ravenstein, boite 11
B-1000 Bruxelles/Brussel

IIRS (Irlanda)
Institute for Industrial Research and Standards
Ballymun Road
E1-Dublin 9

ETCI (Irlanda)
Electra-Technical Council of Ireland (ETCI)
Institute for Industrial Research and Standards
Ballymun Road
E1-Dublin 9

Luxemburgo
Inspection do Travail et des Mines
2, rue des Girondins
L-Luxembourg

NNI (Holanda)
Nederlands Normalisatie Instituut
Postbus 5059
NL-2600 GB Delft

NEC (Holanda)
Nederlands Elektrotechnisch Comite (NEC)
Kalfjeslaan 2
NL-2623 AA Delft T

UNI (Itália)
Ente Nazionale Italiano di Unificazione
Piazza Armando Diaz 2
1-20123 Milano

CEI (Itália)
Comitato Elettrotecnico Italiano (CEI)
Viale Monza 259
1-20126 Milano

CEN
Comitê-Europeen de Normalisation
rue de Brederode, Bruxelles

CENELEC
Comite Europeen de Normalisation Electrotechnique
rue de Brederode, Bruxelles

LISTA 2

Organismos nacionais de normalizaçao dos Estados-membros da Comunidade Européia

(Os mesmos organismos que constam da lista 1, com exceção do CEN e do CENELEC).

Livro Branco - Eliminação de Barreiras Técnicas

([46])

---

[46] A medidas preconizadas pelo Livro Branco eram no sentido da eliminação das fronteiras físicas, técnicas e fiscais e o conceito essencial era o de abandonar a noção de harmonização em benefício da noção de reconhecimento mútuo ou equivalência. Sua ideia foi viabilizar um mercado único para os então dez mercados nacionais com mais de 300 milhões de consumidores. Para nossos leitores vale salientar o que está no parágrafo 62 e que transcrevemos: "A experência tem provado que a alternativa de uma estrategia centrada totalmente na harmonização acarretaria uma regulamentação excessiva, sendo demasiada lenta e rígida, podendo entravar a inovação." (Nota dos coordenadores).

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(85) 310 final

Bruxelas, 9 de Setembro 1986

A REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO

Livro Branco da Comissão

para o Conselho Europeu

Junho de 1985

Índice

Declaração do Conselho Europeu a propósito do mercado interno

Introdução

Parte I: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FÍSICAS

I.Introdução

II. Controle das mercadorias

Política comercial e economia

Saúde

Transporte

Estatísticas

Conclusão e calendário

III.Controle das pessoas

Parte II: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS TÉCNICAS

I. A livre circulação das mercadorias

Impõe-se uma nova estratégia

A estratégia escolhida

A harmonização: um novo método

A previsão de novos obstáculos

O reconhecimento mútuo

Os materiais nucleares

II. Os contratos realizados por entidades públicas para a

aquisição de obras, materiais e serviços

Índice

Declaração do Conselho Europeu a propósito do mercado interno

Introdução

Parte I: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FÍSICAS

I.Introdução

II. Controle das mercadorias

Politica comercial e economica

Saude

Transporte

Estatisticas

Conclusão e calendario

III.Controle das pessoas

Parte II: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS TECNICAS

I. A livre circulação das mercadorias

Impoe-se uma nova estrategia

A estrategia escolhida

A harmonização: um novo metodo

A prevenção de novos obstaculos

O reconhecimento mutuo

Os materiais nucleares

II. Os contratos realizados por entidades publicas para a

aquisição de obras, materiais e serviços

III. Livre circulação dos trabalhos e dos membros das profissoes

liberais: um novo impulso em favor dos cidadaos comunitarios

IV. Mercado comum dos serviços

Os serviços "tradicionais"

Os serviços financeiros

Transportes

Novas tecnologias e serviços

V. Os movimentos capitais

VI.Criação de condições susceptiveis de facitar a cooperação industrial

Criação de um quadro juridico que facilite a cooperação entre empresas

Propriedade intelectual e industrial

Fiscalidade das sociedades

VII.Aplicação do direito comunitario

Infrações

Transparencia

Politica de concorrencia e auxilios estatais

Parte III: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FISCAIS

I. Introdução

Trafico comercial e IVA

O viajante individual

Os impostos sobre consumos especificos

II.Aproximação

Generalidades

O imposto sobre consumos especificos

III.As propostas da Comissão

Imposto sobre o valor acrescentado

Impostos sobre consumos especificos

Aplicação

Derrogações

Conclusão

Anexo:

Calendario das ações para a realização do mercado interno em 1992.

DECLARACOES DO CONSELHO EUROPEU A PROPOSITO DO MERCADO INTERNO

"O Conselho Europeu... encarrega o Conselho

- de tomar uma decisão, o mais tardar ate fins de Marco de 1983, sobre as medidas prioritarias propostas pela Comissão para o reforco do mercado interno"

Copenhagen, 3 e 4 de Dezembro de 1982

"Pediu ao Conselho e aos paises membros para porem rapidamente em pratica o estudo das medidas que possam permitir alcancar, num curto espaco de tempo...

- a supressão de todas as formalidades policiais e aduaneiras nas fronteiras intracomunitarias, para a circulação de pessoas..."

Fontainebleau, 25 e 26 de Junho de 1984

"O Conselho Europeu... acordou em que, na sua formação adequada, o Conselho deveria:

- tomar medidas no sentido de completar o mercado interno, incluindo a execução, de normas europeias"

Dublin, 3 e 4 de Dezembro de 1984

"... o Conselho Europeu deu particular enfase aos quatro campos de ação seguintes:

1. Ações que visam a realização, ate 1992, de um grande mercado unico, criando assim um ambiente mais propicio para estimular a empresa, a concorrencia e as trocas; convidou a Comissão a estabelecer, para tal fim, e antes da sua proxima sessão, um programa detalhado com um calendario preciso".

Bruxelas, 29 e 30 de Marco de 1985

INTRODUÇÃO

1. "Conseguir a unidade deste grande mercado (de 320 milhoes de consumidores) supoe que os Estados Membros da Comunidade cheguem a acordo sobre a aboliação das barreiras de toda a especie, a harmonização das regras, a aproximação das legislações e das estruturas fiscais, o reforco da sua cooperação monetaria, bem como sobre as medidas de acompanhamento necessarias para suscitar a cooperação das empresas europeias. Tal ambição esta ao nosso alcance, por pouco que tiremos ensinamentos do passado e em particular dos fracassos e demoras registrados. E por essa razao que a Comissão pedira ao Conselho Europeu para fazer seu objetivo da unificação completa do mercado interno em 1992, o mais tardar, aprovando para esse efeito um programa com um calendario realista e constrangente."

2. Foi nestes termos que a Comissão definiu a sua missão no "Programa de trabalho da Comissão para 1985", que apresentou ao Parlamento Europeu, em 6 de Marco. O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas, em 29 e 30 de Marco chamou a si este objetivo, na medida em que mais particularmente

   "pos enfase em... ações que visam a realização, ate 1992, de um grande mercado unico, criando assim um ambiente mais propicio a estimular a empresa, a concorrencia e as trocas; convidou a Comissão a estabelecer, com tal finalidade, antes da sua proxima sessão, um programa detalhado, acrescido de um calendario preciso."

3. O presente Livro Banco tem por objeto precisar este programa e o respectivo calendario. O Conselho Europeu proclamou repetidas vezes o seu grande empenho na realizaco do mercado comum. A Comissão não retomara, uma vez mais, os argumentos economicos e politicos que justificam um tal empenhamento, que ela subscreve sem a minima reserva, tornando apenas mais precisas as principais consequencias logicas e propondo um programa de ação com vista a sua realização.

4. Os autores do Tratado pretenderam, desde o inicio, a criação de um mercado interno unico e livre no qual os bens, as pessoas, os serviços e os capitais circulassem com toda a liberdade, e cujo bom funcionamento seria assegurado por garantias contra as distorções da concorrencia, atraves da aproximação das legislações e, finalmente, pela harmonização da fiscalidade indireta.

5. No decurso dos primeiros anos, os esforcos centraram-se na aplicação de uma pauta aduaneira, que foi realizada com dezoito meses de avanco sobre o programa de doze anos definido no Tratado. Isto foi um feito que devera permanecer para nos uma fonte de orgulho e de inspiração. Terminada essa tarefa, empreendeu-se a harmonização dos impostos indiretos, tendo o seu maior sucesso sido sem duvida a adoção unanime da Sexta Directiva IVA pelo Conselho em 1977. Depois disso, perdeu-se o impeto, tanto por falta de confianca e de perspectiva, como por efeito da recessão.

6. A recessão fez surgir ainda um outro problema. Com efeito, o Tratado preve expressamente o desmantelamento das barreiras aduaneiras entre os Estados Membros, bem como a eliminação das restrições quantitativas e de todas as medidas de efeito equivalente. Inicialmente, supunha-se que estas "barreiras são pautais" teriam muito pouca importancia relativamente aos direitos aduaneiros propriamente ditos, mas a recessão fez com que se multiplicassem. Cada Estado-membro, com efeito, dedicou-se a proteger aquilo que pensava serem os seus interesses imediatos, e isto não so em relação aos paises terceiros, mas igualmente contra os seus parceiros da Comunidade. Os Estados Membros procuraram, cada vez mais, proteger os seus mercados nacionais e a sua industria por viaveis. Quanto a diposição do Tratado CEE que preve que as restrições a livre prestação de serviços deveriam ser "progressivamente suprimidos no decurso do periodo de transição", ela não so não foi executada durante o periodo de transição, como não o foi de todo, com exceção de alguns raros dominios. E, fato inadmissivel, tal e ainda a situação.

7. As mentalidades comecam, todavia, a evoluir e as virtudes do empenhamento a serem redescobertas. Esta reviravolta, de lenta introdução, prossegue presentemente com crescente rapidez. Os chefes de Estado e de Governo, reunidos em conselho Europeu em Copenhaga, em 1982, fixaram a realização do mercado interno como a primeira das prioridades. Este empenho foi reiterado em Fontainebleau, em Junho de 1984, em Dublin em Dezembro do mesmo ano e, finalmente, em Bruxelas, em Marco de 1985. Terminou o tempo dos discursos. Inicia-se o momento da ação. Tal e a razao de ser deste livro Branco.

8. O dossier do mercado interno foi defendido noutras instancias, e tal como afirmam as comunicados finais dos sucessivos Conselhos Europeu, e subscrita sem reserva, pelos Chefes de Estado e de Governo

da Comunidade, a sua realização. Nao deixa, todavia de ser util lembrar que a concretização do mercado interno apresenta tres aspectos:

- importa, primeiramente, fundir os dez, e dentro em breve os doze, mercados nacionais da Comunidade, para transforma-los num imenso mercado unico de 320 milhoes de consumidores;
- seguidamente, e de todo o interesse que este mercado seja suficientemente flexivel para canalizar os recursos, tanto humanos como materiais e financeiros, para os dominios de uitlização optima.
- importa assegurar, finalmente, que este mercado seja suficientemente flexivel para canalizar os recursos, tanto humanos como materiais e financeiros, para os dominios de utilização optima.

9. Daqui se segue que se, por um lado, o primeiro destes objetivos forma o tema principal do presente livro branco, os outros dois não devem ser perdidos de vista, de modo a que as medidas propostas contribuam tambem para a sua realização.

10. As medidas a tomar foram, para maior facilidade, reagrupadas sob tres rubricas:

- parte I: eliminação das fronteiras fisicas;
- parte II: eliminação das fronteiras tecnicas;
- parte III: eliminação das fronteiras fiscais.

11. No que diz respeito a primeira, o exemplo que de imediato ocorre a ideia e o dos postos aduaneiros nas fronteiras, que representam para os nossos cidadaos o simbolo mais flagrante da falta de unidade da Comunidade. O seu da Europa num mercado realmente comum. Todavia, estes postos aduaneiros continuam a existir devido principalmente as separações tecnicas e fiscais entre Estados Membros. Uma vez eliminado este obstaculo e encontrados outros meios para resolver os restantes problemas tais como a seguranca publica, a imigração e a droga, estas fronteiras fisicas perderao a sua razao de ser.

12. A justificação para se desembaracar inteiramente destes controles fisicos ou de outros tipos de controles entre os Estados Membros não releva da teologia ou da preocupação pelas aparencias, mas prende-se com a verificação pratica de que a manutenção dos controles nas fronteiras internas perpetua tambem os custos e desvantagens que um mercado fracionado infalivelmente comporta; quando muito, diminuira a necessidade de tais controles, e a fortiori no caso da sua eliminação completa, mostrar-se-ao desproporcionadas as despesas e desvantagens ocasionadas pela manutenção das fronteiras e de um mercado dividido.

13. A eliminação das barreiras fisicas favorecera sem duvida alguma as trocas comerciais, particularmente pela supressão das formalidades e demoras nas fronteiras; mas e atraves da eliminação das barreiras tecnicas que a Comunidade dara ao grande mercado a sua verdadeira dimensão economica e industrial, permitindo as economias de escala que tornarao mais competitivas as empresas. No dominio das barreiras tecnicas, um exemplo tipico e o das diferencas das normas de produtos existentes entre os Estados Membros, por razoes de higiene ou de seguranca, ou ainda de proteção do ambiente ou dos consumidores. A Comunição acaba de lancar nesta materia uma iniciativa de grande envergadura, a qual recebeu a adesão do Conselho. As barreiras que entravam a livre prestação de serviços poderiam ser vistas como uma categoria a parte, mas de fato elas estao aparentadas as barreiras tecnicas que se opoem a livre circulação dos bens, sendo pois mais razoavel considera-las como uma unica e mesma categoria. Uma tal atitude tem alem disso o merito de ultrapassar a dicotomia tradicional entre "bens" e "serviços", que acabou por relegar os "serviços", vistos como uma categoria de alguma maneira menor, para ultimo lugar. As barreiras tecnicas permanecem como tal, quer se trate de bens ou de serviços, devendo por isso ser tratadas da mesma maneira. O elemento central da orientação da Comissão consiste, neste dominio, em abandonar a noção de harmonização em proveito da noção de reconhecimento mutuo e de equivalencia. No entanto, a harmonização das legislações dos Estados- membros, prevista no artigo 100o. do Tratado, mantem integralmente a sua razao de ser. E claro que as medidas tomadas nos termos deste artigo produziriam efeitos mais rapidos e mais eficazes se o Conselho aceitasse não permitir o recurso ao voto por unanimidade, quando tal voto tivesse como consequencia impedir que fossem conseguidos progressos.

14. A eliminação das barreiras fiscais corre o risco de ser objeto de litigio, ainda que os objetivos fixados pelo Tratado estejam perfeitamente explicitos e que tenham sido realizados importantes progressos no caminho para a harmonização. As razoes pelas quais a aproximação das legislações fiscais forma um elemento essencial e indispensavel de todo e qualquer programa de realização do mercado interno encontram-se expostas detalhadamente na terceira parte do presente documento. A aproximação dos regimes de fiscalidade indireta colocara certos Estados Membros perante problemas importantes. Sera, pois, necessario prever derrogações.

15. A Comissão reconhece que muitas das mudancas propostas apresentarao dificuldades importantes para os Estados Membros e que sera preciso algum tempo para os necessarios ajustamentos. Mas as vantagens que o grande mercado dinamico e flexivel oferece a uma economia realmente integrada a nivel da Comunidade são tais que não poderiam ser recusadas aos cidadaos que a compoem, apenas devido as dificuldades deste ou daquele Estado-membro. Estas dificuldades devem, sem duvida, ser reconhecidas e, em certa medida, tidas em conta, mas não mais devera permitir-se que elas impecam a Comunidade de aceder ao acrescimo de progresso, prosperidade e emprego que a integração economica pode trazer-lhe.

16. A Comissão apresentou no ano passado um programa de consolidação (1)[47] onde enumera uma serie de propostas e adotar pelo Conselho, em 1984 e 1985. O Livro Branco prolonga esta iniciativa numa perspectiva alargada com vista a atingir a realização do mercado interno ate 1992. Retoma pois as grandes linhas deste documento, sem no entanto repetir o programa de consolidação que mantem toda a sua validade.

17. Este Livro Branco não examina todos os aspectos da integração das economias nacionais da Comunidade; limita-se ao mercado interno e as medidas diretamente necessarias para a criação do vasto mercado unico dos 320 milhoes de consumidores da Comunidade alargada. Existem, bem entendido, inumeras outras questoes- todas elas importantes, de uma maneira ou de outra- que interessem a integração economica e que influenciam indiretamente a realização do mercado interno, mas que são objeto de outras politicas comunitarias.

18. E um fato que, para dar ao mercado interno uma função motora na politica de correção das estruturas industriais, e necessario acompanhar a supressão das fronteiras internas com ações que reforcem a base tecnologica e a investigação da industria da Comunidade; estas ações permitirao as empresas beneficiar da dimensão do grande mercado. E neste contexto que se colocam os trabalhos em curso sobre o reforco da base tecnologica da Comunidade.

19. De igual modo, o reforco da convergencia das politicas economicas e do sistema monetario europeu constituira um fato essencial de integração dos mercados nacionais. No entanto, toda a ação tendente a assegurar a livre circulação dos fatores de produção devera necessariamente ser acompanhadas por um reforco de controle, por parte da Comissão, do respeito das regras de concorrencia, pelas empresas e pelos Estados- membros. Em particular, uma politica de concorrencia forte e çõerente devera garantir que as ajudas estatais protecionistas ou as praticas restritivas das empresas não conduzam a uma compartimentação do mercado interno. Alem disso, a identidade comercial da Comunidade deve ser reforcada de tal maneira que os nossos parceiros comerciais não beneficiem das vantagens de um mercado alargado, sem concessoes similares da sua parte.

20. Varios outros dominios da politica comunitaria estao em inter-ação com o mercado interno no sentido em que condicionam o seu funcionamento e beneficiam do impulso que lhes advira da sua realização. Isto e particularmente verdadeiro em relação as politicas dos transportes, social, do ambiente e da proteção dos consumidores. No que diz respeito aos aspectos sociais, a Comissão prosseguira o dialogo com os governos e os parceiros sociais, com vista a garantir que as oportunidades oferecidas para a realização do mercado interno sejam acompanhadas de medidas adequadas para atingir os objetivos da Comunidade em materia de emprego e de seguranca social.

21. A Comissão esta firmemente convencida de que a realização do mercado interno fornecera uma base indispensavel para o desenvolvimento da prosperidade da Comunidade no seu conjunto. A Comissão esta, no entanto, consciente de existir o risco de, devido ao aumento das possiblidades de mobilização, sem qualquer obstaculo, das pessoas, bens e serviços financeiros para as zonas economicas mais vantajosas, as disparidades atuais entre as regioes se verem por isso exacerbadas, sendo o objetivo de convergencia posto deste modo em perigo. Isto significa que sera necessaria uma utilização mais completa e imaginativa dos recursos provenientes dos fundos estruturais. A importancia destes fundos sera assim reforcada.

22. O presente Livro Branco abordara evidentemente estas questoes quando elas digam diretamente respeito ao funcionamento do mercado interno mas sem tentar analisa-las em detalhe. Com efeito, elas representam um campo de investigação consideravel, que mereceria um outro estudo pormenorizado. Todavia, a existencia destes problemas não significa que as fronteiras e os outros controles devam

---

[47] COM (84) 305 final de 13 de Junho de 1984

desaparecer. Pelo contrario, a nossa tarefa consiste em encontrar soluções adequadas a este objetivo preciso.

23. Esta anexo ao presente documento um calendario de ação detalhado para a execução das propostas da Comissão respeitantes a eliminação das fronteiras fisicas, tecnicas e fiscais.

PARTE I: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FISICAS

I. INTRODUÇÃO

24. As fronteiras fisicas nos postos aduaneiros, os controles de imigração, os passaportes e a revista acasional das bagagens pessoais constituem, para o cidadao comum, a manifestação mais obvia da persistencia da divisão da Comunidade, que permanece bem distante da "comunidade mais larga e mais profunda" pretendida pelos Tratados originais. Estas barreiras afetam de forma igualmente grave a industria, o comercio e os negocios. Com efeito, elas impoem prazos suplementares, formalidades e despesas de transporte e de manutenção, aumentando assim os custos e reduzindo a competitividade.

25. A supressão das barreiras fisicas responde, por consequencia, a uma dupla motivação, a um tempo de ordem economica e de ordem politica. A instituição, no Conselho Europeu de Fontainebleau, de um comite ad hoc "Europa dos cidadaos" (Comite Adonnino) da um testemunho eloquente da enorme importancia de que o aspecto politico se reveste. Em nenhum outro dominio poderiam os progressos realizados ser mais tangiveis ou servir mais diretamente as finalidades e ambições da comunidade.

26. Em conformidade com o Tratado de Roma, foram abolidos os direitos aduaneiros e as restrições quantitativas no comercio intracomunitario. Os postos alfandegarios nas fronteiras internas tem, todavia, subsistido como locais de passagem onde o controle da conformidade com as regras nacionais relativas a tributação indireta pode ser comodamente efetuado.

A manutenção desta presença oficial tem sido utilizada tambem para garantir o respeito das medidas nacionais de proteção no que se refere nomeadamente aos problemas ligados ao terrorismo, a droga, a outros produtos proibidos e a imigração.

Alias, medidas adotadas pela propria Comunidade conduziram os Estados Membros a utilizar os postos fronteiricos internos para controlar determinados aspectos que se prendem com politicas comuns (agricultura e siderurgia) e para a aplicação de clausulas de salvaguarda.

27. O objetivo pretendido não se limita a simplificação dos processos existentes mas deve consistir na eliminação completa de todos os controles nas fronteiras internas da Comunidade. Em determinados casos, este objetivo sera realizado atraves da supressão das causas que dao lugar a tais controles. Noutros, sera necessario determinar as vias e meios, que não sejam os atuais controles nas fronteiras internas, que garantam niveis comparaveis de proteção e/ou de informação.

28. Aonde as causas subjacentes sejam compostas em parte de politicas nacionais e em parte de politicas comuns ainda não inteiramente realizadas, alcancar o objetivo mencionado implicara que as politicas nacionais sejam, ou progressivamente adaptadas e finalmente abandonadas quando ja não se justifiquem, ou substituidas por verdadeiras politicas comuns aplicaveis a comunidade no seu conjunto.

As politicas da Comunidade ainda não inteiramente desenvolvidas e que levam a atual existencia dos controles nas fronteiras internas deverao ser alteradas a fim de eliminar a necessidade de tais controles. Daqui resulta que, uma vez obtida a supressão destas barreiras, as razoes para a manutenção de controles nas fronteiras internas deixarao de existir.

29. A Comissão reconhece, no entanto, que nem todos os aspectos das medidas nacionais de proteção estao abrangidas no ambito de aplicação do Tratado. Isto e valido em relação a dois exemplos muito importantes, a saber, as medidas contra o terrorismo e o comercio ilicito de drogas. A Comissão partilha a preocupação legitima dos Estados Membros quanto a necessidade de controlar a droga e o terrorismo e esta consciente do papel que a este respeito os postos fronteiricos desempenham. Deve, no entanto, sublinhar-se que os controles fronteiricos não são de modo algum a unica ou ate a mais eficaz das medidas possiveis. Se se quiser alcancar o objetivo fixado, a saber, a supressão de todos os controles nas fronteiras internas, sera necessario encontrar outros meios de proteção e, onde eles ja existam, proceder ao seu reforco. Os exemplos que, a este respeito, podem ser citados são os seguintes: a melhoria dos controles nas fronteiras externas da Comunidade, o recurso a controles pontuais nas fronteiras internas e no interior dos Estados- membros, bem como o aumento da cooperação entre as autoridades nacionais envolvidas.

30. Os controles nas fronteiras internas so efetuados simultaneamente sobre as mercadorias e sobre as pessoas singulares e são motivados por razoes fiscais, comerciais, economicas e de saude, bem como por razoes estatisticas e de policia. Os individuos e os seus haveres pessoais são habitualmente controlados pelas alfandegas e pela policia ou pelos serviços de imigração, enquanto que em relação as mercadorias os controles relevam das alfandegas e por vezes de serviços mais especializados.

31. A tarefa essencial exercida pelas autoridades aduaneiras nos postos de fronteira internos- ou entao, no interior do territorio do Estado- membro, se as formalidades e os controles não tiverem lugar nas fronteiras- e assegurar a manutenção da operação do sistema de tributação indireta do Estado-membro em questao (IVA, impostos sobre consumos especificos). Deste modo, do ponto de vista aduaneiro, o problema do desaparecimento dos controles fisicos esta largamente ligado ao da eliminação das fronteiras fiscais. Este ultimo problema e tratado detalhadamente na terceira parte deste documento.

32. As questoes relativas as mercadorias e as pessoas são de natureza diversa. E por este motivo que serao examinadas separadamente.

II. Controle das Mercadorias

33. Ate agora, a ação da Comunidade tem visado, antes de mais, aliviar as formalidades nas fronteiras e facilitar a circulação das mercadorias. Para tanto, e em conformidade com os artigos 12o, 30o. e 95o. do Tratado CEE, a Comissão tem assegurar o respeito dos principios de não-discriminação e de proporcionalidade, por parte das autoridades aduaneiras. O processo de transito comunitario e o documento unico, que constituem os principais resultados desta ação, podem e devem ser ainda melhorados a medio prazo, com, por exemplo, a renuncia a caução existente para o transito comunitario. Sendo caso disso, dever-se-ia recorrer mais aos sistemas eletronicos de transmissão de dados, na base de normas comuns. Alem disso, a aplicação da 14a. Diretiva IVA simplificara grandemente as formalidades nas fronteiras internas, transferindo a cobranca do IVA para os serviços fiscais internos, mas não conseguira por si so dispensar ad alfandegas de intervirem, aquando da passagem nas fronteiras, nem a entrada no pais importador nem, com maior forca de razao, a saida do pais exportador, para atestar que a exportação teve efetivamente lugar.

34. Para assegurar as melhores condições para todo e qualquer progresso a Comissão solicitara a breve prazo um comprometimento dos Estados- membros de não introduzirem, em relação as mercadorias, novos e mais çõercivos controles ou formalidades. Atraves da cooperação entre os Estados Membros, poderao ser conseguidas simplificações suplementares nas fronteiras internas, evitando a repetição dos controles dos dois lados da fronteira (banalização dos postos de fronteira). Por exemplo, seria possivel para o Estado-membro de exportação, obter a prova da exportação efetiva das mercadorias ou ainda as informações de ordem estatistica em materia de exportação, do serviço aduaneiro de entrada do Estado-membro de importação. Permanece, todavia, evidente que a passagem da simplificação a supressão das fronteiras internas exige uma abordagem fundamentalmente diversa. Para tanto, sera necessario por em ação soluções que permitam abolir as barreiras decorrentes dos diversos controles que pesam sobre as mercadorias.

Politica Comercial e economica

35. As medidas de politica comercial que afetam individualmente os Estados Membros (contigentes de importação residuais mantidos por certos Estados Membros, medidas para a exportação tomadas pela Comunidade mas limitadas a um ou varios Estados Membros no ambito de uma medida tomada a nivel da Comunidade ou de um acordo coordenado por esta podem levar a Comissão, nos termos do artigo 115o. do Tratado CEE, a autorizar um Estado-membro a excluir o produto assim protegido da livre circulação no territorio comunitario. As medidas nacionais autorizadas pela Comissão acarretam necessariamente formalidades na fronteira. Importa notar que, neste caso, as formalidades são devidas as insuficiencias da politica comercial comum. Daqui resulta que, ate que os poderes transferidos pelo Tratado a Comunidade sejam plenamente exercidos e que a politica comercial tenha sido reforcada, de modo a que todas as medidas de proteção nacional e todas as quotas regionais fixadas pela Comunidade possam ser abolidas, sera necessario manter certas formas de controle. A Comissão considera que não e irrealista ter 1992 como data limite para a realização da abolição das quotas nacionais e regionais. No entanto, a Comissão reconhece a necessidade de ultrapassar problemas consideraveis.

36. Dado que o artigo 115o. não seria ja aplicavel, qualquer restrição a importação deveria ser aplicada a escala comunitaria. A execução das quotas que dai resultariam e cuja aplicação repousa em grande medida nas administrações nacionais, exigiria uma cooperação intensiva entre as administrações nacionais e a Comissão. Se se mostrasse impossivel eliminar todas as quotas individuais dos Estados Membros, em 1992, os controles nas fronteiras internas não poderiam continuar a ser o instrumento da sua aplicação. Deveria encontrar-se, por isso, outros meios de aplicar as quotas.

37. E diferente a situação no que diz respeito a aplicação das clausulas destinadas a remediar desequilibrio que originam uma ameaca grave para a balanca de pagamentos. Nao seria realista fixar um calendario

preciso que restringisse progressivamente o recurso ao artigo 108o. em virtude do laco direto existente entre este artigo e a situação economica dos Estados Membros. Mas, em todo o caso, sera necessario renunciar as medidas que necessitam de controles nas fronteiras, sendo dado que a supressão das fronteiras internas tornara evidentemente impossivel o exercicio de tais controles.

38. Necessitam igualmente de controles nas fronteiras certos mecanismos aplicaveis as trocas de produtos agricolas. Por exemplo, são aplicados a exportação e a importação de determinados produtos, montantes compensatorios monetarios; podem ser aplicados as trocas de produtos que não sejam ainda objeto de uma organização comum de mercado diretos de compensação na acepção do artigo 46o.; podem ser necessarios, noutros setores, determinados encargos e outros mecanismos. E evidente que estas necessidades de controle devem desaparecer com o desenvolvimento de partes importantes da politica agricola comum. Isto exigira igualmente o alinhamento automatico dos preços agricolas, de preferencia no seio do SME, em caso de realinhamento monetario, a instituição de organizações comuns para os produtos agricolas não cobertos ate aqui, a fim de suprimir a possibilidade de recurso no artigo 46o., e finalmente a adaptação de outras organizações de mercado. Resultam igualmente da politica siderurgica comum e da politica do ambiente (controle do transporte de detritos perigosos e toxicos) outros tipos de controle. Neste caso, deverao ser tomadas tambem medidas que tenham em conta as consequencias, para estas politicas, da eliminação das formalidades nas fronteiras internas.

Saude

39. No que diz respeito a proteção sanitaria, as fronteiras são utilizada utilizadas para efetuar controles veterinarios e fito-sanitarios. Estes controles devem-se as diferencas existentes entre as situações e as normas sanitarias dos diferentes paises e que justificam a intervenção das autoridades nacionais preocupadas em verificar se os produtos importados estao em conformidade com a sua legislação. A Comunidade tem, pois, levado a cabo a aplicação de um programa para a harmonização das exigencias essenciais de saude, o que representa um trabalho tecnicamente complexo e de grande duração. No entanto, nem mesmo onde foi realizada a hamonização, tem sido sempre suprimidos os controles nas fronteiras, visto que o Estados Membros tem ainda de efetuar os seus proprios controles. Foram tomadas certas medidas com vista a transferir para o interior do pais o controle dos certificados veterinarios e fito- sanitarios, mas para que tal pratica possa ser generalizada, sera necessario que os Estados Membros aceitem considerar qu as mercadorias destinadas a exportação tenham sido devidamente controladas no pais exportador.

40. Numa etapa posterior, com vista a eliminação dos controles fronteiricos internos ate 1992, deverao ser limitados ao local de partida todos os controles veterinarios (animais vivos e produtos animais) bem como os controles fito-sanitarios. Alem disso, os controles de certificados veterinarios e fito-sanitarios deverao ser efetuados no local de destino (bem como o controle dos produtos, quando haja razoes para presumir a existencia de praticas fraudulentas ou de negligencia).

41. Para facilitar este processo, ha razoes para adotar cada vez mais normas comuns aplicaveis as trocas entre Estados Membros e as importações, com proveniencia de paises terceiros, de animais e produtos animais em relação aos quais tais normas ainda não existam. Os produtos animais conformes a tais normas receberao uma marca comunitaria. Alem disso, as autoridades de fiscalização do pais de origem devem submeter as mercadorias destinadas ao consumo, em outros paises da Comunidade, a um controle aprofundado, em conformidade com os procedimentos harmonizados. A confianca mutua seria reforcada pela nomeação de inspectores comunitarios que ficariam encarregues de verificar a boa execução dos controles. Alem disso, haveria lugar para o estabelecimento, no ambito da Comunidade, de uma cooperação entre os Estados Membros na sua luta contra as praticas fraudulentas e a definição das regras de responsabilidade em caso de prejuizos resultantes de praticas fraudulentas ou de negligencia.

42. Determinadas restrições as importações e medidas de quarenta continuarao a justificar-se por razoes de proteção fito-sanitaria e veterinaria, em conformidade com as regras comuns. Com vista a harmonizar tanto quanto possivel tais restrições, deverao ser reforcadas as politicas comuns de luta contra as doencas.

43. Para alcancar o objetivo de 1992, devera fazer-se um grande esforco, a nivel da Comunidade e a nivel dos Estados Membros, para chegar a politicas e a situação do mesmo nivel nos dominios veterinario e fito-sanitario, e para alinhar tanto quando possivel as normas nacionais com as normas comuns. Na medida em que seja atingido um tal objetivo, podera ser seriamente reduzido o papel dos certificados veterinarios e fito-sanitarios, sendo as restrições especificas necessarias apenas em caso de epizootia grave. No que diz respeito aos produtos animais, seria suficiente a utilização de marca sanitaria.

Transporte

44. Outros controles ainda dizem respeito ao transporte de mercadorias e visam verificar o respeito da regulamentação em materia de transporte ou de normas de seguranca. Sendo a maior parte das operações de transporte intracomunitario sujeitos a contigentamento, os veiculos tem de circular a coberto de autorizações de transporte. Estas autorizações e os livretes individuais de controle são na maior parte das vezes controlados na fronteira. Se se tenciona abolir estes controles, sera necessario abolir progressivamente os proprios contingentes de transporte. Alem disso, os produtos - em particular os produtos perigosos- devem igualmente ser controlados por razoes de seguranca. Acresce que os veiculos são cada vez mais submetidos a controles na fronteira para verificar o respeito das regulamentações nacionais; isto e valido em particular em relação aos autocarros. Os controles de seguranca sistematicos nas fronteiras internas deverao ser eliminados. A adoção e correta aplicação de normas de seguranca comuns facilitariam grandemente este processo.

Estatisticas

45. As formalidades são efetuadas de modo sistematico por necessidades estatisticas; elas foram tornadas necessarias não so pelos Estados- membros, mas tambem pela Comunidade. A introdução do documento administrativo unico constituira, numa primeira fase, um fator de simplicação das formalidades fronteiricas. No entanto, deverao ser levados a cabo trabalhos de harmonização complementares, se se quiser chegar em 1992 a uma apresentação unica dos dados estatisticos. Por outro lado, as informações estatisticas deverao ser obtidas, não na base dos documentos que acompanham as mercadorias, mas diretamente da parte das empresas, da mesma maneira como se encontram recolhidas nas estatisticas relativas as atividades internas. Metodos modernos de recolha de dados, incluindo as tecnicas de recolha de amostras, ajudarao a garantir o estabelecimento de estatiscas comerciais exatas e globais.

Conclusão e Calendario

46. Tendo em conta as dificuldades tecnicas indicadas e a importancia do trabalho legislativo que espera as instituições comunitarias, poder- se-ia prever duas fases. A primeira fase consistiria em transferir, quando tal se mostrasse possivel, para serviços situados no interior dos Estados Membros, os controles e formalidades efetuadas atualmente nas fronteiras. Na segunda fase, o objetivo seria coordenar as politicas e aproximar as legislações para permitir a eliminação completa das fronteiras internas e dos controles, ate 1992.

III CONTROLE DAS PESSOAS

47. As formalidades a que estao submetidos os viajantes constituem, para o cidadao comum, um sinal do inacabamento da construção de uma autentica Comunidade Europeia.

48. Mesmo se muitas vezes tais controles não são ja sistematicos, eles são vistos como manifestação de um poder administrativo arbitrario sobre os individuos e como uma afronta ao principio da livre circulação numa verdadeira Comunidade.

49. Eis o que levou o Conselho Europeu de Fontainebleau a encarregar o Comite Adonnino de examinar as medidas a tomar para suprimir as formalidades de policia e aduaneiras em relação as pessoas que atravessam as fronteiras intracomunitarias. O comite deu a este aspecto tal importancia que lhe consagrou um relatorio provisorio.

50. Em circunstancias normais, os controles em questao são de dois tipos: os controles de policia relativos a identidade da pessoa em causa e a seguranca dos objetos transportados, e os controles fiscais relativos aos bens pessoais transportados. Estarao aqui em causa sobretudo os controles de policia. A supressão das barreiras fiscais e examinada na Terceira Parte deste documento.

51. Os esforcos e iniciativas da Comissão, neste dominio, tem visado tornar os controles mais flexiveis, dado não poderem ser pura e simplesmente suprimidos enquanto não forem, como o Conselho Europeu declarou, introduzidas medidas de salvaguarda adequadas para lutar contra o terrorismo e o trafico de estupefacientes.

52. Chegou-se a acordo no que diz respeito a proposta da Comissão relativa a um passaporte comum que ateste, em relação ao seu titular, a qualidae de nacional de um Estado-membro. Na optica de uma nova etapa para a abolição dos controles fisicos, a Comissão propos a introdução de um meio de auto-

identificação que permita as autoridades verificar de imediato se a pessoa em questao pode passar livremente; trata-se do disco verde. Esta proposta esta atualmente no Conselho, devendo se adotada rapidamente.

53. Tal como foi mencionado na introdução da presente parte, os controles de policia nas fronteiras internas contam-se entre as preocupações mais fortes e legitimas das autoridades politicas na sua luta contra o terrorismo, a droga e a criminalidade. Por isso, eles so poderao ser eliminados no ambito de um processo legislativo e administrativo, gracas ao qual as fronteiras externas da Comunidade se vejam reforcadas, e melhorada a cooperação entre as autoridades nacionais competentes.

54. A Comissão solicitara dentro em breve, o compromisso dos Estados- membros em não submeterem as pessoas a controles ou formalidades novas ou mais çôercivas nas fronteiras internas. Na etapa seguinte, deverao ser totalmente suprimidos, em 1988, os controles a saida de um Estado-membro, aquando da passagem para outro Estado-membro. Este tipo de controle foi ja virtualmente suprimido na pratica, ao atravessar as fronteiras rodoviarias. Esta primeira medida supoe uma coooperação administrativa entre as autoridades policiais e as redes de transmissão de informações, para permitir a policia do pais de entrada efetuar controles por conta do pais de saida. Um sistema deste tipo permitiria manter a eficacia da luta contra o terrorismo. Alem disso, este sistema deveria incluir medidas de seguranca por oposição aos controles de identidade existentes nos aeroportos. Tal sistema não impediria alem do mais, que fossem efetuados nos aeroportos controles seguranca- por oposição aos controles de identidade.

55. Em 1992, a Comissão deseja chegar a um estadio no qual os controles a entrada sejam igualmente suprimidos para os cidadaos da Comunidade. Para tanto, apresentara propostas respeitantes:

- a aproximação das legislações sobre armas: a ausencia de controle não deve encorajar a compra de armas nos paises cuja legislação seja menos severa. Sera elaborada uma proposta em 1986, para ser adotada o mais tardar em 1988;
- a aproximação das legislações sobre estupefacientes: serao elaboradas propostas em 1987, para serem adotadas em. 1989;
- aos nacionais de paises não comunitarios: dada a supressão dos controles nas fronteiras internas os nacionais de paises não comunitarios poderao movimentar-se livremente no interior da Comunidade. Numa primeira etapa, a Comissão apresentara em 1988, o mais tardar, uma proposta relativa a coordenação das regras aplicaveis aos nacionais de paises não comunitarios em materia de residencia, entrada e acesso ao emprego. A este respeito, sera necessario examinar os problemas que possam surgir a proposito da mudanca de residencia, de um Estado-membro para outro, de nacionais de paises terceiros. De igual modo, serao propostas, o mais tardar em 1988, medidas relativas ao direito de asilo e a situação dos refugios. Decisoes sobre estas materias deverao ser tomadas o mais tardar em 1990;
- a politica em materia de vistos: a livre circulação, garantida pelos vistos, dos nacionais de paises terceiros poderia afetar os acordos concluidos por Estados Membros com paises não membros. Importa, pois, ir alem da atual colaboração no dominio da cooperação politica e desenvolver uma politica comunitaria em materia de vistos. Sera necessario encontrar, a este respeito, um justo equilibrio entre as prerrogativas dos Estados Membros em materia de vistos. Sera necessario encontrar, a este respeito, um justo equilibrio entre as prerrogativas dos Estados Membros em materia de politica externa e preservar a eficiencia dos acordos bilaterais existentes. As propostas necessarias deveriam ser elaboradas em 1988, para serem adotadas em 1990. Sera igualmente necessario fixar regras comuns em materia de extradição; para tanto,a necessaria proposta deveria ser elaborada em 1989, para ser adotada em 1991.

56. A adoção destas medidas pelo Conselho, paralelamente ao desenvolvimento dos recursos para o reforco dos controles nas fronteiras externas, bem como o desenvolvimento da cooperação entre as policias e outros orgaos nacionais competentes, deverao permitir obter a supressão total dos controles de policia nas fronteiras, em 1992.

PARTE II: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS TÉCNICAS

57. A eliminação dos controles nas fronteiras, qualquer que seja a sua importancia, não permite, por si so, criar um autentico mercado comum. Os entraves no interior dos Estados Membros não devem substituir-se aos entraves nas fronteiras, em relação aos produtos ou individuos que circulam no interior da Comunidade.

58. Tal não significa, todavia, que devam aplicar-se as mesmas regras em toda a parte, mas sim que as mercadorias, bem como os individuos e as sociedades, deveriam poder circular livremente na Comunidade. Sob determinadas condições importantes (ver ponto 65), deveria ser reconhecido o principio geral de que, se um produto e fabricado e comercializado legalmente num Estado-membro, não ha qualquer razao para não o vender livremente no conjunto da Comunidade. Com efeito, os objetivos das legislações nacionais, como a proteção da saude, da seguranca e do ambiente, são muitas vezes identicos. Daqui se segue que as regras e disposições de controles estabelecidas para atingir estes objetivos acabam por ser uma so, embora tomem formas diferentes,. devendo normalmente ser reconhecidas em todos os Estados Membros; a isto acrescem as possibilidades de cooperação entre as autoridades nacionais. O que e verdade em relação as mercadorias e o igualmente em relação aos serviços e as pessoas. Se um nacional ou uma sociedade da Comunidade preenchem todas as condições requeridas para o exercicio da sua atividade economica num Estado-membro, não ha qualquer razao para que não possam exerce-la igualmente noutras regioes da Comunidade.

59. A Comissão esta plenamente consciente de que esta estrategia implica uma alteração dos habitos e dos conceitos tradicionais. Impoe-se uma mudanca radical de atitude, a fim de desenvolver soluções novas e inovadoras para problemas, reais ou aparentes, que possam surgir aquando da supressão dos controles nas fronteiras.

I. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

60. Se os obstaculos fisicos examinados na primeira parte entravam as correntes de trocas e implicam custos administrativos inaceitaveis (suportados, em ultima analise, pelo consumidor), os entraves criados por regras e normas nacionais diferentes em materia de produtos tem um duplo efeito: não so acarretam custos suplementares, mas tambem levam a distorções nos sistemas de produção, aumentam os custos unitarios e as despesas de armazenamento, desencorajam a cooperação entre as empresas e impedem a criação de um mercado comum dos produtos industriais. Ate a eliminação destes entraves, os industriais da Comunidade devem concentrar os seus esforcos nos mercados nacionais, de preferencia nos continentais, não podendo beneficiar das economias de escala que lhes ofereceria um mercado interno realmente unificado. A ausencia de um verdadeiro mercado comum industrial levanta problemas cada vez mais graves, dado que os custos da investigação, desenvolvimento e comercialização das novas tecnologias justificam a criação de um mercado interno a escala do continente, a fimde dar uma perspectiva palpavel ao relancamento da competitividade internacional destas tecnologias.

Impõe-se uma nova estrategia

61. O metodo da harmonização constitui a pedra angular da ação da Comunidade no decurso dos seus primeiros 25 anos de existencia, tendo permitido realizar progressos sem precedentes no estabelecimento de regras comuns a escala da Comunidade. No entanto, desde ha um certo tempo, tornaram-se patentes os defeitos deste metodo e e claro que um autentico mercado comum não podera ser realizado em 1992 se a Comunidade se limitar a aplicar o artigo 100o. do Tratado CEE. Sera, por certo, necessario prosseguir as ações nos termos do artigo 100o., mas a sua importancia diminuira a medida que os Estados Membros adotarem metodos novos que permitam realizar progressos de maneira mais rapida e menos laboriosa. Pelo menos no que diz respeito aos controles veterinarios e fito-sanitarios, o artigo 45o. permite o voto por maioria qualificada, mas o Conselho tem utilizado regularmente o artigo 100o, que requer a umanidade como base juridica suplementar; a Comissão considera esta atitude injustificada. Alem do suplementar; a Comissão considera esta atitude injustificada. Alem do mais, na medida em que o artigo 100o. permanece o unico instrumento adequado, sera necessario encontrar meios para o aplicar de forma mais flexivel; de fato, as ações com base neste artigo seriam mais rapidas e eficazes se o Conselho não recorresse a atos adotados por unanimidade para criar abstaculos aos progressos que poderiam ser realizados por outras vias.

62. A nova estrategia deve ser çõerente, no sentido em que visara realizar o mercado comum enquanto tal, mas servira igualmente outros objetivos, tais como o estabelecimento de um mercado em expansão e de um mercado flexivel. A estrategia deve visar não so eliminar os entraves tecnicos as trocas, mas

tambem faze-lo de modo a permitir desenvolver a eficacia e competitividade das empresas e aumentar, por conseguinte, a prosperidade e a criação de empregos.

63. Eis a razao pela qual, dado o reconhecimento, por parte do Conselho, da equivalencia essencial dos objetivos visados pelas legislações nacionais (conclusoes sobre a normalização, de 16 de Julho de 1984), o reconhecimento mutuo poderia, em principio, constituir uma estrategia eficaz permitindo realizar um mercado comum no plano das trocas. Esta estrategia fundamenta-se nomeadamente nos artigos 30o. a 36o. do Tratado CEE, que proibem as medidas nacionais que tenham efeitos restritivos, excessivos e injustificados sobre a livre circulação.

64. No entanto, se por um lado uma estrategia fundada unicamente no reconhecimento mutuo permitiria eliminar os entraves as trocas e estabelecer um autentico mercado comum, poderia revelar-se inadequada para a criação de um mercado em expansão baseado na competitividade que permite gerar um mercado uniforme a escala continental. A experiencia tem, todavia, provado que a alternativa assente numa estrategia centrada totalmente na harmonização acarretaria uma regulamentação excessiva, sendo demasiado lenta e rigida, e podendo entravar a inovação. O que e necessario e uma estrategia que combine os melhores aspectos das duas perspectivas, mas sobretudo uma estrategia que permita progressos mais rapidos do que ate aqui.

A estrategia escolhida

65. A Comissão compreende as razoes na base da existencia dos entraves as trocas e reconhece a equivalencia global dos objetivos legislativos dos Estados Membros em materia de proteção da saude, da seguranca e do ambiente. O seu metodo de harmonização fundamenta-se nos principios seguintes:

- devera fazer-se uma clara distinção, nas iniciativas tomadas em relação ao mercado interno, entre os aspectos que e essencial harmonizar e aqueles que podem ser objeto de um reconhecimento mutuo das regras e normas nacionais; isto implica que para cada iniciativa de harmonização a Comissão determine quais as regulamentações nacionais que são excessivas relativamente ao objetivo em vista e que, por isso, constituem obstaculos contrarios aos artigos 30o. a 36o. do Tratado;
- a harmonização das legislações (directivas do Conselho com base no artigo 100o.) limitar-se-a doravante a estabelecer, de modo obrigatorio para todos os Estados Membros, as exigencias essenciais em materia de saude e de seguranca, a fim de permitir a livre circulação dos produtos em conformidade com estas exigencias;
- a harmonização das normas industriais pela elaboração de normas europeias sera favorecida ao maximo, mas a ausencia destas não devera servir para entravar a livre circulação. Enquanto se aguarda a preparação das normas europeias, o principio diretor devera ser a aceitação mutua das normas nacionais mediante processos adotados.

66. A criação do mercado interno procede, primeiro, da vontade dos Estados Membros de respeitarem o principio da livre circulação dos bens estabelecido pelo Tratado. Este principio, que permite a Comissão pedir a supressão de todos os entraves injustificados as trocas, não e suficiente quando estes entraves se justifiquem por forca do Tratado. De igual modo, havera casos em que a introdução de normas comuns, particularmente no dominio das novas tecnologias, encorajara e desenvolvera a competitividade internacional das industrias da Comunidade.

A harmonização: um novo metodo

67. O artigo 100o. do Tratado autoriza o Conselho, deliberando por unanimidade sobre proposta da Comissão, a adotar directivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros com direta incidencia no estabelecimento ou funcionamento do Mercado Comum. Foi a harmonização o principio diretor da ação da Comunidade no sentido da eliminação dos entraves internos as trocas; no entanto, foram detectadas certas deficiencias nos processos estabelecidos para a aplicação deste principio.

68. Em particular, a pratica que consiste em incorporar as especificações tecnicas detalhadas nas directivas deu lugar a demoras consideraveis, dada a exigencia de unanimidade para a tomada de decisão do Conselho. Por conseguinte, nos setores em que os entraves as trocas resultam de regras nacionais divergentes justificadas, em materia de saude e de seguranca dos cidadaos e da proteção dos consumidores e do ambiente, a harmonização das legislações limitar-se-a a estabelecer as exigencias essenciais a que devem corresponder os produtos para poderem circular livremente na Comunidade. As especificações tecnicas a que devem corresponder os produtos para serem considerados em conformidade

com a lei deverao ser definidas no respeito das normas europeias elaboradas pelo Comite Europeu de Normalização (CEN) ou por organismos setoriais de normalização como CENELEC, UFAtc ou RILEM, que atuam segundo o principio de voto por maioria qualificada, nos dominios dos produtos eletricos e de construção.

69. A Comissão toma atualmente disposições no sentido de reforcar a capacidade dos organismos europeus de normalização, bem como do CEPT no setor das telecomunicações. Estas medidas são consideradas não so como um complemento necessario ao novo metodo, mas tambem como um desenvolvimento essencial na substituição progressiva de normas nacionais por normas europeias em todos os dominios.

70. O Conselho devera, de uma maneira geral, desligar-se dos problemas tecnicos, fazendo mais amplo uso dos seus poderes de delegação, tal como o recomenda o Conselho Europeu. O artigo 155o. do Tratado CEE preve expressamente esta possibilidade, abrindo o caminho a um processo legislativo simplificado. Este processo foi ja utilizado com sucesso no dominio aduaneiro, bem como relativamente a adaptação das directivas existentes ao progresso tecnico. Estes resultados encorajadores apontam para a necessidade de utilizar mais amplamente tal processo.

71. Esta politica geral assumira, em certos dominios, tonalidades especificas: assim acontecera nomeadamente nos dominios das tecnologias da informação e das telecomunicações, da construção e dos produtos alimentares:

- nas tecnologias da informação e nas telecomunicações, a Comissão pretende estabelecer regras particulares que tenham em contam a necessidade de precisão tecnica e de rapidez de decisão que assegure a compatibilidade, comunicação e cooperação entre os utilizadores e os operadores em toda a Comunidade. Este dominio e tradicionalmente da responsabilidade das autoridades publicas, nomeadamente das administrações dos CTT. Neste contexto, e importante que esta tarefa seja empreendida tanto quanto possivel numa base comum, e que as especificações que dai resultem (e as tarefas correspondentes, bem como os processos de certificação) sejam, desde o inicio, objeto de reconhecimento mutuo. As propostas recentes da Comissão, bem como o acordo concluido em Julho de 1984 com a CEPT, inscrevem-se nesta orientação;
- no dominio da construção, dada a grande diversidade de produtos, a Comissão vai proceder ao estabelecimento de codigos europeus respeitantes as obras, de modo a assegurar a compatibilidade entre os componentes e a estrutura em que devem integrar-se. A Comissão calcula que uma tal ação contribuira, por si so para o esforco de desregulamentação;
- no dominio dos produtos alimentares, a ação legislativa tem essencialmente consistido, e assim sera no futuro, em elaborar directivas "horizontais" em materia de utilização de aditivos, de etiquetas, etc., quando o objetivo prioritario de proteger a saude e a seguranca dos consumidores esteja em jogo. De acordo com o novo metodo e com as recomendações do Comite Dooge, a Comissão propora processos mais eficazes para a concretização da harmonização neste setor, de acordo com o artigo 100o. Este metodo basear-se-a no principio da delegação na Comissão, assistida pelo Comite Cientifico para a Alimentação, da missão de estabelecer e gerir as disposições mais detalhadas e tecnicas destas directivas, deixando ao Conselho o cuidado de fixar os criterios essenciais de seguranca e de saude a observar. Com tal finalidade, a Comissão submetera ao Conselho e ao Parlamento uma comunicação antes de finais de 1985, propondo a extensão da Directiva 83/189 ao setor alimentar.

72. A Comissão considera essencial que todos os programas que visem realizar um mercado interno unificado tenham em consideração os interessados de todos os setores que podem ser afetados, como os industriais, o comercio e os consumidores. A Comissão pensa, alem disso, que estes interesses devem ser tomados em consideração pela politica em materia de saude e de seguranca dos consumidores e dos trabalhadores. Foram tomadas disposições para assegurar a participação das associações representativas dos consumidores nos trabalhos do CEN e do CENELEC; a Comissão, por seu lado, assistida pelo Comite Consultivo dos Consumidores, tomara todas as iniciativas necessarias para garantir que os consumidores sejam consultados sobre as questoes que lhes dizem respeito.

73. Em consequência, a Comissão reexaminará todas as propostas pendentes, a fim de retirar aquelas que não sejam essenciais ou que não estejam em conformidade com a nova estrategia.

A prevenção de novos obstáculos

74. A experiência mostra que o fato de um Estado pertencer à Comunidade nem sempre se reflete suficientemente nas atitudes e concepções dos seus funcionarios. Quando os governos dos Estados Membros sentem a necessidade de novas leis ou regulamentações a nivel nacional, nem sempre

automaticamente tem em conta, ao estabelecerem os seus instrumentos nacionais, a dimensão comunitária ou a necessidade de reduzir, tanto a nivel nacional como a nivel da Comunidade a proliferação de novas normas.

75. Afim de prevenir o estabelecimento de novos entraves, a directiva 83/189/CEE obriga presentemente os Estados Membros a notificação antecipada à Comissão de todos os projetos de regras e normas relativas às especificações técnicas que elas tem intenção de instaurar em seu territorio. O procedimento da adoção de tais medidas deve ser suspenso pelo Estado Membro para que seja dado tempo a Comissão e aos outros Estados Membros de examinar o projeto em questão afim de determnar se ele contem elementos de natureza a criar entraves nas trocas e, nos casos com prazo esgotado, podem tomar ação baseados nos artigos 30 ou 100.

76 Este novo procedimento de "informação" entrou em vigor integralmente a 1o. de Janeiro de 1985, representa um progresso maior e já permitiu a prevenção de um certo numero de obstáculos potenciais à livre circulação de bens entre os Estados Membros. O que interessa porem é que este tipo de procedimento, que atualmente somente se aplica a certos produtos industriais, seja entendido pelos setores de produtos alimentares, farmacêuticos e de proteção ao meio ambiente. No dominio da proteção ao meio ambiente, uma melhoria comparavel poderia ser obtida se se conseguisse um "acordo de cavalheiros" nos termos da notificação que existe desde 1973.

O reconhecimento mútuo

77 Seguindo a jurisprudência da Côrte de Justiça, o Parlamento europeu,como foi sublinhado pelo comitê Dooge, deve adotar o principio segundo o qual os bens fabricados e comercializados legalmente em um Estado Membro devem ter livre acesso aos outros Estados Membros. Nos casos onde a harmonização das regras e das normas não forem considerados como essenciais do ponto de vista da saúde e da segurança ou do ponto de vista industrial, é o reconhecimento pleno e completo de normas de qualidade diferentes, de regras de composição de alimentos diferentes, que deve ser a regra. Em particular, a venda de certos produtos não podem ser interditadas apenas pelo fato que um produto importado foi fabricado conforme especificações que diferem daquelas que são aplicadas no Estado que o importou. Ao comprador resta apenas a demonstração que o produto foi fabricado conforme as regras em vigor no Estado que exportou o produto. Todos os compradores, quer sejam eles atacadistas, retalhistas ou consumidores finais, devem ter o direito de escolher seu fornecedor dentro de toda a Comunidade sem restrições. A Comissão utilizará todos seus poderes, notadamente os dos artigos 30 a 36 do Tratado, afim de reforçar este princípio de reconhecimento mútuo.

78 No domínio dos procedimentos de ensaio e da certificação, uma iniciativa maior terá que ser tomada para colocar em andamento na Comunidade o reconhecimento mútuo nos ensaios e na certificação afim de evitar que certos ensaios não sejam repetidos inutilmente, aqueles que, em certos setores, sejam a regra e não a exceção. Esta iniciativa terá de supor a fixação de condições e de códigos de práticas comuns que deverão respeitar os Laboratorios e os organismos competentes em materia de certificação. Estes códigos estão baseados nos códigos existentes de boa prática de laboratorio no dominio da fabricação e que já são largamente utilizados.

79. O efeito a longo prazo da adoção e aplicação desta nova estrategia será o de reduzir o peso das regulamentações sobre as empresas que desejem operar a escala comunitaria. No futuro, naqueles dominios (mais limitados) onde a harmonização seja ainda necessaria, para permitirem a livre circulação dos seus produtos na Comunidade, as empresas deverao satisfazer, não dez ou doze regras diferentes, mas um unico conjunto de regras harmonizadas. De igual modo, a aplicação da nova abordagem da normalização e a evolução relativamente ao principio de reconhecimento mutuo num numero crescente de outros dominios acelerara o processo de decisão, evitando a necessidade de ter de prever um novo grupo de regras comunitarias sobrepondo-se as regras nacionais.

Os materiais nucleares

80. Dada a natureza particular dos materiais nucleares, as transferencias destes entre os Estados Membros são objeto de disposições especiais.Em Novembro de 1984, a Comissão propos a revisão do capitulo VI do Tratado Euratom.Esta proposta asseguraria nomeadamente a unidade do mercado nuclear interno e a validae destas disposições em termos de direito comunitario.

II. OS CONTRATOS REALIZADOS POR ENTIDADES PÚBLICAS PARA A AQUISIÇÃO DE OBRAS MATERIAIS E SERVIÇOS

81. Os contratos realizados por entidades publicos representam uma parte importante do PNB, estando ainda marcados pela tendencia das autoridades responsaveis para reservar as compras e os contratos ao seu proprio pais. Este fracionamento continuo dos mercados nacionais e um dos obstaculos mais evidentes a realização de um autentico mercado interno.

82. A regra fundamental do Trabalho, tal como resulta dos artigos 30o. e seguintes, que permite as mercadorias circularem livremente sem restrições, aplica-se plenamente ao abastecimento de mercadorias aos organismos publicos de compra; de igual modo, aplicam-se plenamente os artigos 59o. e seguintes para assegurar a liberdade de prestação de serviços. Resultam da Directiva 70/32/CEE disposições especiais destinadas e eliminar as praticas discriminatorias nos contratos realizados por entidades publicas para fornecimentos, tendendo a Directiva 77/62/CEE a abrir adjudicações a concorrencia intracomunitaria. Paralelamente, para as empreitadas de obras publicas, a Directiva 71/305/CEE coordena os processos de adjudicação a fim de garantir a transparencia do processo em relação ao potenciais concorrentes na Comunidade. A Directiva 71/304/CEE diz respeito a liberdade de prestação de serviços neste dominio.

83. No entanto, as estatisticas revelam que as directivas so numa medida muito reduzida são postas em pratica: menos de 1 ECU em quatro, de despesas publicas nos dominios dependentes das directivas de coordenação, e objeto de publicação no Jornal Oficial e, logo ainda que teoricamente, objeto de concorrencia a escala da Comunidade.

84. A Comissão vai iniciar a discussão com os Estados Membros e, por seu intermedio, com os organismos adjucatarios, sobre a aplicação destas directivas. Estas discussoes deverao basear-se num exame detalhado da transposição e aplicação das directivas em cada Estado-membro, mais especialmente no que diz respeito a diversos problemas-chave, como certos aspectos dos procedimentos (rescisão de contratos, utilização do procedimento do comum acordo), certos poderes adjudicatarios (Defesa, Saude, governos regionais e determinados produtos (computadores, veiculos, equipamentos e fornecimentos medicos). Alem disso, sera iniciada uma nova ação para assegurar a rapidez e transparencia das publicações e desenvolver, nomeadamente, as possibilidades de publicação eletronica (TED).

85. A fim de promover a abertura dos contratos de entidades publicas a um maior numero de concorrentes, e absolutamente necessario melhorar urgentemente as directivas, para assegurar mais transparencia. E prioritariamente conveniente prever um sistema de informação previa, tornar publica a intenção de recorrer ao procedimento do comum acordo, tornar publicas as adjudicações e melhorar a qualidade e frequencia das estatisticas. Alem disso, em relação ao numero importante de mercados inferiores ao limiar de aplicação atual das directivas, parece util reexaminar os niveis em questao. Alem do mais uma ação mais visivel da Comissão para velar pelo respeito das disposições em vigor permitira reforcar a credibilidade dos esforcos da Comunidade para desmantelar os obstaculos psicologicos que se apoem a passagem das fronteiras.

86. Quatro setores-chave, a energia, os transportes, a agua e - no caso dos fornecimentos-as telecomunicações, não são atualmente visados pelas directivas. Se e evidente que ha motivo para realizar a extensão das directivas a estes dominios antes de 1992, torna-se contudo necessaria uma seção suplementar para ter em conta o fato de alguns dos poderes adjudicatarios serem organismos de direito publico, enquanto que outros dependem do direito privado. Diversas opções são desde logo de considerar: um processo de aproximação mediante directivas e/ou uma abordagem baseada na politica de concorrencia, nos termos dos artigos 85o., 86o. e 90o. do Tratado CEE combinada por vezes com a atual abordagem pragmatica, tal como seguida no setor das telecomunicações. A Comissão submetera as propostas necessarias, antes do fim de 1987.

87. A liberação, a escala da Comunidade, dos contratos de entidades publicas no dominio dos serviços publicos reveste uma importancia vital para o futuro da economia europeia. O artigo 58o. aplica-se plenamente, mas presentemente apenas os mercados do setor da construção são visados pela Directiva 71/305/CEE, visto que os fornecimentos de bens podem comportar marginalmente prestação de serviços, contando que o seu valor não exceda o dos proprios bens. Esta limitação deveria ser eliminada, de modo a que o acesso aos contratos de serviços financiados por fundos publicos, tais como os serviços ligados a industria da construção, estejam igualmente abertos aos fornecedores de outros Estados Membros. Existem igualmente determinados serviços no dominio das novas tecnologias (cf. S 113-123) que necessitam de um grande mercado de dimensão continental para desenvolverem todas as suas potencialidades. Exemplo disto e o tratamento de dados sob todas as suas formas, sector onde as politicas de contratos de entidades publicas tem um enorme impacto. Alem disso, a transformação dos contratos de fornecimento em contratos de prestação de serviços tem ja alguma incidencia no campo

de aplicação da directiva relativa aos contratos de fornecimento, principalmente do dominio informatico. A Comissão submetera propostas neste dominio antes de 1987, a fim de permitir ao Conselho agir o mais tardar em 1988.

III. LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES E DOS MEMBROS DAS PROFISSOES LIBERAIS: UM NOVO IMPULSO EM FAVOR DOS CIDADAOS COMUNITARIOS

88. A Comissão considera indispensavel eliminar, ate 1992, os obstaculos que entravam ainda a livre circulação dos trabalhadores por conta propria e dos assalariados na Comunidade. A Comissão considera que os cidadaos comunitarios devem poder ter a liberdade de exercer a sua profissão em qualquer parte da Comunidade, se tal for o seu desejo, sem formalidades susceptiveis, em ultima analise, de os desencorajar.

89. Em relação aos assalariados, e de notar que esta livre circulação esta quase inteiramente realizada e que a jurisprudencia do Tribunal de Justica limita as administrações publicas o direito de reservarem empregos para os seus nacionais. Subsistem, no entanto, alguns problemas e a Comissão apresentara as necessarias propostas para que desaparecam os ultimos obstaculos a livre circulação e a estada dos trabalhadores migrantes da Comunidade. A Comissão tomara, alem disso, medidas para suprimir o peso administrativo que esta ainda por vezes ligado aos processos de emissão de autorizações de estada. A Comissão apresentou ja uma proposta respeitante a tributação destes trabalhadores e suas familias. A este respeito, o principal problema e o que se relaciona com a tributação dos assalariados residentes num Estado-membro e com rendimento salarial noutro (essencialmente no caso dos trabalhadores fronteiricos).

90. A Comissão prosseguira igualmente os seus esforcos no sentido de chegar a adoção e rapida aplicação da sua proposta relativa a correspondencia das qualificações profissionais, cujo objetivo e assegurar uma maior comparabilidade dos certificados de habilitação profissional. Concretamente, tratar-se-a de alcancar este objetivo em 1988, de modo a permitir a execução de uma segunda etapa ate 1990. Consistiria esta na introdução de um "cartao de formação profissional" europeu, provando que o seu titular adquiriu de fato uma qualificação especifica.

91. Em materia de direito de estabelecimento dos trabalhadores independentes, poucos progressos tem sido alcancados, sobretudo devido a complexidade dos trabalhos de harmonização das qualificações profissionais. No entanto, os esforcos realizados permitiram proporcionar muito amplamente a liberdade de circulação as profissoes ligadas a Saude. Em relação as dificuldades encontradas anteriormente neste dominio, o Conselho Europeu indicou a sua vontade de promover medidas que permitam melhorar de modo palpavel a vida cotidiana dos cidadaos comunitarios. Aquando da Cimeira de Fontainebleau, o Conselho solicitou, em especial, a criação de um sistema geral de reconhecimento mutuo dos diplomas universitarios. No contexto desta perspectiva, a Comissão pensa que deveria ser introduzido o reconhecimento mutuo dos cursos de aprendizagem.

92. O Comite Adonnino apresentou em Marco ultimo um relatorio preliminar que contem orientações sobre esta questao, tendo a Comissão sido convidada a formalizar concretamente as mesmas.

93. Eis o motivo pelo qual, a fim de suprimir os obstaculos ao livre estabelecimento, a Comissão, que aprovou as conclusoes do relatorio Adonnino, submetera ao Conselho, no decurso do ano de 1985, uma proposta de directiva-quadro relativa a um sistema geral de reconhecimento. Os principais elementos deste sistema são os seguintes: o principio de confianca reciproca entre os Estados Membros; o principio da comparabilidade dos estudos universitarios entre os Estados Membros; o mutuo reconhecimento dos diplomas sem previa harmonização das condições de acesso as profissoes e de exercicio das mesmas; e a extensão do sistema geral aos assalariados. Finalmente, seria compensada pela experiencia profissional qualquer disparidade, nomeadamente em materia de formação.

94. Por fim, as medidas que visam assegurar a livre circulação das pessoas não devem limitar-se apenas aos trabalhadores. E por isso que a Comissão tenciosa aumentar o seu apoio aos programas de cooperação entre estabelecimentos de ensino superior nos diferentes Estados Membros, a fim de promover a mobilidade dos estudantes, facilitar o reconhecimento academico dos diplomas e contribuir para a aquisição de uma experiencia europeia entre os jovens, nos quais assenta o futuro da economia comunitaria. No final do ano, a Comissão apresentara novas propostas a este respeito, nomeadamente no que diz respeito a um sistema comunitario de bolsas para estudantes que desejam fazer parte dos seus estudos noutro Estado-membro.

IV. MERCADO COMUM DOS SERVICOS

95. Na opiniao da Comissão, não e exagero considerar que o estabelecimento de um mercado comum dos serviços constitui uma das principais condições para assegurar um regresso a prosperidade economica. Em qualquer economia, o comercio dos serviços e tao importante como o das mercadorias. A diversidade das atividades que estao incluidas na categoria dos serviços e o fato de os prestadores parecerem não estar conscientes dos seus interesses comuns explicam em parte porque e que, durante tanto tempo, o papel e a importancia dos serviços foram subestimados. Uma outra razao prende-se com o fato de, no passado, inumeros serviços terem sido assegurados por empresas industriais, enquanto que agora existe a tendencia para criar empresas ou divisoes especiais para assegurarem determinados serviços. A despeito das disposições previstas nos artigos 59o. e 62o. do Tratado, os progressos em materia de livre prestação de serviços de um Estado-membro para outro tem sido bastante mais lentos que os realizados em favor da livre circulação das mercadorias. Esta situação e tanto mais lamentavel quanto, nestes ultimos anos, a especialização e o desenvolvimento rapido de novos tipos de serviços tem largamente demonstrado as possibilidades de crescimento e de criação de empregos do setor dos serviços considerado no seu conjunto.

96. Dois exemplos bastam para ilustrar estas possibilidades e mostar que a comunidade corre o risco de se deixar distanciar pelos seus principais concorrentes comerciais, se não atuar com todo o vigor necessario.

97. Em 1982, os serviços comerciais e não-comerciais representavam ja 58% do valor acrescentado na Comunidade, enquanto que a parte da industria descia para menos de 26%. Por outro lado, a comparação das perspectivas de emprego nos diferentes setores, entre 1973 e 1982, revela que o emprego industrial conheceu uma baixa constante, que se acentuou após 1979/1980. Pelo contrario, no decurso do mesmo periodo, mais de 5 milhoes de empregos foram criados no setor do mercado de serviços da Comunidade. Por notavel que seja em termos absolutos, este numero no entanto esta longe de atingir os niveis registrados nos Estados Unidos (13,4 milhoes de empregos criados) ou mesmo no Japao (6,7 milhoes). E tambem materia de preocupação que, na Comunidade, contrariamente ao que se passa com os nossos principais concorrentes, esta tendencia enfraqueca desde 1980 devido a recessão da atividade economica.

98. Se bem que o principio da livre prestação de serviços na Comunidade seja diretamente aplicavel desde o fim do periodo de transição (tal como o Tribunal de Justica o indicou bi acordao "van Binsbergen"), as empresas e os particulares não extrairam do fato todas as vantagens.

99. E por isso que a Comissão considera ser necessario atuar rapidamente a fim de abrir o conjunto do mercado dos serviços. Isto e valido tanto em relação aos novos tipos de serviços (comercialização da informação, serviços audio-visuais, etc.) como em relação aos serviços ditos "tradicionais", ainda que em rapida evolução, (transportes, bancos e seguros), os quais, se fossem mobilizados de modo adequado, poderiam desempenhar um papel de apoio essencial a industria e o comercio.

Os serviços "tradicionais"

100. A abertura do mercado alem-fronteiras dos serviços tradicionais (bancos, seguros e transportes, nomeadamente) reveste-se de uma importancia crucial, dado que a Comunidade se privou durante demasiado tempo das vantagens que deles pode tirar. A Comissão salienta que todas as propostas necessarias para liberalizar estes setores estao elaborados, mas não foram ainda objeto de decisoes por parte do Conselho. Este deveria, por consequencia, tomar as medidas necessarias, de acordo com um calendario escalonado ate 1990.

Os serviços financeiros

101. A liberalização dos serviços financeiros representará, paralelamente à dos movimentos de capitais, um importante passo no sentido da integração financeira da Europa e do aprofundamento do mercado interno.

102. Atualmente, a tônica é posta cada vez mais na livre circulação dos "produtos financeiros", que é facilitada pelos progressos tecnológicos. Poderá estabelecer-se uma comparação entre o caminho seguido pela Comissão, na sequência da sentença proferida no processo "Cassis de Dijon" relativamente a produtos industriais e agrícolas e a ação a levar a efeito agora em materia de seguros, de contratos de poupanca-habitação, de crédito ao consumo, de sistemas de investimento coletivo, etc. A Comissão considera que deverá ser possivel facilitar a troca destes "produtos financeiros" em uma escala ao nivel da Comunidade, sob uma coordenação minima de regulamentação (referentes especialmente às questões tais como as

autorizações, o contrôle e o saneamento financeiro, a liquidação, etc.) para formar a base de um reconhecimento recíproco pelos Estados Membros de forma a permitir a todos cumprirem com a proteção do público.

103. Esta harmonização e especialmente aquela relativa a vigilância das atividades correntes, deve seguir o principio de "contrôle pelo pais de origem", que consiste em confiar a vigilância de um estabelecimento financeiro diante de todas as autoridades competentes do Estado Membro de origem, os quais devem ser comunicados de todas as informações necessarias para a vigilância. Nesta ótica, as autoridades do Estado Membro destinatário do serviço irão desempenhar um papel auxiliar, mas elas não serao privadas totalmente de poder. Devera haver uma harmonização minima das normas de vigilância, se bem que a necessidade de concluir um acordo sobre isto não deverá conduzir ao retardamento das decisões necessárias e esperadas.

104. No domínio dos estabelecimentos de crédito, (em particular os bancos), estes principios são ativamente colocados em ação, especialmente nas seguintes orientações:

- As normas de estabilidade financeira que os estabelecimentos de crédito devem respeitar e os princípios de gestão que eles devem aplicar (por exemplo no que diz respeito aos seus fundos proprios, os coeficientes de solvência e de liquidez, a vigilância dos grandes riscos, etc.) se tornam objeto de medidas de coordenação muito completas;
- As disposições contidas na quarta e sétima diretiva sobre o direito das sociedades relativas ao balancete anual e aos balancetes consolidados tendo em vista a adaptação no setor dos estabelecimentos de crédito;
- Por outro lado, as condições que devem ser preenchidas pelos estabelecimentos desejosos de ter acesso ao mercado no que diz respeito às medidas a serem tomadas em nivel comunitario no caso de saneamento ou de liquidação de um estabelecimento em situação de crise, estão em marcha de coordenação;
- Para citar um dominio mais preciso, a Comissão colocou em andamento os trabalhos tendo em vista o reconhecimento mútuo das técnicas financeiras utilizadas pelos estabelecimentos de créditos hipotecarios e das regras aplicaveis à vigilância destes estabelecimentos.

105. No que diz respeito às companhias de seguros, as diretivas adotadas em 1973 (nos ramos de seguros não-vida) e em 1979 (seguros de vida) para facilitar o exercício do direito do estabelecimento que coordena a vigilância das seguradoras e em particular o seu equilíbrio financeiro.

Não obstante, os serviços de contrôle já cooperam estreitamente há muito tempo. O caminho já está portanto preparado para a realização da livre circulação dos serviços, o que não deve portanto se demostrar um problema intransponivel, pois que a directiva de 11 de Maio de 1960 liberalizou os movimentos dos capitais relativos às indenizações e aos pagamentos por todas as formas de seguros. O conselho não adotou ainda uma directiva com vista a facilitar o livre exercicio da prestação dos serviços nos ramos de seguros não-vida, tornando mais preciso o papel das diversas autoridades de controle nas operações alem-fronteiras. Alem disso, será necessario sem demora examinar de perto os aspectos particulares da livre prestação de serviços no dominio do seguro de vida.

106. Relativamente aos valores mobiliarios, a coordenação das regras aplicaveis aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliarios (OICVM) visa oferecer uma proteção equivalente aos investidores no que respeita as partes emitidas pelos OICVM, qualquer que seja o Estado-membro onde estas tenham a sua sede. Uma vez aprovado pelas autoridades do Estado-membro de origem, um OICVM podera comercializar livremente as suas partes no conjunto da Comunidade, sem que sejam introduzidas medidas de controle suplementares. Esta diretiva seria, pois, um exemplo de aplicação do principio do "controle pelo pais de origem". O reconhecimento mutuo tornar-se-a possivel atraves da coordenação das proteções oferecidas pelo produto financeiro em questao.

107. Alem da proposta relativa aos OICVM, resta ainda levar a cabo outros trabalhos, para fazer com que os mercados de valores funcionem de modo satisfatorio e no interesse dos investidores. Os trabalhos atualmente em curso com vista a criar um sistema de mercado europeu dos valores mobiliarios, assente nas bolsas de valores da Comunidade, vao igualmente no sentido da criação de um mercado interno. Estes trabalhos visam descompartimentar as diversas bolsas de valores e introduzir, a escala comunitaria, um sistema de negociação de titulos de interesse internacional. O objetivo e estabelecer uma ligação eletronica entre as bolsas, para que os membros destas possam executar ordens que ofereçam as melhores condições para os seus clientes. Uma tal interconexao aumentaria sensivelmente os fundos e liquidez das bolsas de valores da Comunidade, permitindo-lhes concorrer mais eficazmente não apenas

com as bolsas exteriores a Comunidade mas igualmente com os mercados comunitarios não oficiais e não supervisionados.

Transportes

108. O direito de assegurar a liberdade dos serviços de transporte em toda a Comunidade e um elemento importante da politica comum de transportes prevista no Tratado. Note-se que os transportes representam mais de 7% do PIB da Comunidade e que a constituição de um mercado livre neste setor teria incidencias economicas importantes para a industria e o comercio.

A recente decisão do Tribunal de Justica num caso (Processo 13/83) introduzido pelo Parlamento Europeu, na base de um recurso de carencia contra o Conselho, no dominio da politica comum de transportes, sublinha a importancia de que se revestem os progressos neste setor.

109. Alem das ações ja mencionadas a proposito da eliminação dos controles fronteiricos relativos aos transportes rodoviarios, a realização do mercado interno exigira a tomada das seguintes medidas no setor dos transportes:

- para o transporte rodoviario de mercadorias entre Estados Membros, e indispensavel suprimir ate 1988, o mais tardar, todas as restrições quantitativas (quotas) e estabelecer as condições que permitam a um transportador não-residente operar serviços de transporte para outro Estado-membro (cabotagem).
- sera necessario prosseguir tambem a liberalização dos serviços de transporte rodoviario de passageiros e introduzir o novo regime ate 1989.
- para o transporte internacional de mercadorias por via fluvial, a liberdade de prestação dos serviços sera introduzida onde quer que tal ainda não aconteca. Eventualmente, serao estabelecidas condições que permitam, a transportadores não-residentes, fornecer serviços de navegação no interior de outro Estado-membro (cabotagem). Estas medidas deveriam comecar a ser aplicadas em 1989.
- a livre prestação de serviços de transporte maritimo entre os Estados Membros devera estar realizada em finais de 1986, o mais tardar, sob reserva todavia da possibilidade de excluir desta liberalização, durante um periodo limitado, certos tipos de restrições que deverao ser progressivamente suprimidas.
- tratando-se dos transportes aereos, sera necessario assegurar uma maior liberdade em materia de aviação civil entre os Estados Membros, ate 1987. Isso implicara nomeadamente uma mudanca do sistema de fixação e aprovação das tarifas e a limitação dos direitos dos governos de restringirem a capacidade e o acesso ao mercado.

110. A execução de medidas de politica comunitaria no setor dos transportes, nos prazos atras mencionados, exigira decisoes da parte do Conselho em Dezembro de 1985, no que diz respeito as tarifas aereas e as decisoes ainda necessarias nos dominios da aviação e do transporte maritimo; e em Dezembro de 1986, no que respeita aos transportes fluviais, rodoviarios e de passageiros.

111. No caso de o Conselho se ver na incapacidade de adotar os regulamentos respeitantes a aplicação das regras de concorrencia relativas ao transporte aereo e maritimo, a Comissão reserva-se a possibilidade de atuar com base nas infrações verificadas e autorizar, em conformidade com o artigo 89o. do Tratado, os Estados Membros a tomarem as medidas necessarias.

112. Todas estas medidas constituem apenas uma parte da politica comum de transportes, a qual inclui outras (politica em materia de auxilios estatais, melhoria do financiamento dos caminhos de ferro, harmonização do setor rodoviario, planificação das infra-estruturas, investimentos, etc.), que não tem incidencia direta no mercado interno, mas que constituem um elemento essencial desta politica.

Novas tecnologias e serviços

113. O incremento das novas tecnologias conduziu a criação e desenvolvimento de novos serviços alem-fronteiras, que desempenham um papel cada vez mais importante na economia. No entanto, estes serviços so podem desenvolver-se plenamente no ambito de um mercado vasto e livre de quaisquer entraves. O mesmo se passa com os serviços de informação e informaticos, e os serviços informatizados de comercialização e distribuição.

114. A Comissão insiste, alem disso, em sublinhar que um mercado isento de obstaculos a nivel comunitario necessita da instalação de redes de telecomunicações adequadas, assentes em normas comuns.

115. No dominio dos serviços audio-visuais, a comunidade deve esforcar-se por estabelecer um espaco de radiodifusão unico que se estenda ao conjunto do seu territorio. A radiodifusão e um elemento importante do setor das telecomunicações, que se espera venha muito rapidamente a tomar um lugar essencial na economia dos Estados Membros e contribuir de maneira decisiva para a competitividade das empresas da Comunidade nos mercados internos.

116. De acordo com o seu objetivo, inscrito no Tratado, de criação de um mercado comum dos serviços, todos aqueles que asseguram, retransmitem e recebem serviços de radiodifusão deveriam estar em condições de o fazer, se assim o desejarem, a escala de toda a Comunidade. Esta liberdade vai a par da liberdade de informação, independentemente das fronteiras.

117. Dado o fato de a radiodifusão se ter desenvolvido em ambitos essencialmente nacionais, obstaculos juridicos ha, atuais ou potenciais, que entravam a ação daqueles que desejam levar a cabo atividades de radiodifusão para la das fronteiras dos Estados Membros. Estes obstaculos consistem principalmente em diferentes limitações da parte eventual da publicidade nos programas, mas referem-se tambem aos direitos dos proprietarios dos direitos de autor e correlativos de autorizarem a retransmissão por cabo de emissoes radiodifundidas para cada Estado-membro separadamente. Com base no Livro Verde da Comissão, adotado em Maio de 1984, relativo ao estabelecimento do mercado comum da radiodifusão, nomeadamente por satelite e por cabo, e necessario um certo numero de medidas para a realização de um espaco de radiodifusão unico estendendo-se ao conjunto da Comunidade. A Comissão dara um primeiro passo nesse sentido ao apresentar, em 1985, propostas adequadas sobre estes problemas. O Conselho devera deliberar sobre este assunto antes de 1987.

118. O mercado da informação sofreu igualmente profundas mutações devido a aplicação das novas tecnologias da informação. Tais mudancas resultam principalmente dos fatores seguintes:

- o crescimento quase exponencial do volume de informações disponiveis;
- a rapidez crescente com que as novas informações se tornam obsoletas;
- a forte tendencia da informação para atravessar as fronteiras;
- e a aplicação das novas tecnologias da informação;

119. A propria informação e os serviços de informação assumem um crescente valor, sendo objeto de trocas numa escala cada vez mais ampla; sob muitos aspectos, representam recursos de base para a industria e o comercio. Importa, pois, abrir cada vez mais este mercado. Alem do mais, o funcionamento dos mercados das mercadorias propriamente ditas depende da transmissão e disponibilidade da informação. Enquanto mercadoria, no entanto, esta possui propriedades unicas e dificeis.

120. O mercado da informação beneficiou de uma serie de programas adotados pelo Conselho em 27 de Julho de 1981 e em 27 de Novembro de 1984. O programa atualmente em curso sera este ano abjeto de avaliação a meio do percurso. No entanto, um mercado interno satisfatorio exige mais; exige, tal como o Conselho Europeu reconheceu, uma politica e uma estrategia comuns, no ambito das quais possam ser introduzidas uma regulamentação e condições de transparencia. A Comissão publicou um documento de trabalho geral sobre esta questao e tenciona completa-lo atraves de propostas e orientações adequadas no decurso do periodo 1985-1987.

121. O sistema europeu de comercialização e distribuição sofrera uma profunda evolução tecnologica. O videotex ao domicilio permitira encomendar produtos diretamente ao fabricante, o que revolucionara as redes tradicionais de distribuição, assegurando uma maior transparencia do mercado. Estas novas tecnologias, que incluirao uma necessidade de proteção adequada do consumidor, poderiam estimular a atividade comercial na Comunidade, em particular no setor da venda por correspondencia.

122. Também a forma monetaria favorecerá a informação e as transações comerciais. Os novos cartões de pagamento (cartao com memoria, cartoes "on-line") tenderao a substituir os cheques e os cartoes de credito. Embora ja exista acordo quanto a compatibilidade dos aparelhos videotex na Comunidade, tal não acontece em relação a produção dos novos cartoes.

123. A Comissão tenciona elaborar propostas que visam facilitar a definição de caracteristicas comuns das maquinas utilizadas para a produção de cartoes de pagamento, a fim de tornar estes identicos em toda a Comunidade. Por outro lado, a Comissão procurara favorecer, no respeito da regulamentação comunitaria em materia de concorrencia, a conclusão de acordos a nivel europeu entre bancos,

comerciantes, produtores e consumidores sobre a compatibilidade dos sistemas, interconexao das redes, regras de utilização e/ou taxas de comissão.

V. OS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

124. Uma liberalização mais ampla dos movimentos de capitais na Comunidade deveria servir tres objetivos.

125. Em primeiro lugar, a criação de um grande mercado interno implica inevitavelmente uma dimensão financeira. A livre circulação dos bens, serviços e pessoas deve igualmente significar que as empresas e as pessoas em toda a Comunidade terao acesso a serviços financeiros eficazes. A harmonização das disposições nacionais que regulam as atividades dos intermediarios e dos mercados financeiros perderia muita da sua eficacia se os movimentos de capitais correspondentes tivessem de permanecer sujeitos a restrições.

126. Em segundo lugar, importa sublinhar que a estabilidade monetaria e, em termos dos niveis gerais dos preços e das taxas de cambio, uma condição previa essencial ao bom funcionamento e desenvolvimento do mercado interno. Deste ponto de vista, as medidas para alcançar uma maior liberdade para os movimentos de capitais necessitarao de progressos paralelos no reforço e desenvolvimento do sistema monetario europeu. A estabilidade das taxas de cambio e a convergencia das politicas economicas contribuem para a supressão progressiva dos obstaculos a livre circulação de capitais; inversamente, uma maior liberdade financeira conduz a uma melhor disciplina na condução das politicas economicas.

127. Em terceiro lugar, a descompartimentação dos mercados financeiros deveria favorecer o desenvolvimento economico da Comunidade, assegurando uma repartição otima da poupança europeia. Trata-se de criar um sistema financeiro integrado atraente e competitivo tanto para os meios empresariais comunitarios, como para os outros.

128. Um certo numero de Estados Membros teve de recorrer as clausulas de salvaguarda previstas no Tratado (artigo 73o. e no. 3 do artigo 108o.) para manter ou reintroduzir restrições aos movimentos de capitais que a legislação comunitaria, em principio, liberalizou. A atitude da Comissão quanto a utilização das clausulas de salvaguarda basear-se-a nos criterios seguintes:

- a autorização para aplicar medidas de proteção deveria ser dada por um periodo limitado;
- as medidas deveriam ser revistas periodicamente e suprimidas progressivamente a medida que as dificuldades que as justificavam originalmente se vejam atenuadas;
- seria conveniente chegar a acordo quanto a não aplicação das clausulas de salvaguarda aos movimentos de capitais cujo prazo seja de tal maneira curta que sejam considerados especulativos e que estejam ligados mais diretamente a livre circulação dos bens, serviços e pessoas.

129. Em geral, no entanto, os movimentos de capitais são doravante mais livres na Comunidade do que nos finais dos anos setenta. O Reino Unido suprimiu todos os controles cambiais em 1979 e os convenios aplicados na Dinamarca estao de agora em diante em conformidade com as regras comunitarias em vigor. Em Dezembro de 1984, a Comissão autorizou, com base nestes criterios, a Franca, a Italia e a Irlanda a manterem, em diferentes niveis, as restrições que afetam determinados movimentos de capitais; esta decisão da Comissão teve em consideração as medidas tomadas nessa ocasiao, por estes tres Estados, com vista a aliviar tais restrições. Estas derrogações foram renovadas por um periodo limitado.

130. Contrariamente as disposições do Tratado respeitantes a livre troca dos bens e serviços, o principio da liberdade dos movimentos de capitais não e diretamente aplicavel. Qualquer avanço neste sentido implica uma extensão, por via de directivas, das obrigações comunitarias fixadas pela ultima vez em 1960 e 1962. Com vista a esta extensão, devem ser perseguidos os dois objetivos seguintes:

- acompanhar as medidas de coordenação das condições em que trabalham os intermediarios financeiros, a fim de promover o desenvolvimento de um mercado comum dos serviços financeiros. Com esta finalidade, esta atualmente a ser objeto de exame, por parte do Conselho, uma proposta de directiva respeitante a liberalização das transações sobre as partes emitidas pelos organismos de investimento coletivo de valores mobiliarios. Sera necessaria uma proposta de liberalização similar, quanto tal se impuser, no dominio dos emprestimos hipotecarios;
- adaptar as obrigações da Comunidade as alterações ocorridas no dominio das tecnicas financeiras e assim melhorar os convenios aplicaveis as operações cuja importancia se tenha desenvolvido consideravelmente. Deverao ser tomadas medidas a nivel comunitario para liberalizar as operações

tais como a emissão, investimento e aquisição de valores mobiliarios que representem capitais de risco, as transações de valores mobiliarios emitidos pelas instituições comunitarias e os creditos comerciais a longo prazo.

131. Alem das responsabilidades que exercem, a nivel da criação e gestao de um quadro legislativo, para a liberalização dos movimentos de capitais , os organismos comunitarios responsaveis deverao igualmente tomar medidas que visem a liberalização progressiva de todas as operações de interesse comunitario.

132. A Comissão tenciona reforcar a fiscalização de todas as medidas de controle cambial que, embora não infrinjam as obrigações comunitarais em materia de liberalização dos movimentos de capitais, constituem todavia um obstaculo potencial aos pagamentos ligados a operações comerciais normalmente liberalizadas referentes a bens, serviços ou capitais. Na sequencia da sentença "Luisi-Carbone" de 31 de Janeiro de 1984, a Comissão informou ja os Estados Membros acerca dos limites dos controles que as autoridades nacionais podem aplicar. Ate 1992, todas as medidas de controle cambial ainda existentes deverao ser aplicadas recorrendo a outros meios que não os controles nas fronteiras.

VI. CRIAÇÃO DE CONDICOES SUSCETIVEIS DE FACILITAR A COOPERAÇÃO INDUSTRIAL

133. A supressão das barreiras internas, a instauração de uma livre circulação dos bens e dos capitais e a livre prestação dos serviços revestem evidentemente uma importancia primordial para a criação de um mercado interno. No entanto, a Comunidade deve ir mais longe e criar um ambiente ou condições suscetiveis de favorecer o desenvolvimento e a cooperação entre empresas. Uma tal cooperação reforcara o tecido industrial e comercial do mercado interno, nomeadamente no caso das pequenas e medias empresas que, dada precisamente a sua dimensão, são particularmente sensiveis ao ambiente geral.

134. Nao obstante os progressos realizados no que respeita a criação de um tal ambiente, a cooperação entre empresas de Estados Membros diferentes continua a ser entravada por um numero demasiado grande de problemas juridicos, fiscais e administrativos, aos quais vem juntar-se outros obstaculos pontuais que se prendem sobretudo com habitos. Cabe, no entanto, a Comissão tomar as medidas necessarias para acabar com as distorções da concorrencia resultantes da compartimentação dos mercados a que conduzem os acordos em materia de pratica comercial e os auxilios dissimulados concedidos com fundos publicos. Por outro lado, a Comissão continuara a aplicar igualmente as regras de concorrencia, autorizando a cooperação entre empresas susceptiveis de promover o progresso tecnico ou economico no ambito de um mercado unificado.

135. A Comissão procurara igualmente certificar-se de que os meios orcamentais e financeiros da Comunidade dao a sua mais plena contribuição para o desenvolvimento de uma cooperação acrescida entre empresas de Estados Membros diferentes. A Comissão esforcar-se-a por orientar nesse sentido os futuros programas de investigação, tanto no estadio da investigação pre-competitiva como no dos projetos-piloto ou de demonstração. A este respeito, tiveram repercussoes muito positivas nas empresas europeias os programas ESPRIT e BRITE, pela ocasiao que proporcionaram de desenvolver a cooperação. O Fundo Regional podera igualmente contribuir para o reforco da cooperação entre empresas.

Criação de um quadro juridico que facilite a cooperação entre empresas

136. A ausencia de um quadro juridico comunitario que facilite a atividade alem-fronteiras das empresas e a cooperação entre empresas de Estados Membros diferentes, conduziu - quanto mais não fosse por razoes psicologicas - ao fracasso de inumeros projetos comuns. Pela primeira vez, a Comunidade esta a possibilitar a criação de um novo tipo de associação conhecida sob a denominação de "Agrupamento Europeu de Interesse Economico"; este agrupamento sera regido por uma legislação comunitaria uniforme e facilitara a realização, por empresas de Estados Membros diferentes, de attividades especificas comuns.

137. E, de igual modo, importante notar que se espera a todo o momento uma decisão do Conselho sobre a proposta da Comissão relativa ao estudo de uma Sociedade Europeia. A Comissão esta consciente de que a criação de uma forma de associação juridica comunitaria de opção beneficia de um interesse consideravel enquanto instrumento que favorece a cooperação industrial no interior de um mercado unificado. Sera necessaria, ate 1992, uma decisão sobre esta proposta. Ate la, a Comissão tenciona concentrar a sua atenção nas medidas de aproximação das legislações nacionais, não excluindo a possibilidade de alterar, na base dos resultados ja obtidos, a sua proposta relativa a Sociedade Europeia.

138. Se exceptuarmos as empresas em nome individual, que são pouco numerosas, as outras estão em geral organizadas sob a forma de sociedades ou de empresas. A regra comunitaria que prevê um tratamento não discriminatorio é, pois, aplicavel a estas sociedades quando elas sejam constituidas dentro da Comunidade. Tal regra reveste-se de uma importancia primordial no que diz respeito a aquisição de participações.

139. Deve igualmente ser melhorada a utilização que é feita de determinados processos, como as ofertas de ações ao publico, para remodelar a estrutura das participações nas empresas, visto que as regras atualmente em vigor neste dominio variam muito de pais para pais. Estas operações deveriam igualmente ser tornadas mais atraentes. Isso poderia ser conseguido exigindo um minimo de garantias, nomeadamente no que diz respeito a informação a comunicar aos interessados, enquanto que os Estados Membros teriam a liberdade de fixar o processo de fiscalização destas operações e de designar as autoridades a que seriam confiados os poderes de fiscalização. Será feita uma proposta nesse sentido em 1987, devendo as decisões necessarias ser tomadas em 1989.

140. Quando o mercado interno tiver chegado a um estado de aprofundamento mais avançado, as empresas constituidas sob a forma de sociedades ver-se-ão cada vez mais envolvidas, sob todos os aspectos, em operações intracomunitarias, o que se traduzirá num numero crescente de laços com empresas associadas, credores e outros parceiros de fora do pais onde a sede se encontra localizada. Para acompanhar esta evolução, ou já foi tomada ou está a ser discutida uma serie de medidas com vista a coordenação das legislações dos Estados Membros, nomeadamente as que dizem respeito as sociedades por ações que constituem, em termos economicos, a categoria mais importante.

141. Se importa reconhecer que esta aproximação de legislações se destina a assegurar uma proteção equitativa dos interessados, cabe referir que estes são igualmente, em larga medida, empresas. De fato, ao melhorar as relações juridicas entre as empresas, a coordenação das legislações relativas ao direito das sociedades melhorou ao mesmo tempo a cooperação entre estas.

142. E, todavia, quando se trata de passar de um Estado-membro para outro, uma sociedade constituida com base numa legislação nacional particular não beneficia das mesmas facilidades que uma pessoa singular. Tradicionalmente, a implantação de atividades noutro Estado-membro implica a criação de sucursais ou de filiais em relação as quais o Tratado de Roma prevê expressamente um tratamento não discriminatorio. No atual estado de coisas, a situação juridica das sucursais criadas por sociedades de outros Estados Membros está longe de ser satisfatoria na Comunidade. Assim, na medida em que determinados dominios relativos ao setor das sociedades foram harmonizados, as sucursais estabelecidas na Comunidade e que formam parte integrante de uma empresa deveriam igualmente colher os frutos de uma tal harmonização, graças a uma politica de "desregulamentação" legislativa. É esta a razão pela qual deveria ser possivel, por exemplo, dispensar da obrigação de publicar as contas respeitantes unicamente as atividades de uma sucursal implantada na Comunidade, quando tivesse sido entregue, junto do organismo de registro responsavel pela sucursal, uma cópia das contas da sociedade-mãe. Será feita em 1986 uma proposta neste sentido, devendo permitir ao Conselho tomar uma decisão em 1988.

143. Para dar resposta as necessidades de um verdadeiro mercado interno, a Comunidade não pode limitar-se simplesmente aos convenios que prevêem a criação de sucursais ou filiais destinadas a facilitar a implantação de empresas noutros Estados Membros. As empresas devem igualmente poder fundir-se entre si no interior da Comunidade. Esta possibilidade poderia constituir a ultima etapa de um processo de cooperação que teria começado, por exemplo, com a simples aquisição de participações. A este respeito, a adoção da proposta da Comissão de uma decima diretiva parece apresentar menos dificuldades, tanto mais que se poderia, em larga medida, resolver o problema com base nas regras já aplicaveis as fusões internas.

144. Na pratica, a cooperação levará na maior parte das vezes a criação de um grupo de empresas juridicamente distintas nas associadas. Esta evolução é já objeto de coordenação no dominio das contas consolidadas. Será possivel, todavia, ficar por ai? O fato é que a transparencia do grupo economico não é o unico problema em jogo. É conveniente igualmente assegurar um justo equilibrio entre os interesses do grupo considerado no seu conjunto e os dos seus membros, em particular dos acionistas minoritarios e dos credores das filiais. Verifica-se, no entanto, neste dominio a existencia de lacunas flagrantes na legislação da maior parte dos Estados Membros, que está ainda demasiado estreitamente centrada na ideia da autonomia das sociedades, ideia largamente ultrapassada, ao que parece, pelo grau de concentração que se verifica atualmente. Em função do resultado das consultas em curso, a Comissão examinará a oportunidade de uma proposta com esta finalidade.

Propriedade intelectual e industrial

145. As diferencas a nivel das legislações relativas a propriedade intelectual tem repercussoes diretas e nefastas no comercio intracomunitario e na capacidade das empresas de considerarem o Mercado Comum como um ambiente unico para as suas atividades economicas.

146. Sera necessario, numa primeira fase, chegar a uma decisão sobre a proposta de marca comunitaria e sobre a proposta de harmonização das legislações sobre as marcas nacionais. Dai resultarao vantagens consideraveis que permitirao as empresas adaptarem as suas atividades as dimensoes da Comunidade, obtendo, por simples pedido, a concessão de uma marca que cobrira o conjunto dos Estados Membros. Para permitir ao Conselho adotar o sistema da marca comunitaria, a Comissão fara as necessarias propostas complementares (por exemplo, no que diz respeito as regras de aplicação da regulamentação, a regulamentação em materia de encargos, ao local em que ficara situado o Serviço Comunitario de Marcas e a sua lingua de trabalho, as regras de procedimento da Camara de Recurso). O Conselho devera decidir sobre estas questoes em 1987.

147. O quadro complicou-se ainda recentemente devido a necessidade de adaptar os sistemas de propriedade intelectual existentes as alterações tecnologicas que se deram em certo numero de dominios, nomeadamente nos do software para computador, dos micro-circuitos e da biotecnologia. Para assegurar fundamento juridico solido aos investimentos feitos nas novas tecnicas, os sistemas dever ser adaptados de modo convergente, de maneira a que as alterações introduzidas não enfraquecam um mercado da propriedade intelectual, ja de si imperfeito.

148. No dominio das patentes, a Convenção do Luxemburgo sobre a patente comunitaria, assinada em 1975, que oferecera importantes vantagens aos meios industriais, não entrou ainda em vigor. A Comissão e a favor de uma solução na qual a Convenção entrasse imediatamente em vigor, pelo menos entre os Estados Membros que estejam em condições de a ratificar.

149. A Comissão tenciona, pois, propor ao Conselho medidas respeitantes a proteção, mediante patente, das invenções biotecnologicas e a proteção legal dos micro-circuitos (neste caso, a titulo urgente) em 1985. Alem disso, os problemas que se colocam no dominio do direito de autor e correlativos serao examinados num documento consultivo que sera publicado em 1985, a fim de fixar as prioridades. Neste contexto, sera dada particular atenção a introdução de um quadro comunitario para a proteção juridica do software.

Fiscalidade das sociedades

150. A Comissão tenciona publicar, ate final de 1985, um Livro Branco sobre a fiscalidade das empresas na Comunidade. Este Livro Branco tera por objetivo reagrupar, num ambito geral, as diversas propostas ainda pendentes no Conselho. Permitira igualmente avaliar a necessidade de novas ações comuns neste dominio. Grande numero de empresas privadas europeias pensam, com efeito, que o ambiente fiscal do capital de risco e da inovação não tem comparação com o dos nossos principais concorrentes.

151. A Comissão incitira, entretanto, o Conselho a finalizar os trabalhos em curso sobre certo numero de propostas que tem como objetivo suprimir os obstaculos a cooperação entre firmas europeias (tratamento fiscal das sociedades-maes e das filiais, tributação das fusoes e prevenção da dupla tributação) e dar prioridade a harmonização da fiscalidade indireta aplicavel as transações sobre titulos, bem como a proposta que autorizara , em todos os Estados Membros, a transposição de perdas para exercicios anteriores ou posteriores.

VII. APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITARIO

As infrações a legislação comunitaria

152. Os esforcos levados a cabo pela Comunidade, no plano politico e legislativo, com vista a criar um mercado interno alargado para os individuos e as industrias seriam vaos se não fosse assegurada a correta aplicação das regras aprovadas. Infelizmente, sob a pressão da crise economica, os Estados Membros nem sempre tem resistido a tentação de tomar medidas protecionistas, tendo o numero consideravel de queixas apresentadas a Comissão sido um obstaculo a rapidez do seguimento dado as mesamas. Nao ha razao para que os Estados Membros - cujos Chefes de Estado e de Governo se comprometeram a realizar o mercado comum - não acolham favoravelmente o fato de a Comissão vir a utilizar todos os seus poderes para reforcar as regras que tornam possivel tal realização, ainda que tais medidas de reforco sejam suscetiveis de os afetar direta e individualmente.

153. Do numero total de queixas recebidas pela Comissão, cerca de 60%, ou seja uma media de 255 queixas por ano, são introduzidas a titulo dos artigos 30o. a 36o. do Tratado mas, por falta de recursos, esta

apenas pode resolver em cada ano cerca de 100 casos. As demoras e os dossiers em suspenso dai resultantes apenas beneficiam os Estados infratores, impedem uma ação sitematica, criam desequilibrios politicos e economicos nos procedimentos de infração e resultam numa perda de confianca tanto por parte da industria como do cidadao comum. Impoem-se, pois, medidas para remediar esta situação.

154. A Comissão prosseguira, alem disso, a sua ação geral com vista a melhoria e racionalização dos seus processos internos a fim de eliminar, de maneira rapida e eficaz, as infrações. A Comissão combinara estreitamente as suas ações de prevenção e de sanção, examinara a possibilidade de instaurar sanções e considerara todas as medidas provisorias passiveis de serem tomadas com vista a suspender a execução das disposições nacionais manifestamente contrarias ao direito comunitario.

A transparencia do direito comunitario

155. A eliminação dos entraves injustificados as trocas e feita normalmente caso a caso, mediante processos de infração individuais. Dados os inconvenientes praticos dos processos com tratamento individual, a Comissão devera empreender uma ação mais sistematica, publicando comunicações gerais que especifiquem a situação juridica que resulta nomeadamente dos artigos 30o. a 36o. para o conjunto de um setor economico ou em relação a um determinado tipo de entrave. Estas comunicações servirao de guia para as autoridades publicas no que diz respeito aos direitos que lhes assistem.

156. A Comissão pretende publicar, antes de 1988, com indicação de prioridade, comunicações sobre o ramo automovel, os produtos alimentares, os produtos farmaceuticos e os produtos quimicos. Por outro lado, estabelecera uma ligação mais precisa entre as suas propostas de harmonização das legislações e as suas comunicações que descrevem a incidencia dos artigos 30o. a 36o.. Em qualquer dos casos, fica entendido que em caso de atraso no processo de aproximação em relação as datas acordadas, a inação do Conselho não isenta a Comissão da sua obrigação de tomar as medidas necessarias para a livre circulação dos bens na Comunidade, nas condições conformes com os objetivos do Tratado e a data limite de 1992.

Politica de concorrencia e auxilios estatais

157. Uma politica de concorrencia vigilante desempenhara um papel fundamental na preservação e reforco do mercado interno. Uma tal politica contribuira tambem para uma melhor repartição dos recursos e o reforco da eficacia e competitividade das empresas europeias. Paralelamente aos progressos conseguidos pela Comunidade, sera necessario assegurar que as praticas anti-concorrenciais não originem novas formas protecionistas regionais que conduziriam a um novo fracionamento do mercado.

158. Neste contexto, sera particularmente importante que seja rigorosamente aplicada a disciplina comunitaria em materia de auxilios estatais. Nao e, com efeito, possivel ignorar a tendencia atual dispender montantes importantes provenientes dos fundos publicos e destinados a industrias e empresas não competitivas. Na maior parte das vezes, estes auxilios distorcem não apenas a concorrencia, mas minam igualmente, a longo prazo, os esforcos para o reforco da competitividade europeia. Eles representam uma fonte de dispendio de fundos ja em si limitados, ameacando fazer gorar os esforcos para a criação de um mercado interno. Por isso, a Comissão esforcar-se-a para que, uma vez suprimidas as fronteiras fisicas e tecnicas internas da Comunidade, se aplique uma politica severa em materia de auxilios estatais, a fim de que os recursos publicos não sejam utilizados para conferir uma vantagem artificial a favor de determinadas empresas em detrimento de outras. Uma disciplina comunitaria eficaz permitira, alem disso, assegurar que os recursos disponiveis não sejam encaminhados para atividades não viaveis, em prejuizo de industrias de futuro, concorrenciais e criadoras de empregos.

159. A Comissão esta atualmente a levar a cabo um inventario dos auxilios estatais e publicara em 1986 um relatorio que indicara as suas novas orientações no tocante a sua politica em materia de auxilios estatais.

PARTE III - : ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FISCAIS

I INTRODUÇÃO

160. Os controles comunitarios são essencialmente de ordem fiscal. Por consequencia, a eliminação das fronteiras tera necessariamente implicações inevitaveis para os Estados Membros, no que diz respeito aos impostos indiretos. As alterações necessarias para resolver estes problemas praticos estao na linha dos principios adotados pelos signatarios do Tratado e dos desenvolvimentos historicos advindos desde entao.

161. Quando em 1968 foi alcancada a Uniao Aduaneira, era ja evidente que não bastava a supressão dos direitos aduaneiros para fazer surgir um autentico mercado interno e que as diferencas existentes em materia de imposto sobre os rendimentos acarretariam graves distorções, constituindo pois um obstaculo importante para a realização do mercado interno. Esta situação tinha sido prevista pelos autores do Tratado. O artigo 99o. estipula especificamente que a Comissão submetera propostas ao Conselho, com vista a harmonização dos impostos indiretos, no interesse do mercado comum e o artigo 100o. da a Comissão os necessarios meios juridicos.

162. Em consequencia, o Conselho decidiu, em 1967, que os impostos existentes sobre os rendimentos deveriam ser substituidos por um imposto sobre o valor acrescentado, calculado segundo um sistema comum. Era desde logo evidente que um tal sistema seria fonte de dificuldades para os Estados Membros, devendo a sua introdução ser escalonada por um periodo bastante longo. No entanto, ressalta claramente das duas primeiras directivas IVA, adotadas em execução desta decisão, que o sistema comum era não apenas necessario, mas essencial.

163. Em 1970, o Conselho deu novo impulso a instauração do IVA harmonizado , ao decidir que a Comunidade teria um orcamento financiado por "recursos proprios". A atribuição, a Comunidade, de uma percentagem (fixada em 1%, no maximo) da base harmonizada do IVA constituia um elemento importante deste novo sistema de recursos proprios. As directivas mostram que o Conselho não pensou num calculo teorico, mas sim na atribuição de uma fração precisa de um verdadeiro imposto harmonizado. No ano seguinte (1971), o Conselho adotou uma resolução confirmando a sua vontade de criar uma zona caracterizada pela livre circulação dos bens, serviços e capitais, isenta de qualquer distorção de concorrencia. O sistema comum estava destinado a desempenhar um papel essencial para este fim, e tinham-se em vista taxas comuns. Esta resolução indica, com efeito, "que, ate final da primeira etapa, o Conselho deliberara sobre os estudos levados a cabo, bem como tera em conta as propostas da Comissão, no que respeita a aproximação das taxas em materia de imposto sobre o valor acrescentado e sobre consumos especificos".

164. Os grandes principios do sistema comum de IVA estao enunciados na Segunda Directiva IVA de 11 de Abril de 1967. Na sequencia de intensa discussão, o Conselho acabou por aprovar, em 1977, a Sexta Directiva IVA, que preve as disposições a adotar. Nao tendo sido possivel chegar a acordo sobre determinados pontos complexos e litigiosos, esta Sexta Directiva apresenta multiplas lacunas e compreende uma serie de regimes especiais, derrogações e disposições transitorias. No entanto, o seu artigo 35o. preve expressamente que as medidas tomadas pelos Estados Membros em derrogação do sistema comum seriam suprimidas com o tempo. Esta tese esta claramente expressa nos considerandos desta directiva, que indicam:

"Considerando que e conveniente ter em conta o objetivo da supressão das tributações a importação e das remissoes de tributação a exportação para as trocas entre os Estados Membros e garantir a neutralidade do sistema comum de impostos sobre os rendimentos quanto a origem dos bens e das prestações de serviços, para que em breve se chegue a um mercado comum que comporte uma sa concorrencia com caracteristicas analogas as de um verdadeiro mercado interno".

Varias directivas complementares foram adotadas desde 1977, aguardando outras decisoes do Conselho.

165. Dados os primeiros passos na harmonização dos impostos sobre os rendimentos, a Comunidade voltou a sua atenção para o problema dos impostos para serem sujeitos a este imposto foram o tabaco, as bebidas alcoolicas e os oleos minerais; estes produtos correspondem principalmente aos compreendidos no campo de aplicação dos impostos sobre consumos especificos nos Estados Membros.

166. Chegou-se ja a uma certa harmonização no caso do tabaco. A directiva de base adotada em 1972 define a estrutura dos impostos sobre consumos especificos sobre os cigarros, organiza a harmonização por etapas e estabelece uma serie de relações entre o imposto especifico e o imposto global. No caso de

bebidas alcoolicas e dos oleos minerais, não obstante os esforcos da Comissão, que preparou toda uma serie de diretiva para este efeito, os progressos foram diminutos. Foram conseguidos, no entanto, alguns avancos, na sequencia dos acordaos do Tribunal de Justica das Comunidades Europeias, que levaram os Estados Membros a renunciar a medidas fiscais que privilegiassem os produtos nacionais em detrimento dos outros Estados Membros.

167. O esboco que acaba de ser feito mostra que a aproximação dos impostos indiretos foi sempre considerada um elemento essencial para a realização de um verdadeiro Mercado Comum. Esta questao foi algo esquecida nestes ultimos anos. Com efeito, as politicas economicas dos Estados Membros foram afetadas pela recessão e outros problemas retiveram a sua atenção. Todavia, o processo foi retomado, importando agora avancar resolutamente se não quisermos falhar o objetivo de 1992, fixado para a concretização do Mercado Interno.

168. Para que os bens, serviços e pessoas possar circular livremente de um Estado-membro para outro, como o fariam em Franca ou no Reino Unido, por exemplo, e indispensavel abolir os controles nas fronteiras que não tem outro fim senão a recolha de receitas fiscais sob a forma de impostos indiretos a que cada Estado-membro se sente com direito. Tal teria, bem entendido, consequencias a nivel da politica de tributação indireta dos diversos Estados Membros. Ora, saliente-se que não estamos a falar de facilitar os controles e formalidades nas fronteiras pela simplificação das formalidades e introdução do documento unico referidos pelos regulamentos de Fevereiro de 1985, mas sim da abolição pura e simples das fronteiras, unico meio de alcancar o objetivo pretendido, a saber, a livre circulação de pessoas e bens.

169. Os impostos indiretos - IVA ou impostos sobre consumos especificos - estao mais ou menos diretamente incluidos no preco final dos bens e dos serviços. As diferencas nas taxas de tributação ocasionam por isso desvios de precos por vezes consideraveis (absorvendo o ajustamento das margens ou a indiferenca dos consumidores, na maior parte das vezes, os pequenos desvios). Dada esta relação entre os precos e as taxas de tributação, e conveniente interrogarmo-nos no sentido de saber se sera possivel encontrar mecanismos que, na ausencia de controle nas fronteiras, possam permitir aos Estados Membros praticar taxas de tributação indireta com consideraveis diferencas.

170. As trocas comerciais colocam problemas diferentes das dos particulares. Serao, por isso, tratadas separadamente. E conveniente examinar primeiramente a dimensão IVA, para em seguida alargar a analise aos impostos sobre consumos especificos.

Trafego comercial e Imposto sobre o Valor Acrescentado

171. Deve-se tomar como ponto de partida a 14a. Diretiva IVA. Neste sistema, os processos de pagamento e as formalidades de controle, em vez de serem efetuados na fronteira, são-no no interior dos Estados Membros. O argumento mais forte a favor da 14a. Diretiva IVA e o de que esta concretiza um sistema que deu ja as suas provas, visto que e aplicado pela Belgica, pelos paises Baixos e pelo Luxemburgo, e que o foi outrora pela Irlanda e o Reino Unido. Por diversas razoes, nenhuma das quais parece convincente para a Comissão, a diretiva não foi ainda adotada pelo Conselho, e isto não obstante o fato de o sistema que ela preve assentar numa solida experiencia pratica. A adoção da 14a. Diretiva IVA representaria, sem duvida, um progresso apreciavel na simplificação dos processos e na aceleração das correntes das trocas comerciais, mas não permitiria eliminar totalmente fronteiricos. Com efeito, terao sempre de existir formalidades nas fronteiras, desejando os Estados Membros conservar sempre a possibilidade de controlar as exportações e importações de bens, para se protegerem contra as transações fraudulentas que representariam para eles uma perda de receitas.

172. E por isso que, se quisermos abolir as fronteiras e, com estas, os controles fronteiricos, e necessario encontrar um procedimento comunitario satisfatorio que permita tratar as vendas e as compras alem-fronteiras exatamente da mesma maneira que as vendas e as compras semelhantes efetuadas no interior das fronteiras dos Estados Membros. Por outras palavras, a venda daria lugar a tributação no vendedor e o IVA pago pelo comprador seria deduzivel, qualquer que fosse o Estado-membro onde este tivesse sido cobrado. Seria necessario entao estabelecer um sistema de "clearing" (sistema de compensação) para assegurar que o IVA cobrado no Estado-membro de exportação e deduzido no Estado-membro de importação, fosse reembolsado a este ultimo. O tratamento computadorizado destes procedimentos desempenhara, neste contexto, um importante papel.

173. Em principio, o sistema de clearing atras descrito criaria aos contribuintes uma situação, no interior das fronteiras da Comunidade, identica a que conhecem no interior de cada Estado-membro. Todavia, na pratica, as fortes divergencias atualmente existentes nas taxas e campo de aplicação do IVA exporia o sistema a fraudes e a uma evasão fiscal importante e sistematica. Entre outros, os comerciantes dos paises

membros que aplicassem uma taxa elevada poderiam facilmente comprar mercadorias em Estados Membros onde a taxa de IVA fosse mais baixa, não fazendo figurar as compras na sua contabilidade. Deste modo, resultaria dai não apenas uma perda de receitas, como tambem tais praticas acarretariam graves distorções nas trocas entre os paises de taxa baixa e os paises de taxa elevada. Ninguem pode pretender que a fraude e a evasão fiscais não existam presentemente e não venham a subsistir, ainda que as taxas e a incidencia do IVA fossem aproximadas, mas a importancia do fenomeno apos a abolição dos controles nas fronteiras seria, sem aproximação, largamente inaceitavel.

174. Finalmente, o sistema de clearing tampouco resolveria o problema da pequena empresa isenta de IVA, que poderia de forma absolutamente legal fazer as suas compras de outro lado da fronteira, quando existissem diferencas significativas na tributação e nos precos.

175. Enquanto subsistirem desvios importantes na tributação e, logo, nos precos, a unica conclusão que pode tirar-se desta analise e a de que não existe qualquer meio de eliminar os controles fronteiricos e, por isso tambem, as fronteiras, se houver diferenca entre as taxas e, logo, diferencas de precos importantes entre os Estados Membros.

O viajante individual

176. O fato de os niveis de tributação variarem muito de um Estado-membro para outro acarreta desvios de precos consideraveis, constituindo um poderoso incentivo para as pessoas que vivem nos paises onde o nivel de tributação e elevado atravessarem a fronteira para fazer as suas compras nos paises onde essa taxa seja mais baixa. Recorde-se que grande numero de fronteiras nacionais da Comunidade atravessam zonas fortemente povoadas. Os paises do Benelux, a Franca e a Alemanha constituem um conjunto geografico onde as compras alem fronteiras são faceis e cada vez mais correntes. Observa-se um comercio transfronteirico igualmente ativo entre a Dinamarca e a Alemanha e entre as regioes vizinhas da Irlanda e da Irlanda do Norte.

177. Sem a introdução de toda uma serie de novos controles desagradaveis, não seria possivel fazer a distinção entre os viajantes "autenticos" e os que atravessam as fronteiras para fazer as suas compras, suscitando qualquer tentativa neste sentido reações desfavoraveis. Foi igualmente reconhecido ser impossivel pretender cobrar o imposto a cada viajante que transporte mercadorias tributaveis, ainda que em pequenas quantidades. Por estas razoes, e para facilitar as viagens no interior da Comunidade, foi introduzido um sistema de "isenção a viajantes". Adotado em 1969, este sistema permite a compra, com isenção fiscal, de mercadorias no valor de 280 ECUs e de uma quantidade limitada de cigarros e de bebidas alcoolicas. Dados os problemas ligados as compras transfronteiricas, tornou-se cada vez mais dificil obter o acordo dos Estados Membros sobre aumentos, ainda que modestos, nos montantes das isenções dos viajantes. Se, por um lado, pode ser dentro em pouco decidido um aumento para 350 ECUs, tal montante e inferior, mesmo nas circunstancias atuais, aquele que a Comissão e o Parlamento considerariam razoavel.

178. A propria existencia das isenções a viajantes, o seu modesto montante e as dificuldades desproporcionadas com que esbarra um acordo sobre aumentos limitados destas, são outros tantos fatores que revelam a impossibilidade de desmantelar as fronteiras fiscais, na ausencia de uma aproximação consideravel da tributação indireta.

Impostos sobre consumos especificos

179. No que diz respeito aos viajantes, a situação em materia de impostos sobre consumos especificos não e muito diferente da relativa ao IVA. As considerações expostas adiante dirao respeito mais particularmente as trocas comerciais.

180. Atualmente, no que diz respeito as trocas comerciais, os produtos sujeitos a estes impostos são geralmente armazenados em entrepostos aduaneiros, com isenção fiscal, sob o controle das autoridade. Os impostos sobre consumos especificos são exigiveis quando os produtos saem do entreposto para serem apresentados para consumo, isto e, entregues num distribuidor ou diretamente ao consumidor. Quando os produtos são exportados, são-no em geral "sob fianca", quer dizer, os direitos e encargos são suspensos e anulados apos apresentação dos justificativos da exportação, o que, ja de si, exige um controle na fronteira. Correlativamente, e efetuado um controle e devidamente estabelecida, no ponto de entrada no pais importador, a exigibilidade potencial. Os direitos e os encargos devem entao ser pagos, salvo se os produtos são importados sob fianca. Nesta ultima hipotese, os produtos podem ser armazenados num entreposto aduaneiro, sendo entao os direitos e os encargos apenas exigiveis, no pais de importação, quando os produtos estiverem para ser entregues ao consumo, quer dizer quando deixam o entreposto sob fianca, para serem entregues a um distribuidor ou diretamente ao consumidor. Este

sistema garante a exigibilidade dos direitos e dos encargos apenas no pais onde os produtos são efetivamente consumidos, as taxas em vigor no mesmo, mas supoe a manutenção de todas as formalidades que tem atualmente de ser efetuadas nas fronteiras.

181. E desde ja possivel ao Conselho realizar a primeira simplificação das formalidades atuais nas fronteiras, adotando as propostas de diretivas sobre a harmonização das estruturas dos impostos sobre consumos especificos ja apresentadas ao Conselho. Consistiria a simplificação suplementar em inter-relacionar os regimes nacionais de suspensão dos direitos e encargos. Os produtos poderiam entao ser transferidos do seu local de produção ou de um entreposto aduaneiro do pais exportador para um entreposto aduaneiro do pais importador, com o minimo de controle. Os impostos sobre consumos especificos não seriam calculados e so seriam exigiveis quando os produtos tivessem saido do regime sob fianca no pais destinatario. Este sistema simplificaria por certo os controles nas fronteiras, mas por si so não permitiria suprimi-los.

182. Se se desmantelassem os controles nas fronteiras deixando subsistir os desvios importantes atualmente existentes entre as taxas dos impostos sobre consumos especificos, arriscar-nos-iamos a expor-nos a fraude e a evasão. Com efeito, numa tal situação, os produtos sujeitos aos impostos sobre consumos especificos poderiam ser encaminhados para um entreposto aduaneiro de um pais de taxas baixas, retirados do regime sob fianca nesse pais e expedidos para um pais de taxas elevadas, para ai serem levados ao consumo. Os comerciantes dos paises de taxas elevadas que não pudessem beneficiar do regime dos entrepostos aduaneiros seriam fortemente incitados a abastecer-se em paises com taxa baixa. O unico meio de resolver estes problemas seria impor controles nas fronteiras, controles que precisamente quer suprimir.

183. Em conclusão, não e possivel suprimir os controles nas fronteiras para os produtos sujeitos a impostos sobre consumos especificos enquanto subsistirem as grandes disparidades atualmente existentes a nivel do campo de aplicação e das taxas.

184. Tanto do ponto de vista das trocas comerciais como das do viajante individual, pode concluir-se que para se poder suprimir as fronteiras e os controles que a elas estao associados, e integrar o mercado comum, sera necessario aproximar em larga medida os impostos indiretos, instituir um sistema de compensação comunitaria para o IVA e um sistema de interconexao dos entrepostos aduaneiros para os produtos sujeitos aos impostos sobre consumos especificos e aproximar em larga medida os impostos indiretos. Importa salientar não ser indispensavel uma harmonização completa, sendo por isso preferivel falar de "aproximação".

II. APROXIMAÇÃO

185 A primeira questao que se coloca e a de saber ate onde deve ir a aproximação. Para utilizar uma formula lapidar, poder-se-a dizer que deve ir suficientemente longe para que o funcionamento do Mercado Comum não seja afetado por distorções comerciais, desvios de trafego ou efeitos sobre a concorrencia. O Tribunal de Justica da Comunidade Europeia escolheu este criterio em inumeros casos. Neste contexto, a experiencia americana e rica de ensinamentos. Nos Estados Unidos, não existem fronteiras fiscais no sentido proprio do termo, mas tampouco existe harmonização total nas taxas de venda entre os diferentes Estados federados. A experiencia americana indica pois serem aceitaveis diferencas entre taxas; no entanto, para ter em conta as forcas do mercado, estes desvios devem limitar-se e um maximo de 5% entre os estados vizinhos, isto para evitar efeitos negativos. Se transpusermos esta experiencia para o nivel comunitario, poderemos pensar ser pois viavel uma margem de 2,5% em relação a taxa base ou a norma que for fixada, quaisquer que sejam esta taxa e esta norma. Relativamente ao IVA, isso permitiria uma grande flexibilidade. Assim, por exemplo, se a norma para a taxa normal fosse de 16,5%, as taxas adotadas pelos Estados Membros poderiam ir de 14 a 19%. Estes numeros são dados unicamente a titulo de exemplo ainda que, recorde-se, a margem de 14 a 19% cubra as taxas normais de seis dos nove Estados Membros que aplicam o IVA. No caso dos impostos sobre consumos especificos, a margem indicativa de mais ou menos 2,5% seria menos significativa, ja que estes impostos representam muitas vezes uma parcela importante no preco de venda a retalho.

186. Os mercados acomodam-se por vezes a desvios muito significativos entre os precos de venda a retalho. A distancia, a comodidade, o serviço, a imagem e toda uma serie de outros fatores influenciam a escolha dos consumidores; o preco e apenas um elemento entre outros. No entanto, quando a concorrencia e viva, os precos tem efetivamente tendencia a aproximar-se de um nivel comum. Nestas condições, pequenos desvios entre os niveis de tributação tem tendencia a ser absorvidos e a não afetarem o preco final de venda ao consumidor. As pressoes que são entao exercidas sobre o comercio terao repercussoes

no governo. Assim, as proprias forcas do mercado exercerao pressão para que se opere uma certa aproximação, o que ja aconteceu uma vez na Comunidade.

Generalidades

187. Deverao ser levados a cabo trabalhos estatisticos e econometricos, antes de poderem ser apresentadas propostas concretas. Estes trabalhos apenas poderao, em grande parte, ser realizados pelas administração dos Estados Membros ou com o apoio destas. Seria, de resto, para admirar que estudos deste tipo não tivessem sido ja realizados por inumeros Estados Membros. O Livro Branco limita-se pois a uma analise geral que permita tracar as grandes linhas: estudos detalhados poderao ser levados a cabo no ambito dos trabalhos preparatorios com vista as propostas de diretiva que deverao ser apresentadas.

188. O quadro 1 indica o produto da fiscalidade indireta (subdividida em IVA e impostos especificos), expressão em percentagem do PIB em cada um dos Estados Membros em 1982.

189. Evidencia-se imediatamente que, para a maior parte dos Estados Membros, a percentagem das receitas relativa a tributação indireta não diverge de modo sensivel da media comunitaria.

Quadro 1 - Fiscalidade indireta em percentagem do PIB (1982)

	IVA	Impostos sobre consumos especificos		IVA e impostos sobre consumos especificos
		Total	5 grandes produtos (1)	
Belgica	7,67	2,39	2,29	10,06
Dinamarca	9,84	5,87	3,27	15,71
Alemanha	6,34	2,70	2,58	9,04
Franca	9,19	2,22	2,12	11,41
Irlanda	8,22	8,91	7,63	17,13
Italia	5,48	2,84	2,71	8,32
Luxemburgo	6,04	4,24	3,75	10,28
Pais.Baixos	6,83	2,36	1,92	9,19
Reino Unido	5,22	4,58	4,35	9,79
Media ponderada CEE (2)	7,05	3,63	3,37	10,68

(1) Tabacos manufaturados, cerveja, vinho, licores e oleos minerais.
(2) Com exclusão da Grecia, em relação a qual na ha as disponiveis estatisticas necessarias.

190. Vista sob este angulo, a aproximação não levanta grandes problemas de ordem orcamental, nem perturbaria a relação existente entre os impostos diretos e indiretos. Sao exceção a Dinamarca e a Irlanda; estes paises tem recorrido largamente a fiscalização indireta, ultrapassando o nivel atual de tributação indireta, medida em percentagem do BIP, em 50% pelo menos a media comunitaria.

191. Se considerarmos em separado o produto do IVA e dos impostos sobre consumos especificos, verificam-se maiores diferencas ainda. Na maioria dos Estados Membros, o produto do IVA eleva-se a cerca de 6% do PIB (entre limites que vao de 5 a 7%); ele e mais elevado em quatro Estados Membros, ultrapassando em dois casos os 9%. Em cinco Estados Membros, o produto dos impostos sobre consumos especificos esta compreendido entre 2 e 3% do PIB; e situa-se a volta dos 5% em tres Estados Membros, para atingir 8,9% na Irlanda.

192. Em resumo, na maior parte dos Estados Membros, o problema não reside no produto total da fiscalidade indireta, mas na parte reservada ao IVA e aos impostos sobre consumos especificos; alem disso, no que diz respeito aos impostos sobre consumos especificos, notam-se diferencas importantes de variação na carga fiscal segundo o setor e o produto. No entanto, se as alterações forem escalonadas durante um numero de anos suficiente, e existindo vontade politica, a aproximação poderia realizar-se

sem levantar outras dificuldades que não fossem as encontradas por inumeros Estados Membros na execução da sua politica fiscal interna.

O Imposto sobre o Valor Acrescentado

193. O IVA levanta as tres questoes seguintes:

1) A uniformidade da materia coletavel ou do campo de aplicação;

2) O numero de taxas;

3) O nivel da ou das taxas e, em particular, da taxa principal ou normal.

Estas tres questoes são interdependentes: a extensão do campo de aplicação tem uma influencia importante no numero de taxas; por sua vez, o nivel das taxas esta ligado tanto ao seu numero como ao campo de aplicação.

194. A Segunda Diretiva IVA colocou os grandes principios, tendo a Sexta harmonizado as principais disposições em materia de incidencia do IVA na Comunidade Europeia. No entanto, não foi conseguido um acordo unanime em todos os dominios, tendo ficado previstas derrogações. Em consequencia, directivas ulteriores tiverem de preencher tais lacunas.

195. Tres das diretivas suplementares tidas previstas na Sexta Directiva foram ja adotadas pelo Conselho (a Oitava Diretiva respeitante as modalidades de reembolso do IVA aos contribuintes não estabelecidos no interior do pais, uma Diretiva sobre a isenção de IVA de determinadas importações definitivas de bens e a Decima Diretiva respeitante a aplicação do IVA ao aluguel de bens moveis corporeos).

196. Oito outras propostas de diretiva estao ainda pendentes no Conselho. Visam tal como tres propostas em curso de elaboração, concluir a realização de materia tributavel comum do IVA. Quando tiverem sido aprovadas, o principal problema que subsistira neste dominio sera o das restantes derrogações que deverao ser objeto de propostas ulteriores. Os principais dominios onde subsistem ainda importantes diferencas no campo de aplicação são os produtos alimentares, os produtos em segunda mao, os combustiveis e os transportes e o regime aplicavel as pequenas empresas e empresarios agricolas. Algumas das derrogações mais importantes dizem respeito a taxa zero aplicada aos produtos alimentares e a certos outros bens e serviços na Irlanda e no Reino Unido. Isso explica por que motivo o campo de aplicação do IVA não ultrapassa 35% do consumo privado na Irlanda e 44% no Reino Unido, enquanto que atinge cerca de 90% na maior parte dos Estados Membros. As elevadas taxas do imposto na Irlanda e o produto relativamente baixo deste no Reino Unido resultam precisamente deste campo de aplicação limitado. Seria, pois, necessaria uma maior uniformização da materia coletavel, tanto num caso como noutro.

197. O quadro 2 indica as taxas de IVA em vigos noe Estados Membros em 31 de Marco de 1985.

198. No que diz respeito ao numero de taxas, sete dos nove Estados Membros utilizam uma ou varias taxas reduzidas, alem da taxa normal. Tres deles aplicam igualmente uma taxa majorada. Isto parece indicar que um sistema comum comportaria provavelmente varias taxas. No entanto, não obstante a atual predominancia dos sistemas de taxas multiplas, a aplicação de uma taxa unica apresenta vantagens muito importantes.

Quadro 2 - Taxas efetivas de IVA nos Estados-membros (1):

Marco de 1985

Taxas de IVA

	Reduzida	Normal	Majorada	IVA em % do PIB
Belgica	6 e 17	19	25 (2)	7,67
Dinamarca	-	22	-	9,84
Alemanha	7	14	-	6,34
Franca	5,5 e 7	18,6	33,3	9,19
Irlanda (3)	10	23	-	8,22
Italia	2 e 9	18	38	5,48
Luxemburgo	3 e 6	12	-	6,04
Pais.Baixos	5	19	-	6,83
Reino Unido(3)	-	15	-	5,22

(1) A Grecia não introduziu ainda o IVA, tal como Espanha e Portugal.
(2) E cobrado um imposto de luxo suplementar de 8% sobre determinados produtos.
(3) A Irlanda e o Reino Unido aplicam igualmente taxas zero a uma larga gama de bens e serviços.

199. No que diz respeito ao nivel das taxas, não deixa de ter interesse salientar que uma aproximação das taxas entre limites que vao de 14 a 19% para a taxa normal (o que corresponde a uma taxa base de 16,5% com uma variação de 2,5% em ambos os sentidos) corresponderia a situação que existe em seis Estados Membros sobre nove. Parametros entre 15 e 20% (ou seja uma taxa base de 17,5% com uma variação de mais ou menos 2,5%) englobam cinco Estados Membros em nove. Trata-se aqui, bem entendido, apenas de exemplos dados a titulo ilustrativo: so poderao ser apresentadas propostas precisas apos estudos mais aprofundados. A comissão publicara na devida altura os resultados destes estudos, para permitir outros debates.

Os impostos sobre consumos especificos

200. No caso dos impostos sobre consumos especificos, o campo de aplicação e relativamente uniforme nos Estados Membros no que respeita aos tabacos manufaturados, bebidas alcoolicas e oleos minerais. A principal excepção e o vinho: não e cobrado qualquer imposto sobre consumos especificos na Italia e na Grecia, sendo os direitos apenas cobrados ao vinho espumoso na Alemanha e ao vinho importado no Luxemburgo. Determinados produtos petroliferos estao, de igual modo, isentos de imposto sobre consumos especificos em certos Estados Membros: por exemplo, fuelóleo pesado na Belgica, combustivel para aquecimento domestico na Belgica e no Luxemburgo, lubrificantes na Belgica, na Franca e nos Paises Baixos.

201. Tendo em conta o grande numero de produtos sujeitos aos impostos sobre consumos especificos (28 bebidas alcoolicas e 7 produtos petroliferos, por exemplo), não e possivel apresentar todas as taxas para os diferentes Estados Membros. O quadro 3 da todavia uma boa representação comparativa dos niveis dos impostos sobre consumos especificos aplicados nos diversos paises da Comunidade.

Quadro 3 - Exemplos de impostos sobre consumos especificos nos Estados Membros

Marco de 1985

ECU por	20 cigarros	1 litro de cerveja	1 litro de vinho super	0,75 l de espirituosos	1 litro de gasolina	Receitas dos impostos sobre consumos especificos em % do PIB (1)
Belgica	0,73	0,13	0,33	3,78	0,25	2,29
Dinamarca	1,96	0,65	1,35	9,58(2)	0,28	3,27
Alemanha	1,02	0,07	0,00	3,43	0,23	2,58
Franca	0,31	0,03	0,03	3,37	0,36	2,12
Grecia	0,28	0,22	0,00	0,16	0,29	N/A
Irlanda	1,14	1,14	2,74	7,84	0,36	7,63
Italia	0,57	0,18	0,00	0,75	0,49	2,72
Luxemburgo	0,54	0,06	0,13	2,54	0,20	3,75
Pais.Baixos	0,74	0,23	0,33	3,79	0,28	1,92
Reino Unido	1,25	0,70	1,60	7,70	0,29	4,35

(1) Valores de 1982 (2) Media calculada.

202. Por maco de 20 cigarros, o imposto sobre consumos especificos varia entre 0,28 ECU (Grecia) e 1,96 ECU (Dinamarca). Em relação aos numeros respeitantes a cerveja, vinho e espirituosos importa sobretudo salientar que, em qualquer dos casos, e na Dinamarca, Irlanda e Reino Unido que estes impostos constituem uma proporção mais elevada do preco de venda a retalho (ate 69% para os cigarros e 52% para a gasolina), tendo desvios tao importantes de ter necessariamente efeitos significativos nos precos de mercado e, por conseguinte, nos proprios mercados.

III. AS PROPOSTAS DA COMISSAO

203. A ação co Conselho deve agora consistir em chegar a acordo sobre as orientações a encontrar para que os ajustamentos que devem ser feitos quando da abolição dos controles nas fronteiras em 1992 não sejam demasiado bruscos e para que o periodo transitorio seja utilizado o melhor possivel neste sentido. Seria ja um bom comeco se o Conselho chegasse a acordo quanto a intensificar esforcos para completar a harmonização da materia coletavel do IVA e da estrutura dos impostos sobre consumos especificos, essencialmente adotando as propostas ja apresentadas pela Comissão. Ao mesmo tempo, a Comissão apresentara uma proposta de "standstill" destinada a evitar um aumento de taxas existentes e um alargamento do campo de aplicação dos impostos sobre consumos especificos.

204. Na etapa seguinte, poderemos espera-lo, em 1986, a Comissão propora taxas base bem como os limites de variação permitidos. Os Estados Membros terao entao a possibilidade de adotar de imediato a taxa base ou de a ela chegar por etapas. Paralelamente, sera necessario examinar se as derrogações existentes que provocam distorções no mercado interno devem ser mantidas. As modalidades administrativas decorrentes destas novas propostas deverao ser postas em pratica.

205. Os paragrafos seguintes tratam das medidas especificas propostas pela Comissão, bem como do calendario previsivel. O IVA e os impostos sobre consumos especificos serao examinados separada e sucessivamente.

Impostos sobre o Valor Acrescentado

206. O Conselho deveria finalizar o trabalho de harmonização da materia coletavel comum do IVA, aprovando as propostas ja apresentadas pela Comissão ao Conselho. Estas propostas dizem respeito a obras de arte, antiguidades e objetos em segunda mao, importação de objetos em segunda mao por um consumidor final (incluindo o problema da dupla tributação) e importação temporaria de mercadorias que não sejam automoveis, etc., bem como a supressão de determinadas derrogações previstas na Sexta Diretiva IVA.

Estao em questao oito propostas de directivas, cuja lista figura nos anexos. O Conselho apreciou ja grande parte destas propostas, devendo elas ser adotadas na sua totalidade ate finais de 1986.

207. Serao apresentadas pela Comissão tres propostas em 1985. Trata-se dos regimes especiais relativos as pequenas empresas, aos agricultores sujeitos ao regime forfetario e ao transporte de passageiros. Estas propostas deveriam ser adotadas no decurso do ano de 1986.

208. Paralelamente, a Comissão devera elaborar propostas de "standstill". Nao se tratara, neste estadio, de definir o nivel das taxas, mas de adotar disposições que proibam aos Estados Membros aumentar o seu numero ou acentuar os desvios entre elas, caso contrario, seriam deficultados os ajustamentos ulteriores.

209. Em 1986, a Comissão apresentara propostas detalhadas relativas a aproximação definitiva das taxas. Dirao elas respeito:

- a estrutura das taxas: sera preciso escolher um sistema comum de IVA com uma, duas ou mais taxas. Na ultima hipotese, deverao ser elaboradas propostas para fixar a repartição dos bens e serviços por cada taxa.
- a taxa ou taxas base, bem como aos limites de variação autorizados.

As propostas respeitantes ao limite ou limites das taxas deveriam ser acompanhadas de uma medida de "standstill", no termo da qual os Estados Membros se comprometeriam a aproximar-se do objetivo comum.

210. Seria entao possivel, com base nestas propostas, avancar para a necessaria aproximação das taxas. Os Estados Membros disporiam de um periodo de alguns anos, apos a adoção destas directivas, para chegarem a uma aproximação definitiva nos finais de 1992.

211. Durante este periodo, sera conveniente resolver os problemas em suspenso respeitantes ao campo de aplicação ao IVA. Trata-se das derrogações a Sexta Directiva, que acarretem efeitos de distorção como, por exemplo, diferencas de tributação importantes entre os Estados Membros para os bens ou serviços. A Comissão apresentara as propostas necessarias, logo que sejam conhecidos os futuros objetivos em materia tributaria, ja que tal informação e determinante para avaliar o risco ou extensão das distorções.

212. O ultimo elemento do dossier IVA diz respeito a novas disposições que preveem que as compras e vendas intercomunitarias sejam tratadas da mesma maneira que as efetuadas no interior dos Estados Membros. O imposto sera aplicado no Estado-membro onde tem lugar a venda e o IVA a montante sera dedutivel qualquer que seja o Estado-membro no qual tenha sido pago. O contribuinte devera simplesmente mencionar, numa linha especial, na sua declaração IVA, o montante dedutivel pago noutro Estado-membro. Sera introduzido um sistema de compensação para reembolsar o IVA cobrado pelo Estado-membro exportador. Gracas as tecnicas informaticas, a gestao deste sistema de compensação não devera levantar grandes problemas. Por outro lado, este sistema exige uma confianca mutua entre as autoridades dos Estados Membros encarregados da cobranca do IVA. Este sistema de compensação poderia ser introduzido antes de terminar o processo de aproximação das taxas.

Isto permitiria uma simplificação radical das transações comerciais antes da entrada em vigor, no final de 1992, da nova estrutura fiscal.

Impostos sobre consumos especificos

213. Em relação aos impostos sobre consumos especificos, estao ja em fase avancada as negociações no Conselho sobre a estrutura dos impostos que incidem sobre as bebidas alcoolicas, devendo ser encontrada uma solução global ate final de 1985. O dossier seguinte, que devera ser aprovado antes do fim de 1986, sera o da estrutura dos impostos sobre consumos especificos aplicaveis aos oleos minerais e a terceira etapa da estrutura comum em materia de impostos sobre consumos especificos no tocante aos cigarros. As propostas correspondentes foram ja submetidas ao Conselho. Na etapa seguinte, a Comissão apresentara propostas respeitantes a fase fianl da estrutura dos impostos sobre consumos especificos aplicaveis aos cigarros, bem como uma estrutura comum para o mesmo tipo de imposto aplicavel aos outros tabacos manufaturados. Estas propostas deverao, por seu turno, ser adotadas em finais de 1987.

214. Para a elaboração de propostas em materia de taxas comuns, e necessario examinar ao mesmo tempo os aspectos IVA e imposto sobre consumos especificos. Com efeito, como ja foi indicado, e frequente que as elevadas receitas do IVA sejam contrabalancadas pelas baixas receitas a nivel dos impostos sobre

consumos especificos e inversamente. Por outras palavras, as taxas adotadas para os impostos sobre consumos especificos dependerao, em certa medida, das taxas adotadas para o IVA. As duas series de propostas deverao ser apresentadas em conjunto. As propostas da Comissão relativas aos intervalos de variação previstos para as taxas dos impostos sobre consumos especificos serao assim apresentadas em 1986 ao mesmo tempo que a proposta similar relativa ao IVA. Sera proposto um limite para cada um dos impostos sobre consumos especificos a serem mantidos (produtos de tabaco, cerveja, vinho, produtos intermedios, bebidas alcoolicas e oleos minerais). Estas propostas deverao ser acompanhadas de um "standstill" atraves do qual os Estados Membros se comprometessem a não se desviarem dos intervalos comuns.

215. Durante o periodo ulterior, que se estendera ate ao fim de 1992, os Estados Membros deverao efetuar os necessarios ajustamentos no que diz respeito ao campo de aplicação dos seus impostos sobre consumos especificos e a aproximação das taxas. As alterações do campo de aplicação incluirao a extensão ou a introdução de um imposto sobre consumos especificos em relação ao vinho em determinados Estados Membros e a supressão ou redução de todos os impostos deste tipo que não os impostos sobre consumos especificos comuns, quando estes criarem distorções no funcionamento do Mercado Comum. Pode-se citar, como exemplo, os impostos sobre determinados produtos objeto de trocas comerciais, como o cafe ou o cha.

216. Finalmente, sera necessario instituir um sistema de interconexao dos regimes de entrepostos aduaneiros nos diversos Estados Membros para que as transações intracomunitarias relativas a bens sujeitos a imposto sobre consumos especificos possam efetuar-se sem controle nas fronteiras. As propostas relativas a este sistema de interconexao serao apresentadas a medida que for sendo feita a aproximação das taxas. Isto poderia ser feito separadamente em relação a cada grupo de impostos sobre consumos especificos; o primeiro poderia provavelmente ser posto a operar em relação aos oleos minerais, nos quais os desvios são, atualmente, os mais baixos.

CALENDÁRIO DAS AÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO EM 1992.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

PARTE I: DELIMITAÇÃO DAS FRONTEIRAS FÍSICAS

I. CONTROLE DAS MERCADORIAS

1. Controles diversos

i Período 1925-1956

ii Período 1957-1992

2. Controles veterinários e fito-sanitários

i Período 1925-1956

ii Período 1957-1992

II. CONTROLE DAS PESSOAS

i Período 1925-1956

ii Período 1957-1992

PARTE II: A DELIMITAÇÃO DAS FRONTEIRAS TÉCNICAS

I. A LAVRE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS

1. Nova abordagem em matéria de política de normalização

i Período 1925-1956

ii Período 1957-1992

2. Propostas setoriais respeitantes a aproximação das legislações

2.1 Veículos a motor

i Período 1925-1956

ii Período 1957-1992

2.2 Tratores e maquinas agrícolas

i Período 1925-1956

ii Período 1957-1992

INDICE

INTRODUÇÃO

PARTE I: ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FÍSICAS

I. CONTROLE DAS MERCADORIAS

1. Controles diversos

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

2. Controles veterinarios e fito-sanitarios

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

II. CONTROLE DAS PESSOAS

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

PARTE II: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS TECNICAS

I. A LIVRE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS

1. Nova abordagem em materia de politica de normalização

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

2. Propostas setoriais respeitantes a aproximação das legislações

2.1 Veiculos a motor

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

2.2 Tratores e maquinas agricolas

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

2.3 Generos alimenticios

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

2.4 Produtos farmaceuticos e medicamentos de alta tecnologia

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

2.5 Produtos quimicos

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

2.6 Construção e materiais de construção

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

2.7 Outros dominios

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

II. CONTRATOS EFETUADOS POR ENTIDADES PUBLICAS

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

III. LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES E DOS MEMBROS DAS PROFISSOESLIBERAIS

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

IV. MERCADO COMUM DOS SERVICOS

1. Os serviços financeiros

1.1 Bancos

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

1.2 Seguros

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

1.3 Valores Mobiliarios

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

2. Transportes

i Periodo 1985-1986

3. Novas tecnologias e serviços

i Periodo 1985-1986

V. MOVIMENTOS DE CAPITAIS

i Periodo 1985-1986

VI. CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE FAVORAVEL A COOPERAÇÃO INDUSTRIAL

1. Direito das sociedades

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

2. Propriedade intelectual e industrial

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

3. Fiscalidade

i Periodo 1985-1986

VII. APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITARIO

1. Transparencia

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

Politica de concorrencia e auxilios estatais

i Periodo 1985-1986

PARTE III: A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FISCAIS

I. I.V.A.

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

II.IMPOSTOS SOBRE CONSUMOS ESPECIFICOS

i Periodo 1985-1986

ii Periodo 1987-1992

INTRODUÇÃO

O Livro Branco da Comissão expoe as principais consequencias logicas resultantes dos repetidos compromissos do Conselho Europeu de realizar o mercado interno ate 1992 e inclui um programa relativo as medidas necessarias para a realização deste objetivo. Este anexo ao Livro Branco precisa o calendario detalhado para a execução do programa proposto pela Comissão. Este calendario e dado sob a forma de quadros e divide-se em partes que correspondem as partes do texto principal. Em cada uma das partes do calendario, as medidas especificas propostas pela Comissão são separadas em dois periodos, 1985 a 1986, e 1987 a 1992, conforme o ano em que a proposta seja feita pela Comissão. Em relação, todavia, ao periodo 85-86, o calendario inclui geralmente medidas que, muito embora não tenham sido mencionadas no texto principal, foram ja propostoas ao Conselho, permanecendo uma parte essencial do programa da Comissão com vista a realização do mercado interno. As medidas especificas descritas no calendario visam eliminar barreiras de toda natureza (fisicas, tecnicas e fiscais). Tais medidas teriam um impacto direto ou indireto na vida de todos os cidadaos da Comunidade e no funcionamento de todas as categorias de empresas da Comunidade. Em 1992, os cidadaos da Comunidade, pela primeira vez, poderiam deslocar-se na Comunidade sem controles sistematicos da sua identidade ou dos seus bens pessoais; as mercadorias ficariam isentas de qualquer controle nas fronteiras internas; os produtores da Comunidade estariam em condições de comercializar livremente os seus produtos na base de normas mutuamente aceites em toda a Comunidade; as empresas seriam aliviadas dos atuais obstaculos a prestação de serviços alem-fronteiras. E evidente que o mercado interno não pode ser alcancado de um momento para o outro. O periodo transitorio ate 1992 deve ser aproveitando o melhor possivel para que os ajustamentos, necessarios para chegar ao desmantelamento final das fronteiras internas, não sejam demasiado brutais. Os progressos em relação a este objetivo devem brevemente comecar a ser realizados e se-lo-ao efetivamente se o calendario proposto for respeitado. Quando verao os cidadaos e as empresas da Comunidade sinais palpaveis do efeito das medidas propostas? Os marcos seguidamente aponatdos dao algumas indicações sobre os progressos e as vantagens que a Comissão gostaria de verificar no trajetto conducente a realização do mercado interno. Para os cidadaos da Comunidade e, em participar, os viajantes, os primeiros sinais consistiram numa nova simplificação dos controles nas fronteiras e na introdução de isenções mais substanciais em 1986; em 1988, seria eliminado o controle das pessoas que deixam um Estado-membro para se deslocarem para outro: e em 1992 desapareciam todos os controles sistematicos sobre as deslocações dos cidadaos na Comunidade.

No que diz respeito so controle das mercadorias, seriam eliminados em 1986 os controles relativos a quantidade de combustivel transportado pelos veiculos comerciais; em 1988, os controles veterinarios e fito-sanitarios ao local de destino; igualmente em 1988, seriam abolidos os controles dos contingentes de transportes rodoviarios; em 1992, uma harmonização mais ampla das normas veterinarias e fito-sanitarias, bem como a utilização da marca sanitaria da COmunidade para os produtos animais, eliminaria a necessidade de controle das fronteiras.

Os produtores da Comunidade beneficiariam progressivamente, ate 1992, da nova abordagem proposta pela Comissão para a harmonização tecnica e a normalização, bem como da aproximação das legislações nacionais. As propostas especificas da Comissão cobrirao uma larga gema de produtos, tais como os veiculos motorizados, tratores, maquinas agricolas, os generos alimenticios, os produtos quimicos e os produtos farmaceuticos. Os progressos no sentido da eliminação das barreiras as trocas variarao de setor, mas, no setor farmaceutico, por exemplo, deverao ser levantados em 1990 todos os obstaculos a livre circulação dos produtos farmaceuticos.

Outras vantagens para os produtores e distribuidores na Comunidade serao obtidas pelo fato de os concursos relativos a contratos de entidades publicas se tornarem mais abertos. Em 1988 quatro setores de grande importancia (energia, transportes, agua e telecomunicações) seriam incluidos no sistema de informação e publicação previas.

No setor dos serviços financeiros, sera realizada em 1986 uma maior liberalização das prestações de serviços no dominio dos seguros, a excepção do ramo Vida; em 1989, existira livre prestação de serviços em materia de seguro automovel e, em 1991, serao eliminados os obstaculos as prestações em materia de seguros de vida.

No setor dos transportes, os progressos tornar-se-iam rapidamente visiveis. Os serviços de transporte por mar entre Estados Membros seriam liberalizados nos finais de 1986; poder-se-iam alcancar resultados semelhantes no setor dos transportes aereos em 1987 e no dos transportes terrestres de mercadorias em 1988. Os transportes rodoviarios de passageiros seriam liberalizados em 1989.

A criação em 1987 de uma marca comunitaria e a entrada em vigor, no mesmo ano, da Convenção do Luxemburgo sobre a patente comunitaria constituiram marcos significativos para a harmonização das legislações relativas a propriedade industrial e intelectual. Comissão a estabelecer, com tal finalidade, antes da sua proxima sessão, um programa detalhado, acrescido de um calendario preciso."

CALENDARIO DE AÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO EM 1992

- O presente calendario foi estebelcido de modo a deixar aos Estados- membros um ano, pelo menos, para executarem as medidas previstas.
- O asterisco remete para as propostas mencionadas no programa de consolidação COM (84)305 final de 13.6.1984.
- O asterisco duplo remete para as propostas feitas apos a apresentação do programa de consolidação.

PARTEI: ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FISICAS

I. CONTROLE DAS MERCADORIAS

Domínio	Doc no.	Data da proposta da Comissão	Data prevista de adoção pelo Conselho
1. Controles diversos			
PERIODO 1985 A 1986 ([48])			
Simplificação do regime do transito comunitario: supressão da apresentação do aviso de passagem *	COM(79)456	1979	1986
Admissão com franquia do combustivel contido nos reservatorios dos veiculos automoveis utilitarios*	COM(84)171	1984	1985
Transporte rodoviario: supressão do controle dos contigentes na passagem das fronteiras		1985	1986
Transporte de passageiros: supressão dos controles nas fronteiras ligados as autorizações de transporte		1985	1986
** Adesão de Espanha e de Portugal: adaptação tecnica	Ato legislativo 85-86		
*Documento administrativo unico (DAU) Continuação	COM(82)401	1985	1985
Introdução de postos fronteiricos comuns ("banalização")		1986	1986
Supressão das despesas de apresentação na alfandega		1985	1986
PERIODO 1987 A 1992			
Finalização dos trabalhos que visam a supressão completa de todos os controles e formalidades subsistentes na importação de mercadorias entre Estados Membros: - harmonização estatistica; - eliminação de todas as medidas de proteção nacional e de todos os contingentes regionais, relacionados com a politica		1987	1990

[48] Para o periodo de 1985-1986, trata-se de propostas ja existentes (um ou dois asteriscos) que deverao ser adotadas pelo Conselho no decurso deste mesmo periodo e de novas propostas que serao apresentadas em 1985 e em 1986.

comercial da Comunidade;		1989	1989
- aproximação fiscal no que diz respeito ao IVA e aos impostos sobre consumos especificos (ver parte II)		1987-1989	1988-1990
2. Controles veterinarios e fitossanitarios			
PERIODO 1985 A 1986			
- animais vivos da especie bovina: alteração das directivas de erradicação para garantir a erradicação total da tuberculose e da leucose em todos os Estados Membros, incluindo Portugal e Espanha		1985	1986
- animais vivos da especie suina: alterar, intensificar e estender as directivas que dizem respeito a erradicação da peste suina classica no conjunto da Comunidade e da peste suina africana na Sardenha, Espanha e Portugal		1986	1987
criação de um fundo veterinario especial destinado a financiar os planos de erradicação supramencionados e a fornecer um auxilio financeiro para a luta contra outras doencas que se possam declarar e a sua erradicação		1986	1987
-produção e comercialização do leite *	COM(71)64 + COM(71)1012 + COM(72)884	1971	1985
-fabrico e colocação no mercado de alimentos medicamentos para animais *	COM(81)79	1981	1985
-estimulantes do crescimento	COM(84)295	1984	1985
-controles biologicos (carne de aves de capoeira, carne vermelha) *	COM(81)500 + COM(84)439	1981	1985
-porcos machos *	COM(83)655	1983	1985
-exame medico do pessoal *	COM(84)337	1984	1985
-pessoal encarregado da - inspeção	COM(81)504	1981	1985
-carnes picadas e similares			1985
-residuos de antibioticos	COM(81)	1981	1985
-controles dos residuos **	COM(85)192	1985	1985
-linhagem dos bovinos *	COM(79)649	1979	1986
-linhagem dos suinos			1986
-importação de produtos a base de carnes provenientes de paises terceiros (saude animal e saude publica)	COM(84)530	1984	1986
-peste suina	COM(84)900	1984	1985
-luta contra a febre aftosa *	COM(82) + COM(83)584		1985
-doenca de Aujeszky e doenca vesicular do porco *	COM(82)529	1982	1985

espermas de animais *	COM(83)512	1983	1985
alteração das Diretivas 72/461/CEE e 72/462/CEE	COM(84)500	1984	1986
-alteração da Diretiva 77/99/CEE relativa aos produtos a base de carne		1985	1986
-primeira revisão da clausula de proteção relativa ao setor veterinario: o Estado-membro exportador toma as medidas adequadas de acordo com a decisão da Comissão		1986	1987
-formulação das diretivas relativas aos problemas de policia sanitaria no comercio de: -aves de capoeira vivas, carnes de aves de capoeira e ovos para incubação - caes e gatos		1986	1987
-animais vivos das especies bovina e suina: alteração da Diretiva 64/432 para garantir uma inspeção e uma certificação sanitaria na manada/vara de origem e, se for o caso disso, uma reinspeção no local de destino		1986	1987
-produtos animais das especies bovina e suina e de aves de capoeira; alterações das Diretivas 72/461/CEE, 80/215/CEE para garantir uma inspeção e uma certificação sanitaria no local de produção e uma reinspeção, em caso de suspeitar de fraude, no local de destino		1986	1987
reforco dos controles no local efetuados por inspectores da Comissão; proposta orcamental		1986	1987
-reforco da arbitragem dos conflitos		1986	1987
-aplicação de um programa de ação veterinaria destinado a lutar contra irregularidades e a fraude no comercio de animais e de produtos de origem animal		1986	1987
-alteração da regulamentação relativa aos controles nas fronteiras para a proteção dos animais em transporte internacional, com vista a realização da livre circulação		1986	1987
-proposta que altera a Diretiva 77/93 (fitossanitaria)	COM/84/288	1984	1985
-definição do papel da inspeção fitossanitaria da Comunidade (alteração da Diretiva 77/93)		1985	1986
-alteração do artigo 15o. da Diretiva 77/93 (melhoria da aplicação das clausulas de proteção)		1985	1986
-realinhamento das normas fitossanitarias adicionais terceiros (alteração da Diretiva 77/93) instauradas pelos Estados Membros para os produtos dos paises		1985	1986
-proposta de orcamento para a criação de uma inspeção fitossanitaria na Comunidade		1986	1987 orcamento
-proposta de diretiva relativa a fixação de linhas diretrizes para a avaliação dos aditivos utilizados na alimentação animal		1986	1987
-proposta relativa a fixação de teores maximos de residuos de pesticidas em materia de alimentos de origem animal	COM(80)14	1980	1985

-proposta relativa a fixação de teores maximos de residuos de pesticidas nos alimentos dos animais *	COM(77)377	1977	1986
-proposta de alteração da Directiva 76/895/CEE (teores maximos de residuos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos horticolas)		1986	1987
-proposta que altera o anexo da Directiva 76/895/CEE relativa a fixação de teores maximos de residuos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hoticolas (etoxiquina e difenilamina)	COM(82)883	1983	1985
-proposta que altera a Directiva 79/117/CEE relativa a proibição de determinados produtos fitofarmaceuticos (oxido de etileno) *	COM(82)712	1982	1985
proposta relativa a colocação no mercado dos produtos farmaceuticos *	COM(76)427	1976	1986
proposta que visa a melhoria dos sistemas comunitarios de certificação de sementes		1985	1986
proposta de um sistema de certificação dos materiais de reprodução de plantas de fruto		1986	1988
proposta de um programa quadrienal de investigação relativo a metodos eficazes de luta contra determinados organismos nocivos		1986	1987
PERIODO 1987 A 1992			
-animais vivos da especie bovina formulação de directivas relativas a erradicação da pleuropneumonia dos bovinos em Portugal e Espanha e da febre catarral ovina nas Ilhas gregas		1987	1988
-embrioes de animais de exploração: directiva relativa ao comercio		1987	1988
-formulação de directivas relativas aos problemas sanitarios relativos ao comercio: - de animais vivos da especie cavalar - de animais vivos da especie bovina e caprina - de peixes vivos e produtos da pesca			
Propostas que limitam as inspeções aos locais de partida e propostas relativas ao controle dos certificados fitossanitarios nos locais de destino		1987	1988
-estabelecimento de certas regras de responsabilidade em materia fitossanitaria		1987	1988
-brucelose de pequenos ruminantes		1988	1989
-equinococose		1988	1989
formulação de directiva relativa aos problemas de inspeção veterinaria para o comercio de animais e de produtos de origem animal não cobertos pelas directivas existentes		1988	1989
-harmonização das condições sanitarias para a produção e o comercio de : -moluscos e crustaceos e preparados -peixes e produtos da pesca		1988 1988	1989 1990

-carne de caca, produtos e preparados a base de caca		1988	1990
-animais de raca pura não cobertos por diretivas existentes		1988	1989
-simplificação dos anexos a Diretiva 77/93 (fitossanitaria)		1989	1990
-alinhamento das normas nacionais e intra-comunitarias em materia fitossanitaria		1989	1990
diminuição do papel do certificado fitossanitario nas trocas intracomunitarios		1990	1991
proposta de um sistema de certificação dos materiais de reprodução - plantas ornamentais		1989	1990
-organismos nocivos, nomeadamente nas batatas de sementes e no material de reprodução dos frutos		1987	1989
-revisão das regras rotolagem dos alimentos compostos com vista ao estabelecimento de um rotulo uniforme para toda a CEE		1987	1988
orientações para o controle das condições condições relativas a aprovação dos produtos fitofarmaceuticos		1987	1988
extensão do ambito de aplicação das Diretivas 66/401/CEE, 70/437/CEE e 70/458/CEE relativas as plantulas		1987	1988
proposta de criação de uma lei europeia dos criadores de plantas		1987	1988
harmonização da luta contra a febre aftosa		1990	1992
harmonização das condições sanitarias para a produção e comercialização de produtos alimentares de origem animal não obertos pela legislação existente		1990	1992
-segunda revisão da clausula de proteção que diz respeito ao setor veterinario: o Estado-membro exportador toma as medidas adequadas para evitar distorções especificas nas trocas intracomunitarias		1991	1992
-patogenes nos alimentos para animais		1991	1992
-aplicação das normas sanitarias aos produtos nacionais		1991	1992
-supressão dos certificados veterinarios para os produtos de origem animal e simplificação dos certificados para os animais vivos		1991	1992
-supressão dos certificados fitossanitarios		1991	1992
II. CONTROLES DAS PESSOAS PERIODO 1985 A 1986			
Sexta Diretiva relativa as isenções no trafego internacional: aumento para 400 ECUs*	COM(83)117	1983	1985
Setima Diretiva relativa as isenções no trafego internacional: compras com isenção de imposto *	COM(83)166	1983	1986
Isenções fiscais aplicaveis a importação de mercadorias objeto de pequenas remessas sem carater comercial *	COM(83)730	1983	1985

Directiva relativa a simplificação dos controles na passagem pelas fronteiras intracomunitarias **	COM(85)224 COM(85)749	1985	1985
Directiva relativa a aproximação das legislações sobre armas		1986	1988
Directiva relativa a supressão dos controles de policia em caso de deslocação de um Estado-membro para outro		1986	1988
PERIODO 1987 a 1992			
Directiva relativa a aproximação das legislações sobre droga		1987	1989
Directiva relativa a coordenação das regras respeitantes ao estatuto dos nacionais de paises terceiros		1988	1990
Directiva relativa a coordenação das regras respeitantes ao direito de asilo e ao estatuto dos refugiados		1988	1990
Directiva relativa a coordenação das politicas nacionais em materia de vistos		1988	1990
Directiva relativa a coordenação das regras respeitantes a extradição		1989	1991
PARTE II: ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS TECNICAS I. LIVRE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS 1. Nova abordagem em materia de politica de normalização PERIODO 1985 A 1986			
Proposta para a extensão dos procedimentos de informação em materia de normas e de regras tecnicas (alteração da Directiva 83/189)		1986	1987
Normalização no dominio dos equipamentos de produção avancados		1986	não e necessario decisão formal do Conselho
Certificação: repertorio dos organismos		1986	não e necessario decisão formal do Conselho
Reconhecimento dos testes e dos certificados		1986	em principio, não e necessario decisão formal do Conselho
Setor de construção: -repertorio especifico dos organismos -Eurocodes: adoção de EC1, EC2, EC3 e EC8 -reconhecimento dos testes e decisoes		1986	não e necessario decisão formal do Conselho
PERIODO 1987 A 1992			
Alteração das directivas existentes: -segurança das maquinas, aparelhos de pressão, equipamento para a construção de estradas -interferencias eletricas, equipamento de elevação para traduzir em fatos a nova abordagem		1987	1987-1988
Equipamento eletromedico		1988	1989
2. Propostas setoriais relativas a aproximação das legislações			
2.1. Veiculos a motor			

PERIODO 1985 A 1986		
-gas de escape das viaturas particulares	1985	1985
-gas de escape	1985	1986
-particulas emitidas pelos motores a diesel	1985	1986
-limites de velocidade	1985	1986
-revisão da Diretiva-quadro 70/156/CEE	1986	1987
-revisão da diretiva "travagem"	1986	não e exigida decisão por parte do Conselho
PERIODO 1987 A 1992		
Revisão do procedimento europeu de testes no que respeita aos gazes de escape	1987	1987
Revisão dos valores limite para os gases de escape das viaturas com menos de 1400 cc	1987	1987
Avaliação global da seguranca das viaturas particulares em caso de colisão frontal e lateral	1987	1988
Aplicação do sistema de aprovação por tipo CEE para outros veiculos a motor (autocarros, motociclos)	1989	1990
Adaptação da regulamentação comunitaria existente	1987-1990	não e exigida decisão por parte do Conselho
2.2.Tratores e maquinas agricolas		
PERIODO 1985 A 1986		
Diretiva de aplicação 74/150/CEE: (peso e dimensoes, veio de transmissão, dispositivo de paragem do motor, limpador de para-brisas, apoio para os pes)	1986	1987
PERIODO 1987 A 1992		
Adaptação da regulamentação comunitaria existente	1987-1990	não e exigida decisão por parte do Conselho
2.3. Generos alimenticios		
PERIODO 1985 A 1986		
Diretiva geral relativa aos aditivos alimentares (alteração parcial de diretivas existentes)	1985	1986
Diretiva geral relativa aos materiais e objetos destinados a entrar em contato com os generos alimenticios (alteração)	1985	1986
Diretiva geral relativa aos generos alimenticios destinados a uma alimentação especial (alteração)	1985	1986
Diretiva geral relativa ao controle dos generos alimenticios	1986	1987
Diretiva geral relativa a amostragem e aos metodos de analise COM(84)39	1984	1985

Directiva geral relativa aos alimentos ultracongelados	COM(84)489	1984	1985
Gestao das directivas verticais existentes (procedimento)		1985	1986
Aromatizantes *	COM(80)286 COM(82)166	1980	1985
Solventes de extração *	COM(83)626 COM(85)79	1983	1986
Conservantes * (alteração)	COM(81)712	1981	1985
Emulsionantes (alteração)	COM(84)4	1984	1985
Preparados para lactentes e leites de seguimento (alimentos dieteticos)*	COM(84)703	1984	1986
Cacau e chocolate- Codificação*	COM(83)787	1984	1986
Extrato de cafe e extrato de chicoria (alteração)	COM(84)138	1984	1985
Menção obrigatoria da lista dos ingredientes e do teor alcoolico*	COM(82)626	1982	1985
Indicações na rotulagem dos generos alimenticios*	COM(81)159	1981	1985
Solventes simuladores (materias plasticas em contato com os generos alimentares)*	COM(84)152	1984	1985
Amidos alterados *	COM(84)733	1984	1986
Sumos de frutas, etc.(alteração)		1985	1986
Compotas e doces, etc.(alteração)		1985	1986
Proposta de directiva que altera a Directiva 79/581/CEE relativa a proteção dos consumidores em materia de indicação dos precos dos generos alimenticios	COM(84)23	1984	1985
PERIODO 1987 A 1992			
Directiva geral relativa a irradicação dos generos alimenticios		1987	1988
Directiva geral relativa aos novos generos alimenticios obtidos a partir de processos biotecnologicos		1987	1988
Exigencias complementares respeitantes a rotulagem em materia de nutrição		1989	1990
Adaptação das directivas ao progresso tecnico		1987-1989	1988-1990
2.4. Produtos farmaceuticos e medicamentos de alta tecnologia			
PERIODO 1985 A 1986			
Propostas de directiva relativa a colocação no mercado de medicamentos de alta tecnologia, nomeadamente os derivados da biotecnologia	COM(84)437	1984	1986
Proposta de alteração da Directiva 75/318/CEE relativa aos testes de			

especialidades farmaceuticas	Idem	1984	1986
Proposta de alteração da Directiva 81/852/CEE relativa aos medicamentos veterinarios	Idem	1984	1986
Proposta de recomendação do Conselho relativa aos testes com vista a colocação no mercado das especialidades farmaceuticas	Idem	1984	1986
Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 65/65/CEE relativa as especialidades farmaceuticas	Idem	1984	1986
Transparencia dos precos dos produtos farmaceuticos e reembolsos da seguranca social		1986	1988
Adesão a farmacopeia europeia		1986	1987
PERIODO 1987 A 1992			
Extensão das directivas aos produtos farmaceuticos ainda não incluidos		1987	1989
Alteração da directiva relativa aos medicamentos veterinarios		1987	1989
Produtos farmaceuticos: -finalização dos trabalhos no que diz respeito a eliminação aos entraves a livre circulação dos produtos farmaceuticos		1989	1990
Harmonização das condições de distribuição dos medicamentos aos doentes		1990	1991
2.5. Produtos quimicos			
PERIODO 1985 a 1986			
Directiva do Conselho relativa a limitação da colocação no mercado e da utilização PCB (policlorobifenilos)	COM(84)513	1984	1985
Directiva do Conselho relativa a limitação da colocação no mercado e da utilização do amianto	COM(79)419 COM(83)556	1979 1983	1985
Directiva da Comissão que altera a Directiva 67/548/CEE "substancia perigosas"		1985	não e exigida decisão por parte do Conselho
Directiva da Comissão relativa ao nitrato de amonio		1985	não e exigida decisão por parte do Conselho
Detergentes não ionicos (alteração da directiva existente)	COM(85)217	1985	1986
Classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos		1985	1986-1987
Adesão ao Acordo Europeu sobre detergentes	COM(85)63	1985	1986
Adubos liquidos		1986	1988
PERIODO 1987 A 1992			
Adubos secundarios		1987	1989
Oligo-elementos nos adubos		1988	1990

Metodos de analise dos adubos secundarios e dos oligo-elementos		1989	1991
2.6. Construção e materiais de construção			
PERIODO 1985 A 1986			
Directiva relativa a segurança dos edificios (resistencia aos tremores de terra ou outros danos acidentais, prevenção dos afundamentos progressivos)		1985	1986
Directiva relativa a fiabilidade (em função do destino) e a durabilidade dos edificios (responsabilidade dos desenhadores e dos construtores)		1985	1986
Directiva relativa a metodos de ensaio da reação e resistencia ao fogo dos materiais e elementos de construção		1986	1986
Directiva que visa proibir a introdução de regulamentações novas ou a alteração das regulamentações existentes em materia de construção a nivel das autoridades locais durante um periodo de cinco anos		1985	1986
Gruas giratorias		1978	1986
PERIODO 1987 A 1992			
Revisão das directivas relativas a segurança, confiabilidade e durabilidade dos edificios, com base nos novos Eurocodes EC 4, 5, 6, 7		1988	1989
Directiva relativa a segurança dos edificios e dos hoteis contra os riscos de incendio		1987	1988
Directiva relativa aos produtos de isolamento (proteção da saude dos trabalhadores do edificio e dos ocupantes)		1987	1988
Elaboração e introdução de um codigo modelo para a regulamentação da construção (com base nos modelos da CEE e das Nações Unidas)		1990	1992
Directiva relativa a segurança e confiabilidade de estruturas especiais (pilares, torres, grandes pontes, plataformas de perfuração, barragens)		1990	1992
2.7. Outros dominios			
PERIODO 1985 A 1986			
Aparelhos domesticos: ruido aereo*	COM(81)811	1981	1985
Segurança dos brinquedos *	COM(83)323	1983	1985
Instrumento de medição e metodos de controle metrologico:			
dispositivos eletronicos (alteração 71/316/CEE) *	COM(78)766	1978	1986
- manometros para pneumaticos	COM(80)850	1980	1985
- instrumentos de medida do oxido de carbono	COM(80)850	1980	1986

2.7. Outros dominios

Periodo 1985 a 1986

Aparelhos domesticos: ruido aereo*	COM(81)811	1981	1985
Seguranca dos brinquedos*	COM(83)323	1983	1985
Instrumentos de medição e metodos de controle metrologico:			
dispositivos eletronicos(alteração 71/316/CEE)*	COM(78)766	1978	1986
- manometros para pneumaticos	COM(80)850	1980	1985
- instrumentos de medida de oxido de carbono	COM(80)850	1980	1986
Propriedades quimicas dos brinquedos		1985	1988
Proposta de diretiva relativa aos brinquedos eletricos		1986	1987
Maquinas de terraplenagem hidraukicas (ruido)	5.10.81	1981	1986
Proteção dos hoteis contra os riescos de incendio (proposta de recomendação)	21.2.84	1984	1986
Procedimento de certificação no dominio da metrologia		1986	1988
Equipamentos em dispositivos indivuais de proteção:			
- capacetes para condutores de motcicletas (resultados da notificação com base na diretiva 189/83)			
- botas e calcados de seguranca (idem)		1986	1987
Proposta de revisão do capitulo 6o. do Tratado Euratom relativo aos materiais nucleares	COM(84)606	1984	1987
Proposta de diretiva relativa 'a praoteção dos consumidores em materia de indicação dos precos respeitantes aos produtos não alimentares	COM(83)754	1983	1985
Diretiva-quadro do Conselho em materia de produtos cosmeticos (alteração)		1986	1988
Diretiva-quadro do Conselho em materia de produtos cosmeticos			

Periodo 1987 a 1992

Proposta de diretiva-quadro "texteis"		1987	1988
Proposta de diretiva relativa aos materiais inflamaveis		1988	1989
Dispositivos individuais de proteção:			
- dispositivos de proteção dos olhos		1987	1988
- dispositivos de proteção respiratoria		1988	1990
- cintos de seguranca industrial		1988	1990
- roupas de proteção		1989	1991
Metrologia: finalização dos trabalhos		1987	1989

II.CONTRATOS REALIZADOS POR ENTIDADES PLUBLICAS PARA AQUISIÇÃO DE OBRAS MATERIAIS E SERVICOS

Periodo 1985 a 1986

Melhoria das directivas relativas aos contratos realizados por entidades publicas para aquisição de obras, materiais e serviços		1985	1987

Periodo 1987 a 1992

Melhoria das directivas relativas aos contratos realizados por entidades publicas para a aquisição de obras, materiais e serviços		19897	1988
Extensão das dieretivas aos setores excluidos: - telecomunicações e energia		1987	1988
Contratos realizados por entidades publicas no dominio dos serviços: abertufa aos setores prioritarios		1987	1989
Empreitadas de obras plublicas: Harmonização dos procedimentos		1989	1990
Contratos realizados por entidades publicas no dominio dos serviços: outros setores		1989	1991
Extensão das directivas aos setores excluidos: eletricidade ou agua		1989	1990
Aplicação das directivas 1990-1992			

III.LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES E DOS MEMBROS DAS PROFISSOES LIBERAIS

Periodo 1985 a 1986

Proposta relativa 'a eliminação dos entraves que subsistem no que diz respeito 'as deslocações e ao direito de permanencia dos trabalhadores migrantes d Comunidade**	COM(85)48 final	1985	1987
Proposta relativa 'a harmonização das condições de tributação dos rendimentos que afetam a livre circulação dos trabalhadores na Comunidade	COM(79)737	1979	1985
Proposta relativa 'a correspondencia das qualificações de formação profissional	COM(83)402 COM(84)406	1983 1984	1985
Propostas que visam promover a mobilidade dos estudantes e a colaboração entre os estabelecimentos de ensino superios nos diferentes Estados Membrose		1985	1986
Proposta que visa promover entre os Estados Membros programas de cooperação a respeito da mobilidade dos aprendizes para fins de formação profissional		1986	1987
Proposta de desenvolvimento do intercambio de jovens que seguem uma formação profissional e que exercem uma atividade de voluntariado no extrangeiro		1985	1986
Proposta de colaboração entre estabelecimentos de ensino superior e a industria no dominio das formações superiores nas novas tecnologias (COMERTT)		1985	1986

Proposta de directiva relativa 'as medidas transitorias que regulam o acesso as atividades no dominio tecnico e seu exercicio	COM(69)334	1969	1985
Proposta da directiva relativa 'a coordenação das disposições respeitantes 'a formação dos engenheiros*	COM(69)334	1969	1985
Proposta de directiva relativa 'a coordenação das disposições respeitantes aos agentes comerciais	COM(76)670 COM(78)773	1976 1978	1985
Proposta de directiva relativa 'a coordenação das disposições relativas a determinadas atividades do dominio da farmacia*	COM(81)4	1981	1985
Proposta de directiva relativa ao reconhecimento mutuo dos diplomas em farmacia **	COM(84)15	1984	1985
Proposta de directiva do Conselho relativa a uma formação especifica em medicina geral **	COM(84)654	1984	1986
Direito de estabelecimento: Proposta de directiva que estabelece um sistema geral de reconhecimento mutuo dos diplomas de ensino superior		1985	1987
Direito de permanencia dos nacionais dos Estados Membros num Estado onde não exercem ou onde deixaram de exercer uma atividade laboral *	COM(79)215 COM(80)358 COM(80)649	1979	1985

Periodo 1987 a 1992

Proposta relativa 'a eliminação das dificuldades admnistrativas relativs 'a autorização de estadia		1987	1988
Proposta relativa 'a instauração dde uma "carta de formação profissional" europeia que estabelece a qualificacqao do seu titular		1989	1990
Avaliação do funcionamento do sistema geral de reconhecimento mutuo e proposta eventual que visa melhora-lo		1990	1991

Domínio	Doc no.	Data da proposta da Comissão	Data prevista de adoção pelo Conselho
IV.O MERCADO COMUM DOS SERVICOS			
1.SERVICOS FINANCEIROS			
1.1. Bancos			
Periodo 1985 a 1986			
Proposta de diretiva relativa às contas anuais dos bancos	COM(81)84 COM(84)124	1984	1987
Proposta de diretiva relativa as contas anuais das filiais dos bancos estrangeiros	1985	1987	
Proposta de diretiva relativa ao direito de estabelecimento e a liberdade de circulação dos serviços no dominio do credito hipotecario	COM(84730)	1985	1988
Proposta de diretiva relativa 'a reorganização e liquidação dos estabelecimentos de crédito	1985	1987	
Proposta de recomendação relativa 'a harmonização do conceito dos fundos proprios	1985	1986	
Proposta de recomendação relativa 'a criação de um sistema de garantia de depositos na Comunidade	1986	1987	
Proposta de recomendação relativa aos controles dos riscos importantes suportados pelos estabelecimentos de credito	1986	1988	
Periodo 1987 a 1992			
Proposta de segunda Diretiva relativa 'a coordenação dos estabelecimentos de credito	1987	19890	
1.2. Seguros			
Periodo 1985 a 1986			
Proposta de segunda Diretiva destinada a facilitar a livre circulação dos serviços no dominio dos seguros, com exclusão do seguro de vida	COM(75)516 COM(78)63	1978	1986
Proposta de diretiva relativa 'a coordenação das disposições respeitantes ao seguro de proteção juridica	COM(79)396 COM(82)43	1979	1987
Proposta de diretiva relativa aos seguros de credito	COM(79)459 COM(82)255	1979	1988
Proposta de diretiva relativa aos contratos de seguro modificado	COM(79)355 COM(80)854	1979	1988

Proposta de diretiva relativa 'a liquidação das companhias de seguro		1986	1989
Proposta de diretiva respeitantes 'as contas das campanhas de seguros		1986	1989
Proposta de Terceira Directiva relativa ao seguro automovel		1986	1989

Periodo 1987 a 1992

Proposta de diretiva relativa 'a livre circulação dos serviços no setor do seguro automovel		1987	1989
Proposta de diretiva relativa 'a livre circulação no dominio do seguro de vida		1987	1991

1.3. Valores mobiliarios

Periodo 1985 a 1986

Proposta de diretiva que coordena as disposições legislativas regulamentos e admnistrativas respeitantes aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliarios	COM(76)152 COM(77)227	1976	1985
Proposta de diretiva relativa 'as informações a publicar quando da aquisição e da cessão de uma participação importante no capital de uma sociedade cotada na bolsa	1985	1988	
Proposta de diretiva que coordena as condições de estabelecimento, controle e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta publica de subscrição ou de venda de valores mobiliarios	COM(893) modificado COM(82)441	1981	1990

Periodo 1987 a 1992

Proposta de diretiva relativa aos conselheiros em investimentos		1987	1989

2. TRANSPORTES

Periodo 1985 a 1986

(Ver controle das mercadorias) Transportes rodoviarios, supressão dos controles fronteiricos ligados 'as autorizações de transportes			
Transportes aereos: tarifas	COM(81)396 COM(84)72	1981	1985
Transportes aereos: acordos bilaterais, acordo e memorando de acordo entre os Estados Membros	COM(84)72	1984	1986
Transportes aereos: aplicação do artigo 85o. CEE	COM(84)72	1984	1987
Contingente comunitario para os transportes rodoviarios de mercadorias efetuados entre estados membros: fase final	COM(83)340 REG 3621/84	1983	1988

Acesso ao mercado dos transportes de mercadorias por via navegavel	COM(67)722	1967	1989
Transportadores não residentes: serviços de transporte nacionais	COM(82)816	1982	1988
Transporte maritimo			
(livre prestação dos serviços no setor do transporte maritimo)	COM(85)90	1985	1986
Liberalização dos serviços de autocarros		1985	1989

3. NOVAS TECNOLOGIAS E SERVICOS Periodo 1985 a 1986

Proposta de diretiva relativa 'a coordenação de determinados aspectos das legislações nacionais em materia de publicidade no radio e na televisão		1985	1987
Proposta de diretiva relativa 'a coordenação de determinados aspectos das legislações nacionais em materia de direitos autorais na transmissão simultanea de programas por cabo		1985	1987
Proposta relativa 'a abertura progressiva do mercado dos serviços da informação		1986	1987
Proposta relativa 'a definição de caracteristicas tecnicas comuns das maquinas utilizadas para produzir cartoes de pagamento		1986	1987
Propostas que visam encorajar a conclusão de acordos entre os bancos, os comerciantes, os produtores e os consumidores sobre a compatibilidade das redes de sistemas, as regras de acesso aos utilizadores e/ou as taxas de comissão		1986	1987

V. MOVIMENTO DE CAPITAIS

Periodo 1985 a 1986

Liberalização das participações dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliarios	COM(78)63 COM(79)328	1979	1985
Proposta de diretiva relativa 'a liberalização das transações hipotecarias		1986	1987
Proposta de liberalização das operações como a emissão, investimento e compra de valores mobiliarios representativos de capitais de risco, das transações sobre titulos emitidos por instituições comunitarias e os creditos comerciais a longo prazo		1986	1987

VI. CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE FAVORAVEL A COOPERAÇÃO INDUSTRIAL

1. Impostos sobre consumos especificos

Periodo 1985 a 1986

Propostas de regulamento sobre o agrupamento europeu de cooperação	COM(73)2046 COM(78)139	1973 1978	1985

Proposta de Quinta Directiva sobre direito das sociedades (estrutura das sociedades anonimas)	COM(72)887 COM(83)185	1983	1988
Proposta de Decima Directiva relativa 'as fusoes transfronteiras	COM(84)727	1985	1987
Proposta de Decima Primeira Directiva relativa ao direito das sociedades com vista a isentar as filiais das sociedades da publicação de contas separadas		1986	1988
Periodo 1987 a 1992			
Propostas de directiva relativa 'a liquidação das sociedades		1987	1989
Propostas de directiva relativa 'as propostas publicas de compra		1987	1989
Propostas de directiva relativa 'as relações das empresas no interior de um grupo		1988	1990
Propostas alterada de regulamento relativa ao Estatuto de uma sociedade anonima europeia	COM(70)600	1970/75 COM(75)150	1988 1988
2. Propriedade intelectual e industrial			
Periodo 1985 a 1986			
Propostas alterada de regulamento relativa 'a marca comunitaria	COM(80)635 COM(84)470	1980 1984	1987
Proposta alterada de Primeira Directiva relativa 'a aproximação das legislações dos Estados Membros relativas 'as marcas	COM(80)635	1980 1985	1987
Proposta de regulamento relativo 'as modalidades de aplicação do regulamento relativo 'a marca comunitaria		1985	1987
Proposta relativa 'a sede do serviço comjnitario das marcas e sua lingua de trabalho		1986	1987
Proposta de regulamento das regras de procedimento das Camaras de Recurso do Serviço Comunitario das Marcas		1986	1987
Proposta de regulamento relativo aos encargos a pagar ao serviço comunitario das marcas		1986	1987
Proposta de directivas relativas a proteção juridica dos circuitos integrados		1985	1987
Alteração da Convenção sobre a Patente Comunitaria		Assinatura pelos Estados Membros em1985	Entrada em vigor em 1987
Criação de um Tribunal de Recurso para Patente comunitaria COPAC		Assinatura pelos Estados Membros em 1986	Entrada em vigor em 1987

Periodo 1987 a 1992			
Propostas de diretiva relativa 'a proteção juridica			
Propostas de diretiva relativa 'a proteção dos programas informaticos		1987	1989
3.Fiscalidade (eliminação dos entraves fiscais 'a colaboração entre empresas de diferentes Estados Membros)			
Periodo 1985 a 1986			
Processo de arbitragem respeitante 'a eliminação da dupla tributação*	COM(76_611	1976	1985
Regime fiscal comum aplicavel 'as sociedades-maes e filiais*	COM(69)6	1969	1985
Regime fiscal comum aplicavel 'as fusoes, cisoes e entradas de ativos* filiais	COM(69)5	1969	1985
Propostas relativas 'a harmonização dos impostos sobre as transações de titulos	COM(76)124	1976	1986
VII. APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITARIO			
1. Transparencia			
Periodo 1985 a 1986			
Comunicação da Comissão relacionada com o artigo 30o. do Tratado - fixação dos preços e seguro de doença no que respeita aos produtos farmacêuticos		1985	não é necessária decisão
Periodo 1987 a 1992			
Comunicação da Comissão relacionada com o artigo 30o. do Tratado respeitante 'as condições de autorização de colocação no mercado dos generos alimenticios		1987	não 'e necessaria decisão
Comunicação da Comissão relacionada com o artigo 30o. do Tratado respeitante 'a eliminação dos controles e formalidades sobre as mercadorias			não 'e necessaria decisão
2. Politica de concorrencia e auxilios estatais			
Periodo 1985 a 1986			
Inventario dos auxilios estatais e relatorio que fixa as orientações da politica da Comissão em materia de auxilios estatais		1986	não 'e necessaria decisão

Domínio	Doc no.	Data da proposta da Comissão	Data prevista de adoção pelo Conselho
PARTE III - ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FISCAIS			
I. IVA			
Periodo 1985 a 1986			
Proposta de decisão do Conselho relativa ao estabelecimento de uma moratoria que garanta: - a não proliferação das taxas de IVA nos Estados Membros - o não alargamento das diferencas nas taxas de IVA entre os Estados Membros		1985	1986
Proposta de Decima Quarta Diretiva: Diferimento do pagamento do IVA	COM(82)402	1982	1985
Proposta relativa aos produtos agricolas sujeitos ao regime forfetario		1985	1986
Proposta relativa ao transporte de passageiros		1985	1986
Proposta que preve regimes especiais em favor das pequenas empresas		1985	1986
Setima Diretiva IVA no dominio dos objetos de coleção,n das antiguidades e dos artigos em segunda mao*	COM(77)735 COM(79)249	1978	1986
Decima Segunda Diretiva IVA relativa 'as despesas que não tem direito 'a dedução do imposto*	COM(82)870 COM(84)84	1983	1
Decima Terceira Diretiva IVA respeitante 'as modalidades de reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no territorio da Comunidade*	COM(82)443 COM(83)413	1982	1986
Decima Sexta Diretiva IVA relativa ao regime aplicavel e determinados bens definitivamente onerados de IVA, importados por um consumidor final de um Estado Membro e provenientes de outro Estado Membro	COM(84)318	1984	1986
Decima Setima Diretiva IVA relativa 'a importancia temporaria de bens que não sejam meios de transporte*	COM(84)412	1984	1985
Decima Oitava Diretiva IVA relativa 'a supressão de determinadas derrogações (no.3 do art.23o. da Diretiva77/388/CEE	COM(84)649	1984	1986
Decima Oitava Diretiva IVA: diversas alterações e disposições complementares 'a Diretiva 77/388/CEE	COM(84)643	1984	1986
Diretiva relativa aos produtos de abastecimentos dos barcos, acronaves e combois internacionais*	COM(79)794	1980	1986
Proposta relativa 'a estrutura das taxas (numero de taxas		1986	1987

Proposta que fixa a taxa ou as taxas comujns e acordos de de status quo na materia		1986	1987
Periodo 1987 a 1992			
Proposta relativa 'a supressão das derrogações que tenham efeitos distorsivos		1987	1988
Proposta relativa ao estabelecimento de um mecanismo de compensação para o IVA		1989	1990
II. IMPOSTOS SOBRE CONSUMOS ESPECIFICOS			
Periodo 1985 a 1986			
Proposta de decisão do Conselho relativa ao estabelecimento de uma moratoria qaue impeca a introdução de novos impostos sobre consumos especificos que impliquem formalidades de fronteira		1985	1986
Proposta relativa 'a harmonização de estrutura do imposto sobre o consumo de bebidas alcoolicas* (Todas as COM são finais)	COM(72)225 COM(82)153 COM(85)150 COM(85)151	1972 1982 1985 1985	1985 1985 1985 19856
Proposta relativa ao imposto sobre o consumo de vinhos	COM(72)225	1972	1986
Proposta relativa 'a introdução de uma terceira fase na harmonização da estrutura dos impostos cobrados sobre cigarros	COM(80)69	1980	1986
Proposta relativa 'a harmonização de estrutura sobre o consumo dos oleos minerais	COM(73)1234	1973	1986
Proposta relativa 'a harmonização das estruturas dos impostos sobre o consumo de outros tabacos manufaturados		1986	1987
Proposta relativa ao estagio final da harmonização da estrutura dos impostos sobre cigarros		1986	1987
Propostas relativas 'a adoção de intervalos de variação comuns de taxas relativas aos impostos sobre consumos especificos harmonizados e os acordos de moratoria correspontentes		1986	1987
Periodo 1987 a 1992			
Propostas relativas 'a supressão progressiva ou 'a redução dos impostos sobre consumos especificos não cobertos pelo sistema comum e que dem lugar 'a formalidade nas fronteiras		1987-1989	1988/89/90
Proposta relativa 'a introdução de uma interconexao dos entrepostos nacionais para as mercadorias sujeitas a impostos sobre consumos especificos		1989	1990

Novo enfoque sobre harmonização e normalização técnica

([49])

---

[49] O novo enfoque visa:

1. A não proliferação de normas e regulamentos, bem como a retirada do que é obsoleto ou desnecessário;
2. Reconhecimento mútuo sobre ensaios para não repetição;
3. Acôrdo para atender a diretriz 83/189;
4. Delegação da tarefa de definição técnica com fins a normas, dos governos para os setores interessados;
5. Fortalecimento na capacidade de normalização.

(Nota dos coordenadores).

Novo enfoque sobre harmonização e normalização técnica

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 7 de Maio de 1985

relativa a um novo enfoque sobre harmonização e normalização técnica

(85/C 136/01)

O CONSELHO

Em adição às suas conclusões sobre normalização técnica, aprovadas em 16 de Julho de 1984 (Anexo I);

Enfatiza a necessidade urgente de resolver a presente situação com referência às barreiras técnicas ao comércio e procura dissipar as consequentes incertezas para os operadores económicos;

Enfatiza a importância e ao desejo do novo enfoque que provê para referência com relação à normalização técnica - primariamente Normas Européias, mas nacionais se assim for necessário, como medida de transição - para a finalidade de definição das características técnicas dos produtos, conforme o enfoque definido pela Comissão na sua comunicação de 31 de Janeiro de 1985, que segue certas orientações adotadas pelo Parlamento Europeu na sua resolução de 16 de Outubro de 1980 e forma parte da extensão das conclusões do Conselho de 16 de Julho de 1984;

Ciente que o novo enfoque terá que ser acompanhado de uma política de avaliação de conformidade, chama a atenção da Comissão para dar prioridade a este assunto e acelerar todo o trabalho a ser feito nesta área;

Aprova as orientações encapsuladas na lista de princípios e os elementos principais a serem incorporados na parte principal das Diretivas (Anexo II desta resolução).

Chama a atenção da Comissão para a submissão de propostas adequadas o quanto antes possível.

O novo enfoque visa:

1. A não proliferação de normas e regulamentos, bem como a retirada do que é obsoleto ou desnecessário;
2. Reconhecimento mútuo sobre cosaios para não repetição;
3. Acôrdo para atender a diretriz 83/189;
4. Delegação da tarefa de definição técnica com fins a normas, dos governos para os setores interessados;
5. Fortalecimento na capacidade de normalização.

(Nota dos coordenadores).

DIRETIVA DO CONSELHO

de 7 de Maio de 1985
relativa a um novo enfoque sobre harmonização e normalização técnica

(85/C136/01)

O CONSELHO

Em adição às suas conclusões sobre normalização técnica, aprovadas em 16 de Julho de 1984 (Anexo I);

Enfatiza a necessidade urgente de resolver a presente situação com referência às barreiras técnicas ao comércio e procura dissipar as consequentes incertezas para os operadores econômicos;

Enfatiza a importância e ao desejo do novo enfoque que provê para referência com relação à normalização técnica - primariamente Normas Européias, mas nacionais se assim for necessário, como medida de transição - para a finalidade de definição das características técnicas dos produtos, conforme o enfoque definido pela Comissão na sua comunicação de 31 de Janeiro de 1985, que segue certas orientações adotadas pelo Parlamento Europeu na sua resolução de 16 de Outubro de 1980 e forma parte da extensão das conclusões do Conselho de 16 de Julho de 1984;

Ciente que o novo enfoque terá que ser acompanhado de uma política de avaliação de conformidade, chama a atenção da Comissão para dar prioriddade a este assunto e acelerar todo o trabalho a ser feito nesta área;

Aprova as orientações encapsuladas na lista de princípios e os elementos principais a serem incorporados na parte principal das Diretivas (Anexo II desta resolução).

Chama a atenção da Comissão para a submissão de propostas adequadas o quanto antes possível.

ANEXO I

CONCLUSÕES SOBRE NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Aprovadas pelo Conselho em 16 de Julho de 1984

O Conselho acredita que a normalização técnica tem um longo caminho em direção a assegurar que produtos industriais possam ser comercializados livremente e tambem em direção a criar um ambiente de normalização técnica para emprendimentos em todos os paises, que melhore a competitividade não somente para o mercado da Comunidade mas tambem para outros mercados externos a ela, especialmente em novas tecnologias.

O Conselho tambem reconhece que os objetivos que estão sendo perseguidos pelos países membros em proteger a segurança e a saude de suas populações, bem como o consumidor, são igualmente válidas em principio, mesmo se diferentes técnicas forem usadas para conseguir isto.

Consoantemente, o Conselho adota os seguintes principios para uma politica Européia de normalização:

- acordo pelos países membros para manter um procedimento de exame permanente nos regulamentos técnicos que são aplicados no território - quer seja **de jure** ou **de facto** ([50]) - sobre o seu território de tal maneira a retirar as que são obsoletas ou desnecessarias;
- acordo pelos países membros para assegurar reconhecimento mutuo sobre os resultados dos ensaios e o estabelecimento, onde necessario, de regras harmonizadas no que diz respeito à operação dos organismos de certificação;
- acordo quanto a consultas anteriores da Comunidade num nivel adequado, em concordância com os objetivos da Diretiva 189/83/EEC ([51]) onde iniciativas regulatórias nacionais mais importantes ou procedimentos podem ter repercussões adversas nas operações do mercado interno;
- extensão da prática da Comunidade, em assuntos de harmonização técnica, de delegar a tarefa de definição das características técnicas de produtos a padronizar, preferencialmente europeus, mas se necessario, nacionais, onde as condições necessarias para esta finalidade são preenchidas, particularmente com relação à proteção da saúde e segurança.
- um fortalecimento muito rapido na capacidade de normalização, preferentemente a nível europeu, com vistas a facilitar por um lado a harmonização da legislação pela Comunidade e por outro lado o desenvolvimento industrial, particularmente no campo de novas tecnologias, uma vez que isto poderia sob circunstâncias específicas envolver a Comunidade na introdução de novos procedimentos para melhorar a criação de novas normas (por ex. escritórios de normalização, comitês ad hoc ([52]) A adoção de normas européias seria submetida aos organismos europeus de normalização para aprovação. ([53])

Particularmente em setores de alta tecnologia, deveriam ser identificados assuntos onde especificações e normas comuns facilitarão a exploração das dimensões da Comunidade bem como a abertura de trabalhos públicos e contratos de suprimentos de tal maneira que as decisões requeridas nextas conexões possam ser tomadas.

---

[50] De fato ou de direito.(Nota dos coordenadores)

[51] Procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (ver capítulo anterior que contém a diretiva completa). (Nota dos coordenadores)

[52] Isto é, montados para um fim especifico. (Nota dos coordenadores).

[53] Nesta época a CEN (Comite Europeu de Normalização) e a CENELEC (Comite Europeu de Normalização Eletrotécnica), equivalentes da ISO e IEC para o mundo, não existiam ainda. O ato único europeu de 1987 iria viabilizar isto. (Nota dos coordenadores).

ANEXO II

GUIAS PARA UM NOVO ENFOQUE PARA HARMONIZAÇÃO TÉCNICA E NORMALIZAÇÃO

Os quatro princípios em que sao fundamentados o novo enfoque são os seguintes:

- A harmonização da legislação esta limitada à adoção, por meios de diretivas baseadas no Artigo 100 do Tratado do Mercado Comum Europeu, dos requisitos essenciais de segurança (ou outros requisitos de interesse geral) com os quais os produtos são colocados no mercado e tem que estar em conformidade, devendo por isto merecer livre circulação através da Comunidade;

- Estas especificações técnicas não são mandatórias e mantem seu status de normas voluntárias;

- Ao mesmo tempo as autoridades nacionais são obrigadas a reconhecer que os produtos que são manufaturados em conformidade com normas harmonizadas (ou, provisoriamente, com normas nacionais) estão presumidadamente de acordo com os "requisitos essenciais" estabelecidos pela Diretiva. (Isto significa que o produtor tem a opção de fabricar não em conformidade com as normas mas neste caso ele tem a obrigação de demonstrar que seu produto esta em conformidade com os requisitos essenciais da Diretiva);

- Afim de que este sistema possa operar é necessario:

    1. Por um lado que as normas ofereçam a garantia de qualidade no que diz respeito aos "requisitos essenciais" estabelecidos pelas Diretivas;
    2. Por outro lado as autoridades publicas mantenham intactas suas responsabilidades quanto à proteção da segurança (ou outros requisitos previstos) no seu território.

A qualidade das normas harmonizadas precisam ser asseguradas por mandatos de normalização, conferidos pela Comissão, cuja execução tenha que estar de acordo com as guias gerais que tenham sido concordadas entre a Comissão e as organizações Européias de normalização. No que diz respeito à qualidade das normas nacionais, deve ser feita uma verificação a nível da Comunidade gerenciada pela Comissão, assistida por um Comitê adequado composto de oficiais de admnistrações nacionais.

Ao mesmo tempo tem que ser providos procedimentos de garantia da segurança pelo mesmo Comitê, afim de permitir as autoridades públicas competentes a possibilidade de contestação da conformidade de um produto, a validade de uma certificação ou a qualidade ou de uma norma.

Seguindo este sistema de harmonização legislativa em cada área na qual seja factível, a Comissão pretende ser capaz de impedir a proliferação de Diretivas excessivamente técnicas para cada produto. O objetivo das Diretivas confomre a formula de "referência geral a normas" deve abranger categorias amplas de produtos e tipos de risco.

A Comunidade poderia, por outro lado, completar a tarefa extremamente complexa de harmonização da legislação técnica e, por outro lado, promover o desenvolvimento e a aplicação de Normas Européias. Estas condições são essenciais para a melhoria da competividade de sua industria.

DEFINIÇÃO DE PRINCIPIOS E ELEMENTOS PRIMORDIAIS QUE DEVEM CONSTITUIR O CORPO DAS DIRETIVAS

A.JUSTIFICATIVAS

Dentre os principios tradicionais justificando a Diretiva, os seguintes aspectos devem ser enfatizados:

- Estados Membros tem a responsabilidade de garantir a segurança no seu territorio (nos lares, nos locais de trabalho, etc.) quanto às pessoas, animais domésticos e bens ou respeitar os requisitos essenciais de proteção de interesse geral tais como saúde, proteção do meio ambiente ou do consumidor etc., no que diz respeito aos perigos cobertos pela Diretiva em si mesma; ([54])
- As provisões nacionais garantindo tal proteção tem que estar harmonizadas afim de assegurar a livre movimentação de bens, sem rebaixar níveis de proteção existentes e justificados nos Estados Membros;
- A CEN e a CENELEC (uma ou outra, ou ambas, conforme os produtos cobertos pela Diretiva) são os organismos competentes para adotar Normas Européias harmonizadas dentro do objetivo da Diretiva, de acôrdo com as guias que a Comissão, depois de consulta com os Estados Membros, tenha concordado e assinado com estes organismos; ([55])

1. Nesta definição um enfoque geral é desenvolvido e deveria ser aplicado conforme as necessidades para legislação das diretivas baseadas no artigo 100 do Tratado relativo a setores ou famílias de produtos bem como a tipos de riscos.

2. O objetivo da Diretiva será especificado em cada esfera de aplicação conforme os tipos de risco (segurança, saúde, proteção do ambiente ou do sonsumidor, etc.) e deve surgir em função das circunstâncias (No lar, no local de trabalho, sob as condições de tráfico nas rodovias, durante atividades de lazer, etc.).

3. Onde for apropriado, deve ser expresso que os Estados Membros podem fazer provisões, conforme as leis da Comunidade, para regulamentos nacionais que dizem respeito a condições do uso dos produtos cobertos pelos objetivos da Diretiva.

4. No que diz respeito ao objetivo mencionado no segundo principio, é óbvio que é levado a efeito pela adoção da Diretiva ela mesma, sob o Artigo 100 do Tratado, como os requisitos essenciais de segurança contidos nela de tal forma a assegurar o atingimento de tais objetivos.

PRINCIPAIS ELEMENTOS

I.Objetivo

Definição da faixa de produtos coberta, bem como a natureza dos riscos que pretende evitar.

O objetivo deveria ser definido de tal maneira que um enfoque consistente para a ação é assegurado, e a proliferação de Diretivas para produtos específicos seja evitada. Além disto, deve ser obervado que os termos de implementação de tal Diretiva não prescrevem a possibilidade que diversas Diretivas sejam adotadas para um ou o mesmo produto conforme os vários tipos de riscos associados com este produto (por exemplo, segurança mecânica de uma máquina por um lado e poluição ambiental por esta mesma máquina por outro).

II.Cláusula geral para colocação no mercado

Os produtos cobertos pela Diretiva podem ser colocados no mercado somente se eles não colocarem em perigo a segurança de pessoas, animais domésticos ou bens quando instalados de forma adequada, usados e mantidos para as finalidades que foram projetados.

1. As Diretivas proveriam para harmonização total como regra geral. Consequentemente, qualquer produto colocado no mercado que caia dentro do objetivo da Diretiva tem que estar em conformidade com os requisitos

---

[54] Por razões de conveniência e facilidade de redação deste documento faz referencia somente à segurança.

[55] Para setores específicos de atividade industrial poderiam ser envolvidos outros organismos Europeus que tem a competência de redigir especificações técnicas.

da Diretiva. Em certas condições específicas, harmonização opcional para certos produtos podem se demonstrar oportunas. O esquema seguido pela diretiva, contudo, é concebido com vistas à harmonização total.

Soluções apropriadas poderiam ser previstas afim de ter em conta a necessidade de suportar, em alguns Estados Membros, um desenvolvimento harmonioso no sentido da introdução de um sistema de regulamentos obrigatórios, com o fim particular de assegurar o estabelecimento de uma infraestrutura apropriada de certificação.

O Ponto II representa portanto uma clausula geral que estabelece as responsabilidades dos Estados Mewmbros com relação à colocação de bens no mercado.

2. Afim de respeitar o principio geral sobre o qual a Diretiva de definição esta baseada, que é deixar ao comercio a escolha dos meios de atestar a conformidade e desta forma proibir os Estados Membros de estasbelecer qualquer sistema de controle antes da colocação no mercado (exceto, claro, em casos onde o controle previo é requerido por Diretivas específicas para setores especiais, como é melhor definido no ponto VIII), é obvio que as autoridades nacionais afim de familiarizar-se com suas responsailidades estabelecidas nesta cláusula tem que ter permissão para exercitar controle no mercado por meio de checagens "in loco".
3. Em certos casos, em particular com relação à proteção dos trabalhadores e consumidores, a condição estabelecida nesta cláusula pode ser reforçada (uso previsível).

III.Requisitos essenciais de segurança

A descrição dos requisitos essenciais de segurança para aplicação da cláusula geral no ponto II com o qual todos os produtos cobertos pela Diretiva tem que estar conformes.

1. Os requisitos essenciais que tem que ser atingidos no caso de produtos que podem ser colocados no mercado devem ser redigidos em forma suficientemente precisa afim de criar, quando forem transpostos para as leis nacionais, conjugando a criação de obrigações que podem ser requisitos legais. Elas devem ser formuladas de forma a permitir os organismos de certificação possam certificar produtos diretamente como estando conformes, tendo em vista estes requisitos quando da não existencia de normas. O grau de detalhe da redação dependerá do assunto em questão. Se requisitos básicos de segurança foram observados, a cláusula geral do ponto II pode ser aplicada.

2. As modificações destas exigências podem ser feitas somente por meio de novas Diretivas do Conselho sob o Artigo 100 do Tratado.

IV.Cláusula de livre circulação

Obrigação dos Estados Membros de aceitarem, sob as condições referidas no ponto V, a livre circulação de produtos que estejam conforme os pontos II e III.

1. A livre circulação sera assegurada no caso de produtos declarados conforme os requisitos de proteção estabelecidos pela Diretiva, sem o recurso de recorrer a uma verificação previa de cumprimento de exigências estabelecidos no ponto III, ficando entendido que a nota 2 do ponto II tambem se aplica a este caso.

   A interpretação a ser dada para esta provisão deveria não ter a consequência de tornar automático o requisito da verificação por uma terceira parte pelas Diretivas setoriais.

2. O objetivo atual das Diretivas em questao é cobrir todos os requisitos essenciais, mas em casos excepcionais onde a cobertura for insuficiente, sempre será possível para um Estado Membro agir sob o artigo 36 do Tratado.

V.Meios de prova de conformidade e efeitos

1. Estados Membros devem ser considerados como presumidamente conformes com os produtos cobertos nos pontos II e II que são acompanhados por um dos meios de atestar descritos no ponto VIII declarando que eles estão em conformidade com:

   a. As normas harmonizadas adotadas pelo organismo de normalização europeu dentro do objetivo desta Diretiva, quando estas normas forem adotadas de acordo com as guias gerais concordadas entre este organismo e a Comissão e as referencias sobre as quais forem publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* tal publicação deverá, além disto, tambem ser feita pelos Estados Membros;
   b. Ou, como uma medida transitoria, em relação às normas nacionais, na forma descrita pelo parágrafo 2, desde que não existam normas harmonizadas no campo coberto por tal norma.

2. Os Estados Membros devem comunicar à Comissão o texto destas normas nacionais que eles consideram atingir os pontos II e II. A Comissão deverá enviar imediatamente este texto aos outros Estados Membros. De acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 2, do ponto VI, a Comissão deverá notificar os Estados Membros das normas nacionais que desfrutam o presuposto de conformidade com os pontos II e III.

   Aos Estados Membros é solicitado a publicação da referência à estas normas. A Comissão deverá tambem garantir que elas sejam publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

3. Os Estados Membros deverão aceitar que o produto ao qual o fabricante não aplicou nenhuma norma (pela inexistencia de uma norma na forma estabelecida nos parágrafos 1 (a) e (b) acima ou por outras razões excepcionais, será considerado em conformidade com os pontos II e II quando sua conformidade estiver demonstrada por outros meios de atestado conforme o estabelecido nos pontos VIII, parágrafo 1 (a) e (b).

   a. Somente os meios de atestado prescritos no ponto VIII necessariamente carregarão a presunção de conformidade.
   b. A presunção de conformidade é constituida pelo fato que a conformidade de um produto com relação a normas harmonizadas ou nacionais está declarada por um dos meios de atestado estabelecido no ponto VIII. Quando o produto não está em conformidade com uma norma, por que elas não existam ou porque o fabricante, por exemplo em casos de inovação, prefere aplicar outros critérios de fabricação de sua escolha, a conformidade aos ítens II e III será declarada por intermedio de um atestado fornecido por um organismo independente.
   c. Em casos sob o ponto V, parágrafo 1 e 3, os Estados Membros terão, sempre, o direito, para presunção de operar, de pedir a qualquer tempo um dos meios de atestado estabelecido no ponto VIII.
   d. A redação e a adoção de normas harmonizadas mencionadas no parágrafo 1 (a) pelo CEN e CENELEC, considerando estes organismos como "Organismos de Normalização Europeia que são particularmente competentes", e a obrigação relacionada com a transposição destas normas para normas nacionais são governadas pelas regras internas destes dois organismos e seus regulamentos relacionados como o trabalho de normalização. As regras internas da CEN e CENELEC estão em processo de harmonização.

      Contudo, não esta excluído que as normas harmonizadas que foram referidas no parágrafo 1 (a) sejam preparadas foram da CEN e da CENELEC por outros organismos que possam assumir estas funções para aprovação da CEN/CENELEC. Em qualquer caso, a redação e a introdução de normas harmonizadas referidas no ponto V tem que estar sujeitas às guias concordadas entre a Comissão e estas organizações. As guias tem relação em particular com os seguintes principios e condições:
      1) A disponibilidade de assessoria adequada e infraestrutura técnica no organismo de normalização que a Comissão conceder o mandato para proceder com a normalização;
      2) A associação das autoridades públicas e círculos interessados (em particular fabricantes, usuarios, consumidores e sindicatos);
      3) A adoção de normas harmonizadas e sua transposição nas normas nacionais ou, pelo menos, a anulação de normas nacionais divergentes sob as condições aprovadas pela Comissão, quando redigir um quadro de referencia para normalização depois de consulta com os Estados Membros.
   e. Na seleção de normas nacionais, considerações adequadas serão dadas a qualquer dificuldade prática que sobrevenha desta seleção.

      Normas nacionais são selecionadas somente em bases de transição. Consoantemente, quando uma decisão de seleção for feita, os organismos europeus relevantes serão em principio instruidos para redigir e adotar a norma europeia correspondente dentro de um dado periodo de tempo e dentro das condições estabelecidas acima.

VI.Gerenciamento da lista de normas

1. Onde um Estado Membro ou a Comissão considerar que normas harmonizadas ou propostas não satisfizerem os pontos II e III, a Comissão ou o Estado Membro deverá levar isto a atenção do Comitê (ponto x), dizendo as razões. O Comitê deverá manifestar opinião com urgência.

   A Comissão deverá, à luz da opinião do Comitê, notificar os Estados Membros da necessidade de retirar ou não a norma de publicação conforme referido no ponto V, parágrafo 1 (a). Ela deverá informar o organismo europeu afetado e, se necessario, fornecer ou revisar um mandato.

2. No recebimento da comunicação referida no ponto V, parágrafo 2, a Comissão deverá consultar o Comitê. Depois que o Comitê der a opinião, a Comissão deverá dentro de um periodo dado, notificar o Estado Membro se a norma nacional em questão deveria ou não gozar de presunção de conformidade e, se for o caso, estar sujeita a publicação nacional de sua referência.

Se a Comissão ou um Estado Membro considerar que uma norma nacional não mais preenche as condições de presunção de conformidade com relação aos requisitos de segurança, a Comissão deverá consultar o Comitê. À luz da opinião do Comitê, ela deverá notificar os Estados Membros se a norma em questão continuará ou não gozando de presunção de conformidade e no caso negativo deverá ser retirada de publicação na forma referida no ponto V, parágrafo 2.

Como foi indicado acima (veja notas indicando o ponto V, parágrafo 2) Os Estados Membros tem o poder de decidir quais de suas normas nacionais podem ser consideradas em conformidade com os pontos II e III e desta maneira estarem sujeitas ao procedimento de confirmação da Comissão.

VII.Cláusula de precaução

1. Onde um Estado Membro achar que um produto possa comprometer a segurança dos indivíduos, animais domésticos ou propriedade, ele deverá tomar todas as medidas apropriadas para proibir ou retirar de circulação o produto em questão ou restringir sua livre circulação mesmo se for acompanhado por um dos meios de atestado referidos no ponto VIII.

   Dentro de um dado período de tempo e somente quando o produto em questão estiver acompanhado por um dos meios de atestado previstos no ponto VIII, o Estado Membro deverá informar a Comissão de tal medida. Ela indicará a razão de sua decisão e em particular apontará a razão da não conformidade, situando se:

   a. A não conformidade resulta de não observancia com relação aos pontos II e III (Quando o produto não esta em conformidade com norma alguma);
   b. A não conformidade resulta da aplicação de normas referidas no ponto V;
   c. A não conformidade resulta de uma falha da norma em si mesma.

2. A Comissão deverá consultar o Estado Membro afetado o mais cedo possivel. Se o Estado Membro que tomou medidas pretende mantê-las, a Comissão devera levar o assunto ao Comitê dentro de um período específico de tempo. Onde a Comissão, depois de consulta ao Comitê, achar que a ação é justificada ela deverá, dentro de um período dado de tempo, informar ao Estado Membro em questão e apontar aos outros Estados Membros que (tudo o mais permanecendo igual) eles tambem estão obrigados a impedir o produto em questão de ser colocado no mercado.

3. Onde a falha do produto em atingir os requisitos previstos nos pontos II e II resultar de uma falha nas normas harmonizadas ou nas normas nacionais, as consequências serao as previstas no ponto VI.

4. Onde o produto em não conformidade estiver acompanhado por um atestado emitido por um orgão independente ou por um fabricante, o Estado Membro competente deverá tomar medidas apropriadas contra o autor do atestado e informar a Comissão e os outros Estados Membros.

5. A Comissão deverá assegurar que todos os Estados Membros sejam mantidos informados do progresso e do resultados deste procedimento.

   Este ponto descreve as consequências que ocorrem quando um Estado Membro recorrer à clausula de precaução e isto for aparentemente justificado. Não dá quaisquer indicações das consequências quando o recurso a esta clausula for aparentemente injustificado, pois neste caso após o procedimento de exame da Comunidade, serão aplicadas as regras gerais do Tratado.

VIII.Meios de atestado de conformidade

1. Os meios de atestado referidos no ponto V que o comercio pode usar são os seguintes:

   a. certificados e marcas de conformidade emitidos por terceiras partes;
   b. resultados de ensaios levados a efeito por terceiras partes;
   c. declarações de conformidade emitidos pelo fabricante ou seu agente baseado na Comunidade. Neste caso isto pode estar conjugado com o requisito da existência de um sistema de vigilância.
   d. outros meios de atestado que possam possivelmente ser determinados na Diretiva.

2. A escolha pelo comercio e a industria entre estes diferentes meios pode ser limitada ou mesmo removida, conforme a natureza dos produtos e os riscos cobertos pela Diretiva.

3. Organismos nacionais autorizados a emitir marcas ou certificados de conformidade deverão ser notificados por cada Estado Membro à Comissão e aos outros Estados Membros.

a. O meio apropriado de atestado será estabelecido e expandido em Diretiva específica levando em consideração os requisitos especiais do seu âmbito. Deverá ser levado em consideração que organismos de certificação designados pelos Estados Membros para os casos (a) e (b) terão que intervir particularmente na ausência de normas ou onde o fabricante não observar normalização (veja ponto V, parágrafo 3).
b. Os organismos referidos no parágrafo 3 tem que desempenhar suas obrigações conforme práticas princípios internacionalmente reconhecidos e especialmente conforme as guias da ISO. A responsabilidade pelo controle da operação destes organismos fica com os Estados Membros. Questões referentes ao desempenho de ensaios e certificação podem ser levadas ao Comitê conforme o estabelecido no ponto IX.
c. Com respeito à declaração de conformidade do fabricante, as autoridades nacionais tem o direito de requerer ao fabricante ou ao importador para comunicar os dados relativos aos ensaios levados a efeito no que diz respeito à segurança etc., quando tiverm boas razões para acreditar que um produto não oferece o grau de segurança requerido em todos os aspectos. Recusa da parte do fabricante ou do importador em comunicar estes dados consitue suficiente razão para duvidar da presunção de conformidade.
d. A determinação de uma lista quanto às formas para atestado de conformidade somente se refere ao sistema de presunção de conformidade mas não pode ter o efeito de restringir a possibilidade de um membro do comercio de demonstrar por quaisquer meios que ele julgue adequado, dentro de um quadro de contenda ou de julgamentos em corte apropriada, a conformidade do produto com relação aos pontos II e III.

IX.Comitê permanente

Um Comitê permanete deverá ser criado composto por representantes da Comissão e deverá consistir de representantes apontados pelos Estados Membros que se farão assistir de consultores treinados.

O Comitê deverá ser conduzido pelo seu presidente ou pela solicitação de um Estado Membro.

O Comitê deverá redigir suas regras de procedimento.

X.Tarefas e operação do Comitê

1. O Comitê deverá levar a efeito as tarefas a ele investidas pelos pontos anteriores.

2. Alem disto, quaisquer questões relativas à implementação da Diretiva pode ser submetida ao Comitê.

As tarefas do Comitê deverão estar relacionadas com a implementação da Diretiva. O objeto de consulta ao Comitê antes da publicação da referência às normas nacionais é mais para prover um forum de discussão das objeções que a Comissão ou os Estados Membros possam formular, do que executar um exame sistemático de todo o conteúdo das normas.

Critérios para escolha de áreas de prioridade onde este enfoque pode ser inicialmente aplicado

1. A necessidade de encontrar um novo enfoque para a harmonização de regulamentos técnicos, baseados numa "referência geral a normas" e seguindo a linha de raciocínio descritas anteriormente, é fruto de uma certa quantidade de condições (descritas na primeira parte desta comunicação) e suportada pela experiência já adquirida pela Comunidade. Consequentemente é um princípio geral, cuja validade dependerá do seu uso em termos práticos nas varias áreas que será aplicado.

   O Conselho tomou uma posição similar com relação à suas "Conclusões" de 16 de Julho de 1984, quando confirmou a necessidade geral de uma extensão de uma prática de "referência geral a normas", mas somente proveu as condições necessárias para que isto ocorresse, isto é, com relação às obrigações das autoridades públicas no que diz respeito à proteção da saude e a segurança dos seus cidadãos.

2. Antes que áreas de prioridade nas quais este enfoque pudesse ser inicialmente aplicado fossem escolhidas é necessario estabelecer alguns critérios de seleção que devem ser tomados em conisideração e que não podem ser tomados separadamente.

   a. Uma vez que o enfoque clama por "requisitos essenciais" para serem harmonizados e se tornarem mandatorios pelas Diretivas baseadas no artigo 100 do Tratado, o enfoque de "referência geral a normas" será apropriado somente onde for genuinamente possivel distinguir dos "requisitos essenciais" e das "especificações do fabricante". Em outras palavras, em todas as áreas nas quais os requisitos essenciais do interesse público são tais que um grande numero de especificações dos fabricantes tenham que ser incluídas se as autoridades públicas quiserem manter intacta sua responsabilidade pela proteção dos cidadaos, as condições para um enfoque com uma "referência geral a normas" não serão preenchidas pois que este enfoque não teria sentido. À luz desta afirmação áreas envolvendo segurança de proteção certamente

parecem ter prioridade sobre outras envolvendo proteção da saúde (às quais se aplica os objetivos da Diretiva 83/189)

b. Se a "referência geral a normas" for se tornar possível, a área afetada terá que ser coberta ou ser passível de ser coberta por normalização. Áreas que são inerentemente adequadas a normalização são certamente áreas referidas no parágrafo (a) acima onde a necessidade de regulamento é sentida unânimente através da Comunidade. Em outras áreas onde existe capacidade ou potencial de normalização e neste ultimo caso a Comunidade deverá encorajar uma cooperação estreita tanto com a industria afetada como com os organismos europeus de normalização, enquanto que deve assegurar que os interesses dos consumidores devem ser levados em consideração.

c. O progresso da harmonização técnica na Comunidade sob o programa geral estabelecido pelo Conselho de 1969 e 1973 varia enormemente de um setor industrial para outro. Em industrias de manufatura (que a primeira vista parece preencher melhor os critérios mencionados acima) a maioria das Diretivas adotadas são referentes a tres áreas: veículos motorizados, metrologia e equipamentos elétricos.

O novo enfoque terá, portanto, que levar este estado de coisas em consideração e concentrar principalmente em outras áreas nas quais existe falta de atividade da Comjnidade (por exemplo, produtos de engenharia e materiais de construção) sem levantar questão para regulamentações que já estão bem avançadas (por exemplo, as referentes a veículos motorizados). O caso dos equipamentos elétricos é diferente: esta é a única área que foi atacada pela Diretiva de tipo "referência geral a normas" e certamente deverá ser incluída em áreas prioritarias para todos os produtos ainda não cobertos, tendo em vista o papel extremamente importante desempenhado nesta área pelas normas europeias e internacionais.

d. Uma das principais finalidades do novo enfoque é tornar possivel de uma só sentada, com a adoção de uma Diretiva única, todos os problemas referentes a regulamentações para um grande número de produtos, sem a necessidade de frequentes alterações ou adaptações desta Diretiva. Consequentemente nas áreas selecionadas deve existir uma ampla gama de produtos suficientemente homogêneos para permitir a definição de "requisitos essenciais" comuns. Este critério geral está baseado, contudo, principalmente em considerações práticas e que visam a economia de trabalho na implementação. Não existe nada que previna que um único tipo de produto, em certos casos, de serem cobertos pela fórmula de "normas de referência geral" se todas as áreas mencionadas anteriormente forem cobertas.

e. Finalmente, deve ser feita menção a um critério da Comissão, em concordância com a industria, que tem sido sempre olhado como essencial: tem que haver base para consideração que a existência de diferentes regulamentações impedem na prática genuinamente a livre circulação de bens. Em alguns casos, contudo, mesmo se estas bases não forem óvbias, a Diretiva pode parecer necessária para proteger um interêsse público essencial de forma uniforme por toda a Comunidade.

Normalização, Qualidade e Competitividade Internacional - Enfoque global

([56])

---

56 O tema central deste documento é uma abordagem global em matéria de certificação e ensaio. Esta tradução é uma versão feita em Portugal. (Nota dos coordenadores)

Os instrumentos da qualidade para os produtos industriais

([57])

PREFÁCIO

A eliminação das barreiras técnicas para os produtos é tratada no Livro Branco ([58]) com base numa "nova estratégia", que combina a abordagem da harmonização e a do reconhecimento recíproco das regulamentações e normas nacionais.

No entanto, a experiência prova que o êxito desta estratégia não poderia ser verdadeiramente garantido se tal estratégia não fosse acompanhada ao mesmo tempo de uma política destinada a equiparar nos Estados-membros as condições de funcionamento da atividade de avaliação de conformidade. O conselho, na sua resolução sobre a nova abordagem em matéria de harmonização técnica e normalização, já tinha reconhecido este fato, tendo convidado a Comissão a completar esta nova abordagem por uma política em matéria de avaliação da conformidade. Com efeito, a necessidade de cada fornecedor fazer acompanhar os seus produtos em cada mercado de vários certificados ou de marcas de conformidade constitui um entrave técnico às trocas comerciais e um elemento importante de fragmentação destes mercados, susceptível de se manter apesar da harmonização das regulamentações e das normas ou do seu reconhecimento recíproco. Como pode isto acontecer?

Alguns exemplos podem ajudar a melhor compreender o problema.

Para vender os seus produtos, um fabricante de ligas metálicas especiais deve apresentar a prova relativa a algumas propriedades químicas e a determinadas características mecânicas. Trata-se de uma exigência que lhe pode ser imposta por uma regulamentação ou pelo contrato que o fabricante assinou com o seu cliente. Caso se trate de uma regulamentação harmonizada, haverá uma diretiva (por exemplo, relativa aos recipientes sob pressão) que estabelece não só estas propriedades e características funcionais mas também a obrigação de cada Estado-membro designar o organismo competente para efetuar os ensaios e emitir os certificados. Além disso, nos termos da mesma diretiva, os Estados-membros devem reconhecer os certificados emitidos nos outros Estados-membros.

No entanto, para que este reconhecimento recíproco funcione, é necessário que haja credibilidade técnica dos organismos. Isto significa que uma diretiva não se pode limitar a afirmar esta obrigação, ela deve também fixar as condições a que devem obedecer os organismos de controle para poderem ser designados. Sem isso, manter-se-ão as dificuldades de exportação para os fabricantes dos países cujos organismos designados tenham menor credibilidade.

Se, pelo contrário, a apresentação de uma marca de conformidade for exigida por uma regulamentação nacional não harmonizada - por exemplo para a produção de caldeiras industriais, para as quais não existe ainda diretiva comunitária - este fabricante tem, em princípio, o direito de se beneficiar da aplicação dos artigos 30o a 36o do Tratado e, desde que tenha certificado no seu país as ligas que produz, pode esperar vendê-las também nos outros Estados-membros. Supondo que nestes outros Estados-membros sejam efetivamente equivalentes as prescrições às propriedades e características funcionais destas ligas utilizadas para a fábrica de caldeiras, será também necessário que as autoridades dos Estados-membros em causa tenham plena confiança na credibilidade técnica do organismo que efetuou e emitiu os certificados ou as marcas de conformidade. Mas, se este organismo não tiver uma reputação estabelecida a nível internacional ou se a sua competência não puder ser estabelecida por critérios objetivos é pouco provável que o fabricante de ligas venha a ter a possibilidade de se beneficiar da doutrina do reconhecimento recíproco.

Finalmente, existe ainda o caso em que a liga em causa se destina ao fabrico de uma instalação para a qual não há regulamentação nacional nem comunitária, mas cujo comportamento funcional deve ser garantido por contrato ao comprador. Este, muito judiciosamente, não se terá contentado em inserir no contrato de fornecimento a obrigação de atestado de conformidade, mas terá também especificado qual o organismo que deverá emití-la. E, como é natural, terá escolhido aquele que melhor conhece, cuja reputação técnica é irreprensível e com o qual esta habituado a trabalhar há muito tempo. Não é de se admirar que, na maioria dos casos, o comprador tenha escolhido um

---

[57] Comunicação da Comissão ao Conselho apresentada pela Comissão em 15 de Junho de 1989 conforme proposta da decisao do Conselho publicada no JO no.C231 de 8.9.1989 p.3.

[58] Não confundir com o "White Paper" ingles do capítulo anterior.

organismo do seu pais (nenhuma regra do Tratado o obriga a agir de outra forma). O fabricante deverá, então submeter as suas ligas a novo procedimento de certificação, a não ser que exista um acordo de reconhecimento recíproco entre o organismo do seu país e o escolhido pelo seu cliente.

Podemos também imaginar estas mesmas situações quando for outra a natureza destes organismos, sendo eles chamados, não a certificar produtos, mas sim os processos de produção das empresas. Nestes casos, o seu papel é examinar e aprovar um sistema de gestão da qualidade (de acordo com a s técnicas de garantia da qualidade) e exercer os controles periódicos nas plantas das empresas certificadas. Por exemplo, um produtor de aparelhos médicos deve , para vender os seus produtos, provar que dispõe de um sistema de gestão da qualidade aprovado e controlado por terceiros. Se os organismos que efetuam estas operações não atuarem numa base comum , de acordo com as mesmas normas e os mesmos critérios, o fabricante terá que requerer a certificação nos vários mercados de acordo com as prescrições dos vários países, sejam elas impostas pela lei ou exigidas pelo seu cliente.

Os custos destas múltiplas certificações - de produtos ou de empresas podem constituir um encargo muito elevado e ter um caráter repetitivo, uma vez que ao custo inicial será necessário adicionar o custo das inspeções anuais efetuadas por estes organismos enquanto o fabricante utilizar as marcas e os certificados que obteve.

Dos exemplos apresentados podemos concluir que, apesar de tudo quanto já se realizou no plano jurídico, os entraves a livre circulação de mercadorias não poderão ser totalmente evitados no mercado interno enquanto as estruturas e os métodos nacionais em matéria de avaliação da conformidade - organismos de certificação e de inspeção e laboratórios de ensaios - não forem verdadeiramente homogêneos e transparentes (o que implica que a sua competência e credibilidade sejam verificáveis por critérios objetivos).

A aproximação das estruturas de avaliação da conformidade e, por isso, o objetivo a ter em vista, a fim de criar as condições indispensáveis ao estabelecimento da confiança e, por esta via, do reconhecimento recíproco

O presente memorando, apresentado pela Comissão ao Conselho, expõe os vários instrumentos a utilizar para atingir este objetivo é, nomeadamente, os relativos à normalização européia, a regulamentação comunitária e a cooperação a nível europeu entre as estruturas nacionais de certificação, de ensaio e de inspeção.

A abordagem global que é exposta, baseada nas técnicas mais modernas (acreditação e garantia de qualidade) já elaboradas pela normalização internacional(Intenational Organization for Standardization- Comissão Eletrotécnica Internacional (ISO-CEI), não só permite a Comunidade a eliminação de fronteiras técnicas que criam obstáculo a livre circulação dos produtos mas pode também tornar-se um fator importante de promoção da qualidade industrial e, portanto, da competitividade das empresas européias tanto no mercado interno como no externo.

I. INTRODUÇÃO

A regulamentação , a normalização e as diversas estruturas referentes a avaliação da conformidade dos produtos com as regras e normas constituem , no seu conjunto, elementos importantes, entre outros, numa organização da qualidade. Esta, que representa, simultaneamente, o resultado de atos legislativos ou reguladores e de ações consensuais, influi, de forma profunda, nos comportamentos individuais de um determinado mercado, o que implica que, para lhe poder ter acesso, qualquer fabricante deve adaptar os produtos respectivos ao nível de qualidade que essa organização exprime.

Para ser eficaz, a realização do mercado interno deve apontar para a constituição progressiva de uma organização comum de mercado que possua o seu nível de qualidade, atuando, entre outros, ao nível dos três fatores que a caracterizam: as estruturas de avaliação da conformidade, as regulamentações e as normas que irão reger o sistema.

Através da sua resolução de 7 de Maio de 1985, relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização técnica e de normalização, o Conselho lançou as bases de uma política de prossecução deste objetivo. Essa resolução indica explicitamente, além disso, que tal política deve ser completada no domínio da avaliação da conformidade e convida a Comissão a conceder prioridade a esse assunto.

O memorando e o projeto de proposta de decisão anexos à presente comunicação dão resposta a esse convite.

II. OBJETIVOS DE UMA ABORDAGEM GLOBAL EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE.

Em cada mercado nacional, as estruturas em matéria de conformidade, inspeção e ensaio correspondem às necessidades específicas expressas pelo legislador e pelo comportamento dos compradores, dos utilizadores e dos consumidores. Por esse fato, os fabricantes devem submeter a produção respectiva a um regime de controles múltiplos, em função dos mercados nos quais pretendem proceder ao seu escoamento.

Quando esses obstáculos às trocas comerciais provêm da existência de regulamentações obrigatórias, a sua eliminação deve efetuar-se:

1. Quer através de diretivas baseadas no artigo 100o A do Tratado, mediante a harmonização dessas regulamentações e a obrigação imposta as autoridades de cada estado-membro de reconhecerem as provas de conformidade fixadas nos restantes Estados-membros.

2. Quer mediante a aplicação da doutrina sancionada pelo Tribunal relativamente as obrigações decorrentes dos artigos 30o a 36o do Tratado nos termos da qual um produto legalmente fabricado e comercializado num Estado-membro deve ser admitido em princípio.

Quando, pelo contrário, tais obstáculos não forem inerentes a obrigações legislativas mas à liberdade de procura do mercado - ou seja, sem qualquer influência direta ou indireta da autoridade pública - a via para a sua eliminação progressiva apenas pode ser encontrada, por um lado, através da harmonização de normas voluntárias que estabelecam critérios de funcionamento das estruturas nacionais em matéria de conformidade e, por outro, de uma ação de promoção de acordos entre essas estruturas, a fim de conseguirem elaborar progressivamente sistemas comuns de certificação e de ensaio.

Estes três níveis de ação - ou seja, da aproximação das estruturas no domínio da certificação voluntária, da harmonização das regulamentações e reconhecimento recíproco - correm, todavia, o risco de ser ineficazes a nível operacional se o mesmo problema e as mesmas necessidades a satisfazer não forem resolvidos, isto é, a necessidade de criar condições para que se estabeleça a confiança e para que esta se torne o fundamento indispensável ao funcionamento do reconhecimento recíproco.

A necessidade de uma abordagem global em matéria de certificação, de inspeção e de ensaio resulta, por conseguinte, dessa necessidade primordial de criação de condicoes de confiança e, consequentemente, de aproximação das estruturas e dos processos relativos a essas atividades.

III. MEDIDAS NECESSÁRIAS A APLICAÇÃO DA ABORDAGEM GLOBAL

As medidas referentes a essa abordagem global foram já parcialmente empreendidas, desde a resolução relativa a nova abordagem , de 7 de Maio de 1985, e exigem atualmente, um desenvolvimento e enquadramento subsequentes no âmbito de uma política de conjunto. Essas medidas dizem respeito a três níveis de ação diversos.

A.Ações a nível das estruturas de base

As estruturas de base relativas a avaliação da conformidade são constituídas pelos organismos de certificação e de inspeção dos laboratórios de ensaio bem como pelos sistemas de qualidade dos fabricantes. O objetivo consiste em tornar essas estruturas o mais homogêneas, transparentes e dignas de credibilidade possível no território da Comunidade, visto tal fato condicionar o funcionamento correto da avaliação da conformidade, quer obrigatória, quer voluntária.

Para esse efeito, a Comissão, como anunciara no seu Livro Branco relativo a conclusão do mercado interno, ([59]) tomou a iniciativa de formentar a elaboração de guias técnicos, que estabelecem os critérios a aplicar relativamente a avaliação da competência dos operadores no domínio da avaliação da conformidade. Atualmente, tais guias (retirados de documentos ISO) estão transformados em normas européias (NE 29000 e NE 45000), ([60]) de que resulta a sua aplicação em todos os países da Comunidade. A opção de atribuir a esses guias o estatuto de normas européias e não de diretivas do Conselho vinculadas foi ditada pelo caráter desta matéria, que se presta dificilmente (a exceção de casos específicos como, por exemplo, o dos produtos farmacêuticos, produtos químicos, pesticidas, estritamente associados a proteção da saúde humana) a ser imposta, enquanto tal, ao conjunto do sistema econômico Trata-se, efetivamente, de conhecimentos especializados bastante sofisticados, que deverão ser progressivamente adquiridos por todos os operadores, num determinado prazo, mas que lhes exigirão igualmente um considerável esforço de adaptação e de aprendizagem , que não pode ser imposto simplesmente pela legislação. Esta, porém, dispõe da possibilidade de fomentar, de forma significativa, essa evolução, atribuindo a presunção de conformidade com o disposto em diretivas em matéria de avaliação da conformidade aos operadores que possam demonstrar que aplicam essas normas (de acordo com a prática bem conhecida da nova abordagem), ou seja, aos fabricantes que aplicam as normas referentes a gestão da garantia de qualidade (NE 29000) e aos organismos de certificação e laboratórios reconhecidos, nos termos das normas da série NE 45000. A Comissão convida pois os Estados-membros a fomentar a aplicação dessas normas, quer nas regulamentações respectivas quer nos sistemas de certificação privados, e a proceder a adaptação de sistemas de reconhecimento, baseados nas normas em questão. Além disso, a Comissão está a estudar as medidas a criar, nomeadamente no plano orçamental, para o desenvolvimento das estruturas de certificação e de ensaio nos casos em que determinados atrasos nos Estados-membros e nos setores industriais específicos seriam susceptíveis de comprometer o funcionamento correto das regulamentações comunitárias.

B. Ações a nível das regulamentações

Os processos de avaliação da conformidade nas regulamentações comunitarias devem ter em conta os consideráveis avanços realizados e os novos mecanismos disponíveis (garantia de qualidade, reconhecimento, critérios normalizados de avaliação, etc.)

Uma abordagem global que consista em prever uma série de módulos relativos a diversas operações deve permitir ao legislador comunitário estabelecer os processos mais adequados das diretivas de harmonização, baseando-se na experiência da normalização européia e internacional. Os princípios fundamentais da abordagem modular são os seguintes:

1. -as diretivas devem fixar os limites da escolha proposta ao fabricante entre processos que garantam a observância das exigências essenciais.

2. -Os organismos que devem intervir nos processos de avaliação da conformidade são designados pelos Estados-membros e notificados à Comissão e aos restantes Estados-membros, de acordo com critérios comuns

---

[59] Documento COM(85)310 de 14.6.1985, no.78

[60] NE 29000 = ISO 9000, NE 45012 = ISO/IEC Guide 40,48, etc.

de avaliação. A conformidade desses organismos, reconhecidos com base nas normas européias (NE 45000), determina uma presunção de conformidade relativamente a esses critérios.

No que diz respeito às regulamentações nacionais não harmonizadas, todas as ações empreendidas e preconizadas no item A supra ("Ações a nível das estruturas de base") devem permitir que o princípio do reconhecimento mútuo desempenhe plenamente a sua função de fato, destina-se a que os organismos de certificação e os laboratórios de ensaio habilitados a declarar a conformidade dos produtos relativamente a regulamentações nacionais sejam designados ou reconhecidos em conformidade com critérios objetivos de transparência e de competência e a que o funcionamento desses organismos de satisfação a esses mesmos critérios. O objetivo pretendido consiste, pois, em tornar plenamente aplicável a obrigação de reconhecimento mútuo, sem possibilidade de contestação por parte das autoridades nacionais.

Do mesmo modo, pode considerar-se que a harmonização dos processos de avaliação da conformidade, preconizada pela abordagem modular, exercerá necessariamente a sua influência nos processos previstos pelas regulamentações nacionais não harmonizadas. A Diretiva 83/189/CEE do Conselho ([61]) proporciona, aliás, o instrumento adequado, permitindo que tal se processe de forma sistemática.

C. Necessidade de uma infra-estrutura européia de certificação e ensaio.

As medidas apresentadas no ponto A supra referem-se aos mecanismos que podem contribuir para a criação da confiança necessária na competência dos operadores no âmbito da avaliação da conformidade.Essa confiança é indispensável para permitir o funcionamento do reconhecimento recíproco. Nos domínios que não correspondem a finalidades abrangidas pelo artigo 36o e que são objeto de atividades exercidas a título privado numa base contratual, o reconhecimento recíproco não pode ser imposto por via legislativa. Os esforços no sentido de eliminar os obstáculos as trocas comerciais decorrentes da existência de sistemas nacionais de certificação voluntária devem pois, ser acompanhados do fomento da cooperação entre organismos e laboratórios a nível europeu, como se verificou, aliás, relativamente a atividade de normalização com vista a introdução de sistemas comuns de certificação e de reconhecimento de resultados de ensaios.

Foi deste modo que se manifestou, sob diversos aspectos, a necessidade de dispor, para esse efeito, de uma estrutura flexível e não burocrática na Europa, a realizar por iniciativa da Comissão, no âmbito da infra-estrutura existente no domínio da normalização européia (Comite Europeu de Normalizacao /Comitê Europeu de Normalização Eletrotécnica (CEN/Cenelec).

Além disso, a Comissão analisará a possibilidade de uma diretiva que coordene o estatuto desses organismos, nomeadamente no que respeita aos problemas de responsabilidade e de garantia susceptíveis de afetar os respectivos acordos de cooperação.

IV. CONCLUSÃO

A presente comunicação utiliza os elementos essenciais do memorando (constante do anexo), que desenvolve todos os componentes de uma política européia no domínio da avaliação da conformidade, os quais, reunidos de forma criteriosa e adequada, proporcionarão a Comunidade um dos elementos de base para o progresso rumo a uma política global da qualidade, indispensável a qualquer política industrial e inerente a própria noção de mercado interno.

As ações preconizadas podem resumir-se, de modo sistemático, da seguinte forma:

O Conselho:

1. Adaptará os módulos relativos a várias fases dos procedimentos de avaliacao da conformidade destinados a ser utilizados nas diretivas de harmonização técnica, bem como os critérios relativos a sua utilização nessas diretivas.
2. Encorajará os Estados-membros a promover de forma generalizada a utilização das normas NE 29000 e NE 45000 a fim de aproximar ao máximo os critérios de avaliação dos sistemas de qualidade e dos organismos de certificação, de inspeção e de ensaio, recorrendo para tal ao instrumento do reconhecimento.

A Comissão:

---

[61] JO no.L 109 de 26.4.1983, p.8

1. Elaborará, com base nas orientações expostas no memorando junto, uma proposta de directiva relativa a utilização da marca CE, que tenciona apresentar ao Conselho até ao final de 1989.
2. Confiará ao CEN/Cenelec a tarefa de completar as normas relativas a avaliação da competência dos operadores no domínio da avaliação da conformidade (NE 29000 e NE 45000)
3. Prosseguirá a sua acção, em cooperação com as categorias interessadas, para acelerar a realização de uma infra-estrutura adequada para a certificação e os ensaios no âmbito da organização da normalização européia.
4. Adaptará as medidas adequadas para reforçar o papel do BCR (Serviço Comunitário de Referência) na normalização e na cooperação entre laboratórios de ensaio.
5. Promoverá a análise das questões de responsabilidade e garantia bem, como os problemas que se lhe encontram ligados, relativos aos vários estatutos que podem possuir os organismos de certificação, inspeção e ensaio, tendo em vista a preparação de uma eventual proposta de directiva.
6. Velará pelo respeito pelas regras de concorrência do Tratado por parte dos organismos de certificação, inspeção e ensaio sempre que concluem acordos de reconhecimento ou escolhem parceiros para tais acordos ou ainda, de um modo mais geral, quando exercem a sua atividade.
7. Velará pelo respeito, por parte dos Estados-membros do princípio do reconhecimento recíproco tanto no âmbito das regulamentações harmonizadas como no das regulamentações nacionais.
8. Estudará as medidas a prever, nomeadamente no plano orçamental, para o desenvolvimento das estruturas de certificação e de ensaio que apresentem atrasos graves.

O Conselho e a Comissão tudo farão no sentido da realização de uma política coerente e aberta face aos países terceiros no domínio da avaliação da conformidade. A abordagem global inspira-se, em grande parte, nos trabalhos já realizados em matéria de normalização internacional, criando assim a base adequada para a conclusão de acordos de reconhecimento recíproco a nível internacional.

A COMISSÃO PROPÕE AO CONSELHO:

Que aprove as orientações gerais da abordagem global em matéria de avaliação da conformidade para os produtos industriais, exposta no seu memorando que figura em anexo a presente comunicação.

Que adapte a proposta de decisão relativa aos módulos que dizem respeito às várias fases dos procedimentos de avaliação da conformidade destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica, bem como aos critérios relativos a sua utilização em tais directivas.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A adoção pelo Conselho, em 28 de Março de 1983, da Directiva 83/189/CEE que prevê um processo de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, alterou profundamente a atitude comunitária face a eliminação dos entraves técnicos as trocas comerciais e conduziu a aprovação, pelo Conselho (em 16 de Julho de 1984), das suas conclusões relativas a normalização ([62]) e da sua resolução de 7 de Maio de 1985, relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização técnica e de normalização ([63])

Estes três textos lançaram as bases de uma política destinada a tornar mais transparentes as atividades nacionais neste domínio, a reforçar a normalização européia e a aperfeiçoar as técnicas legislativas comunitárias mediante um maior recurso as normas européias e a restrição dos textos legislativos as exigências essenciais, a fim de proteger o interesse coletivo, nomeadamente a saúde e a segurança ou o consumidor e o ambiente.

A resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985 indica claramente que a nova abordagem deverá ser completada por uma política em matéria de avaliação da conformidade e solicita a Comissão a concessão de prioridade a este assunto.

Os atos legislativos comunitários relativos ao ensaio e a certificação limitaram-se quase exclusivamente, no passado, a determinação de especificações técnicas comuns no que respeita aos produtos, visto estes constituirem o objetivo principal das regulamentações nacionais que deveriam ser harmonizadas com vista a eliminação dos entraves técnicos as trocas comerciais.

Porém, em muitos Estados-membros, como em muitos outros países do mundo, procura-se garantir cada vez mais o nível de qualidade de um produto através de medidas destinadas a melhorar e à controlar qualidade do próprio produto, bem como a qualidade e a competência dos fornecedores, dos laboratórios de ensaio e dos organismos de certificação e de controle. Em conformidade com esta abordagem, é possível adotar medidas destinadas a garantir a segurança e a qualidade do produto em diversas fases da sua evolução podendo essas medidas dizer respeito ao próprio produto, ao processo de fabricação ou aos controles aplicáveis a um ou a outro.

É por esse motivo que o Conselho convidou a Comissão a elaborar uma política que não se limita, exclusivamente, a certificação, ou seja, ao ato de certificar a conformidade de um produto ou de um serviço relativamente a uma determinada especificação, mas que implica igualmente a avaliação da conformidade, abrangendo um domínio muito mais vasto que a inclui, nomeadamente, os ensaios (e a aferição), os sistemas de qualidade, a certificação e o reconhecimento. Alem disso, existem, em determinados casos, grandes divergências entre os Estados-membros em matéria de controle da segurança dos produtos colocados no mercado: alguns confiam plenamente nos fabricantes (declaração do fabricante), enquanto outros prevêem um controle no local de instalação ou por ocasião da utilização dos produtos. (No domínio dos gêneros alimentícios, não se estabelece distinção entre os controles anteriores e posteriores a colocação no mercado, dado os sistemas de controle serem aplicáveis a ambos).

O presente memorando corresponde a esses objetivos mais vastos e procura agrupar todos os elementos relativos a uma política no domínio da avaliação da conformidade, elementos esses que, reunidos de forma criteriosa e adequada, proporcionarão a Comunidade um elemento de base para o progresso rumo a uma política global da qualidade, indispensável a qualquer política industrial e inerente a própria noção de mercado interno.

Em primeiro lugar, é necessário delimitar a noção geral de qualidade. Em conformidade com a ISO (8042-1986), a qualidade é o conjunto das propriedades e características de um produto ou de um serviço que lhe confere a capacidade de satisfazer necessidades expressas ou implícitas. Independentemente dos aspectos comerciais da qualidade expressos em termos de qualidade superior, e evidente que a definição da ISO é geralmene aceita quer no domínio do setor privado quer das legislações. Partindo dessa definição a organização da qualidade refere-se aos elementos e instrumentos a desenvolver para estabelecer e controlar a identificação, a transparência e a observância dessas propriedades e características, que permitem a honestidade de transação e a escolha consciente do consumidor, paralelamente ao cumprimento das regras vinculativas e das normas voluntárias invocadas.

Consequentemente, no contexto da legislação comunitária, a qualidade e, deste modo, associada as exigências essenciais, na medida em que apenas pode ser igual ou superior ao nível dessas exigências essenciais na Comunidade, encontrando-se, por definição, proibindo qualquer produto que não lhes de comprimento. Para além do âmbito

---

[62] JO no.C 136 de 4.6.1985,p.2

[63] JO no.C 136 de 4.6.1985,p.1

legislativo, em que não é necessário legislar visto os produtos não colocarem problemas de perigo, é óbvio que a noção de qualidade permanece associada a capacidade do produto satisfazer as necessidades dos utilizadores e dos consumidores, noutros termos, do mercado.

O presente memorando destina-se a introduzir uma doutrina em matéria de avaliação da conformidade dos produtos relativamente às necessidades expressas na legislação ou noutras especificações técnicas. Nesta perspectiva, constitui apenas um elemento de base de uma política de qualidade que, no que lhe diz respeito, deve tomar em consideração outros elementos.

CAPÍTULO II

PAPEL E IMPORTÂNCIA DOS ENSAIOS, DA CERTIFICAÇÃO E DA INSPEÇÃO

Noções de base

Do mesmo modo que os ensaios fazem parte integrante da concepção e da preparação de um produto, a vigilância e o controle permanente constituem um elemento essencial da produção em série, a fim de garantir a conformidade relativamente ao tipo inicial, ao protótipo ou ao modelo representativo da produção.

Se a metodologia e a aferição constituem a linguagem de base da medição, que é fundamental para os ensaios, os sistemas de qualidade bem como os processos de certificação e de inspeção servem para efetuar a demonstração final da qualidade - qualidade na acepção da conformidade com as especificações do produto.

Todos estes elementos se encontram presentes quer nos sistemas privados (utilizados por razões comerciais) quer nos sistemas impostos pelos poderes públicos, a fim de garantir um nível adequado de segurança.

Essas atividades efetuam-se em diversas fases:

1. Antes da produção, no decurso da afinação de um protótipo ou de um modelo;
2. No decurso da produção, sob a forma de vigilância dos produtos ou dos processos de produção;
3. Após o processo de fabrico, mas antes da comercialização do produto;
4. Após a primeira introdução do produto no mercado: controles por sondagem no mercado, controle após a instalação e por ocasião da utilização de determinados tipos de produtos.

Os próprios processos podem ser executados quer por fabricantes competentes e devidamente equipados quer por terceiros competentes, ou seja, laboratórios de ensaio e organismos de certificação. Estes (incluindo os laboratórios de ensaio internos independentes das divisões de produção ou de venda da empresa) podem, por sua vez, ser objeto de uma avaliação da competência técnica respectiva, efetuada por um terceiro (organismo de reconhecimento), sendo então reconhecidos. A indústria utiliza cada vez mais os sistemas de qualidade (o que tem por objetivo garantir a conformidade da produção relativamente a um modelo ou a uma especifica técnica) e, quando estes são controlados por terceiros, a credibilidade do fabricante é reforçada, na medida em que a qualidade e a segurança do produto deixam de depender exclusivamente da sua certificação. A competitividade da produção respectiva e aumentada e os custos associados a não qualidade são reduzidos (refugo, retirada de produtos, garantias a clientela, etc.).

Setores privado e público

As empresas investem atualmente, de forma significativa, em sistemas de qualidade e outras técnicas internas que melhoram a eficácia, reduzem os custos e estabelecem uma reputação de credibilidade. Uma empresa pode, igualmente, confiar os controles sistemáticos ou por sondagem a um organismo independente (terceiros). Em ambos os casos, o objetivo e a qualidade e a redução dos custos - a escolha da técnica adequada permanece sempre voluntária.

O recurso obrigatório aos ensaios, a certificação e a inspeção é, geralmente, imposto pelas autoridades públicas, a fim de proteger, de modo eficaz, determinados interesses, como a saúde e a segurança ou os consumidores e o ambiente.

Porém, os ensaios, a certificação e a inspeção não assentam sempre, exclusivamente, nestas considerações; podem, igualmente, fazer parte de uma política industrial nacional, destinada a promover os produtos quer a nível nacional

quer internacional. O raciocínio subjacente a estas políticas é de que a reputação de determinadas marcas de certificação constitui uma vantagem comercial importante a nível internacional.

É conveniente salientar, todavia, que a percentagem de produtos objeto de sistemas obrigatórios nos Estados-membros permanece reduzida em relação a quantidade total de produtos existentes no mercado.

Função dos laboratórios de ensaio e dos organismos de certificação e de inspeção

A função dos laboratórios de ensaio e dos organismos de certificação e de inspeção é importante, uma vez que devem garantir a conformidade, estabelecer a confiança e proteger, os interesses públicos. A competência e a qualidade destes organismos são variáveis, do mesmo modo que a distribuição repectiva nos Estados-membros. Na Europa existem cerca de 10.000 laboratórios de ensaio e 1.000 organismos de certificação cuja competência, estatuto jurídico e reputação divergem. Nas regiões industrialmente menos desenvolvidas da Comunidade, os organismos competentes são menos numerosos. Se estes forem levados a tornar-se uma engrenagem essencial da estrutura do mercado interno, a Comunidade deve proceder de forma a suprir esta lacuna.

Responsabilidade decorrente dos produtos

A Diretiva 83/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrentes dos produtos defeituosos, ([64]) torna os fabricantes responsáveis pelos prejuízos causados pelos produtos defeituosos. Esta diretiva isenta o produtor de qualquer responsabilidade se este provar que o defeito é devido a conformidade do produto relativamente a normas imperativas emanadas dos poderes públicos, ou seja, se este não possuir qualquer liberdade de ação. Na maioria os casos, as regulamentações técnicas comunitárias não retiram o que quer que seja da liberdade do fabricante, visto concederem-lhe a opção das especificações a aplicar. No âmbito das diretivas - nova abordagem -, o operador econômico não é obrigado a observar as normas européias referidas nas diretivas, podendo igualmente optar pelos metodos destinados a demonstrar a conformidade com a diretiva. Porém, os ensaios, a certificação e a inspeção podem diminuir os riscos e, consequentemente, a probabilidade de provocar danos (o que ocasiona, por esse fato, uma redução do custo do seguro), mas não tem qualquer repercussão na responsabilidade do fabricante.

Com base nesta diretiva, cabe, ao fornecedor fabricar produtos seguros, pois é sujeito à pressão decorrente dos custos a suportar em caso de acidente causado por um produto defeituoso.

As atividades de ensaio, de certificação e de inspeção destinam-se, essencialmente, por outro lado, a impedir, na medida do possível, a introdução no mercado dos produtos perigosos e a evitar, deste modo, que ocasionem prejuízos. Pode considerar-se que estes dois elementos intervêm, de forma complementar, a fim de garantir um grau suficiente de segurança, independentemente do fato de a atividades de ensaio, de certificação e de inspeção serem obrigatórias ou voluntárias.

A política comunitária em matéria de segurança torna, deste modo, o fabricante responsável, mediante a responsabilidade decorrente dos produtos (dentro dos limites definidos pela Diretiva 85/374/CEE) e a obrigação, imposta pelo legislador técnico, de adotar determinadas medidas preventivas.

Práticas dos Estados-membros

Certos Estados-membros, em determinados setores industriais, confiam ao fabricante a tarefa de garantir a conformidade com as exigências obrigatórias de segurança, ao passo que outros exigem a intervenção de terceiros. A escolha dos mecanismos a aplicar e as modalidades de aplicação variam de Estado-membro para Estado-membro e de setor para setor, do mesmo modo que o recurso a certificação voluntária ou obrigatória. Esta situação deve-se a importância relativa atribuida aos fabricantes, a eficácia ou a insuficiência das infra-estruturas nacionais de ensaio, de certificação e de inspeção, a função atribuída a legislação pelas tradições políticas nacionais e, anteriormente a 1985, as divergências de atitude entre os Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos.

---

[64] JO no.L210 de 7.8.1985,p.29

Essas divergências são um reflexo das diferenças existentes entre os Estados-membros, não relativamente aos resultados a alcançar, mas sim as técnicas a utilizar para atingir o objetivo em causa.

Nas suas conclusões de 16 de Julho de 1984, o Conselho de Ministros reconhece que os objetivos prosseguidos pelos Estados-membros relativamente à proteção da segurança e da saúde dos seus cidadãos e também relativamente a proteção dos consumidores são, em princípio, equivalentes, ainda que os meios técnicos utilizados para a sua execução sejam diferentes.

No passado, a impossibilidade de aceitar essas práticas diversas e, ainda mais, a dificuldade de demonstrar que as diferentes técnicas de ensaio, de certificação e de inspeção possam conduzir a um nível de segurança aceitável em termos jurídicos e políticos, mesmo na ausência de equivalência entre os resultados técnicos, criaram um obstáculo ao ajustamento final da legislação comunitária.

Técnicas legislativas comunitárias

Quase todas as diretivas CEE adotadas até a presente data, à exceção das diretivas - nova abordagem e da diretiva baixa tensão, ([65]) prevêem o reconhecimento mútuo dos certificados, com base num método de avaliação único relativamente a um determinado produto e com base em certificados emitidos por ou sob a responsabilidade direta das autoridades públicas. Foi por esse motivo que se considerou que a certificação e o reconhecimento mútuo eram da competência da administração pública. Consequentemente, as diretivas não insistem nas competências técnicas dos organismos em causa.

A resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985, relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização, estabeleceu claramente a distinção entre a função das exigências essenciais (obrigatórias) e das normas (voluntárias), salientando que um produto fabricado em conformidade com as normas harmonizadas e considerado conforme com as exigências essenciais estabelecidas pela diretiva. Esta distinção é especialmente importante no contexto atual, na medida em que concede, nomeadamente, uma determinada flexibilidade ao fabricante, a fim de demonstrar a conformidade com a diretiva. Se o fabricante observar as normas harmonizadas, beneficia de um processo simplificado, mas se fabricar os produtos respectivos em conformidade com as exigências essenciais, qualquer que seja a razão para tal, e exigida a intervenção de terceiros, a fim de garantir a conformidade com a diretiva.

Consequentemente, a própria resolução do Conselho introduz a abordagem nos termos da qual pode haverá diversas formas de avaliar a conformidade de um produto com a legislação técnica comunitária. No entanto, trata-se apenas de um primeiro passo no sentido de satisfazer as necessidades do mercado interno nesta esfera de atividade.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS DE UMA ABORDAGEM GLOBAL

A atividade de avaliação da conformidade dos produtos com especificações técnicas, que definem o nível de qualidade respectivo, constitui uma resposta a uma necessidade expressa:

- quer através de regulamentação coercivas,
- quer pelo mercado.

No primeiro caso, as provas de conformidade são impostas pela autoridade pública, que obriga o fabricante - por razões que podem estar associadas a proteção da saúde, de segurança, do ambiente, etc. - a estabelece-las antes da introdução dos produtos no mercado.

No segundo caso, essas provas são exigidas pelos compradores por ocasião da conclusão de transações comerciais, apresentando, deste modo, um caráter contratual.

Em ambos os casos - independentemente do seu caráter coercivo ou voluntário - os diversos tipos de prova de conformidade (marcas, certificados, relatórios de ensaio, etc.) são impostos aos fornecedores que pretendem proceder ao escoamento dos seus produtos num determinado mercado.

---

[65] Diretiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa a harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO no. L77 de 26/03/1973 - p. 29).

Tendo em conta os aspectos em matéria de responsabilidade, que podem ser extremamente importantes na atividade de avaliação da conformidade, é normal que todo aquele que exija a prova da conformidade (independentemente de ser a autoridade pública ou o comprador) exija simultâneamente as garantias mais seguras relativamente à competência e a credibilidade dos autores dessas provas, quer a nível técnico quer deontológico. ([66])

Resulta deste fato, consequentemente, que, em cada mercado nacional, as estruturas em matéria da conformidade, inspeção e ensaio correspondem a necessidades específicas, expressas pelo legislador e pelo comportamento dos compradores, dos utilizadores e dos consumidores. Por esse fato, os fabricantes devem submeter a produção respectiva a um regime de controles múltiplos, em função dos mercados nos quais pretendem proceder ao seu escoamento.

Quando esses obstáculos às trocas comerciais provem da existência de regulamentações coercivas, a eliminação respectiva deve efetuar-se:

1. Quer através de directivas que se fundamentam no artigo 100o.A do Tratado, mediante a harmonização dessas regulamentações e a obrigação imposta as autoridades de cada Estado-membro de reconhecerem as provas de conformidade fixadas nos restantes Estados-membros,

2. Quer mediante a aplicação da doutrina sancionada pelo Tribunal relativamente as obrigações decorrentes dos artigos 30o. a 36o. do Tratado, nos termos da qual um produto legalmente fabricado e comercializado num Estado-membro deve ser admitido, em princípio, no mercado dos restantes Estados-membros.

Quando, pelo contrário, tais obstáculos não forem inerentes a obrigações legislativas mas a liberdade de procura de mercado - ou seja, sem qualquer influência directa ou indirecta da autoridade pública -, a via para a sua eliminação apenas pode ser encontrada através da harmonização de normas voluntárias que estabeleçam critérios de funcionamento das estruturas nacionais em matéria de conformidade, por um lado, e de uma ação de promoção de acordos entre essas estruturas, a fim de conseguirem elaborar progressivamente sistemas comuns de certificação e de ensaio, por outro.

Estes três níveis de ação - ou seja, o da harmonização das regulamentações do reconhecimento recíproco das regulamentações nacionais e da aproximação das estruturas do domínio da certificação voluntária - correm, todavia, o risco de serem ineficazes a nível operacional, se o mesmo problema e as mesmas necessidades a satisfazer não forem resolvidos, a saber, a necessidade de criar condições para que se estabeleça a confiança e para que esta se torne o fundamento indispensável ao funcionamento do reconhecimento recíproco.

A necessidade de uma abordagem global em matéria de certificação, de inspeção e de ensaio resulta, por conseguinte, dessa necessidade primordial de criação de condições de confiança e, consequentemente, de aproximação das estruturas e dos processos relativos a essas atividades.

O capítulo seguinte apresenta as ações já empreendidas em parte desde a resolução de 7 de Maio de 1985 relativa a "nova abordagem" ([67]) e que necessitam, atualmente, de continuar a ser promovidas, desenvolvidas e, essencialmente, enquadradas numa política de conjunto, sendo constituído por quatro seções referentes, respectivamente:

- Às ações a desenvolver a nível das estruturas de base (cujo funcionamento condiciona os resultados quer da certificação obrigatória quer da voluntária), a fim de as tornar o mais homogêneas, transparentes e dignas de credibilidade possível em todo o território comunitário,
- Às ações necessárias para facilitar o reconhecimento recíproco no âmbito dos processos de avaliação da conformidade estabelecidos pelas directivas de harmonização baseadas no artigo 100o.A do Tratado CEE,
- Ao impacto dessas ações a nível da aplicação da doutrina do Tribunal relativa ao reconhecimento recíproco das regulamentações nacionais.
- Às iniciativas a promover a favor da cooperação entre as estruturas nacionais de certificação e de ensaio.

---

[66] Que diz respeito aos deveres

[67] Ver capitulo "...."

CAPÍTULO IV

MEDIDAS NECESSÁRIAS A APLICAÇÃO DA ABORDAGEM GLOBAL

Primeira secção

COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA GERADORAS DA CONFIANÇA

O no. 3 do artigo 100o., parágrafo A do Ato Único Europeu estabeleceu o princípio nos termos do qual, no que diz respeito aos produtos industriais, a legislação em matéria de saúde e de segurança, bem como a proteção do ambiente e do consumidor, devem ter por base um nível elevado de proteção. Tal objetivo pode, nomeadamente, ser alcançado garantindo um nível elevado de qualidade dos produtos, graças a uma normalização européia adequada, e um recurso mais frequente dos fabricantes aos sistemas de gestão da qualidade. A melhoria da competência, da capacidade e da qualidade dos laboratórios de ensaio, dos organismos de certificação e de inspeção contribuirá igualmente para esse fim. Porém, para que todas as partes interessadas depositem confiança nos novos sistemas, é necessário, não só que estes funcionem devidamente, mas que seja possível verificar que funcionam devidamente. Consequentemente, a fim de gerar confiança, a transparência é o complemento indispensável da competência.

A transparência e a competência das estruturas de qualidade constituem, igualmente, uma condição necessária ao êxito de qualquer política industrial comunitária, visto os ensaios, a certificação e a inspeção serem o fundamento de qualquer atividade industrial. A realização de um mercado comunitário nestes domínios reduzirá os custos inúteis no que respeita aos operadores econômicos e as autoridades públicas, limitando as certificações, ensaios e inspeções múltiplas, conduzindo igualmente a uma melhoria da situação competitiva dos produtos europeus quer no mercado interno quer no mercado europeu. É conveniente salientar, todavia, que os ensaios, os processos de certificação e as inspeções repetidas de inúmeros produtos serão menos frequentes mas que a procura voluntária desses serviços aumentará pelo fato de os fabricantes e os consumidores atribuirem maior importância a qualidade. Tal fato revela-se especialmente relevante, a fim de contribuir para a manutenção e mesmo para o desenvolvimento da posição competitiva, no mercado mundial, de uma indústria estabelecida em países com custos elevados.

Os consumidores e os utilizadores pagarão menos encargos administrativos com repercussão nos produtos e disporão de uma escolha mais ampla num mercado mais flexível e mais inovador que da efetivamente cumprimento as considerações em matéria de segurança, embora sem coerção artificial ou arbitrária.

Normas européias

A política comunitária destinada a garantir a intensificação da normalização européia foi formalmente lançada em 1983 com a adoção da Diretiva 83/189/CEE que prevê, nomeadamente, um processo de informação no domínio dos programas de normalização e dos projetos de normas nacionais e um mecanismo por fôrça do qual a Comissão pode, após consulta do Comite das Normas e Regulamentações Técnicas, conceder um mandato aos organismos de normalização europeus, a fim de garantir a observância de exigências essenciais. Esses mandatos tem por efeito impor um "standstill" ([68]) formal relativamente a todas as atividade nacionais que se inserem no âmbito de aplicação do mandato europeu.

Até a presente data, foram elaborados, ou encontram-se em fase de elaboração, diversos programas no âmbito deste sistema, nomeadamente nos domínios abrangidos por atividades "nova abordagem" (como os brinquedos, os aparelhos de pressão, os materiais de construção, as máquinas, os equipamentos de proteção individual) e pela política comunitária em matéria das tecnologias da informação e das telecomunicações. A grande maioria das atividades de normalização diz respeito às especificações dos produtos.

A normalização européia deve igualmente desempenhar uma função importante na liberalização dos contratos de direito que, tradicionalmente, impõem especificações técnicas nacionais aos fornecedores. A Comunidade já alterou as diretivas existentes relativas aos contratos de direito público, referindo-se as normas européias nos casos em que elas existem, e a Comissão apresentou recentemente ao Conselho propostas que adotam a mesma abordagem relativamente a setores até agora excluídos (água, energia, transportes e telecomunicações). Essas propostas implicarão a adoção de grande número de normas européias e encontram-se em curso atividades destinadas a

---

[68] Paralização

preparar novos mandatos para os organismos de normalização europeus, com vista a elaborarem programas de normalização adequados.

As atividades européias de normalização encontram-se em expansão e deverão aumentar ainda, a fim de reduzir as divergencias entre as normalizações nacionais nos domínios que não constituem objeto da regulamentação comunitária.

É conveniente salientar, além disso, que a normalização européia será mais simples no futuro, visto deixar de ser necessário impor uma solução técnica única ao nível europeu a fim de dar cumprimento a uma norma européia, exceto, eventualmente, se se tratar de garantir a compatibilidade. Como a nova abordagem distingue o nível de segurança pretendido e os meios de o alcançar, as normas européias podem reconhecer o fundamento técnico de diversas soluções técnicas, na medida em que são capazes de produzir o resultado desejado: a conformidade com as exigências essenciais. Consequentemente, a normalização européia pode tornar-se muito mais flexível.

Será conveniente insistir mais, todavia, na elaboração de métodos comuns de ensaio e na necessidade de abranger os problemas de ensaio e avaliação da conformidade, a fim de reforçar a eficácia das normas de produtos. Inumeras normas europeias colocam, atualmente, problemas aos laboratórios de ensaio e aos organismos de certificação e de inspeção, dado terem sido elaboradas em função dos processos técnicos de fabrico e não facilitarem, necessariamente, a demonstração da conformidade.

A Comissão já reconheceu a existência deste problema e está a proceder a alteração dos seus contratos-quadro com o CEN e o Cenelec, a fim de tomar isto em consideração. Tais considerações serão integradas nos futuros mandatos de normalização. A necessidade de reforçar a interação entre a elaboração das normas, os ensaios, a certificação e a inspeção deve ser igualmente tida em conta por ocasião da criação da Organização Européia de Ensaio e de Certificação ([69]) acima referida, dado um contributo eficaz para as atividades de normalização contribuir, igualmente, para o caráter exaustivo e para a eficácia das normas européias.

Critérios destinados a garantir a competência técnica

O fabricante

Além do recurso da normalização européia para melhoria da qualidade e do grau de admissibilidade dos produtos, é igualmente necessário reforçar a confiança na capacidade do fabricante em fornecer produtos de qualidade. Essa confiança não pode ser meramente imposta às autoridades públicas ou aos consumidores: depende, em primeiro lugar, da atitude do próprio fabricante, que deve merecê-la!

Os organismos de normalização internacionais e, mais recentemente, os organismos europeus prepararam instrumentos adequados para auxiliar o fabricante que pretenda obter uma qualidade contínua dos produtos mediante uma gestão apropriada desses sistemas de qualidade. Tais instrumentos encontram-se previstos na serie de normas NE 29000 relativas as técnicas de garantia da qualidade (transposição comum do CEN e do Cenelec das séries ISO 9000), que contém as regras gerais relativas aos modelos de garantia da qualidade, bem como as regras gerais aplicavéis aos diversos setores industriais.

As técnicas de garantia da qualidade deveriam, normalmente, contribuir para sensibilizar os operadores econômicos para a qualidade, mas poderiam igualmente contribuir para a avaliação da conformidade, quer nos domínios voluntários, quer nos regulamentados. Embora essas técnicas não possam ser tornadas obrigatórias, dado cada especificação estar associada as características da unidade de produção, podem ser apresentadas, se for caso disso, como complementos do método mais clássico da certificação do produto.

As técnicas de garantia da qualidade integram-se ao nível da concepção e do funcionamento de uma unidade de produção. Enquanto técnica moderna de gestão, a garantia da qualidade pode contribuir para a redução de produtos defeituosos e, consequentemente, da quantidade de refugo no final da linha de produção. Tal fato contribui para a melhoria da imagem de marca do fabricante e dos produtos respectivos e para a redução dos custos (resíduos, controles por terceiros, etc.).

Tendo em conta a concorrência internacional e, nomeadamente, a concorrência de países como o Japão e os Estados Unidos, em que a qualidade se tornou parte integrante do processo de produção em determinados setores

---

[69] EOTC (European Organization for Testing and Certification)

importantes de produção de massa, o recurso a técnicas de garantia da qualidade deve constituir um dos objetivos principais da política industrial comunitária.

Prevendo a possibilidade de utilização da garantia da qualidade para a demonstração da conformidade, quer relativamente a um modelo aprovado, quer a normas, como alternativa a certificação mais clássica baseada nos ensaios do produto, a legislação comunitária incitará o fabricante a investir na qualidade e permitir-lhe-a reduzir os custos decorrentes da certificação do produto. No passado, a obrigatoriedade de recurso a certificação levou os fabricantes, por vezes, a reduzirem ao estritamente mínimo os controles internos no decurso da produção, atribuindo a terceiros a tarefa de detetar os produtos de refugo. Tal situação não é a melhor em termos econômicos.

O fomento da utilização das técnicas de garantia da qualidade e não so interessante sob o ponto de vista econômico, industrial e comercial, como favorece igualmente a introdução no mercado de produtos seguros.

O CEN e o Cenelec deveriam, deste modo, prever a preparação de um programa, fundamentando-se na experiência prática adquirida pelos operadores econômicos na aplicação dessas normas.

Laboratórios de ensaio e organismos de certificação e de inspeção

Em resultado da execução das directivas comunitárias, nos termos da antiga abordagem, das restrições impostas a livre circulação das mercadorias pelas legislações nacionais, bem como das tentativas de acordos de cooperação entre organismos e laboratórios no domínio da certificação voluntária, verifica-se que um dos principais problemas foi a ausência de dados adequados relativamente ao funcionamento e a competência desses organismos e a carência de meios para demonstrar essa competência.

Tais incertezas apenas se dissiparão se forem utilizados critérios adequados para avaliar esses organismos com base na sua competência técnica e na sua independência e se esses critérios forem aplicações em toda a Comunidade. Nestes últimos anos, foram elaborados critérios a nível dos círculos internacionais, como a ISO, a CEI e as ILAC (International Laboratory Accreditation Conferences), e, em Novembro de 1987, o CEN e o Cenelec receberam um mandato da Comissão para adotarem uma série de critérios, preparados pelos grupos de trabalho de Comissão, como normas européias, antes do final de 1988.

Esses documentos estão a ser transpostos para a série de normas européias NE 45000 relativas ao funcionamento e a avaliação dos laboratórios de ensaio e dos organismos de certificação responsáveis pela certificação dos produtos, pela avaliação de sistemas de garantia da qualidade, etc. Quando estas forem formalmente adotadas como normas européias, serão aceitas em todos os países da Comunidade, pelo que a aplicação respectiva será garantida (devendo ser retiradas todas as normas nacionais divergentes) sem ser necessário prever a sua aplicação obrigatória generalizada, que seria contraria a filosofia da nova abordagem. A conformidade com essas normas contribuirá para reforçar a posição dos produtores comunitários que pretendem exportar para outros países comunitários, em especial se os relatórios de ensaio e os certificados em causa se fundamentam em normas européias harmonizadas.

Quanto mais esses critérios forem utilizados, quer na legislação comunitária, quer nas legislações nacionais, mais a confiança será susceptível de se desenvolver. Esse desenvolvimento incitará o setor privado a utilizar critérios idênticos quando atuar fora dos sistemas regulamentados, de forma a reforçar a credibilidade das atividades respectivas e a reduzir as possibilidades de contestação. Os Estados- membros devem comprometer-se a formentar, na medida do possível, a utilização das normas NE 45000.

E necessário reconhecer que a série NE 45000 permanece incompleta, visto não abranger ainda todas as atividades de avaliação da conformidade. Será conveniente, nomeadamente, prever critérios para os organismos de inspecao e para os organismos que reconhecem os organismos de certificação e de inspeção. A Comissão confiará brevemente mandatos de normalização ao CEN/Cenelec para esse efeito.

Finalmente, a aplicação dessas normas, bem como o funcionamento do acordo existente de reconhecimento mútuo entre organismos, demonstra claramente que também será necessário analisar os problemas de responsabilidade e de garantia, bem como as questões que se lhes encontram associadas, relativas aos diversos estatutos que podem possuir.

Boas práticas de laboratório (BPL)

Os guias em matéria de boas práticas de laboratório (BPL) inspiram-se na mesma lógica da série de normas NE 45000, a saber, a definição de um nível de qualidade relativamente aos laboratórios. As BPL foram preparadas para fins específicos no domínio dos produtos químicos (que englobam igualmente os produtos farmacêuticos, os aditivos

alimentares, etc.) e são provenientes da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE). Foram adotadas pelo Conselho nas Diretivas 87/18/CEE e 87/19/CEE, de 18 de Dezembro de 1986, ([70]) para a realização de ensaios no dominio dos produtos quimicos, dos pesticidas e dos produtos farmacêuticos. Essa adoção, enquanto dispositivo coercivo, representa uma derrogação relativamente a filosofia geral da nova abordagem, cuja base e o princípio do caráter voluntário das normas, explicando-se pelos aspectos específicos que este setor representa a nível da protecao da saúde pública e dado tratar-se de um domínio já amplamente regulamentado nos termos da antiga abordagem.

Na Comunidade, os princípios de boas práticas devem, deste modo, ser considerados uma aplicação setorial dos critérios que regem o funcionamento dos laboratórios e a avaliação futura respectiva deve ser analisada neste contexto e não independentemente. A nível internacional, surge uma tendência no sentido de reexaminar os princípios de boas práticas de laboratório da OCDE, com vista a separar os critérios que podem ser considerados gerais (e que são, consequentemente, abrangidos pelas normas NE 45000) dos que se encontram especificamente relacionados com os laboratórios de ensaio de análises químicas. Esta tendência destina-se a demonstrar que todos os laboratórios de ensaio observam os mesmos critérios de base, sendo especificamente impostas determinadas exigências suplementares a certos setores industriais (como os princípios de boas práticas para os produtos químicos).

Transparência

A competência e a transparência devem formar um todo, se se pretende criar a confiança mútua. A transparência e sinônimo de acesso possível aos dados, bem como de abertura em matéria de funcionamento.

1. Processos de informação relativos as especificações técnicas

   A Diretiva 83/189/CEE estabelece dois processos de informação, que garantem a transparência das atividades nacionais no domínio dos projetos de normas (entre os membros do CEN e do Cenelec) e dos projetos de normas técnicas entre os Estados-membros e a Comissão. Ambos os processos dizem respeito, não só as especificações dos produtos, como aos ensaios, a certificação e a inspeção.

   Os dados referentes aos projetos de normas são introduzidos no banco de dados -Serviço integrado de informações relativas a normalização- (ISIS) no CEN e Cenelec. Esses dados são acessíveis a todos os organismos de normalização membros, que são responsáveis pela sua comunicação subsequente as partes interessadas. Encontram-se em curso debates entre a Comissão e os organismos europeus de normalização no sentido de fomentar um acesso mais direto e mais direto e mais amplo da indústria européia a informação.

2. Certificado Promolog

   Os dados supracitados serão completados, antes do final de 1990, pela base de dados Certificar, que a Comissão está a criar com a associação francesa de normalização (Afnor) e o CEN, e que conterá dados relativos a todos os sistemas de certificação e a todos os processos utilizados na Europa, quer obrigatórios quer voluntários, incluindo as especificações técnicas adequadas e os organismos e laboratórios interessados. Consequentemente, não obstante a ausência de harmonização, o operador econômico poderá informar-se relativamente as condições e as modalidades de comercialização do produto respectivo num determinado mercado.

   Esta previsto proceder a fusão posterior desta base de dados com o sistema integrado de informação relativa a normalização (ISIS), bem como dotá-la de uma lista dos laboratórios de ensaio europeus.

3. Transparência da conformidade relativamente aos critérios em matéria da competência técnica

   A confiança será tanto maior quanto mais transparentes forem a competência e a qualidade, ou seja, quanto mais demonstráveis forem.

   - Certificação dos sistemas de qualidade dos fabricantes

     O fabricante sempre teve a possibilidade de solicitar a um organismo terceiro que procedesse a ensaios desses produtos ou a certificação respectiva. Não obstante, os fabricantes estão cada vez mais conscientes, atualmente, da grande utilidade das técnicas de garantia da qualidade e, simultâneamente, da necessidade

---

[70] JO no.L 15 de 17.1.1987,p29 e p.31

de provar aos compradores que as técnicas em causa foram devidamente aplicadas. Consequentemente, foram preparados sistemas privados de certificação de sistemas de qualidade em toda a Comunidade.

É necessário estimular esta tendência, tanto mais que as normas utilizadas por todos esses sistemas se fundamentam, geralmente, na série supracitada de normas ISO 9000, recentemente adotado a nível europeu como série NE 29000. Consequentemente, existe uma norma comum em que se baseia a certificação da garantia de qualidade.

O desenvolvimento de sistemas privados de certificação baseados nas mesmas normas européias constituirá um passo em frente no sentido de reduzir a multiplicidade dos controles separados e diversos a que se encontram sujeitos os fabricantes por parte dos seus diferentes compradores. Este desenvolvimento incitará, não só as grandes e pequenas empresas a recorrer, de forma mais sistemática, aos sistemas de qualidade, mas reduzirá, de modo considerável, o custo desses sistemas, nomeadamente no que respeita as pequenas e médias empresas que são, frequentemente, subcontratantes de empresas maiores.

Quanto mais coerentes e compatíveis se tornarem os diversos sistemas de certificação nacionais neste domínio, tanto mais fácil será garantir o reconhecimento e a aceitação mútuos dos certificados e tanto mais acessíveis e aceitáveis serão os sistemas de qualidade no conjunto da Comunidade.

- Intercomparações

Os laboratórios de ensaio e os organismos de certificação podem demonstrar a competência e eficácia respectivas participando em ensaios interlaboratoriais (o mesmo produto é sucessivamente experimentado por todos os organismos participantes e os resultados são comparados) ou em programas de comparação de ensaios (através de comparações dos ensaios entre laboratórios). Essas técnicas são importantes atualmente e serão, sem dúvida, mais utilizadas no futuro no âmbito dos acordos de reconhecimento mútuo. O Serviço Comunitário de Referência da Comissão desenvolve a sua atividade, há diversos anos, neste domínio, relativamente a um programa que deverá ser alargado, para além dos meios científicos, ao domínio industrial. Um programa reforçado do BCR neste domínio destinado a refletir, mais diretamente do que antes, as prioridades industriais atuais, teria por objetivo favorecer o desenvolvimento da transparência, da qualidade dos laboratórios e a preparação de materiais de ensaio a introduzir no processo europeu de normalização.

- Reconhecimento

O reconhecimento implica que os laboratórios, os organismos de certificação e de inspeção sejam avaliados e controlados a intervalos regulares no que respeita a competência técnica respectiva com base em critérios técnicos publicados por terceiros. Esta técnica de avaliação por terceiros constitui uma forma importante de criar e manter a confiança nesses organismos, como a certificação é relativamente aos produtos. A série de normas NE 45000 abrange critérios técnicos referentes ao funcionamento e a avaliação dos laboratórios de ensaio, bem como critérios a que os organismos de reconhecimento devem dar cumprimento, englobando igualmente critérios relativos aos organismos de certificação.

No domínio dos laboratórios de ensaio, existem oito redes de reconhecimento na Comunidade, já operacionais ou em vias de conclusão a escala nacional (mas não geridas pelas autoridades publicas). É necessário alargar esse desenvolvimento ao conjunto da Comunidade e reforçar e fomentar a cooperação entre as diversas redes nacionais, o que será facilitado através da adoção e da execução da série de normas NE 45000.

A próxima etapa lógica parece ser a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo entre as redes nacionais, baseadas na série de normas NE 45000 e em métodos de ensaio normalizados, bem como na criação de programas de comparação de ensaios interlaboratoriais, para efeitos da aplicação destes acordos, acompanhados de controles mútuos, com vista ao fomento da competência e da qualidade no domínio dos ensaios e da certificação na Comunidade. A Comunidade considerá que a criação de uma -rede de redes nacionais- seria o meio mais eficaz de alcançar o grau necessário de confiança entre si. Pode acontecer que seja necessária uma estrutura mais formal no futuro, a nível comunitário, com vista a supervisão dos acordos de reconhecimento mútuo, a fim de garantir a coerência entre os acordos e de confirmar os vínculos criados pelos acordos. Nao obstante, tendo em conta as propostas relativas a uma infra-estrutura européia geral no que respeita aos ensaios e a certificação (ver, infra, na quarta secção do presente capitulo), a Comissão não considera oportuno incentivar a criação de um organismo comunitário de reconhecimento, que prolongaria, inutilmente, a série de responsabilidades e acrescentaria encargos administrativos e burocraticos inúteis, sem, por esse motivo, aumentar o capital de confiança.

No domínio dos organismos de certificação e de inspeção, as técnicas de reconhecimento deveriam ser aplicadas de forma mais ampla. Atualmente, existem apenas três sistemas nacionais de reconhecimento de organismos de certificação e de inspeção na Comunidade (Países Baixos, Portugal e Reino Unido). O reconhecimento tornado extensivo a estes domínios facilitará o reconhecimento mútuo, a elaboração da legislação comunitária, bem como a redução de designações nacionais arbitrárias, que são discriminatórias face a organismos nacionais que podem demonstrar a sua competência. Como se refere na segunda secção do presente capítulo, a Comissão tenciona estimular o recurso mais sistemático a técnica do reconhecimento, convidando os Estados-membros a notificar, na medida do possível, para efeitos da legislação comunitária, apenas os organismos que são reconhecidos em conformidade com a série NE 45000 ou aqueles que possam demonstrar, por qualquer outro meio, que estão conformes com essas normas (por exemplo, apresentando documenttos justificativos).

Apoio da Comunidade ao desenvolvimento das estruturas de certificaçao e de ensaio

Os atrasos de desenvolvimento das infra estruturas de certificação e de ensaio, de inspeção, de reconhecimento, de gestão da qualidade, em determinados domínios industriais ou em certos países, podem constituir um obstáculo considerável a realização dessa política de aproximação e harmonização de estruturas e de processos, podendo, em especial, representar um entrave real a execução efetiva de determinadas diretivas comunitárias.

A Comissão está a estudar as medidas a criar, nomeadamente a nível orçamental, para ajudar a compensar os atrasos de desenvolvimento destas infra-estruturas.

Segunda Secção

NOVAS TÉCNICAS LEGISLATIVAS EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Orientações fundamentais

Os capítulos anteriores diziam respeito aos instrumentos fundamentais aplicáveis, quer aos setores voluntários, quer aos regulamentares, tanto a nível nacional como comunitário. Graças a preparação destes instrumentos e a experiência acumulada na elaboração das diretivas em conformidade com a -nova abordagem-, as futuras diretivas deveriam defender melhor os interesses coletivos, sem, todavia, criar uma burocracia inútil.

A resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985 abriu caminho, admitindo que poderia, eventualmente, existir mais do que uma forma de dar cumprimento a uma diretiva. Essa resolução prevê a presunção de conformidade a uma diretiva com base numa norma européia harmonizada ou, no decurso do período de transição, a normas nacionais que tenham sido apresentadas e reconhecidas equivalentes mediante um processo de controle comunitário. Quando o fabricante observa essas normas, as diretivas devem permitir-lhe beneficiar de mecanismos de certificação simplificados.

Porém, quando o produto não esta conforme com uma norma, quer porque as normas não existam, quer porque o fabricante, por exemplo no caso de uma inovação, prefira aplicar outros critérios de fabrico da sua escolha, a avaliação da conformidade relativamente as exigências essenciais devem ser efetuadas por terceiros que procedam a certificação ou aos ensaios exigidos.

A resolução estabelece, consequentemente, o princípio fundamentalmente novo em conformidade com o qual as diretivas devem, na medida do possível conceder ao fabricante a escolha entre duas vias para avaliaçao da conformidade.

A resolução do Conselho reconhece, todavia, não ter sido portadora de todas as respostas relativas a avaliação da conformidade e que a nova abordagem deve ser completada por uma política exaustiva na matéria.

Condições de uma abordagem corrente

Tendo em conta os progressos consideráveis registrados no âmbito do desenvolvimento dos processos e técnicas de avaliação da conformidade no setor privado, e possivel desenvolver atualmente uma abordagem corrente relativamente a sua utilização na futura legislação comunitária (-abordagem modular-).

Partindo da hipótese de que o objetivo consiste em garantir a defesa de um interesse coletivo, a resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985 estabelece o seguinte princípio geral: é possível que haja vários meios técnicos diversos que permitam alcançar resultados semelhantes, senão -idênticos-, por outras palavras, o legislador comunitário pode decidir, quando estabelece exigências essenciais a observar numa diretiva, que mecanismos distintos de avaliação da conformidade proporcionarão uma garantia suficiente de que essa exigência será observada e que os operadores econômicos poderão, em condições definidas pela diretiva, escolher o mais adequado desses mecanismos. Tal abordagem exige a nova definição da avaliação da conformidade, a fim de permitir ao legislador avaliar as consequências de cada mecanismo para que a aplicação do sistema seja flexível e para que diversos mecanismos possam proporcionar um resultado aceitável.

No futuro, a legislação comunitária deveria pois, regra geral, evitar estabelecer um processo único de avaliação da conformidade relativamente a um determinado produto, devendo limitar-se a definir as exigências essenciais a observar, os métodos de avaliação da conformidade, bem como as modalidades de aplicação respectivas.

A abordagem modular permite, consequentemente, distribuir, de forma mais flexível, a responsabilidade dessa avaliação pelo conjunto do processo de produção, adaptando-a as exigências de cada operação que deve ser efetuada. Esta abordagem deveria, em especial, conceder ao legislador a possibilidade de obter o nível de segurança ou de outro interesse coletivo pretendido, sem impor, inutilmente, aos operadores econômicos e em especial as pequenas e médias empresas, a responsabilidade de processos extremamente complexos.

É evidente que este objetivo é o primeiro parâmetro que entra em linha de conta na escolha dos processos de avaliação da conformidade. Porém, outros parâmetros devem igualmente ser tomados em consideração e, nomeadamente:

- a adequação dos métodos ao tipo de perigo e a sensibilidade dos consumidores e dos utilizadores a seu respeito, que apresenta ou pode apresentar o produto em causa. Os produtos esterilizados exigem, por exemplo, soluções distintas das que convém encontrar relativamente aos aparelhos de pressão.

- a adequação dos métodos a infra-estrutura do setor de atividade: por exemplo, é talvez inadequado escolher a intervenção de terceiros relativamente a produtos que se inserem num domínio em que não existem organismos apropriados.

- a adequação dos processos as características dos próprios produtos: por exemplo, determinados produtos de alta tecnologia não se prestam devidamente para ensaios em produtos acabados (por exemplo, o material informático ou os produtos esterilizados). Em tais casos, pode recorrer-se a métodos baseados na aplicação da garantia da qualidade a produção,

- a adequação dos processos ao ritmo de produção de um produto: por exemplo, nem sempre é possível, na prática, exigir métodos de avaliação adotados a uma produção em massa, quando grande parte da produção se efetua em pequenas séries, nem prever uma verificação por unidade, quando o produto é fabricado em grandes quantidades.

Abordagem modular

A abordagem modular subdivide o processo de avaliação da conformidade em diversas operações (módulos), cujas funções são distintas:

- da fase de desenvolvimento do produto (por exemplo, a concepção, o tipo, a produção),

- do tipo de avaliação em causa (por exemplo, o controle dos documentos, o ensaio do tipo, a garantia de qualidade, a inspeção, etc),

- da pessoa que efetua a avaliação (o fabricante ou diversos terceiros).

Essas operações distintas, ou -módulos-, podem combinar-se de modo a constituir um processo complexo. Numa diretiva, diversos módulos podem ser aplicáveis a mesma função, contanto que seja conseguido um grau de equivalência entre os resultados (ou seja, que seja garantido que o produto observa uma determinada especifica técnica ou um determinado nível de segurança).

Esta abordagem modular permite avaliar melhor os processos, sob o ponto de vista da responsabilidade que representam para o fabricante e do resultado final previsto, facilitando, deste modo, a escolha de módulos adequados a um setor ou a um produto específico, a inserir numa diretiva.

Os processos de avaliação da conformidade intervém, normalmente, a dois níveis no processo de fabrico, a fase da concepção e a fase da produção, tendo sido subdivididos, consequentemente, em módulos distintos relativamente a ambas as fases. Porém, determinados módulos que dizem exclusivamente respeito a fase de produção podem ser aplicados de forma autônoma, sem intervenção de um módulo ao nível da concepção (embora tal caso pareça dever ser relativamente excepcional). Por outro lado, determinados módulos abrangem automaticamente as fases de produção e de concepção, constituindo, assim, processos completos em si mesmos.

Modulos

Em anexo encontram-se um texto pormenorizado relativo aos módulos, as orientações respeitantes a sua utilização, bem como um quadro esquemático.

As funções de cada módulo encontram-se resumidas a seguir:

Módulo A: declaração CE de conformidade

Este módulo diz simultâneamente respeito as fases da concepção e da produção. O fabricante declara que o produto em causa satisfaz as exigências da diretiva e elabora a documentação técnica que explica a concepção, o fabrico e o funcionamento do produto, bem como a avaliação da conformidade com a diretiva. Essa documentação técnica fica a disposição das autoridades, para efeitos de inspeção, por um prazo determinado. O fabricante apoe a marca CE aos produtos e redige uma declaração de conformidade. Em determinados casos especiais, as diretivas podem prever que a declaração CE de conformidade seja acompanhada de um ensaio ou de uma série de ensaios obrigatórios relativos a um ou vários aspectos específicos de um produto e efetuados quer pelo fabricante em presença de terceiros, quer diretamente por terceiros.

As diretivas podem igualmente prever controles através de sondagens efetuadas por um organismo notificado ou sob responsabilidade deste. Nesse caso, as diretivas definem as normas gerais que regem esses controles.

Módulo B: exame do tipo CE

Este módulo diz exclusivamente respeito a fase da concepção e deve ser acompanhado por um -módulo de produção-. Um organismo notificado certifica-se e declara que a amostra de um produto, representativa da produção em causa, da cumprimento ao disposto na diretiva que lhe e aplicável. Esse organismo analisa a documentação técnica e efetua, ou manda efetuar, os ensaios necessários, a fim de demonstrar a conformidade com o disposto na diretiva.

O organismo notificado deve limitar esses ensaios aos elementos estritamente necessários a demonstração da conformidade. A fim de garantir a interpretação coerente desse caráter de necessidade, a Organização Européia de Ensaio e de Certificação ou, na sua ausência, a Comissão, criará vínculos estreitos entre os organismos notificados. O organismo notificado emite um certificado de exame do tipo CE. A marca CE não e aposta no decurso desta fase.

Módulo C: declaração CE de conformidade do tipo

Este módulo diz exclusivamente respeito a fase de produção e não pode ser posto em prática de forma autônoma, devendo seguir-se a emissão de um certificado de exame do tipo CE. O fabricante certifica-se e declara que os produtos em causa estão conformes com o tipo descrito no certificado de exame do tipo CE e que satisfazem as exigências da diretiva que lhes é aplicável. O fabricante apõe a marca CE aos produtos e redige uma declaração de conformidade.

As diretivas podem prever controles por sondagem efetuadas pelo orgnismo notificado ou sob a responsbilidade deste. Neste caso, as diretivas estabelecem as normas gerais que regem esses controles.

Módulo D: declaração CE de conformidade do tipo (garantia da qualidade da produção)

Este módulo diz exclusivamente respeito a fase da produção e não pode ser posto em prática de forma autônoma, devendo seguir-se a emissão de um certificado de exame do tipo CE. O fabricante certifica-se e declara que os produtos em causa estão conformes com o tipo descrito no certificado de exame do tipo CE e que satisfazem as exigências da diretiva que lhes é aplicável.

O fabricante utiliza um sistema de qualidade aprovado relativamente ao fabrico, a inspeção da produção final e aos ensaios (ver descrição na série NE 29002), e objeto de um controle CE, apoe a marca CE aos produtos e redige uma declaração de conformidade. A marca CE e acompanhada de um símbolo de identificação do organismo notificado que efetua o controle CE.

Modulo E: declaração CE de conformidade (garantia da qualidade do produto).

Este módulo diz exclusivamente respeito a fase de produção. Em geral, é utilizado paralelamente a um exame do tipo CE, podendo, em determinados casos específicos, ser aplicado de modo autônomo.

O fabricante certifica-se e declara que os produtos em causa estão conformes com o tipo descrito no certificado de exame do tipo CE ou com as exigências essenciais (quando o exame do tipo CE não é exigido pela diretiva) e que satisfazem as exigências da diretiva que lhes e aplicavel. O fabricante utiliza um sistema de qualidade aprovado relativamente a inspeção e ao ensaio do produto final (ver descrição na norma NE 29003), no âmbito do qual todos os produtos são individualmente examinados e ensaiados de forma adequada. O fabricante é objeto do controle CE, apoe a marca CE aos produtos e redige uma declaração de conformidade. A marca CE e acompanhada de um símbolo de identificação do organismo notificado que efetua o controle CE.

Módulo F: verificação CE

Este módulo diz exclusivamente respeito a fase de produção. Em geral, e utilizado paralelamente a um exame do tipo CE, podendo, em determinados casos específicos, ser efetuados de modo autônomo. O organismo notificado controla os produtos e declara que estão conforme com o tipo descrito no certificado de exame do tipo CE ou com as exigências essenciais (quando o exame do tipo CE não for exigido pela diretiva) e que satisfazem as exigências da diretiva que lhes é aplicável. O fabricante pode optar (dentro dos limites estabelecidos pela diretiva) pela verificação estatística, se adotar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a homogeneidade da produção, bem como a conformidade com a documentação técnica ou o tipo descrito no certificado de exame do tipo CE.

Módulo G: verificação CE por unidade

Este módulo diz simultâneamente respeito as fases de concepção e de produção, sendo, em geral, utilizado no cado de uma produção unitária ou em séries limitadas. O organismo notificado controla o produto em causa e declara que está conforme com as exigências da diretiva que lhe é aplicável. O organismo notificado apõe a marca CE ao produto e redige um certificado de conformidade. A marca CE e acompanhada de um símbolo de identificação do organismo notificado.

Módulo H: declaração CE de conformidade (garantia da qualidade completa)

Este módulo diz simultâneamente respeito as fases de concepção e de produção. O fabricante certifica-se e declara que os produtos em causa satisfazem as exigências da diretiva que lhes é aplicável, utilizando um sistema de qualidade aprovado relativamente a concepção, ao fabrico, a inspeção e ao ensaio do produto final (ver descrição na norma NE 29001) A diretiva pode, em determinados casos, exigir ao fabricante que solicite a um organismo notificado que proceda ao exame e aprovação da conformidade da concepção relativamente as exigências da diretiva. O fabricante e objeto de uma vigilância CE, apõe a marca CE aos produtos e redige uma declaração de

conformidade. A marca CE é acompanhada de um símbolo de identificacao do organismo notificado que efetua a vigilância CE.

Organismos notificados

De acordo com o espírito da nova abordagem, é desejável restringir a intervenção direta das administrações públicas ao estritamente indispensável no que respeita as exigências essenciais (como claramente indicado na cláusula geral relativa à introdução no mercado, que consta de todas as directivas). Este princípio não está em contradição com o fato de as autoridades manterem a obrigatoriedade de vigilância ao nível do mercado e da utilização dos produtos.

Os diferentes módulos prevêem a intervenção de organismos a títulos diversos (exame de um tipo, vigilância da produção, aprovação da garantia de qualidade, verificação). As diretivas devem definir os critérios gerais que esses organismos devem observar para que a sua competência seja garantida. Cabe aos Estados-membros designá-los e notificá-los a Comissão e aos restantes Estados-membros. Quando os organismos notificados puderem demonstrar a respectiva conformidade relativamente aos critérios fixados pelas normas européias (serie NE 45000), por exemplo, encontrando-de reconhecidos, devem ser considerados conformes com os critérios estabelecidos pela diretiva.

Quando, em contrapartida, essa demonstração for impossível, cabe aos Estados-membros apresentar a Comissão e aos restantes Estados-membros elementos de prova equivalentes.

Esta abordagem permite distinguir o ato da designação de reconhecimento da competência: o primeiro e uma capacidade de escolha reconhecido as autoridades e o segundo garante a objetividade e a transparência dessa escolha.

Marca CE

A situação atual relativa a aposição da marca comunitária nos produtos não é satisfatória, nas diretivas, e presta-se a confusão. As diretivas comunitárias previram uma quantidade de marcas diversas no decurso dos anos, as quais nem sempre possuem o mesmo significado. Tal confusão não contribui para o fomento de um mercado organizado.

Com a preparação das primeiras diretivas nos termos da nova abordagem, foi prevista uma marca comunitária única, que deverá, consequentemente, ser adotada relativamente a qualquer legislação comunitária futura com caráter total. Em todas as versões linguísticas, a marca toma a seguinte forma:



A aposição da marca CE deve satisfazer os seguintes criterios:

- a marca deve destinar-se exclusivamente a indicar, para efeitos de controle, a conformidade em relação as diretivas -totais- e que substituem, por conseguinte, qualquer legislação comunitária relativa ao seu campo de aplicação,
- a marca deve demonstrar ou indicar que o produto e/ou o fabricante observam as exigências essenciais e que o fabricante (importador) ou terceiros utilizam todos os mecanismos pertinentes de avaliação da conformidade, de modo que o produto possa ser introduzido no mercado sem restrições,
- a marca deve ser aposta no produto, embora diretivas específicas possam autorizar a aposição da marca CE na embalagem do produto ou na documentação que o acompanha,
- a marca deve referir-se ao conjunto das exigências essenciais relativas a um determinado produto. Se o produto for abrangido por diversas diretivas, a aposição da marca significa a conformidade relativamente a todas as diretivas em causa. O indivíduo responsável pela aposição da marca deve adotar as medidas necessárias para

garantir a conformidade relativamente ao conjunto das directivas (estas duas exigências limitam, de forma considerável, os problemas de sobreposição entre as directivas),

- a marca não deve especificar as directivas e/ou normas relativamente as quais o produto se encontra conforme. Tais informações devem constar dos relatórios de ensaio e certificados (numa lista anexa, se for caso disso),
- a marca CE não deve indicar a conformidade relativamente a um processo específico de avaliação da conformidade, ainda que a sua aposição deva ser reservada a fase de produção do processo de avaliação e não a fase de concepção,
- embora a marca CE não deve indicar que foi adotado um processo específico, é conveniente que os terceiros que intervém num dos módulos da fase de producão de um processo de avaliação da conformidade aponham a seu carimbo/marca/selo ao lado da marca CE, a fim de indicarem a intervenção respectiva,
- a marca CE deve, igualmente, ser acompanhada dos dois últimos algarismos do ano no decurso do qual foi aposta,
- uma vez que a marca CE constitui um sinal de conformidade relativamente a uma legislação, as marcas nacionais de conformidade em relação as normas européias ou nacionais permanecem, pois, compatíveis. Essas marcas nacionais de conformidade relativamente as normas não podem, porem, indicar a conformidade relativamente a legislação comunitária,
- a marca CE e, por conseguinte, a única marca que pode declarar a conformidade relativamente as directivas comunitárias de caráter total, que substituem o conjunto dos regulamentos nacionais na matéria. Tal significa que a marca CE substitui todas as marcas nacionais que indicam a conformidade relativamente a regulamentações nacionais, que não podem continuar a existir (como, por exemplo, a marca GS na Alemanha)

A Comissão tenciona propor uma directiva ao Conselho que estabelecerá as condições de utilização e de proteção da marca e eliminará determinadas ambiguidades que caracterizam certas legislações recentes na matéria. Além disso, a Comissão acompanhara de perto a evolução no mercado da coexistência da marca CE com marcas voluntárias nacionais que, oportunamente, deveriam deixar de ter razão de existir, a menos que proporcionem um elemento adicional de qualidade em relação a legislação comunitária.

Terceira secção

IMPACTO DA ABORDAGEM GLOBAL, NA APLICAÇÃO DO RECONHECIMENTO RECÍPROCO ENTRE AS REGULAMENTAÇÕES NACIONAIS

O acordão -Cassis de Dijon- do Tribunal de Justiça estabeleceu que qualquer produto legalmente fabricado e comercializado num Estado-membro deve ser, em princípio, admissível no mercado de qualquer outro Estado-membro.

O significado da expressão -em princípio-, como salientou a Comissão na sua comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Européias no. C256 de 3 de Outubro de 1980, pagina 2, encontra-se no fato de o Tribunal apenas admitir derrogações a esta norma em condições muito rigorosas. Só podem admitir-se obstáculos aos produtos provenientes dos outros Estados-membros que se fundamentarem em exigências necessárias, de interesse geral e essenciais.

A experiência demonstrou que, por vezes, pode ser muito difícil demonstrar que uma exigência não é nem necessária, nem de interesse geral, nem essencial, quando o que esta em causa e, por exemplo, a proteção da saúde ou da segurança.

Esta dificuldade e ainda mais manifesta quando se trata, não só de demonstrar a equivalência entre regulamentações nacionais, como de impor a credibilidade das provas de conformidade relativamente a essas regulamentações, ou antes, a credibilidade dos autores dessas provas. ([71])

---

[71] No seu acordão "Biologische Produkten" de 17 de Dezembro de 1981, o Tribunal salientou que as autoridades públicas nacionais não possuem o direito de exigir, desnecessariamente , ensaios já efetuados noutro Estado-membro. A necessidade de repetir os ensaios parece, consequentemente, apontar, em especial, para a possivel falta de confiança face ao autor dos ensaios.

Todas as ações enceladas e preconizadas da primeira secção do presente capítulo devem permitir que o princípio do reconhecimento mútuo desempenhe plenamente a sua função de fato, destinam-se a que os organismos de certificação e os laboratórios de ensaio habilitados a declarar a conformidade dos produtos relativamente a regulamentações nacionais sejam designados ou reconhecidos em conformidade com critérios objetivos de transparência e de competência e a que o funcionamento desses organismos satisfaça esses mesmos critérios. O objetivo prosseguido consiste, pois, em tornar plenamente aplicável a obrigatoriedade de reconhecimento mútuo, sem possibilidade de contestação por parte das autoridades nacionais.

Do mesmo modo, pode considerar-se que a harmonização dos processos de avaliação da conformidade, como preconizada pela abordagem modular, exercerá necessariamente a sua influência nos processos previstos pelas regulamentações nacionais não harmonizadas. Aliás, a Diretiva 89/189/CEE proporciona o instrumento adequado, que permitirá que tal se realize de forma sistemática.

Quarta secção

NECESSIDADE DE UMA NOVA INFRA-ESTRUTURA EUROPÉIA PARA A CERTIFICAÇÃO E O ENSAIO

As medidas apresentadas na primeira secção do presente capítulo dizem respeito aos mecanismos susceptíveis de contribuir para a criação da confiança necessária na competência dos operadores no domínio da avaliação da conformidade. Esta confiança é indispensável para fazer funcionar o reconhecimento recíproco. Nos domínios que não correspondem as finalidades previstas no artigo 36o. e que decorrem de atividades exercidas a título privado numa base contratual, o reconhecimento recíproco não pode ser imposto por legislativa. Os obstáculos as trocas comerciais, em resultado da existência de sistemas nacionais de certificação voluntária, só podem, portanto, ser eliminados através da cooperação a nível europeu entre organismos e laboratórios - como foi, aliás, o caso da atividade de normalização - no sentido da instalação de sistemas comuns de certificação e de reconhecimento de resultados de ensaios.

Foi assim que, a vários níveis, se fez sentir a necessidade de dispor de uma estrutura flexível e não burocrática na Europa, capaz de reunir os vários elementos e de constituir um ponto central para todas as partes interessadas. Tal infra-estrutura deverá estar em condições de fornecer informações, conhecimentos especializados e o âmbito no qual possam ser negociadas as estruturas adequadas e os acordos setoriais. Ela deverá também criar condições coerentes para dar aos consumidores, utilizadores e autoridades públicas a garantia de terem sido atingidos os níveis de qualidade e de segurança.

Com exceção de alguns acordos setoriais insolados, como os sistemas CCA, CECC e HAR no âmbito do Cenelec e dos dois sistemas CENCER no âmbito do CEN, existe atualmente a nível comunitário um vazio institucional no domínio dos ensaios, da certificação e da inspeção, que contrasta vivamente com o que existe para a normalização. Cabe a Comunidade preencher este vazio o mais rapidamente possível.

De acordo com a repartição prevista pela nova abordagem das responsabilidades entre os setores público e privado, esta tarefa deve ser entregue mais ao setor privado do que as autoridades públicas, o que não exclui, no entanto, o controle político das autoridades nacionais e comunitárias.

Em Janeiro de 1988, os serviços da Comissão publicaram um documento consultivo sobre a futura organização neste domínio com o objetivo de auscultar as reações quanto as condições de base que consideram indispensáveis para o lançamento de um tal projeto.

Nesta base, a Comissão decidiu organizar um grande simpósio em Bruxelas, em Junho de 1988, tendo por tema a organização dos ensaios e da certificação na Europa, e que reuniu cerca de 800 participantes.

As conclusões do simpósio confirmaram a necessidade de tal infra-estrutura para que a realização do mercado interno conduza efetivamente a livre circulação das mercadorias na Comunidade.

Esta infra-estrutura será também a base técnica comum indispensável a negociação dos acordos de reconhecimento mutuo com os parceiros não comunitários.

A existência de uma tal infra-estrutura seria também importante para facilitar a gestão da legislação comunitária, uma vez que constitui uma base técnica comum sobre a qual se podem basear as diretivas para os setores regulamentados.

De acordo com as orientações estabelecidas em concertação com os representantes dos governos e confirmadas pelas conclusões do simpósio, a Comissão convidou o CEN/Cenelec a tomar contato com todas as partes interessadas a

fim de estabelecer uma lista dos domínios prioritários onde deverão ser empreendidos os trabalhos setoriais de forma a poder fazer propostas em matéria de organização dos comitês setoriais e a poder refletir sobre os meios adequados para criar a estrutura de coordenação com a ajuda do CEN/Cenelec. Após o simpósio de Junho de 1988, prosseguiram os trabalhos no CEN/Cenelec para estudar as respostas adequadas a estas questões. Estas reflexões deram origem a elaboração de uma proposta de reestruturação mais geral das atividades de ensaio, de certificação e de inspeção a escala européia a partir da atual estrutura do CEN/Cenelec, ao mesmo tempo que se garante a estas atividades um determinado grau de autonomia em relação as atividades clássicas de normalização destas organizações.

A Comissão considera que, no que respeita a esta matéria, lhe compete exercer de forma correta as funções de vigilância, que lhe são conferidas pelo Tratado, sobre todas as atividades suscetíveis de afetar a conclusão do mercado interno.

CAPÍTULO V

ASPECTOS EXTERNOS DA ABORDAGEM GLOBAL

A adoção pela Comunidade da abordagem global que prevê mecanismos claros e objetivos de avaliação da competência e das responsabilidades dos organismos de ensaio, de certificação e de inspeção, deveria facilitar, de modo considerável, as relações entre a Comunidade e os seus parceiros internacionais neste domínio. Ao reforçar a confiança mediante as estruturas que serão introduzidas na Comunidade, reforçar-se-a igualmente a confiança nas relações com os países terceiros, quer através das organizações internacionais competentes na matéria, quer numa base bilateral.

Princípios orientadores

A base de partida da Comunidade são, obviamente, os compromissos assumidos a nível do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comercio), no âmbito do acordo relativo aos obstáculos ao comércio. A Comunidade continuará a proporcionar aos produtos originários de países terceiros um acesso não discriminatório com os seus processos de avaliação da conformidade. Nos termos do direito comunitário, qualquer produto introduzido no território da Comunidade beneficia, em princípio, da livre circulação em toda a Comunidade, contanto que de cumprimento a legislação do país de entrada e se encontre em livre prática nesse mesmo pais. O reforço da confiança mútua decorrente da adoção da abordagem global permitirá que essa -livre circulação- funcione de forma mais eficaz relativamente aos produtos objeto dos processos de avaliação da conformidade, quer os provenientes de paises terceiros quer os da Comunidade.

No que respeita ao reconhecimento de ensaios, relatórios, certificados ou marcas de conformidade não comunitárias pela Comunidade, o acordo do GATT relativo aos obstáculos técnicos ao comércio não impõe obrigações de natureza coerciva, não obstante o no. 2 do artigo 5o. impor as partes, -sempre que possível-, a aceitação de tais ensaios e certificados de outras partes, sem prejuízo de negociações bilaterais com vista a obtenção de um acordo mutuamente satisfatório. A Comunidade encontra-se pronta, em conformidade com este princípio, a concluir acordos de reconhecimento de ensaios, relatórios, certificados e marcas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a competência técnica do parceiro não comunitário deve ser suficiente: a Comunidade velará no sentido de que os ensaios ou inspeções efetuados por um organismo não comunitário ofereçam garantias idênticas as dos organismos situados na Comunidade. Para esse efeito, seria conveniente recorrer, normalmente, a critérios de avaliação comuns (séries NE 45000), baseados em normas internacionais, o que facilitaria a utilização de normas comuns ou de regulamentações técnicas comuns relativamente ao produto em causa. Seria igualmente importante velar no sentido de que ambas as partes ofereçam garantias equivalentes com vista a manutenção da competência técnica dos organismos de ensaio, de certificação e de inspeção respectivos,
- os benefícios recíprocos decorrentes do acordo devem ser equivalentes e garantidos da mesma forma relativamente a todas as partes: a Comunidade pretende certificar-se de que os resultados práticos de qualquer acordo, no que respeita a facilidade de acesso ao mercado, sejam os mesmos para ambas as partes: por exemplo, seria difícil aceitar que uma parte do acordo mantenha exigências administrativas no que respeita a avaliação da conformidade relativamente a introdução dos produtos no mercado, exigências essas que não sejam simplificadas pelos acordos,
- a participação nos acordos deve limitar-se aos organismos designados, de cujas atribuições constam o ensaio, a certificação e a inspeção; dado esses acordos basearem-se na confiança em organismos específicos, o seu

âmbito de aplicação deve ser claramente definido. Este não pode ser automaticamente ampliado, por forma a incluir países terceiros através de novos acordos de reconhecimento mútuo, sem o consentimento das partes do acordo original.

Processos

As partes que participam na negociação de acordos de reconhecimento mútuo e o processo relativo a tais negociações variarão em função do fato de os produtos em causa serem ou não regulamentados.

Produtos sujeitos a regulamentações

Os acordos internacionais concluídos entre governos com vista ao reconhecimento mútuo dos relatórios de ensaio ou certificados, ainda que tenham por missão garantir a realização dos objetivos dos poderes públicos em matéria de legislação técnica, destinam-se, em primeiro lugar, a fomentar as trocas comerciais internacionais e, consequentemente, são objeto da política comercial comum, por força do artigo 113o. do Tratado. A negociação e a conclusão de tais acordos com países terceiros, relativamente aos produtos sujeitos a sistemas de avaliação da conformidade legalmente aplicados, são, consequentemente, da competência da Comunidade.

Além disso, a obrigação imposta aos Estados-membros, por força do direito comunitário, de aceitarem produtos, incluindo os produtos de países terceiros, legalmente introduzidos no mercado de outro Estado-membro, implica que as condições de acesso ao mercado comunitário integrado não possam ser determinadas por acordos com países terceiros, concluídos pelos Estados-membros individualmente. Neste contexto, seria necessário que os organismos técnicos da nova organização européia de ensaio e de certificação elaborem, no decurso do tempo, cada vez mais códigos comuns de práticas ou normas de avaliação da conformidade.

Assim, os acordos de reconhecimento mútuo relativos aos produtos sujeitos as normas técnicas comunitárias ou nacionais serão negociados pela Comissão em nome da Comunidade, sendo esta aconselhada, pelos representantes dos Estados-membros, em conformidade com a prática corrente. (Por exemplo, deveriam ser em breve encetadas negociações deste tipo entre a Comunidade e os países membros da OCDE no que respeita ao reconhecimento mútuo da verificação das boas práticas de laboratório). No caso de produtos não sujeitos a legislação comunitária, qualquer Estado-membro que pretenda beneficiar de um acordo de reconhecimento mútuo deve informar desse fato a Comissão, a qual obterá, em seguida, diretrizes de negociação por parte do Conselho com vista a negociação de um acordo a nível comunitário com o país terceiro em causa. A Comissão reconhece que essa atividade representará uma responsabilidade adicional considerável e tenciona analisar com os Estados-membros os meios que permitam dispor das competências técnicas nacionais a nível da Comunidade, com vista a tais negociações.

Produtos não sujeitos a regulamentações

Quando, na ausência de legislações, os organismos de ensaio, de certificação ou de inspeção exteriores a Comunidade pretenderem participar em acordos voluntários de reconhecimento mútuo elaborados no âmbito da abordagem global, devem poder fazê-lo, contanto que satisfaçam as mesmas condições de competência que os seus parceiros comunitários. Os participantes nos acordos comunitários podem certificar-se desse fato e elaborar as suas próprias normas com vista a ampliação dos acordos.

Livro Verde - O desenvolvimento da normalização europeia: Ações para uma integração tecnológica mais rápida na Europa

([72])

---

[72] O nome é auto explicativo, isto é, quais foram as ações tomadas. (Nota dos coordenadores).

Livro verde da comissão sobre

o desenvolvimento da normalização europeia:

Acções para uma integração tecnológica mais rápida na Europa

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS

COM(90)456.final

Bruxelas, 10 de Dezembro de 1990

Livro verde da comissão sobre o desenvolvimento da normalização européia: Ações para uma integração tecnológica mais rápida na Europa.

Índice

Introdução

Sumário

Parte I: O Desafio

I.A importância da normalização europeia para o mercado interno

(i)Normas europeias para legislação

(ii)Normas europeias num mercado integrado

II.A normalização europeia hoje

(i)CEN/CENELEC

- Criação
- Reconhecimento por parte da Comunidade
- Estrutura atual

(ii)ETSI

Parte II: Respondendo ao Desafio

III.As principais questões da normalização europeia na década de 1990

A.O papel da Indústria Europeia e de outras partes interessadas

B.A organização da Normalização Europeia

Questões prioritárias

- (i)Eficiência
- (ii)Coordenação e estrutura
- (iii)Admissão de membros e cooperação internacional

Outras questões importantes

- (iv)Responsabilização
- (v)Financiamento
- (vi)Informação
- (vii)Estatuto da Norma Europeia
- (viii)Emissão e certificação
- (ix)Direitos de propriedade intelectual e patentes

C.O papel dos poderes públicos

Índice

Introdução

Sumário

Parte I: O Desafio

I.A importância da normalização européia para o mercado interno

(i)Normas européias para legislação

(ii)Normas européias num mercado integrado

II.A normalização européia hoje

(i)CEN/CENELEC

- Criação
- Reconhecimento por parte da Comunidade
- Estrutura atual

(ii)ETSI

Parte II: Respondendo ao Desafio

III.As principais questões da normalização européia na década de 1990

A.O papel da Indústria Européia e de outras partes interessadas

B.A organização da Normalização Européia

Questões prioritárias

- (i)Eficiência
- (ii)Coordenação e estrutura
- (iii)Admissão de membros e cooperação internacional

Outras questões importantes

- (iv)Responsabilização
- (v)Financiamento
- (vi)Informação
- (vii)Estatuto da Norma Européia
- (viii)Ensaio e certificação
- (ix)Direitos de propriedade intelectual e patentes

C.O papel dos poderes públicos

IV.Os passos seguintes

V.Sumário das recomendações da comissão

Anexo I

Mandatos no domínio da normalização atribuídos ao CEN e ao CENELEC desde 1986

Anexo II

Proposta de estrutura organizativa do Sistema Europeu de Normalização

INTRODUÇÃO

A credibilidade e o sucesso do Livro Branco sobre a Realização do Mercado Interno não decorrem de fato de terem sido identificados trezentos assuntos para hamonização legislativa, decorrendo antes da revogação de cerca de um milhar de diretivas comunitárias, as quais poderiam ser necessárias se se adotasse a abordagem antiga, baseada numa harmonização pormenorizada.

A nova abordagem assenta em dois princípios:

- O princípio básico e o reconhecimento recíproco das regras nacionais. Este principio pressupõe que os objetivos das legislações nacionais- saúde, segurança, etc- sejam identicos e apenas haja diferenças no modo de os concretizar;
- A harmonização legislativa a nível comunitário apenas ocorre, a título excepcional, nos domínios em que os objetivos das legislações nacionais não sejam equivalentes; caso a harmonização seja necessária, a legislação comunitária deve circunscrever-se ao estabelecimento dos requisitos essenciais nos domínios da saúde, segurança, etc. Os produtores poderão determinar o modo como pretendem satisfazer os referidos requisitos.

Considerem-se, a título de exemplo, aparelhos eletrodomésticos. A segurança técnica torna necessária a presença no cabo elétrico de um terceiro fio ligado a terra. Antes de adotar medidas legislativas, a Comissão irá informar-se sobre se todos os doze Estados-membros exigem este terceiro fio. Caso isso se verifique, não há necessidade de harmonizar legislações; se tal não for o caso, a legislação comunitária irá prever a nível comunitário uma ligação a terra para este tipo de aparelho, sem indicar se o terceiro polo deve ser redondo ou quadrado ou estar colocado no meio ou na extremidade da ficha.

Esta política irá conduzir a uma Europa una no que respeita aos comerciantes, embora o mesmo se não possa afirmar em relação aos fabricantes e aos consumidores. Um dado cidadão comunitário pode adquirir uma máquina de lavar no país vizinho e trazê-la consigo cruzando sem qualquer dificuldade a fronteira, embora possa vir a descobrir mais tarde que a ficha do aparelho se nao adapta a tomada da sua casa.

Por conseguinte, nem o reconhecimento mútuo nem a nova abordagem da harmonização conduzirão a resultados satisfatórios sem que os fabricantes se reunam e aceitem instrumentos comuns- fichas e tomadas para que se concretizem os objetivos do legislador. Este é o papel a desempenhar pelos organismos de normalização.

Só normas européias poderão conduzir a uma área econômica comum. Ao invés, as normas nacionais compartimentam o mercado comum. Não podem ser objeto de reconhecimento mútuo, uma vez que, não tenha sido estabelecidas pelas autoridades, não são compulsivas; os produtores poderão satisfazer os requisitos essenciais de outro modo e nenhum comprador pode ser obrigado a reconhecer produtos estrangeiros. As normas apenas desempenharão o papel que lhes cabe no mercado comum caso sejam acordadas a nível europeu e publicadas enquanto normas européias.

Daí que a Comunidade incentive o trabalho do CEN, CENELEC e ETSI, que congrega organismos de normalização dos dezoitos países membros da Comunidade e da AECL.

A produção dos organismos de normalização aumentou espetacularmente. Nos últimos seis anos, foram adotadas mais de 800 normas, ou seja, o triplo do que se verificou nos vinte anos anteriores.Mas a realização do mercado interno requer a adoção de pelo menos mais 800 normas, ou seja, cerca de uma norma por dia até 31 de Dezembro de 1992.

A Comissão é responsável pelo funcionamento do mercado interno quer no que respeita aos comerciantes quer no que respeita aos produtores e consumidores. A fim de não ter de retornar a abordagem antiga de harmonização pormenorizada, a Comissão pretende contribuir para que as organizações de normalização possam corresponder a necessidade crescente de normalização que antecede 1992. No presente Livro Verde, a Comissão propõe o debate de sugetões tendentes a melhorar a eficácia das organizações de normalização, bem como a respectiva cooperação e coesão.

LIVRO VERDE DA COMISSÃO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DA NORMALIZAÇÃO EUROPÉIA

Sumário

O mercado único da Comunidade apenas se tornará uma realidade para a indústria européia, na medida em que se possam desenvolver progressivamente normas técnicas comuns a nível europeu e não nacional.

A menos de 900 dias do prazo estabelecido pela Comunidade para a concretização do mercado interno, a normalização européia tornou-se um ponto fulcral para a realização desse objetivo. Centenas de Normas Européias estão a ser hoje redigidas para acompanhar a legislação técnica da Comunidade que entrará em vigor até 1 de Janeiro de 1993. Este é o objetivo imediato do processo europeu de normalização.

Mas enquanto são afastadas as barreiras legislativas a livre circulação de produtos industriais no seio da Comunidade, as divergências existentes nas normas técnicas nacionais constituem ainda um obstáculo significativo para a aceitação desses produtos no mercado.

Embora nos termos da legislação comunitária as autoridades dos Estados-membros devam aceitar no seu mercado produtos que estejam em conformidade com a legislação e as normas de outros Estados-membros sempre que estas pretendam atingir objetivos equivalentes, não se pode aplicar o mesmo princípio de "reconhecimento mútuo" a cada comprador no mercado, que continua a ser livre de estabelecer os seus próprios requisitos, frequentemente através de referência as normas nacionais. O mercado comunitário só poderá alcançar a racionalização e a concorrência econômica, que são os principais objetivos do Tratado CEE, através da harmonização gradual e voluntária das normas.

Objetivos do Livro Verde

O principal objetivo deste Livro Verde- um documento de consulta dirigido a todas as partes interessadas- e chamar a atenção dos produtores e utilizadores de produtos industriais, nos setores público e privado, para o significado estratégico da normalização européia na concretização do mercado interno. Esta em jogo nada menos que o futuro enquadramento tecnológico dos produtos no interior do mercado europeu.

Um segundo objetivo deste Livro Verde e acelerar a saída de normas européias, especialmente as necessárias para a implementação da legislação de produtos da CEE. Os organismos europeus de normalização tem desenvolvido grandes esforços para corresponder a procura crescente dos seus serviços nos últimos anos, pelo que devem ser felicitados, mas a procura de normas européias esta a ultrapassar a oferta.

Um terceiro objetivo deste documento e estimular o debate sobre a forma de assegurar um dinamismo e estabilidade a longo prazo para a Normalização Européia, de molde a que esta atividade economicamente importante possa ser mantida ao ritmo necessário durante a próxima década.

Conteúdo do Livro Verde

O Livro Verde analisa um certo número de questões relacionadas com a estrutura organizativa, financiamento, políticas e práticas dos organismos de normalização, tanto a nível europeu como nacional, e avalia as alterações que se poderão tornar necessárias para que a normalização sirva o mercado europeu com maior eficácia.

O Livro Verde está dividido em duas partes.

A Parte I identifica os desafios e problemas que a normalização européia enfrenta. A Secção I explica a importância da normalização européia para o mercado interno da Comunidade, tanto para as Diretivas da CEE adotadas ao abrigo da chamada Nova Abordagem da harmonização técnica, como em termos de normas técnicas comuns no mercado da Comunidade. A Seção II descreve sumariamente a estrutura e modo de funcionamento dos organismos europeus de normalização: CEN, CENELEC e ETSI.

A Parte II sugere possíveis soluções para os desafios que a normalização européia enfrenta na década de 1990, e chama a atenção para o papel da indústria européia e de outras partes interessadas no processo de normalização, para a organização da normalização européia, e para o papel das autoridades públicas.

As principais recomendações da Comissão podem ser resumidas da seguinte forma:

> A indústria européia é solicitada a atribuir uma prioridade muito maior a normalização européia na sua estratégia dirigida ao mercado interno. Sem um maior envolvimento da indústria no trabalho de

normalização, e sem o comprometimento de verbas mais elevadas e de um maior número de especialistas neste processo, os objetivos ambiciosos que a Comissão e os organismos europeus de normalização definiram para si próprios poderão não ser atingidos.

A falta de envolvimento, a nível estratégico, da indústria européia será provavelmente uma opção com custos muito elevados, e reduzirá o potencial do mercado interno.

Solicita-se aos organismos de normalização que tomem mais medidas para melhorar a sua eficiência, e que considerem uma reestruturação do sistema europeu de normalização, de forma a permitir autonomia setorial na elaboração de normas, assegurando ao mesmo tempo a sua coordenação através de novas estruturas a nível europeu (um Conselho Europeu de Normalização e uma Comissão Européia de Normalização), que estabelecerão a orientação estratégia da normalização européia.

Outras recomendações incluem uma participação mais direta das partes interessadas no trabalho de normalização européia, a criação de Normas Européias autonomas e uma política a longo prazo para o financiamento de organismos europeus de normalização, o que permitirá uma diminuição, no futuro, do financiamento comunitário da normalização européia em relação aos altos níveis atuais.

A Comissão recomenda também medidas através das quais os organismos europeus de normalização possam responder ao seu meio externo em constante mudança, especialmente na Europa de Leste.

Solita-se aos Governos que incrementem a sua promoção e apoio a normalização a nível nacional e europeu. Ao nível da Comunidade, a Comissão recomenda que o Conselho de Ministros tome decisões quando aos principios básicos da cooperação futura entre o sistema europeu de normalização e os poderes público, e se comprometa a fornecer um apoio financeiro a longo prazo.

(Na seção V deste documento e facultado um sumário completo das recomendações da Comissão).

Seguimento do Livro Verde

Este Livro Verde será largamente divulgado pela Comissão. As partes interessadas serão consultadas nos três meses seguintes a sua publicação, com vista a identificação dos principais pontos de consenso.

Simultaneamente, a Comissão consultará os organismos europeus de normalização sobre as questões prioritárias (eficiência, novas estruturas e relações externas), de forma a chegar a um acordo sobre as medidas adequadas, o mais rapidamente possível.

A luz do debate realizado com base no livro Verde, a Comissão considerará também a possibilidade de fazer propostas ao Conselho de Ministros relativamente a tomada de decisões quanto a formalização do seu reconhecimento e apoio a normalização européia.

Poderão ser obtidas mais cópias do Livro Verde junto de:

Unidade III, B-2
Direção Geral para o Mercado Interno e os Assuntos Industriais
Comissão das Comunidades Européias
200, rue de la Loi
B-1049 Bruxelas
Telefone: (02) 235-4650
Telefax: (02) 236-0850

Parte I: O Desafio

I.Importância da Normalização Européia para o Mercado Interno

- 1.A eliminação de barreiras técnicas ao comércio tem sido reconhecida, ao mais elevado nível político da Comunidade, como uma tarefa prioritária no programa de plena concretização de um mercado sem fronteiras internas em Dezembro de 1992. Desde a adoção, por parte do Conselho da chamada "Nova Abordagem da harmonização e normalização técnica", em 1985, a harmonização das normas européias industriais em áreas cobertas pela legislação técnica da Comunidade tornou-se um instrumento essencial para a realização deste objetivo.

  A medida que 1993 se aproxima, a normalização européia começa também a ser entendida como um instrumento através do qual se poderá tirar partido da totalidade dos benefícios econômicos desse mercado. Além de constituírem um meio de eliminação das barreiras reguladoras do comércio, as normas européias estão a tornar-se um objetivo econômico por direito próprio.

  (i).Normas européias para legislação

- 2.Na Resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985 relativa a nova abordagem da harmonização e normalização técnicas, que constitui atualmente a base da maior parte da legislação técnica da Comunidade, a referência as normas voluntárias foi aceite como um método adequado de dar expressão técnica aos requisitos essenciais das Diretivas da Comunidade. Segundo esta nova abordagem, a legislação da CEE limita-se a definir os requisitos essenciais a que devem obedecer os produtos, de forma a assegurar a proteção da saúde ou segurança públicas, do meio ambiente, ou do consumidor. As normas européias são desenvolvidas relativamente a cada Diretiva, a fim de fornecer aos fabricantes um conjunto de especificações técnicas reconhecidas na Diretiva como presumivelmente em conformidade com os requisitos essenciais. As normas européias em questão, as chamadas "normas harmonizadas", continuam a ser voluntárias; os fabricantes podem ainda colocar no mercado da Comunidade produtos que estejam em conformidade com outras normas ou que não sigam quaisquer normas, devendo obedecer aos procedimentos de avaliação de conformidade segundo o estabelecido na Diretiva.

- 3.O Conselho adotou agora várias Diretivas baseadas na "nova abordagem" (brinquedos, reservatórios sob pressão simples, produtos de construção, compatibilidade eletromagnética, máquinas, equipamento de proteção individual e aparelhos a gás). Serão provavelmente adotadas este ano mais Diretivas relativas a instrumentos médicos e equipamentos terminais de telecomunicações. A Comissão tem entregue um grande volume de trabalho aos organismos europeus de normalização através de "mandatos de normalização" individuais, e, depois de consultados os organismos de normalização envolvidos, define o âmbito do trabalho, acrescenta algumas linhas de orientação suplementares e fixa o prazo em que as normas deverão se adotadas.

  (É preciso salientar que os países da AECI, cujos organismos nacionais de normalização também são membros das organizações européias de normalização, tem apoiado regularmente a abordagem feita pela Comunidade e contribuído para o funcionamento do trabalho de normalização por mandato).

- 4.Numa iniciativa separada, a Comunidade tem atribuído as normas harmonizadas européias um papel proeminente na liberação dos mercados de aquisições públicas. As Diretivas Comunitárias revistas relativas a contratos de fornecimento e obras públicas (1) e a Diretiva proposta, que em breve alargará o mesmo regime a setores como as telecomunições, os transportes, a energia e o fornecimento de água, exigem que as entidades compradoras se reportem a normas nacionais transpostas de normas européias caso existam, sob reserva de poucas excepções.

- 5.O êxito final da nova abordagem e o uso de normas européias na política de contratos de direito público, depende largamente dos organismos europeus de normalização. O ritmo a que a Comunidade adotou a sua legislação resultou num aumento sem precedentes da sua carga de trabalho. Desde 1986, foram entregues cerca de 30 mandatos de normalização relacionados com legislação da CEE aos dois principais organismos europeus de normalização, o CEN (Comité Europeen de Normalisation- Comite Europeu de Normalização) e o CENELEC (Comite Europen de Normalisation Electrotechnique- Comite Europeu de Normalização Eletrotécnica) para aproximadamente 800 Normas Européias a maior parte das quais se pretende que estejam concluídas por alturas de 1993 (2). Estão a ser preparados mais mandatos, que, provavelmente, elevarão o total para mais de 1000 normas. Esta procura de trabalho relacionado com novas normas teve como consequência a duplicação dos Comites Técnicos e grupos de trabalho do CEN/CENELEC; entre Dezembro de 1987 e Dezembro de 1989, só o número de Comites Técnicos aumentou de 122 para 239. O número de projetos de normas européias atualmente a serem desenvolvidos no CEN subiu de 220 em 1986, para 950 em 1989. Vários

milhares de pessoas participam atualmente em trabalho de normalização diretamente relacionado com Normas Européias encomendadas.[73][74]

- 6.No entanto, apesar do esforço realizado pelos organismos de normalização,a esmagadora maioria deste trabalho de normalização para o mercado interno da CEE terá ainda de ser feito até 1993. A produção anual de novas normas européias e ainda baixa (foram publicadas cerca de 150 pelo CEN/CENELEC em 1989) em comparação com o objetivo de pelo menos 800 normas adicionais necessárias para a legislação da CEE, ou com a produção de normas nacionais nos principais países produtores de normas da Comunidade (3). Embora a produção atual do CEN/CENELEC signifique um crescimento rápido em relação aos níveis anteriores (19 em 1985, 102 em 1988), a procura de normas européias está a aumentar mais depressa que a oferta.

(ii)Normas européias num mercado integrado

- 7.O interesse da Comunidade em normas européias comuns não se limita as que se relacionam com a legislação de produtos da Comunidade. Uma normalização européia mais ampla beneficiará o mercado único europeu em todos os setores, não apenas nos sujeitos a regulamentação, em virtudes de ter como consequência a própria racionalização e concorrência econômicas que são objetivos primordiais do Tratado CEE.

- 8.O principal fator de promoção de qualquer atividade de normalização e econômico. A motivação para a normalização de produtos, procedimentos ou serviços a nível nacional- nomeadamente, para redução dos custos aos produtores e melhoria da transparência do mercado para os consumidores- existe claramente a nível europeu. Dada a fragmentação atual do mercado europeu, os lucros economicos decorrentes da normalização européia deveriam ser muito mais elevados do que os decorrentes de um maior desenvolvimento de normas nacionais. As normas européias comuns reduzirão os custos de investigação, produção e distribuição para os produtores, e promove ao uma concorrência mais intensa, para beneficio dos consumidores, no que respeita as características não normalização dos produtos.[75]

- 9.Uma segunda razão é que, mesmo na ausência de regulamentação técnica imposta pelos governos, as normas inibem o comércio intracomunitário e representam custos adicionais para os fabricantes. As normas nacionais tendem a moldar a preferência do cliente por certos produtos. Clientes importantes nos mercados nacionais, tais como entidades governamentais, reforçam este efeito ao favorecer normas nacionais em concursos públicos. A pressão a favor de normas nacionais conhecidas e também exercida por organismos como as companhias de seguros. Um maior nível de normalização européia poderá gradualmente eliminar estas barreiras técnicas ocultas ao comércio, ao desenvolver um certo grau de concordância relativamente as especificações técnicas, quando o mercado o considerar útil.

- 10.Para as tecnologias de ponta- as tecnologias da informação, telecomunicações ou novos materiais industriais- as normas são frequentemente um pré-requisito para a produção industrial ou comercialização. É crucial que, nestes setores em que os mercados se começam a globalizar, a normalização, sempre que possível, se processe a nível internacional, ou pelo menos europeu, desde o inicio.

  Embora a Europa possa ainda ter de se confrontar durante mais algum tempo com uma herança de normas nacionais divergentes, no que diz respeito as tecnologias tradicionais, a história não se deverá repetir nas tecnologias do futuro. As normas referentes as novas tecnologias deverão também ser elaboradas mais rapidamente do que antes, se pretendermos que satisfaçam as necessidades do mercado.(1)[76]

- 11.Por todas as razões acima expostas, o trabalho que esta a ser solicitado aos organismos europeus de normalização e extenso e está em rápido crescimento. Relativamente a sua maior parte (dois terços da atividade do CEN e metade da do CENELEC destinam-se ao cumprimento de mandatos de normalização da Comunidade e da AECL), os organismos europeus de normalização comprometeram-se a completar o trabalho dentro dos próximos dois anos e meio. Só esta tarefa exige mais do que a duplicação da atual produção anual

---

[73] Referência: JO no. L 127, 20/5/88, p.1

[74] No anexo 1 inclui-se uma lista das matérias para as quais foram atribuidos mandatos de normalização.

[75] Os programas de investigação e desenvolvimento da Comunidade já tem um papel importante na pré-normalização. Um dos objetivos da Community Bureau of Reference (BCR) e facilitar a implementação de normas, estando atualmente a ser reforçada as ligações entre as políticas de investigação, normalização e certificaçao.

[76] Os programas de investigação e desenvolvimento da Comunidade já tem um papel importante na pré-normalização. Um dos objetivos do Community Bureau of Reference (BCR) e facilitar a implementação de normas, estando atualmente a ser reforçadas as ligações entre as políticas de investigação, normalização e certificação.

de normas européias. A isto deve juntar-se a procura crescente por parte da indústria de normas européias em outras áreas, que, embora talvez menos urgentes, tem importância econômica a longo prazo. A normalização européia enfrenta um enorme desafio. É improvável que seja bem sucedida sem um outro nível de comprometimento de todas as partes envolvidas, isto é, dos que desejam as normas e dos próprios organismos de normalização.

II.A Normalização Européia Hoje

Nesta seção, faz-se uma revisão breve da origem e estrutura atual dos três organismos europeus de normalização (CEN,CENELEC e ETSI) e identificam-se os principais obstáculos a expansão da sua atividade.

(i).CEN e CENELEC

A sua criação e desenvolvimento inicial

- 12.A criação de organizações européias de normalização foi, por um lado, um meio de assegurar uma implementação mais eficaz das normais internacionais por parte dos organismos de normalização nacionais na Europa e, por outro lado, teve como objetivo harmonizar as normas nacionais divergentes ou preparar normas quando nao existiam nenhumas. Uma associação de organismos nacionais de normalização, a nível europeu, dos países-membros da CEE e da AECL, o Comitê Europeu de Normalização- CEN- foi criada em 1961, seguindo-se em 1962 a criação de uma organização similar para a área eletrotécnica (CENELCOM, que se transformou no CENELEC em 1973).

- 13.Nos primeiros vinte anos da sua existência, a produção destas organizações européias foi baixa. O CEN adotou 96 normas européias entre 1961 e 1982. No mesmo período, o CENELEC adotou 37 normas européias e 303 documentos harmonizados (textos que, embora contivessem elementos comuns, permitiam divergências nacionais numa base permanente ou temporária). No entanto, uma característica importante e distinta de ambas as organizações era que as suas decisoes sobre normas europeias comuns, uma vez adotadas, se tornavam vinculativas para os estados- membros que as tinham votado. Fora da área limitada coberta pelo trabalho comum de normalização, os organismos nacionais de normalização continuaram a desenvolver as suas próprias normas independente.

Reconhecimento por parte da Comunidade

- 14.A partir de 1983 foi dada uma orientação regional mais forte a normalização européia, em consequência de iniciativas tomadas pela Comunidade com a finalidade de eliminar as barreiras técnicas ao comércio no interior da Comunidade.

- 15.A primeira foi a adoção, a 28 de Março de 1983, da Diretiva 83/189/ CEE do Conselho relativa a um procedimnto de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas. Esta Diretiva estabeleceu os procedimentos a observar na cooperação entre os membros do CEN/CENELEC e a Comissão, que ainda se encontram atualmente em vigor. Em particular, prévia:

  - a recolha, por parte dos organismos europeus de normalização, de informações dos seus membros relativamente as suas atividades em curso e previstas para o futuro (Artigos 2o. e 4o.);
  - pedidos de organismos nacionais de normalização para se associarem ao trabalho de outro organismos, ou proporem trabalho para ser tratado a nível europeu (Artigo 3o.);
  - um Comitê Permanente para a Regulamentação e Normas Técnicas, composto por representantes de Estados-membros e presidido pela Comissão, em cujos trabalhos as organizações européias e nacionais de normalização podiam participar (Artigo 5o.);
  - pedidos da Comissão, depois de consultado o Comitê Permanente, aos organismos europeus de normalização para a elaboração de normas relativamente a assuntos específicos (Artigo 6o.);
  - o maior empenhamento possível das autoridades dos Estados-membros para garantir que a normalização nacional não prosseguisse em relação a assuntos para os quais a Comissão solicitará a definição de normas européias (Artigo 7o.).

  A Diretiva 83/189/CEE forneceu um mecanismo através do qual a normalização e nível nacional poderia ficar aberta a auscultação coletiva e as autoridades da Comunidade poderiam iniciar um trabalho de normalização a nível europeu.

- 16.O Conselho de Ministros reconheceu formalmente o papel da normalização européia na legislação da Comunidade. As Conclusões do Conselho relativas a Normalização de 1984 e a Resolução relativa a Nova Abordagem, de Maio de 1985, tratam do papel que deveria ser atribuido a normalização voluntária no âmbito da legislação futura da Comunidade, das vantagens da normalização para a competividade industrial na Comunidade e nos mercados externos, e da necessidade de "um muito rápido reforço da capacidade de normalização, preferencialmente a nível europeu".

- 17.Em 1984, a Comissão definiu as suas relações com o CEN/CENELEC em "Linhas Gerais de Orientação para a Cooperação". A Comissão comprometeu-se a seguir, tão largamente quanto possível, a Nova

Abordagem, e a fornecer apoio financeiro ao CEN/CENELEC aceitou coordenar a sua atividade, aumentar os seus recursos, aproximar-se tanto quanto possível das normas internacionais, assegurar que todas as partes interessadas estariam associadas ao seu trabalho, e manter um eficiente serviço de informação. Os aspectos financeiros da cooperação. Comissão CEN/CENELEC foram estabelecidos num Contrato- Quadro, inicialmente acordado em 1985 e renovado em 1989.

- 18.A seguir a ratificação do Ato Único Europeu em 1987, a regulamentação interna do CEN/CENELEC foi revista, a pedido da Comissão, com o objetivo de permitir a adoção e a transposição obrigatória de normas européias através do voto por maioria ponderada.

  Ao abrigo da regulamentação do CEN/CENELEC, um projeto de norma européia que receba o voto favorável de uma maioria qualificada de organismos-membros e considerado como devendo ser adotado, e é implementado por todos. Caso uma norma não recolha voto favorável da maioria de todos os membros do CEN/CENELEC, os votos dos membros dos Estados-membros da CEE serão contados separadamente e uma maioria qualificada a favor exige a adoção da norma por todos os organismos- membros da CEE e pelos da AECL que votaram a favor.[77] Esta também previsto um procedimento semelhante nos regulamentos do European Telecommunications Standardization Institute (ETSI) (Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações).

Estrutura Atual

- 19.A estrutura do CEN e do CENELEC e a de associações de organismos nacionais de normalização ou de comites eletrotécnicos, que tem a última palavra em todas as questões relacionadas com a atividade de normalização a nível europeu. O orçamento de cada organização européia e votado pelos membros nacionais, bem como os seus regulamentos internos, programas de trabalho e decisões quanto a distribuição de recursos. Em contraste com o que acontece a nível nacional, os orgãos dirigentes do CEN não incluem qualquer representação direta de outros interesses além do de entidades profissionais de normalização (tais como autoridades públicas, fabricantes ou outros utilizadores de normas), embora o CENELEC esteja estreitamente associado a indústria eletrotécnica e nomeie industriais para alguns dos seus cargos.

- 20.O CEN e o CENELEC responderam com energia e empenhamento a procura crescente de normas européias comuns. Os secretariados de ambas as organizações expediram-se rapidamente; no período de 1985-89, o quadro de pessoal aumentou de 10 para 70 no CEN, e de 13 para 32 no CENELEC. Uma comparação da produção das organizações em 1989 com a de, digamos, 1982, e também eloquente: no ano passado, o CEN adotou quase sete vezes mais normas do que em 1982 (130 em vez de 19) e o CENELEC seis vezes mais normas e Documentos Harmonizados (126 comparados com 20). Mas é ainda grande a distância entre os progressos de hoje e os objetivos de amanhã. Hoje em dia existem cerca de 1250 documentos europeus de normalização adotados, dos quais cerca de 800 na área eletrotécnica; o número de normas nacionais na Alemanha, França e Reino Unido e de cerca de 20.000, 13.000 e 10.000 respectivamente (uma parte significativa destes e identica ou está relacionada com as normas internacionais ou européias).

- 21.Nos ultimos anos, o CEN e o CENELEC tem reconhecido a importância de utilizar os serviços de outras organizações, os chamados "Associated Standardization Bodies" (ASBs) (Organismos de Normalização Associados), na preparação de documentos técnicos destinados a tornarem-se Normas Européias. Este estatuto foi conferido a vários organismos, tais como o ECISS- European Committee on Iron and Steel Standardization (Comite para a Normalização do Ferro e do Aço)-, AECMA- Association Europeene des Constructeurs de Materiel Aerospatial (Associação Européia dos Construtores de Material Aeroespacial)-, e EWOS- European Workshop for Open Systems (Grupo de Trabalho para Sistemas Abertos), que tem sido responsáveis por programar e projetar documentos que apenas tem de ser submetidos a debate público e votação pelo CEN e pelo CENELEC, para se tornarem Normas Européias. Alguns destes organismos preveêm a participação direta no seu trabalho de partes interessadas a nível europeu. Aproximadamente 100 Normas Européias adotadas até ao momento pelo CEN e CENELEC foram elaboradas pelos ASBs.

- 22.Apesar desta impressionante resposta ao desafio, os limites da flexibilidade do CEN e do CENELEC estão a tornar-se óbvios a medida que a atividade a nível europeu se tem intensificado:

---

[77] No entanto, devemos salientar que o método de votação por maioria ponderada utilizado no CEN/CENELEC não e idêntico ao do Tratado CEE. Em particular, a condição segundo a qual uma proposta só é adotada se não receber votos negativos de mais de três membros constitui uma abordagem mais restritiva do que a do Artigo 148. A Comissão tem solicitado, até ao momento sem êxito, que esta condição seja retirada dos regulamentos do CEN/CENELEC.

- Apesar da introdução da votação por maioria ponderada para as decisões finais sobre normas, uma grande preocupação com a obtenção de consensos para os projetos de normas tem resultado em grande atrasos;
- O CEN e o CENELEC ainda não aplicaram a abordagem através de "equipes de projetos" para a elaboração de projetos iniciais do sistema de normas fora do campo das tecnologias da informação; em vez disso, estas organizações continuam a aplicar um sistema "colegial", em que cada fase do processo de normalização assegura a paridade de tratamento a nível nacional;
- Os procedimentos para debate público, a análise de comentários e a votação final são geralmente considerados lentos, atrasando a saída de normas européias, particularmente para as novas tecnologias;
- O requisito de que as normas européias devem ser transpostas como normas nacionais em cada país-membro, antes de poderem ser aplicadas, resulta em atrasos na sua disponibilidade para utilização;
- Os procedimentos para a recolha e distribuição de informação sobre a atividade de normalização a nível nacional, ao abrigo da Diretiva 83/189/CEE, foram frouxamente aplicados (em 1989, um relatório independente referia que a informação não respondia as necessidades do mercado);
- A informação sobre a atividade de normalização a nível europeu ainda não foi posta a disposição da indústria européia de uma forma clara e completa.

Na Parte II deste documento, estas e outras dificuldades são tema de análise mais aprofundada e de recomendações de alterações a fazer.

(ii).ETSI (Instituto de Normalização das Telecomunicações)

- 23.No seu Livro Verde sobre o desenvolvimento de uma política de telecomuniçõs comunitária (1987), a Comissão propos que o desenvolvimento de especificações harmonizadas fosse acelerada através da criação de um novo organismo europeu de normalização. Em resposta, os membros da Conferência Européia das Administrações de Correios e de Telecomunicações (CEPT) decidiram criar um tal organismo, que representa uma mudança radical na abordagem da normalização européia, na medida em que estabelece a participação direta, a nível europeu de todas as partes interessadas no trabalho de normalização, em lugar da representação através de delegações nacionais chefiadas pelos organismos nacionais de normalização.

- 24.A criação do ETSI, em Março de 1988, fora da estrutura do CEN/ CENELEC colocou um certo número de problemas a coerência da normalização européia. Em primeiro lugar, a coordenação entre o ETSI e o CEN/CENELEC era necessária para evitar a duplicação de esforços de normalização, particularmente devido ao fato de a extensão da tecnologia de telecomuniçõs a outras tecnologias tornar a sobreposição de áreas cada vez mais provável. Um segundo problema era a necessidade de garantir que os principios básicos da normalização, tais como a transparência e a independência face a interesses particulares, seriam respeitados pelo novo organismo. Finalmente, houve a preocupação de assegurar que as normas produzidas pelo ETSI fossem efetivamente integradas no "corpus" das normas européias e nacionais.

- 25.Durante o ano de 1988 e o início de 1989, a Comissão negociou com o ETSI a fim de revolver estas questões. Isso levou a alterações das normas de procedimento de ETSI e a um comprometimento por parte deste de cooperar com o CEN e o CENELEC. Recentemente, dois anos após a criação do ETSI, os três organismos europeus de normalização decidiram criar um Grupo Conjunto de Presidentes no qual possam ser tratados assuntos de interesse comum, e negociaram um acordo de cooperação para o tratamento do trabalho de caráter técnico. Devido a abordagem pragmática adotada nos ultimos meses, os perigos de duplicação de trabalho parecem ter sido evitados. No entanto, a data da elaboração deste documento, a Comissão continua ainda a ter a preocupação de que o papel dos organismos nacionais de normalização na atividade de normalização do ETSI seja integralmente reconhecido.

- 26.Em dois anos, o ETSI já se tornou uma organização considerável. Tem atualmente 212 membros e 31 observadores, representando administrações de correios e telecomunicações, operadores de redes públicas, fabricantes, utilizadores e outras organizações.

  O seu programa de trabalho tem como objetivo entregar cerca de 300 Normas Européias de Telecomunicações, das quais 40 serão adotadas este ano, encontrando-se mais 260 em fase de debate público. A Comissão conclui provisoriamente um acordo-quadro com o ETSI para um ano e atribuiu-lhe nove mandatos de normalização.

Parte II: Respondendo ao Desafio

III. Principais questões da Normalização Européia na década de 1990

- 27.Esta seção central do Livro Verde está dividida em três partes que tratam sucessivamente de:

  1. O papel da indústria européia e de outras partes interessadas.
  2. A organização da normalização européia
  3. O papel dos poderes públicos.

A.O papel da indústria européia e de outras partes interessadas

- 28.A normalização efetiva depende da motivação e empenhamento dos que utilizam as normas. A Comissão considera que as companhias industriais que tenham intenções de explorar os benefícios de um mercado único europeu e outros interessados, tais como os utilizadores e consumidores de produtos industriais, deveriam perguntar a si próprios se estarão a dar a normalização européia a atenção que ela merece e se essa atenção estará a ser desenvolvida a um nível estratégico adequado no seio da organização.

- 29.Em virtude do impacto da normalização européia sobre a aceitabilidade dos produtos no mercado (e consequentemente sobre os lucros), as companhias deveriam atribuir a normalização uma maior prioridade nas suas estratégias de planejamento para o mercado interno. As normas tornaram-se agora demasiado importantes para se manterem exclusivamente na esfera dos peritos técnicos. As normas européias a desenvolver na próxima década terão uma influência decisiva na estrutura tecnológica de todo o mercado europeu; elas modificarão as condições do comércio não apenas nos mercados de exportação, mas também em todos os mercados nacionais. Como já foi descrito anteriormente, o trabalho de normalização européia está já a avançar num elevado e crescente número de setores. A velocidade e a escala deste processo significa que as companhias precisam de estar atentas ao que acontece no seu setor e, sobretudo, se devem envolver nessas negociações. As normas não são escritas por ou para entidades de normalização profissionais, mas por e para todos os que estiverem suficientemente motivados para procurar um lugar a mesa de negociações.

- 30.Os benefícios a longo prazo da normalização requerem um investimento por parte das companhias, bem como melhoramentos nos sistemas de produtividade, comercialização ou distribuição. As organizações de normas necessitam de pessoal e de recursos físicos para fornecer um serviço eficiente. Mas as contribuições financeiras diretas para os custos dos organismos de normalização, quer a nível europeu quer nacional, não são a principal despesa. Essa vem da participação nas negociações de normalização em si, através da dispensa de peritos técnicos para assistir a elaboração de projetos de normas européias, ou para os debates em Comitês Técnicos e grupos de trabalho. Embora uma maior linearidade dos procedimentos dos organismos europeus de normalização possa reduzir, no futuro, o tempo que demora produzir normas européias, o custo da participação na elaboração de normas continuará a parecer elevado. No entanto, as companhias que desejem influenciar o seu futuro enquadramento técnico deveriam pergunta-se se terão na realidade opção possível.

- 31.Além de influenciar o ritmo da normalização européia, a indústria européia e outras partes interessadas serão solicitadas para desempenhar um papel mais importante na decisão das suas linhas de orientação futuras. Embora grande parte do trabalho atualmente em curso a nível europeu seja ditado pelas necessidades da legislação da CEE, nem sempre será assim. Mesmo agora, certas indústrias estão a propor ao CEN, CENELEC e ETSI matérias para harmonização de normas. As possibilidades, delineadas mais tarde neste documento, para uma maior autonomia setorial no interior do sistema europeu de normalização, deveriam encorajar a indústria a identificar quais as áreas em que a ausência de normalização européia esta a inibir a racionalização econômica, e, se necessário, a criar as suas próprias organizações para tratar do assunto. A normalização européia nem sequer e um assunto que interesse apenas as grandes companhias; deveria interessar também as pequenas e médias empresas, visto oferecer uma oportunidade de obter acordos quanto a especificações técnicas comuns, de uma forma aberta e democrática. Na ausência de normas, as especificações serão determinadas pelas forças mais poderosas do mercado.

- 32.A indústria européia enfrenta uma opção. Pode aceitar a presente estrutura de normalização na Europa, da qual emergirão normas européias com relativa lentidão ao longo dos próximos anos, ou pode decidir empenhar-se, de todo o coração, num rápido desenvolvimento de normas européias comuns. A curto prazo, a segunda opção será mais dispendiosa que a primeira, e poderá mesmo ser entendida por alguns setores da indústria como representando uma ameaça, mais do que um benefício. No entanto, a Comissão considera que

as companhias que se atrasarem a enfrentar um processo que é inevitável se encontrarão em grande desvantagem, em relação aos seus concorrentes mais esclarecidos.

- 33.Também outras partes interessadas, tais como os consumidores, utilizadores ou trabalhadores, terão de estar preparadas para se organizarem mais eficazmente para participarem na normalização européia. A Comissão já forneceu apoio financeiro a Confederação de Sindicatos Europeus para a criação de um Gabinete Técnico destinado a monitorizar a atividade de normalização européia que afeta os interesses dos trabalhadores organizados. Mais adiante neste documento, a Comissão recomenda que os organismos europeus de normalização estejam mais abertos a participação no seu trabalho de interesses não ligados a indústria. No entanto, qualquer melhoria no acesso ao processo de normalização por parte dessas partes interessadas só resultará num sistema melhorado se as partes envolvidas aproveitarem as oportunidades que lhes são oferecidas, e assegurarem que as suas necessidades são articuladas.

A organização da normalização européia

- 34.Nem todos os desafios que a normalização européia enfrenta tem o mesmo grau de urgência ou de importância. Deveria fazer-se uma distinção entre prioridades e outras questões. As prioridades relacionam-se principalmente com a melhoria da capacidade das organizações européias de normalização de cumprirem os seus compromissos de entrega de normas harmonizadas para o Mercado Interno. As outras questões, embora importantes, são mais relevantes para o período imediatamente a seguir a 1992; no entanto, também para algumas delas seria útil fazerem-se progressos num futuro próximo, a fim de se estabelecerem as bases para o desenvolvimento a longo prazo.

Questões Prioritárias

(i) Eficiência

- 35.Segundo o ponto de vista da Comissão, a eficiência na produção de normas européias é a maior prioridade; o funcionamento da legislação de produtos da Comunidade depende efetivamente disso. Apesar da mobilização de um exército de peritos técnicos para trabalhar em normas referentes as Diretivas que entrarão em vigor em 1991 e mais tarde (tais como materiais de construção, máquinas, compatibilidade eletromagnética, aparelhos a gás ou aparelhos médicos), é provável que sem uma mudança bastante radical nos métodos de trabalho, se verifiquem atrasos que terão um custo econômico tangível para os industriais da Comunidade.

- 36.Parece existir um risco real de os atuais métodos de trabalho da normalização européia não serem capazes de produzir o elevado número de normas européias necessárias até 1993. O CEN demora geralmente cerca de dois ou três anos a produzir o projeto de uma norma, contados a partir do início do trabalho a nível europeu, mais um ano entre o início de um debate público sobre esse projeto e a adoção de uma norma, e pelo menos seis meses desde a adoção até a transposição da norma em todos os países- membros do CEN/CENELEC. Podem ocorrer atrasos em várias fases: na criação de um novo Comitê Técnico, na ratificação de um programa de trabalho por parte dos órgãos executivos, ou na tradução de documentos de trabalho. Embora a rapidez do trabalho de normalização dependa, em última análise, da dificuldade na obtenção de consensos sobre questões técnicas, as regras processuais segundo as quais os debates técnicos se realizam podem afetar, e afetam realmente, os prazos de entrega.

- 37.São indispensáveis e urgentes novos métodos para a normalização européia, se se pretende que esteja a altura do ritmo atual da integração européia. Num momento em que estão a ser tomadas importantes decisões a nível político com base no voto por maioria, é necessário um afastamento do critério de empenhamento incondicional na obtenção de consensos na normalização européia, embora a Comissão aceite que a utilização das normas está relacionada com o grau de consenso obtido na sua elaboração.

- 38.A Comissão recomenda para consideração urgente por parte dos organismos europeus de normalização:

(i) Novos métodos para a elaboração de documentos de trabalho comuns

1. O procedimento tradicional baseado em Comitês, reunindo 18 delegações nacionais (12 da CEE, 6 da AECL) para debater soluções divergentes para um problema técnico, é dispendioso, laborioso e, por vezes, ineficaz. Os Comitês Técnicos, embora sejam um componente indispensável do processo de elaboração de normas, precisam de ser assistidos nas suas deliberações por documentos de trabalho que já proponham soluções comuns. Uma forma de o fazer seria através de "secretariados de projetos", "equipes de projetos" ou até consultores externos, para reunir um sumário das questões técnicas num único documento que não desse particular vantagem a nenhuma solução nacional específica.

No entanto, a viabilidade desta abordagem está diretamente relacionada com a disponibilidade de peritos da indústria. Sem um maior empenhamento da indústria européia, não se conseguirá chegar a uma melhoria significativa, na situação presente.

2. Maior recurso a Organismos de Normalização Associados

O CEN e o CENELEC podiam encorajar ativamente mais associações indústriais a oferecer os seus serviços como Organismos de Normalização Associados, para desenvolver documentos técnicos como base para as futuras normas européias. Tal iniciativa não só reduziria a carga administrativa e financeira que pesa sobre os próprios organismos europeus de normalização, mas teria também as vantagens de uma abordagem mais descentralizada, como um envolvimento direto da indústria no estabelecimento de prioridades e na execução do trabalho. (O CEN e o CENELEC indicaram recentemente que estão preparados para reexaminar o seu regulamento sobre Organismos de Normalização Associados de forma a garantir que será dada suficientemente flexibilidade a potenciais organizações candidatas).

3. Utilização de novas tecnologias para acelerar o debate de documentos de trabalho

A distribuição, através dos meios tradicionais, de documentos de trabalho a membros espalhados por toda a Europa demora tempo. Podia-se poupar algum tempo com uma utilização mais sistemática da moderna tecnologia de comunicações, como o correio eletrônico. Seria possível fazer circular por este meio, tanto documentos de trabalho como projetos finais, e encorajar o desenvolvimento de debates fora das reuniões formais através da exploração desta via de comunicações.

4. Votação por maioria em projetos de normas propostas

Gasta-se muito tempo em Comitês Técnicos a tentar chegar a uma consenso (1) até um projeto de norma européia ser posto a debate público. Este método poderá ser apropriado quando a norma não é particularmente urgente; no entanto no caso da maior parte das normas européias atualmente em debate, as decisões são realmente urgentes, se queremos que o mercado único europeu se transforme numa realidade.

Portanto, o voto por maioria em projetos de normas propostas deveria ser utilizado rotineiramente quando o consenso (que se mantém como objetivo ideal e difícil de obter no tempo disponível; isto seria particularmente importante no caso de trabalhos de normalização por mandato.

Os órgãos executivos dos organismos europeus de normalização (Conselhos Técnicos no caso do CEN/CENELEC, a Assembléia Técnica no caso do ETSI) podiam, por exemplo, rever regularmente o progresso dos Comites Técnicos e solicitar uma votação quando considerassem apropriado. A votação poderia também realizar-se a pedido de um "quorum" de membros, a ser fixado por cada organismo de normalização. (A Comissão está a partir do principio que as regras nacionais de votação ponderada seriam alinhadas pelas do Tratado CEE).

5. Debates públicos mais curtos e flexíveis

Se todas as partes interessadas tiverem oportunidade de estar representadas no trabalho de normalização européia e se a qualidade da informação acerca desse trabalho melhorar, haverá a possibilidade de reduzir o atual período de seis meses de debate público de um projeto de norma européia. Tais debates poderiam também dar maior atenção ao grau de consenso já obtido no projeto. Quando o consenso é alcançado sem votação, então um debate público de dois meses poderia ser suficiente; por outro lado, quando um projeto de norma for acordado com base no voto por maioria, um debate mais longo (mas não superior a quatro meses) poder-se-ia tornar necessário.

6. Uma maior rapidez no tratamento dos comentários

Presentemente, a rapidez com que os comentários recebidos num debate são processados depende do Comite Técnico em causa. Obter-se-ia alguma aceleração na análise dos comentários (que atualmente pode demorar até seis meses) se se estabelecesse uma regra geral segundo a qual os comentários devem ser analisados e a resposta dada num prazo de dois meses após a conclusão do debate público. As excepções teriam de ser decididas caso a caso pelo executivo do respectivo organismo de normalização).

7. Aplicação imediata das normas adotadas

Atualmente, as normas acordadas a nível europeu tem de ser "transpostas" como normas nacionais, para se tornarem oficiais. É normalmente concedido um período de seis meses para o efeito, embora possam ser autorizados períodos mais longos mas, frequentemente, os organismos nacionais não respeitam o prazo acordado. A transposição nacional não deverá continuar a ser uma pré-condição para o uso da norma européia, isso eliminaria o intervalo entre a adoção da norma européia e a sua disponibilidade em relação aos utilizadores.

- 39.A adoção de algumas, ou de todas, estas recomendações processuais, iria, a curto prazo, acelerar a entrega de normas européias. Mas também deve ter-se cuidado em não sobrecarregar o sistema europeu de normalização. É indispensável estabelecer objetivos prioritários para a primeira geração de normas européias harmonizadas e abandonar objetivos que não estejam estritamente relacionados com prioridades.

  Por exemplo, quanto ao mandatos de normalização relacionados com a legislação da CEE, a expressão técnica de requisitos essenciais de uma certa diretiva tem de ser incorporada em normas européias dentro do prazo acordado. Outros aspectos da normalização relacionados com, por exemplo, a eficiência ou adaptação do produto a sua finalidade, apenas poderão ser tratados se o prazo de entrega do trabalho encomendado não ficar comprometido. A responsabilidade de respeitar as prioridades reside principalmente nos próprios organismos europeus de normalização, mas a Comissão, a conselho do Comite Permanente sobre a Regulamentação e Normas Técnicas, poderá dar uma maior orientação aos organismos de normalização através de mandatos suplementares. Assim, a Comissão limitara também, tanto quanto possivel, a atribuição, nos próximos dois anos, de novos mandatos de normalização a questões essenciais para a concretização do Mercado Interno.

- 40.Os responsáveis pelo respeito das prioridades poderão ver-se obrigados a desencorajar tentativas de inclusão de todos os aspectos abrangidos pelas normas nacionais existentes a nível de normas européias, numa fase inicial. Embora seja desejável uma completa convergência de normas técnicas na Europa, a longo prazo, tentar avançar rapidamente em todas as frentes por em risco o acordo sobre o mínimo essencial para o funcionamento do Mercado Interno. Uma maior concentração nos critérios de desempenho do que nos parâmetros de concepção, na elaboração de normas européias, ajudaria também o processo de obtenção de acordos.

(ii).Coordenação e estrutura

- 41.A melhoria da coordenação da normalizaçao européia e a estabilidade organizativa são uma grande prioridade da Comissão. A eficiência e as questões estruturais estão em certa medida ligadas. No entanto, a Comissão reconhece que poderá tornar-se necessário deixar passar mais algum tempo até ser possível a implementação das recomendações referidas nesta seção. Apesar disso, e necessário desenvolver e discutir idéias sobre este assunto, o mais rapidamente possível.

- 42.Das três organizações européias de normalização existentes, o CEN e o CENELEC possuem um conjunto comum de regras refletindo uma estrutura diferente. Embora já se tenham realizado alguns ajustamentos das regras do ETSI para colocar aquela organização na mesma linha de principios de normalização comumente aceites, e estejam em estudo novas alterações, a abordagem da normalização européia e fundamentalmente diferente no ETSI eno CEN/CENELEC. No futuro, outros setores da economia para além das telecomunições (tais como as tecnologias da informação ou a indústria alimentar) poderão também eles sugerir a necessidade de organizar a sua própria atividade de normalização a nível europeu. A Comissão, embora desejando, no espirito da Nova Abordagem, encorajar a normalização voluntária, como uma alternativa preferível a regulamentação, para a introdução de ordem nos mercados, preocupa-se também com o fato de as novas atividades de normalização se deverem integrar adequadamente no restante sistema de normalização.

- 43.A atividade de normalização apenas poderá ganhar o reconhecimento e legitimidade públicos se for governada por um conjunto claro de regras, conhecidas e aprovadas por todas as partes interessadas. As normas que são estabelecidas de uma forma aberta, proporcionando a todas as partes a oportunidade de influenciar o resultado final, tem uma possibilidade muito maior de serem aplicadas no mercado do que as que não são; a normalização e um processo segundo o qual os documentos técnicos adquirem legitimidade através de consultas adequadas. Uma grande variedade de organizaçoes, tais como as empresas individuais, a associações comerciais e profissionais, podem desenvolver especificações técnicas para os seus próprios fins, mas se se pretender que estas se transformem em normas, então deverão ser submetidas a exame através de um processo formal aberto a todas as partes interessadas.

- 44.Em 1990, a ausência de uma estrutura fixa e acordada por todos para a normalização a indústria, governos e outras partes interessadas. A organização de mais trabalho de normalização numa base setorial poderia ser uma evolução positiva, permitindo uma participação mais direta por parte da indústria e talvez um maior empenhamento em relação ao trabalho. Devido a pressão crescente para a saída de normas européias comuns nos próximos anos, poderá verificar-se uma maior procura de uma normalização baseada em setores. No entanto, a não ser que essa normalização seja coordenada e submetida a certas normas básicas, aumentará o risco de duplicação ou de contradição entre as diferentes atividades de normalização. Os Estados Unidos da América, com cerca de 400 organismos de normalização ativos, demonstram os riscos de uma fragmentação na elaboração de normas; a Europa, que está agora a tentar ultrapassar a sua herança de tecnologias com base nacional, necessita de garantir que os escassos recursos humanos e financeiros não sejam desperdiçados na duplicação de trabalho.

- 45.Por esta razão, a Comissão considera que os clientes das normas européias bem como as instituções que atualmente as produzem deveriam interrogar-se sobre a oportunidade de estabelecer um ***sistema europeu de normalização*** , no qual o papel de todos os participantes a nível nacional e europeu seria claramente definido em termos de objetivos acordados, dos quais o mais importante seria a integração acelerada da tecnologia européia através de acordo relativamente a normas comuns.

  Tal sistema poderia:

  - permitir diversidade de organização e autonomia de gestão no seio dos organismos de normalização baseados em setores, ao nível europeu, e
  - garantir a coordenação, transparência e legitimidade da normalização européia através da aplicação de regras comuns a todos os organismos de normalização no seio do Sistema, sendo essas regras desenvolvidas e defendidas por um novo organismo central, o ***Conselho Europeu de Normalização.***

  Quanto mais claras forem as regras comuns que governam a normalização européia, maior liberdade poderá ser dada aos setores para se organizarem da forma mais apropriada.

- 46.O conceito de um "Sistema Europeu de Normalizacao" implica um todo coerente constituido por um certo numero de partes componentes. O sistema poderia ser composto por varios organismos europeus de normalização, desde que estivessem sujeitos a regras comuns no que diz respeito ao processo formal de transformação de documentos em normas européias. A decisão de criar novos organismos a nível europeu dependeria da qualidade do serviço fornecido pelas organizações existentes. Se o CEN, por exemplo, como organização européia de normalização multisetorial, puder responder pronta e eficientemente as solicitações da industria europeia, é improvavel que muitos, se é que algum, setores desejem dar-se ao trabalho de criar um novo organismo de normalização. No entanto, quando um setor demonstrar que as suas necessidades apenas poderão ser satisfeitas atraves de um organismo europeu de normalização separado, então este deveria ter a liberdade de criar um, sujeito a conformidade com as regras do Sistema Europeu de Normalização.

- 47.A Comissão debateu recentemente estas ideias com as organizações européias de normalização, e parece comecar a emergir um certo grau de consenso sobre a necessidade de uma nova estrutura para a normalização européia que possa responder as preocupações já expressas. Consequentemente, a Comissão apresenta o seguinte esquema de uma nova estrutura para a futura coordenação da normalização européia (da qual e dada uma descrição completa no Anexo 2):

  - O ***Conselho Europeu de Normalização*** seria um novo organismo responsavel pela política global da normalização européia; seria constituido por pessoas que refletissem as perspectivas da industria europeia e dos parceiros sociais, por representantes da Comissão da CEE e do Secretariado da AECL e pelos organismos europeus de normalização;
  - uma ***Comissão Européia de Normalização*** agiria como orgao executivo do Conselho, responsavel pela administração e coordenação da normalização europeia; os seus membros seriam funcionarios dos organismos europeus de normalização (por enquanto, o CEN, CENELEC e ETSI) e o Secretario do Conselho de Normalização;
  - os ***organismos europeus de normalização*** seriam os organismos instituidos a nivel europeu e reconhecidos pelo Conselho como responsavel pela normalização na sua area particular; usufruiriam de autonomia completa na programação, financiamento, preparação e adoção de normas europeias, sujeitos a conformidade com as regras do Sistema Europeu de Normalização e a acordos formais com os organismos nacionais de normalização;
  - os ***organismos nacionais de normalização*** executariam tarefas especificas, em nome dos organismos europeus de normalização, a nivel nacional (debates publicos, expressão do voto nacional), forneceriam informações regulares relativas a sua atividade nacional, e obedeceriam as regras de "standstill" durante o desenvolvimento de normas europeias.

- 48.Sob o ponto de vista da Comissão, as principais vantagens desta abordagem seriam que:

  - a direção estrategica da normalização européia seria assegurada pelos representantes dos principais interesses econômicos e politicos que se destina a servir;
  - os organismos setoriais de normalização existentes (CENELEC, ETSI) poderiam manter a sua autonomia e dinamismo, e a possibilidade de admitir outras organizações setoriais no sistema não ficaria excluida;
  - o funcionamento quotidiano do CEN, CENELEC e ETSI manter-se-ai essencialmente inalterado;
  - o Conselho Europeu de Normalização necessitaria de recursos limitados, evitando-se assim despesas e burocracia desnecessarias;
  - o papel dos organismos nacionais de normalização na normalização européia seria reconhecido em todos os setores.

- 49.Será necessário um debate mais aprofundado para desenvolver estas ideias, em particular para definir mais exatamente o papel e a estrutura organizativa do Conselho Europeu de Normalização. Com a cooperação de todas as partes envolvidas, a Comissão acredita ser agora possivel prevêr a criação desta nova estrutura durante o ano de 1991.

(iii).Admissão de membros e cooperação internacional

- 50.O desenvolvimento da normalização européia deve tomar em consideração, tanto o meio interno, como o externo. As rapidas transformações políticas que estão a ocorrer na Europa Central e de Leste resultarão, com o correr do tempo, numa economia de mercado europeu mais alargada e mais intimamente integrada do que a que existe atualmente, e as normas técnicas comuns são um dos meios de garantir uma transição ordenada para esse estado de coisas. Isto levanta questões importantes e prementes quanto ao relacionamento entre os atuais membros do Sistema Europeu de Normalização e outros países europeus. Uma cooperação mais estreita com estes países e desejavel, e a sua inclusão no Sistema tem de ser considerada.

  A ajuda técnica a Europa Central e de Leste no âmbito da normalização será também uma grande prioridade nos próximos anos: a ajuda financeira e técnica ao abrigo da operação PHARE foi ja solicitada pelos governos polaco e húngaro para a melhoria das normas e medidas, particularmente com vista a satisfação dos requisitos de produtos da Comunidade. Verifica-se tambem um interesse crescente de paises não europeus pela ajuda técnica.

  Finalmente, a relação de cooperação entre os organismos de normalização europeus e internacionais terá de ser mais desenvolvida de forma a garantir um fluxo efetivo da informação em ambos os sentidos e, sempre que possível, um acôrdo sobre a melhor distribuição de trabalho de normalização, de forma a evitar a duplicação de esfôrços.

Admissão de membros nos organismos europeus de normalização

- 51.O quadro de membros dos tres organismos europeus de normalização esta basicamente confinado aos Estados-membros da CEE e da AECL; o quadro de membros do CEN edo CENELEC esta limitado a estes paises, enquanto o ETSI tambem conta com Chipre, Malta e a Turquia como membros. No entanto, alguns paises da Europa Central e de Leste expressaram recentemente interesse em tornarem-se membros das tres organizações europeias de normalização, e a Turquia ja ha algum tempo que e candidata a membro do CEN/CENELEC. O CEN e o CENELEC tem repetidamente afirmado que a admissão como membro das suas organizações esta limitada aos membros da CEE e da AECL.

- 52.É no interesse de todos os paises, europeus ou não europeus, que o presente rítmo de desenvolvimento das normas europeias se mantenha e, se possivel, aumente. A harmonização de normas nacionais divergentes no seio da Europa, baseada tanto quanto possivel em normas internacionais, é uma enorme contribuição para a promoção do comercio internacional e do crescimento economico global. A Comissão considera que o alargamento dos membros de pleno direito dos organismos europeus de normalização, a curto prazo, comprometeria esse objetivo, na medida em que aumentariam as dificuldades que enfrentam os atuais membros de chegar a acordo em relação a questões técnicas complexas. Embora desejavel a longo prazo, um alargamento dos Estados-membros não deveria ser uma prioridade imediata.

- 53.No entanto, os paises europeus que não são membros do sistema europeu de normalização, mas que desejem adotar normas europeias, deveriam ficar estreitamente associados ao trabalho dos organismos europeus de normalização, de forma a permitir-lhes adaptarem-se rapidamente a novas normas europeias e obterem as vantagens economicas de as utilizarem. A adoção e uso generalizado das normas europeias fora dos paises-membros da CEE e AECL é do interesse econômico da Europa Ocidental. Deveremos também não esquecer que a Comunidade assinou Acordos de Associação com alguns paises europeus, e poderá vir a assinar Acordos semelhantes com outros. Por todas estas razões, seria desejavel que os organismos europeus de normalização oferecessem a paises europeus a possibilidade de participar no seu trabalho com um estatuto que não seria o de membros de pleno direito.

  A Comissão considera que o estatuto de "membro associado", que implicaria o direito de participar no trabalho de normalização europeia sem o direito de voto, refletiria o interesse da Comunidade e dos paises em questão em avançarem para uma relação econômica mais estreita, ao mesmo tempo que se tomariam em consideração as incertezas que rodeiam o desenvolvimento estrutural e econômico destes paises. Dependendo da evolução econômica e política na generalidade, uma transição para membros de pleno direito poderia ocorrer ao fim de alguns anos, quando os paises em causa tivessem demonstrado a sua vontade e capacidade de aplicar as normas europeias.

- 54.No que diz respeito aos paises não europeus, a Comissão considera que cabe primariamente aos organismos europeus de normalização decidir se é ou não do seu interêsse oferecer uma participação limitada no seu trabalho aos organismos de normalização desses paises. Um organismo europeu, o ETSI, já aceita representantes, com estatuto de observadores, de países não europeus em algumas das suas reuniões, numa base de reciprocidade. Tal abordagem tem custos potenciais, assim como vantagens.

  Contra as indubitáveis vantagens da uma maior transparência e a oportunidade de uma contribuição a nivel do estado da técnica proveniente de fontes não europeias, deverá ser pesado o possivel risco de atrasos na obtenção de consensos e a preocupação de que debates próprios de organismos internacionais de normalização se possam, em vez disso, passar a realizar a nível europeu. No entanto, numa estrutura de normalização mais descentralizada e baseada em setores no seio da Europa, parece adequado que cada organismo europeu de normalizacao tome as suas proprias decisões nesta matéria, desde que o conceito de reciprocidade seja observado. Entretanto, a admissão de observadores de organismos internacionais de normalização em trabalho técnico do CEN e do CENELEC, conforme proposto a seguir, poderia em si permitir que outros paises se mantivessem informados dos progressos verificados no trabalho europeu.

Cooperação Técnica

- 55.As organizações de normalizações da Europa Ocidental estão a ser solicitadas para fornecer ajuda técnica a outros paises numa escala crescente, a medida que se tornam mais compreensíveis as implicações positivas para o comercio internacional resultantes do programa da Comunidade para 1992. As solicitações dos paises da Europa Central e de Leste são já grandes, mas um interesse semelhante tem sido expresso noutras regioes (no Mediterrâneo e na America do Sul) e a Comissão administra já programas de cooperação no campo da normalização com a India, os paises da ASEAN e o Pacto Andino. O principal foco deste interesse concentra-se na informação sobre normas europeias existentes ou em estudo e a formação de peritos industriais e de normalização para a aplicação destas.

- 56.Em principio, a Comunidade esta preparada para incluir ajuda técnica nesta area, no âmbito dos seus programas de cooperação com outros paises, embora não devamos esquecer que os recursos técnicos para esta tarefa são limitados. A Comissão tem de contar com os peritos disponiveis no setor privado (e nos organismos de normalização em particular) para a efetivação de uma tal cooperação; o CEN, o CENELEC e os seus membros ja tem apoiado a Comissão.

- 57.Em virtude da dimensão europeia desta atividade, a Comissão considera que os organismos europeus de normalização deveriam assumir a responsabilidade da coordenação e administração de tais ajudas técnicas, mesmo que os peritos envolvidos sejam em grande parte fornecidos pelos organismos nacionais de normalização. A Comissão tenciona suportar financeiramente o desenvolvimento de uma infra-estrutura adequada no ambito dos organismos europeus para atender solicitações de informação e ajuda, que, embora representando um fardo adicional para os organismos em questão, constituem um instrumento importante das relações econômicas externas da Comunidade. A Comissão espera que os organismos nacionais de normalização e os Estados-membros colaborem, contribuindo para uma ação coletiva e evitando iniciativas nacionais não coordenadas.

Relação com organismos internacionais de normalização

- 58.As ligações entre os organismos europeus de normalização e os seus congêneres internacionais são indiretas, visto que apenas os organismos nacionais de normalização participam na Organização Internacional de Normalização (ISO- Internacional Standards Organization) e na Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI) e as autoridades nacionais no Comitê Consultivo Internacional Telefônico e Telegráfico (CCITT). No entanto, a cooperação entre os organismos internacionais e europeus tem aumentado a medida que o volume e âmbito da normalização europeia se tem expandido. Nos ultimos dois anos, em particular, tem-se estabelecido convênios entre a ISO, o CEN, a CEI e o CENELEC que preveem debates regulares com o objetivo de comparar programas de trabalho e de os coordenar, sempre que possivel. Isto demonstra a boa vontade de ambos os lados em estabelecer um diálogo de cooperação a fim de evitar a duplicação e o desperdício dos escassos recursos humanos especializados existentes.

- 59.No entanto, o Sistema Europeu de Normalização poderá ter de tomar outras medidas para dar garantias a comunidade internacional de normalização a nivel nacional, e não global.

  Uma primeira medida seria manter as organizações internacionais de nacionalização inteiramente informadas dos progressos do trabalho europeu, convidando observadores dos Comitês Técnicos relevantes da ISO ou CEI para grupos de trabalho europeus ou Comitês Técnicos, sempre que exista um interesse comum.

Uma outra medida positiva seria continuar a solicitar aos organismos internacionais de normalização que se encarregassem de parte do trabalho que está agora a ser proposto a nível europeu, particularmente na atividade de normalização que não está relacionada com a legislação de produtos da CEE. Se os organismos internacionais de normalização puderem responder, acelerando o seu trabalho em projetos que são de grande prioridade para a Europa, conseguindo a entrega de resultados nos prazos estabelecidos pelos requisitos europeus, então a normalização a nível europeu poderá ser evitada.

- 60.No entanto, se a Europa promover uma maior normalização a nível internacional, outros deverão fazer o mesmo. A Comunidade espera que os seus principais parceiros econômicos, e particularmente os Estados Unidos e o Japão, estejam preparados para investir maiores recursos na normalização internacional nos próximos anos, e, igualmente importante, que implementem as normas internacionais a nível nacional. Este mecanismo importante não poderá ser devidamente explorado como forma de promoção do comércio internacional e do crescimento econômico, a não ser que todas as partes interessadas atuem com o mesmo empenho, relativamente a normalização a nível internacional, que a Europa demonstrou no passado.

Outras questões importantes

As questões seguintes, embora importantes para o desenvolvimento futuro da normalização europeia, são talvez menos urgentes do que as apresentadas na seção anterior. Seria talvez possível marcar prazos menos prementes para a sua solução, embora a ausência de progressos em qualquer delas viesse inibir seriamente o crescimento da normalização como uma força na economia europeia.

(iv).Responsabilização

- 61.A normalização é um serviço prestado à indústria e, num âmbito mais geral, à sociedade. O pedido de normas poderá ter originalmente surgido da parte de interesses industriais, mas inclui agora uma esfera muito alargada de "clientes", tais como autoridades públicas, trabalhadores, utilizadores de equipamento, consumidores privados ou investigadores. Todos estes clientes de normas desejam que este serviço reflita as suas necessidades e seja entregue com eficiência.

- 62.Estes variados interesses estão geralmente representados nos orgãos dirigentes dos organismos nacionais de normas, quer diretamente quer através de um representante do governo. A nível técnico, também, a participação no trabalho nacional de normalização está geralmente aberta a todas as partes interessadas. No entanto, a nível europeu, a representação direta de diferentes interesses na normalização é muito mais fraca. A situação nos três organismos europeus de normalização pode ser resumida da seguinte forma:

	Participação em Comitês Técnicos/ Grupos de Trabalho	**Representação em Orgãos dirigentes**
CEN	Delegação de organismos nacionais de normas de normas Observadores de associações européias de industriais ou de utilizadores reconhecidas	Representantes de organismos nacionais
CENELEC	Delegações de comitês eletrotécnicos nacionais	Representantes de comitês eletrotécnicos nacionais
ETSI	Membros Observadores de partes interessadas reconhecidas de dentro e de fora da	Membros Comissão da CEE e AECL como Conselheiros Europa

- 63.As propostas já feitas para representação no Conselho Europeu de Normalização constituem um primeiro passo em direção a uma maior responsabilização da Normalização Européia, mas verifica-se a necessidade de a normalização européia ser aberta à sua "base de clientes", a todos os níveis. Por exemplo, em virtude da importancia da normalização européia para a legislação de segurança dos produtos na Comunidade, deveria ser dada a todas as partes envolvidas em questões de segurança, incluindo representantes dos trabalhadores ou

consumidores, por exemplo, a oportunidade de participar no trabalho técnico em curso a nível europeu através das suas organizações européias. Não parece correto que seja permitido a alguns interesses (fabricantes, utilizadores industriais) a observação deste trabalho através das suas organizações européias, enquanto a outros (sindicatos e organizações de consumidores) não é facultada a mesma oportunidade. É necessária uma maior abertura no processo de normalização européia de forma a intensificar um maior interesse e confiança do público nas Normas Européias.

- 64.O mesmo se pode dizer quanto aos orgãos dirigentes. Se a normalização é um serviço, então os clientes das normas européias deveriam ter uma palavra a dizer no estabelecimento de prioridades e na distribuição de recursos para o trabalho de normalização. Com exceção do ETSI, os organismos europeus de normalização são geridos exclusivamente por representantes dos organismos nacionais de normalização (CEN) ou do setor industrial em questão (CENELEC). Com a finalidade de refletir melhor a crescente importância pública da normalização européia, deveria também prever-se a representação direta, no seio dos organismos europeus de normalização, dos principais grupos de interesses e autoridades públicas (que são, afinal, importantes contribuidores financeiros para o trabalho). O método segundo o qual se fará essa representação poderá ser negociado mais tarde; o princípio, no entanto, deverá ser firmemente estabelecido agora.

- 65.É importante que também os organismos nacionais de normalização, que formam uma parte integrante do Sistema Europeu de Normalização, mantenham o princípio de abertura em relação a outras partes do sistema. A participação no trabalho de normalização em curso a nível nacional dentro de um mercado da Comunidade integrado não se deveria restringir com base na nacionalidade ou no local de funcionamento da parte interessada. Qualquer entidade dentro da Comunidade que desejasse participar na normalização nacional, e que pudesse demonstrar um interesse no trabalho e se comprometesse a obedecer as regras normais de participação, deveria ser autorizada a faze-lo. Este princípio foi já previsto na Diretiva 83/189/CEE; é agora altura de o aplicar.

(v): ***Financiamento***

- 66.A normalização não fica barata. A expansão da Normalização Européia deverá basear-se num comprometimento claro de todas as partes envolvidas de a manter financeiramente. Considerando a presente escala da normalização européia e o crescimento previsível, o seu atual método de financiamento parece relativamente instavel, particularmente no caso das atividades do CEN e do CENELEC.

  Presentemente, apenas os organismos-membros nacionais do CEN/CENELEC recebem fundos diretamente do setor privado (de quotizações e venda de normas) e eles financiam por sua vez o CEN e o CENELEC através de contribuições de quotas anuais. Um financiamento tão indireto e a curto prazo poderá tornar-se inadequado para a escala do trabalho europeu de normalização previsível para a década de 1990.

  Por outro lado, o volume de trabalho de normalização encomendado pela CEE e pela AECL implica que uma grande parte das despesas do CEN e do CENELEC (70 por cento do orçamento anual do CEN e 55 por cento do do CENELEC), bem como alguns custos para os membros nacionais devidos ao funcionamento dos secretariados técnicos, sejam cobertas pelas receitas provenientes da Comissão e dos países da AECL. Embora o orçamento dos organismos europeus de normalização seja apenas uma pequena fração do custo total da normalização européia (verificam-se custos muito mais pesados a nível nacional na coordenação de posições nacionais e na participação nos debates europeus), a dependencia destes organismos relativamente aos fundos públicos é uma questão cada vez mais preocupante para a Comissão. ([78])

- 67.Esta última tendência é particularmente perturbadora à medida que se torna claro que a escala de financiamento necessaria para a normalização européia poderá em breve exceder os recursos disponíveis no orçamento da CEE. (Espera-se que a Comunidade atribua, pelo menos, 20 milhões de ECU para o trabalho de normalização européia em 1990, e uma quantia significativamente superior em 1991). Tem de se encontrar uma via de captação mais eficiente de fundos privados para a Normalização Européia. A Comissão considera que este objetivo deverá ser promovido por:

  - uma vinculação a um planejamento financeiro a longo prazo por parte dos membros dos organismos europeus de normalização;
  - uma mudança da presente atribuição de receitas a partir da venda de normas européias, de forma a permitir que parte destas receitas sejam canalizadas diretamente para os organismos europeus de normalização;

---

[78] O ETSI, embora em parte financiado diretamente pelas quotas dos seus membros, também esta extremamente dependente de contribuições extraordinárias das administrações nacionais.

- uma definição da quotização dos associados da indústria que participam na normalização européia (como já acontece no ETSI).

Em paralelo com estas medidas, o Conselho de Ministros deveria estar preparado para oferecer uma garantia clara (mas limitada) de apoio financeiro público por um período de vários anos (ver Seção C, "O papel dos poderes públicos", mais abaixo).

- 68.Os membros do CEN e do CENELEC, cuja atividade e desenvolvimento está cada vez mais ligado aos dos organismos europeus de normalização a que pertencem, terão indubitavelmente de investir mais recursos no trabalho europeu nos próximos anos. Em vez de tomarem decisões orçamentais numa base anual "ad hoc", como fazem atualmente, poderia tornar-se mais adequado desenvolver um plano financeiro a longo prazo baseado em programas de trabalho em curso e previsíveis, em cuja base poderiam ser calculadas as contribuições prováveis de cada membro nacional ao longo de um período de vários anos. Isto ajudaria o planejamento financeiro a nível nacional, e estabeleceria um objetivo tangível para as campanhas de recolhimento de fundos no seio da indústria , a nível nacional. (A Comissão tem conhecimento de que um planejamento financeiro a longo prazo esta presentemente a ser estudado no seio do CEN).

- 69.O financiamento através de contribuições de quotas anuais não é, no entanto, a única forma de obter fundos para a normalização européia. Os organismos nacionais de normalização obtem a maior parte da sua receita através da venda dos seus produtos, isto é, de normas e informação acerca de normas. O financiamento direto dos organismos europeus de normalização através de contribuições de quotas anuais poderia, em certa medida, ser compensado se fosse estabelecido que algumas das receitas das vendas de normas européias reverteriam diretamente (pelo menos em parte) para os organismos europeus responsáveis pela sua produção. É claro que isso não afetaria a quantia transferida dos organismos nacionais para os europeus, mas facilitaria a transferência, tornando-a automática em cada venda de uma norma européia.

- 70.Isto não significaria que os organismos nacionais de normas deixassem de receber rendimentos da venda de normas européias. Os organismos nacionais desempenham um papel indispensável na preparação de tais normas, atuando como uma ponte entre os interesses nacionais é o processo negocial a nível europeu. Eles são também indispensáveis para a comercialização de normas, quer nacionais, quer européias ou internacionais. Seria adequada uma distribuição dos rendimentos provenientes das vendas entre os organismos a nível europeu e a nível nacional, de uma forma que reconhecesse a contribuição essencial destes últimos, por exemplo, através da partilha de rendimentos entre o organismo europeu de normalização responsável pela norma, a organização (européia ou nacional) que realizou a venda e todos os organismos nacionais de normalização.

- 71.Um tal sistema apresentaria várias vantagens:

  - Proporcionaria aos organismos europeus de normalização, numa medida limitada (mas crescente), um rendimento regular e independente;
  - Manteria um incentivo financeiro para que os organismos de normas seguissem uma política dinamica de venda das Normas Européias;
  - Daria a todos os organismos nacionais de normas uma parte do rendimento derivado da venda de uma norma européia, independentemente do ponto de venda;
  - Eliminaria a atual anomalia, segundo a qual os fundos públicos para a normalização européia geram rendimentos para os organismos nacionais de normas, particularmente aqueles que publicam as suas normas nas linguas de trabalho do CEN.

  Por outras palavras, refletiria a interdependencia do Sistema Europeu de Normalização em termos financeiros.

- 72.Uma condição do êxito da adesão a esta abordagem seria a introdução de uma maior concorrencia entre os vendedores de normas européias, que reduziria o custo para a indústria européia na compra de normas e provavelmente aumentaria o mercado total. Um maior crescimento futuro do mercado seria estimulado pela venda direta pelos organismos europeus de normalização das suas próprias normas, nos casos em que isso fosse considerado apropriado pelos seus membros, o que não é permitido segundo as atuais regras do CEN e do CENELEC (embora a Comissão tenha conhecimento de que esta política está a ser revista).

- Um financiamento adicional oriundo das quotas de membros da indústria seria uma consequência natural de uma maior utilização de Organismos de Normalização Associados, que fornecem a participação direta de membros individuais sem ser através das delegações nacionais. Isto já acontece, por exemplo, no caso do Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) e do European Workshop fo Open Systems (EWOS). O direito de participar diretamente no trabalho de normalização deveria implicar uma maior responsabilidade financeira relativamente à normalização. Se a indústria e outras partes interessadas aceitarem

que os seus interesses econômicos são servidos pela normalização européia, então estarão preparados para contribuir diretamente para os custos das organizações européias de normalização.

(vi): *Informação*

- 74.A normalização, ao definir a tecnologia ao nível do estado da técnica , funciona como forma de tornar a economia mais transparente. Mas as normas apenas podem preencher esta função se a informação a seu respeito for acessível, clara e completa. A presente estrutura de normalização na Europa, baseada em organismos nacionais de normalização, fez com que a informação se focasse na atividade nacional de cada país, e não é fácil obter uma informação completa e clara sobre as normas européias comuns ou sobre as normas nacionais de outros países europeus. Se a Comunidade está realmente empenhada na criação de um mercado único europeu e, a longo prazo, numa economia européia integrada, é essencial que a informação tecnológica contida nas normas seja tratada numa perspectiva européia e forneça um panorama completo da atividade a todos os níveis, nacional e europeu.

- 75.No que se refere à informação sobre a atividade de normalização a nível nacional,, a Diretiva 83/189/CEE do Conselho determinava que os organismos nacionais de normas fornecessem aos organismos europeus de normalização informações sobre a sua atividade, a fim de promover uma cooperação mais estreita entre eles e a transferência de atividades de interesse comum do nível nacional para o europeu. No entanto, este processo não correspondeu às expectativas criadas. A entrada de informações na base de dados do CEN/CENELEC provenientes dos organismos nacionais de normas tem frequentemente sido incompleta, tardia e pouco clara. Um relatório elaborado em Janeiro de 1990 pelo secretariado do CEN/CENELEC (cinco anos após o início do processo) apontava muitos casos com ausência de notificação, notificação tardia e classificação errônea. Uma deficiente entrada de informações no sistema tem resultado numa deficiente saída de dados; longe de ser um "mapa" da atividade européia atual, os vastos registros compilados a partir deste processo de informação contem informações ininteligíveis para um não-especialista e frequentemente desatualizadas. Tem sido feitas recomendações recentemente no seio do CEN e do CENELEC, destinadas a melhorar a base de dados, mas falta ainda ver quão depressa serão essas decisões tomadas e implementadas.

- 76.No entanto, devemos sublinhar que o CENELEC adotou, desde 1988, um processo de informação paralelo para o campo eletrotécnico que impõe maiores restrições que o processo de informação da Diretiva 83/189, como por exemplo um período de três meses de "standstill" no trabalho a nível nacional, sempre que um outro membro tenha demonstrado interesse no assunto, e a conversão automática em projetos europeus de trabalho que envolva mais de um país-membro. A Comissão acolheria com agrado a extensão dos mesmos critérios a outros setores em que a atividade de normalização a nível nacional e ainda significativa.

- 77.A distribuição de informação sobre a normalização européia tem sido encarada pelos membros do CEN/CENELEC mais como uma responsabilidade nacional do que coletiva. Por exemplo:

  - os organismos europeus de normalização não estão autorizados a vender cópias das normas européias, devendo remeter os que as procuram para os organismos-membros nacionais;
  - as Normas Européias nem sempre estão claramente identificadas nos catalogos nacionais, apesar de uma decisão do CEN/CENELEC de 1987 neste sentido;
  - a informação obtida através da Diretiva de "procedimento de informação" e distribuída ao público pelos membros nacionais, e não pelo secretariado do CEN/CENELEC.

  No ano passado, o CEN/CENELEC deu uns primeiros passos com vista a tornar a sua atividade mais visível nomeadamente atraves da publicação de uma folha informativa mensal ("Revista das Atividades em Curso") que faz a listagem dos novos temas de trabalho, novos projetos de Normas Européias em debate público e Normas Européias recentemente adotadas. No entanto, continua ainda a ser difícil obter dos organismos europeus de normalização uma perspectiva global completa e regular sobre a sua atividade.

- 78.A Comissão considera que, em relação a política de informação, assim como em relação a outros aspectos da normalização européia, a responsabilidade deveria ser compartilhada mais equilibradamente entre os organismos europeus e nacionais. Uma informação de melhor qualidade quanto à normalização na Europa, que inclua não só a informação sobre a atividade a nível europeu mas também sobre a disparidade entre as normas nacionais, aumentará a procura de normalização européia. Tais informações deveriam ser coligidas e divulgadas tanto a nível europeu como nacional.

- 79.Consequentemente, a Comissão sugere que a informação relacionada com a atividade de normalização seja coligida e distribuida de acordo com as seguintes linhas de orientação:

- O processo de informação iniciado ao abrigo da Directiva 83/189/CEE deveria ser devidamente implementado e reforçado, de forma a estabelecer um período mínimo de "standstill" de 3 meses durante o qual outros organismos nacionais de normalização pudessem fazer comentários sobre a nova atividade de normalização proposta a nível nacional. A Comissão acolheria com agrado quaisquer iniciativas tomadas pelos organismos de normalização neste sentido; caso não surja nenhuma, poderá decidir propor alterações a Directiva 83/189/CEE.
- Uma única Base de Dados de Normalização Européia (ESD), contendo elementos bibliográficos sobre as normas nacionais e européias e sumários da atividade de normalização em curso, deveria ser compilada sob a supervisão do Conselho Europeu de Normalização. Esta informação estaria à disposição de todas as partes interessadas, numa forma e em termos a decidir conjuntamente pelos organismos de normas.
- As providencias a tomar para a comercialização da informação provinda da ESD dependeriam de a norma ou a atividade em questão ser européia ou nacional. No entanto, em ambos os casos, a responsabilidade pelo fornecimento de informação ao mercado acerca de normas e normalização deveria ser compartilhada entre os organismos europeus e nacionais.

Tal abordagem não prejudicaria os organismos de normalização a nível europeu ou nacional que tivessem as suas próprias políticas de informação.

(vii).Estatuto da Norma Européia

- 80.A maior parte das pessoas fica surpreendida ao saber que, em 1990, a Norma Européia não existe por direito próprio. O trabalho de normalização a nível europeu tem como objetivo a harmonização de normas nacionais separadas. As normas acordadas no seio do CEN, CENELEC e ETSI não tem qualquer estatuto formal até os organismos nacionais de normalização transporem o seu conteúdo para uma ou mais normas nacionais e anularem quaisquer disposições divergentes.

- 81.Esta normalização "em duas fases" na Europa tem desvantagens. A primeira são os atrasos; as regras do CEN/CENELEC prevêem um prazo de pelo menos seis meses, por vezes mais, para a transposição nacional, e as regras nem sempre são cumpridas. A transposição pode também conduzir a uma falta de clareza quanto as normas que estão harmonizadas a nível europeu e as que não estão, embora o CEN e o CENELEC tenham estabelecido regras a este respeito. Alguns organismos nacionais de normas não aplicam na sua totalidade as regras de identificação das Normas Européias harmonizadas. Se a indústria européia não puder, no fim do processo de normalização européia, identificar quais as normas que são idênticas em toda a Europa, então é porque falhou um objetivo essencial.

- 82.Mais fundamentalmente ainda, poderemos questionar se a transposição a nível nacional servirá os interesses dos clientes das normas européias em todos os aspectos. Ao ter como objetivo a hormonização através da aproximação de normas nacionais, os organismos nacionais de normalização mantém os direitos de autor sobre as normas harmonizadas (e consequentemente direitos exclusivos sobre a receita das vendas) e reforçam a imagem de marca nacional de conformidade no mercado. Pode, portanto, acontecer que o fabricante de um produto vendido em toda a Comunidade e em conformidade com uma norma européia tenha de obter diferentes marcas nacionais de conformidade, a fim de poder mostrar ao cliente o que ele está a comprar; não é isto que pretende o programa de 1992.

- 83.A Comissão considera que todas as futuras normas européias deveriam existir por direito próprio e não deveriam ter de ser transpostas a nível nacional, para poderem ser utilizadas. Os direitos sobre as normas européias deveriam reverter para o organismo europeu de normalização por elas responsável (como no caso do ETSI), em vez de reverterem para cada um dos seus membros nacionais (como acontece com o CEN/CENELEC). Tais normas poderiam ser publicadas a nível europeu imediatamente após a sua adoção na(s) lingua(s) de trabalho do respectivo organismo europeu de normalização. Embora a transposição a nível nacional possa ainda continuar a ser necessária, por exemplo, para tornar a norma européia disponível na lingua nacional e para garantir que o organismo nacional de normas retire as normas nacionais que entrem em conflito com a Norma Européia, esta deveria ser transposta como tal, com a sua referencia de identificação de nível europeu, sem qualquer referencia nacional. As Normas Européias destacar-se-iam então como entidades separadas nos catalogos nacionais de normas, perfeitamente distintas das normas nacionais.

- 84.Esta abordagem conduziria ao desenvolvimento de um manancial de normas verdadeiramente européias e universalmente reconhecidas como uma medida da integração tecnológica. As normas puramente nacionais manter-se-iam igualmente visiveis como indicadores de que essa integração ainda não tinha sido atingida ou não era considerada necessária. Ao seguir esta via, a Comunidade, e a Europa em geral, estaria em condições de avaliar tanto as suas realizações como os objetivos ainda a atingir no campo da normalização.

- 85.Uma sequencia lógica da existencia de normas européias autônomas seria o desenvolvimento de uma marca comum de conformidade com essas normas. A Comissão já insistiu com o CEN e o CENELEC para seguirem esse caminho, como uma componente da abordagem global da Comunidade, relativamente a avaliação da conformidade, que foi aprovada pelo Conselho em Dezembro de 1989. Uma única marca de conformidade com uma norma européia contribuiria para a percepção mais clara do público relativamente à normalização européia, tal como as marcas nacionais contribuiram para a normalização nacional. Pouparia aos fabricantes tempo e dinheiro gasto na obtenção de várias marcas nacionais de conformidade com a mesma norma. E provavelmente aumentaria a procura de certificados de conformidade com as normas por parte de terceiros, a medida que a marca comum de conformidade com uma norma européia se tornasse reconhecida como um simbolo de aceitabilidade por parte do cliente, em todo o mercado europeu.

- 86.Um comentario final sobre esta questão diz respeito a importancia de ter um unico conjunto de normas européias. Pretende-se que o Sistema Europeu de Normalização seja homogeneo e generalizado. Deveria fornecer ao mercado um único produto - a norma européia - que seria universalmente reconhecida, qualquer que fosse o assunto. Isso implica a existencia de uma única designação para essa norma, sem variações. Significaria que a distinção recente entre normas européias ("ENs") produzidas pelo CEN/CENELEC e Normas Européias de Telecomunicações ("ETSs") produzidas pelo ETSI deveriam desaparecer, sendo ambas incluídas numa nova designação, a "Norma Européia" ("ES"?).

(viii).Ensaio e certificação

- 87.Os estatutos do CEN e do CENELEC prevêem que estas organizações cubram atividades em todos os campos relacionados com a implementação das normas européias, incluindo questões referentes ao ensaio e a certificação. O mesmo não acontece com o ETSI, visto a CEPT ter mantido estas questões na sua área de responsabilidade direta. O CEN e o CENELEC estabeleceram um conjunto de acordos de reconhecimento mútuo e de sistemas de certificação: o Acordo de Certificação do CENELEC (CCA), o acordo HAR do CENELEC para fios e cabos elétricos, o acordo de Certificação do Cenelec sobre Componentes Eletrônicos e os acordos CCC do CEN. Outros acordos encontram-se em preparação. Todos estes acordos incluem cláusulas sobre as marcas de conformidade. Assim, por exemplo, o acordo HAR baseia-se numa marca comum (HAR) acompanhada pela marca nacional, o CCA baseia-se no reconhecimento mútuo dos relatórios de testes, o que tem como resultado os produtos levarem uma série de marcas nacionais, e os acordos CCC do CEN baseiam-se numa única marca do CEN indicando a conformidade com as respectivas normas. Ambas as organizações criaram também estruturas para atender a questões mais gerais, como o Comitê de Marcas (CENELEC) e o Comitê CENCER (CEN).

- 88.Estes acordos e estruturas provaram a sua utilidade, no seu âmbito limitado, mas nao conduziram ao desenvolvimento de uma verdadeira cultura européia em questões relacionadas com o ensaio e a certificação, o que nem sequer e surpreendente visto o CEN e o CENELEC serem constituidos pelos organismos nacionais de normalização que representam os interesses dos fabricantes mais do que os dos organismos de certificação e os laboratórios de ensaio. Seria dificil aos organismos de normalização representar estes últimos, visto alguns dos seus membros serem das principais entidades de ensaio e de certificação por direito próprio. Os acordos de certificação do CEN e do CENELEC tem, portanto, tendido a ser restringidos na prática, mais próximos das necessidades de clubes auto-eleitos, do que das necessidades de um mercado europeu livre.

- 89.Em Dezembro de 1986, a Comissão chamou a atenção para esta situação e sugeriu a criação de uma nova organização européia, de forma a complementar os Organismos Europeus de Normas, através da constituição de um ponto focal para todos os que estivessem ativos na área do ensaio e da certificação. Isso resultou no convite, feito pela Comissão, ao CEN e ao CENELEC, para elaborar propostas para uma tal organização, que eles apresentaram em esboço no Simpósio sobre Ensaio e Certificação, organizado em Bruxelas, em Junho de 1988. As conclusões do Simpósio foram que uma das principais condições para a credibilidade desta organização deveria ser a sua autonomia, ainda que com ligações estreitas as atividades de normalização. A 24 de Julho de 1989, a Comissão enviou ao Conselho a sua Comunicação (COM (89) 209) relativa a Abordagem Global em matéria de certificação e ensaio, na qual confirmava a necessidade da criação de um organismo autônomo. A 21 de Dezembro de 1989, o Conselho concordou com a criação da European Organization for Testing and Certification (EOTC) (Organização Européia de Ensaio e Certificação), conduzindo a assinatura formal do Memorando de Acordo entre o CEN, o CENELEC, a AECL e a Comissão, a 25 de Abril de 1990.

  Esta nova organização, que operará lado a lado com o CEN e o CENELEC, foi agora criada pelos quatro signatários por um período experimental que deverá terminar a 31 de Dezembro de 1992 com a constituição de uma organização legalmente autonôma. Entretanto, o CEN e o CENELEC aceitam, numa base contratual, fornecer o necessário suporte administrativo.

- 90.A Comissão considera que o CEN e o CENELEC deveriam começar, imediatamente, a examinar as suas relações futuras com a EOTC e, em particular, a forma como poderão receber e utilizar os seus resultados e contribuir efetivamente para o seu trabalho. Seria também adequado que o CEN e o CENELEC adaptassem o seu trabalho sobre ensaio, certificação e garantia da qualidade aos princípios da Abordagem Global que o Conselho de Ministros aprovou em Dezembro de 1989, e estudassem a forma de fazer a sua transferência para a EOTC. Seria difícil a coexistência de duas estruturas a tratar destas questões, independentemente do problema dos custos para a indústria européia do financiamento de dois sistemas, direta ou indiretamente. A transferência dos acordos do CEN e do CENELEC para a EOTC contribuiria consideravelmente para a credibilidade da organização.

- 91.Conforme mencionado na seção anterior, o CEN e o CENELEC deveriam aprofundar mais o estudo de um sistema comum de marcas de conformidade com as normas européias. Verifica-se já um elevado grau de confusão sobre a questão das marcas, sublinhada pela existência de três regimes diferentes nos círculos do CEN/CENELEC. Além disso, é difícil imaginar que a indústria européia possa continuar a viver com um sistema de marcas nacionais de conformidade com uma norma européia comum, em que nem todas tem o mesmo significado, especialmente no contexto da legislação da Comunidade que preve a marca CE.

(ix).Direitos de propriedade intelectual e patentes

- 92.O problema dos direitos de propriedade industrial e intelectual (DPI), bem como das patentes, tornou-se uma questão seria no contexto da normalização. A inclusão de tais elementos numa norma pode conduzir ao reforço de uma posição dominante no seio do mercado, a não ser que tenham sido acordadas condições satisfatórias para o uso dessa propriedade. Em muitos casos, a ausência de procedimentos adequados para a resolução de tais problemas reduziu o ritmo de trabalho e dificultou a convergência para soluções harmonizadas. O Sistema Europeu de Normalização deverá tomar a devida consideração pelos problemas dos direitos de propriedade industrial e intelectual e de patentes e desenvolver regras práticas para enfrentar uma situação que é já de grande importância para as novas tecnologias, mas que se esta a estender rapidamente a áreas tradicionais. A referência a normas européias e internacionais nas diretivas da Comunidade aumenta a urgencia de encontrar soluções adequadas e meios práticos de resolução das questões de direitos de propriedade industrial e intelectual e de patentes.

  A Comissão delineia seguidamente uma abordagem da questão para debate:

  - As especificações técnicas incluídas nas normas deveriam, como questão de princípio, estar à disposição do público e permitir a todas as partes que desejassem aplicar as normas, faze-lo livremente. A contribuição de especificações técnicas para um organismo de normalização garante uma larga difusão dos conhecimentos técnicos, o que é geralmente muito favorável para a idéia do promotor.

  - Sempre que a contribuição para um organismo europeu de normalização estiver coberta pelos direitos de propriedade industrial e intelectual ou patentes deverá ser fornecida informação suficiente para permitir aos peritos integrados no grupo de trabalho basear as suas opiniões quanto à inclusão de especificações cobertas pelos direitos de propriedade industrial e intelectual ou direitos de patente na situação atual, incluindo, sempre que adequado, as condições de licenciamento aplicáveis. O debate público só deverá ser encarado se se tiverem obtido condições justas e razoáveis, devidamente registradas. (Não podemos deixar de salientar que esta solução intimamente relacionada com as regras da ISO, que deveriam ser rigorosamente aplicadas no contexto europeu, especialmente no caso de trabalho coberto pelos mandatos).

  - Nos casos excepcionais em que se verificar ser difícil a obtenção de um acordo, deverá ser possível utilizar procedimentos pragmáticos para encontrar soluções que reconciliem a necessidade de adotar normas eficazes, os legítimos interesses dos detentores de direitos de propriedade industrial e intelectual bem como de patentes, e a necessidade de manter a transparencia dos procedimentos e a conformidade com a política de concorrência.

III.C.O papel dos poderes públicos

- 93.Os governos europeus há muito que reconheceram a importância da normalização para a economia, e as relações entre os Estados-membros da CEE e os seus organismos nacionais de normas são estreitas. Alguns Estados-membros reconheceram aos seus organismos nacionais de normas um estatuto independente especial (e, em um ou dois casos, um monopólio legal da normalização), ao mesmo tempo que todos eles lhes fornecem apoio financeiro direto. A normalização e geralmente aceite como um mecanismo útil para a maximização da eficiência econômica e a realização de outros objetivos sociais. Ao nível da Comunidade, o Conselho de

Ministros encarregou as organizações européias de normalização de elaborar projetos de especificações técnicas para a legislação referente a segurança dos produtos da CEE.

- 94.No entanto, a medida que se acelera a transição da normalização a nível nacional para nível europeu, é natural que se verifique a necessidade de realização de esforços excepcionais por parte das autoridades a nível nacional e comunitário para garantir que esta mudança se faça suavemente e sem provocar a ruptura das estruturas existentes. Os governos tem de encorajar uma maior conscientização dos vários interesses envolvidos acerca das importantes mudanças que estão agora a verificar-se, enquanto simultaneamente tranquilizam os seus organismos nacionais de normalização, assegurando-lhes que continuam a ter um papel importante e que o seu futuro esta salvaguardado.

Ação a nível da Comunidade

- 95.Com o objetivo de dar uma clara demonstração política de apoio a atividade de normalização, seria adequado que a Comunidade, através de um ato apropriado do Conselho de Ministros, formalizasse o seu relacionamento com o Sistema Europeu de Normalização. Tal ato político poderia estabelecer os princípios básicos para a cooperação entre a comunidade de normalização e os poderes públicos no seio da Comunidade. Ao definir as funções e os objetivos de todas as partes do sistema, abriria um novo capítulo no desenvolvimento da normalização européia, e focaria a atenção das partes interessadas nas oportunidades que o Sistema Europeu de Normalização oferece.

- 96.O reconhecimento por parte da Comunidade deveria incluir o compromisso de fornecer suporte financeiro ao Sistema Europeu de Normalização ao longo de um determinado período, que a Comissão sugere não ser inferior a cinco anos. Uma tal indicação clara de apoio financeiro teria uma dupla vantagem; por um lado, confirmaria o interesse da Comunidade num maior desenvolvimento da normalização, mas fixaria, por outro lado, um teto para o apoio da Comunidade, tranquilizando assim um pouco a Autoridade Orçamental da Comunidade que, face à rápida escalada dos encargos de financiamento comunitário, tem que determinar o nível das dotações anuais para esta ação dentro dos limites estabelecidos pelas Perspectivas Financeiras comunitárias.

  A Comissão considera que o futuro suporte financeiro da normalização européia deveria tomar a forma de um subsidio calculado com base nos custos já incorridos pelos organismos de normalização. Isso constituiria um estímulo para a obtenção de financiamento privado adicional para os organismos europeus de normalização e simplificaria o fardo administrativo, tanto da Comissão como dos organismos de normas.

Ação a nível nacional

- 97.Os organismos nacionais de normalização continuarão a ser uma parte crucial do sistema europeu de normalização. Eles não só processarão os projetos de normas européias através dos debates públicos e da votação nacional, como também coordenarão a entrada de dados nacionais na preparação técnica de normas européias, nos casos em que a participação direta dos interesses a nível europeu não for considerada necessária. É indispensável que as organizações nacionais se mantenham operacionais e que as autoridades públicas as continuem a apoiar.

- 98.As receitas provenientes da venda de normas nacionais representam a fonte mais importante de rendimento da maioria dos organismos nacionais. Se fossem seguidas as recomendações feitas neste documento para alterações no estatuto das Normas Européias e no procedimento utilizado para a sua venda, isso teria um impacto no rendimento dos organismos nacionais, com o correr do tempo, a medida que o número de Normas Européias aumentasse (embora seja impossível de calcular sem se saber qual a proporção do rendimento das vendas a ser atribuido aos organismos nacionais e europeus, respectivamente). O financiamento direto, por parte da indústria européia e de outras partes interessadas, dos organismos europeus de normalização teria também tendencia para reduzir o rendimento dos organismos nacionais. No futuro, as autoridades nacionais poderão ver-se obrigadas a compensar esta perda de rendimento, a não ser que tomem medidas para encorajar um comprometimento mais ativo do setor privado na atividade de normalização, na sua globalidade.

- 99.A promoção de um interesse intenso pela normalização européia é claramente do interesse de todos os Estados-membros. Os que estão mais conscientes da atividade européia, e mais preparados para contribuir para ela, ficarão na melhor posição para defender os seus próprios interesses econômicos (e do seu país), a nível europeu. Os organismos nacionais de normas continuarão, na sua maior parte, a constituir a via preferencial através da qual se poderá obter informação sobre o que se está a passar, e dar contributos técnicos para o processo de criação de normas européias. Mas os Estados-membros devem contribuir para uma consciencialização pública da fase critica que a normalização européia começa agora a atravessar e encorajar o apoio as partes interessadas, tanto nacionais como européias, no sistema europeu de normalização.

IV.OS PASSOS SEGUINTES

- 100.Este Livro Verde tem como intenção provocar um debate alargado, com o objetivo de gerar um acordo sobre os próximos passos a dar no desenvolvimento da normalização européia. Visto estes passos serem da responsabilidade coletiva de todos os envolvidos - governos, organismos de normas, fabricantes, utilizadores de normas, sindicatos e o cidadão privado - estão todos convidados a refletir sobre este Livro Verde e a contribuir com comentários.

- 101.A Comissão consultará as principais partes envolvidas diretamente, no decorrer dos próximos meses, a fim de identificar os principais pontos de consenso até o final deste ano. Também tem intenções de pedir aos três organismos europeus de normalização que proponham regras básicas para o Sistema Europeu de Normalização e que apresentem, tão depressa quanto possível, propostas de alterações dos seus próprios procedimentos e métodos de trabalho. Poderá tornar-se útil organizar uma grande conferência após a conclusão do processo de consulta, de forma a que as partes interessadas possam reagir a propostas concretas de ação.

- 102.Como já foi indicado anteriormente, as decisões referentes a organização de normalização européia devem ser voluntarias, e dependerão dos pontos de vista de todos os que desejarem utilizar as normas. No entanto, a Comunidade está totalmente empenhada na promoção da normalização européia devido a sua importancia econômica. Portanto, a fase seguinte do seu desenvolvimento deveria ser acompanhada de uma demonstração clara de interesse, cooperação e apoio a nível político.

  A luz do debate público deste Livro Verde, a Comissão considerará a possibilidade de apresentar propostas para a tomada de decisões adequadas por parte do Conselho de Ministros. Tais decisões poderiam, por exemplo, tomar a forma de:

  1. uma decisão do Conselho que estabeleça os princípios básicos da cooperação entre as autoridades públicas da Comunidade e o Sistema Europeu de Normalização e que, em particular, defina o papel das normas européias no âmbito da estrutura legislativa; e
  2. uma decisão do Conselho que vincule a Comunidade a uma ação multianual a favor da normalização européia, a nível nacional e, num quadro organizativo revisto, a nível europeu. Esta decisão, em especial, vincularia a Comunidade ao princípio do financiamento do sistema de normalização por um período fixo. O nível efetivo de financiamento seria determinado anualmente pela Autoridade Orçamental da Comunidade dentro dos limites das atuais e futuras Perspectivas Financeiras acordadas entre as Instituições Comunitárias.

SUMÁRIO DAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO

A - À indústria européia e outras partes interessadas

- Deveria ser dada uma prioridade muito maior à normalização européia na estratégia das empresas relativamente ao mercado único europeu

- É necessário um maior envolvimento na normalização em termos de:

  - financiamento direto dos organismos de normalização (nacionais e europeus)
  - proposta de prioridades para o trabalho de normalização
  - dispensa de peritos para o trabalho de normalização (especialmente equipes de projetos)

B. - Aos organismos europeus e nacionais de normalização

- (i) *Eficiência*

  São urgentemente necessárias alterações processuais para acelerar a entrega de normas européias, tais como:

  - o uso de "secretariados de projetos" ou "equipes de projetos", para acelerar a elaboração de projetos de documentos de trabalhos comuns
  - o encorajamento ativo de mais "Organismos de Normalização Associados" a nível setorial, por parte do CEN/CENELEC
  - o uso das novas tecnologias de comunicações, para acelerar o debate de documentos de trabalho
  - um uso mais sistemático da votação por maioria, para a aprovação de projetos de normas européias, particularmente no que diz respeito aos trabalhos por mandato
  - o alinhamento das regras de votação por maioria com as do Tratado CEE
  - períodos mais curtos para debate público (2 meses para os projetos de consenso, não mais de 4 meses para os projetos de votação por maioria)
  - um período máximo de 2 meses para a resposta aos comentários
  - uma aplicabilidade direta das normas européias adotadas, sem esperar pela transposição nacional.

  Além disso, deverá ser dada prioridade aos trabalhos mandatórios pela CEE e pela AECL, e a normas de desempenho, em vez de normas descritivas.

- (ii) *Coordenação e estrutura*

  A criação, até ao fim do ano de 1991, de um *Sistema Europeu de Normalização* , compreendendo:

  - Um Conselho Europeu de Normalização, constituido por pessoas que reflitam os pontos de vista dos principais grupos de interesses econômicos, pela Comissão da CEE e pelo Secretariado da AECL, e pelos Presidentes dos organismos europeus de normalização, com responsabilidade pela orientação estratégica da normalização européia;
  - Uma Comissão Européia de Normalização, constituída por representantes dos organismos europeus de normalização, é responsável pela gestão e coordenação do Sistema Europeu de Normalização em nome do Conselho;
  - Organismos europeus de normalização, reconhecidos pelo Conselho como exclusivamente competentes nas suas áreas, que obedeçam as regras comuns do Sistema Europeu de Normalização;
  - Organismos nacionais de normalização, que tenham responsabilidade exclusiva na execução de certas tarefas para os organismos europeus de normalização, a nível nacional (debate público, votação).

- (iii) *Membros e Cooperação internacional*

  Membros

  - Não alargamento do número de membros de pleno direito dos organismos europeus de normalização, por enquanto.
  - Estatuto de membro associado (participação sem direito a voto) para os países europeus que não sejam membros.

  Cooperação técnica

- Os organismos europeus de normalização deverão assumir a responsabilidade pela coordenação os programas de ajuda técnica aos países não membros.

Cooperação internacional

- Observadores de organismos internacionais de normalização (ISO e CEI) deverão participar em grupos de trabalho europeus.
- Continuação dos pedidos europeus a organismos internacionais de normalização, para se encarregarem de trabalhos que a Europa exige, fora do âmbito legislativo.

- (iv) *Responsabilização*

  - Abertura a participação das partes interessadas no trabalho e na gestão de organismos de normas a nível europeu, isto é,

    - participação direta de membros individuais no trabalho dos Organismos Técnicos, quando se justifique

    - estatuto de observador em todo o trabalho técnico para organizações de nível europeu, tais como sindicatos, consumidores

    - representação dos principais interesses econômicos e autoridades públicas nos conselhos administrativos de organismos europeus (seguindo a prática a nível nacional)

  - Abertura futura dos organismos nacionais de normas à participação de partes interessadas de outros países europeus.

- (v) *Financiamento*

  É necessária uma nova abordagem do financiamento do trabalho de normalização européia para garantir uma estabilidade a longo prazo, em especial através:

  - de mais planejamento a longo prazo, por parte dos membros dos organismos europeus de normalização
  - a decisão de destinar parte da receita da venda de normas européias aos organismos europeus de normalização
  - de um aumento da concorrência na venda de normas européias
  - de um uso mais alargado de contribuições financeiras diretas para o trabalho de normalização européia por parte da indústria européia (como, por exemplo, através de mais Organismos de Normalização Associados)
  - um compromisso a longo prazo de financiamento da normalização, por parte das autoridades públicas da Comunidade.

- *(vi) Informação*

  - O reforço do procedimento de informação no âmbito da atividade de normalização, ao abrigo da Diretiva 83/189/CEE, para possibilitar um período de "standstill" de três meses a seguir a notificação
  - Uma Base de Dados de Normalização Européia, com dados bibliográficos sobre normas nacionais e européias em vigor e sumários da atividade em curso, a ser desenvolvida sob a égide do Conselho Europeu de Normalização
  - Tornar a informação acessível a todas as partes interessadas

- (vii) *Estatuto da norma européia*

  - Existencia por direito proprio das normas européias (isto é, sem necessidade de serem transpostas para normas nacionais para serem utilizadas)
  - Quando transpostas, as normas européias deverão ser identificadas nos catálogos nacionais apenas pelo seu número de referência europeu
  - Uma marca comum de conformidade com as normas européias em substituição das marcas nacionais
  - Um único conjunto de normas européias ("ES"?) a ser estabelecido, eliminando a distinção atual entre "ENs" (CEN + CENELEC) e "ETSs" (ETSI).

- (viii) *Ensaio e Certificação*

  - Os organismos europeus de normalização deveriam definir as suas relações com a European Organization for Testing and Certification (EOTC)

- Transferência dos acordos de certificação do CEN/CENELEC para a EOTC

- (ix) ***Direitos de propriedade intelectual e patentes***

  - A inclusão dos direitos de propriedade industrial e intelectual e patentes em normas deveria ser sujeita a regras claras, que contemplassem o direito de utilização dos DPI ou de patentes, quer gratuitamente, quer em termos justos e razoáveis.

C. - Às autoridades dos Estados-Membros

- O novo Sistema Europeu de Normalização deveria ser formalmente reconhecido na lei comunitária, e os termos da cooperação com os poderes públicos definidos numa decisão do Conselho

- É necessária uma segunda decisão do Conselho relativa a uma ação multianual que vincule a Comunidade ao princípio do financiamento do desenvolvimento da normalização européia por um período fixo (1991-1995) dentro dos limites estabelecidos anualmente pela Autoridade Orçamental comunitária.

- O financiamento comunitário da normalização européia por mandato deve ser alterado para um reembolso de despesas realizadas.

- Promoção mais ativa da normalização européia por parte dos Estados-membros.

ANEXO 1
Mandatos no domínio da normalização atribuídos ao CEN e ao CENELEC desde 1986

- Programas de normalização relativos ao ferro e ao aço
- Segurança de brinquedos: propriedades químicas e mecânicas, inflamabilidade, migração de certos metais, brinquedos químicos, brinquedos elétricos.
- Contadores de água fria.
- Sacos de polipropileno usados em ações de ajuda alimentar
- Avisos de perigo de contato nas embalagens, requisitos.
- Reservatórios sobre pressão simples
- Reservatórios sobre pressão (normas de referencia).
- Carros automotores de movimentação de cargas; regras para a construção e disposição de pedais.
- Aparelhos de combustão a gás para produção instantânea de água quente.
- Permutadores de calor
- Programa de normalização no campo dos combustíveis para veículos a motor
- Programa de normalização no campo dos materiais de construção; madeira, betão, alvenaria, breus para impermeabilização de telhados, cimentos e calhas para construção.
- Critérios de avaliação para laboratórios de ensaio e organismos de certificação
- Tarefas de normalização no campo da aeronáutica.
- Equipamento de proteção individual.
- Máquinas
- Contratos de direito público: programas de normalização nas áreas do fornecimento de água potável, energia e transportes, de fornecimento de água e drenagem/redes de esgotos.
- Equipamento elétrico (de baixa tensão).
- Normas de segurança para aparelhos de aquecimento por acumulação.
- Normas de segurança para disjuntores de fuga à terra
- Ruído emitido por eletrodomesticos
- Segurança para ventoinhas.
- Compatibilidade eletromagnética.
- Seccionadores de corte no ar de baixa tensão
- Programa de normalização no campo de cerâmicas avançadas
- Dispositivos médicos: normas horizontais, normas para dispositivos implantáveis ativos
- Cerâmicas técnicas avançadas
- Instrumentos de pesagem não-automáticos
- Eurocódigos
- Tecnologias da informação
  - Funções de Aplicação
  - Funções Combinadas
  - Funções de Extensão de Aplicações
  - Funções de Rele
  - Especificação do repertório de caracteres e sinais de controle
  - Funções de telecomunicações
  - Linguagens de Programação
  - Sistemas de Tratamento da Informação - Gráficos Computadorizados
  - Meios de suporte magnético
  - Cartões de Identificação e Bancários
  - Intercâmbio de dados comerciais
  - Ergonomia de unidades de visualização
  - Modelo de referência OSI
  - CD-ROM
  - Conector RDSI
  - Interface de pequenos sistemas informáticos
  - Segurança de equipamentos T
  - RDSI - PPCA (Posto Particular de Comutação Automática)
  - RDSI - PPCSI
  - Computador de Audiovideo (A.V.C.)
  - Compatibilidade Eletromagnética (CEM)
  - Especificação técnica de componentes eletrônicos
  - Códigos de barras

Anexo 2

PROPOSTA DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SISTEMA EUROPEU DE NORMALIZAÇÃO(*)

O Sistema Europeu de Normalização deveria ser composto por:

- Conselho Europeu de Normalização
- Comissão Européia de Normalização
- Organismos Europeus de Normalização
- Organismos Nacionais de Normalização

Conselho Europeu de Normalização

O Conselho Europeu de Normalização será responsável pela orientação estratégica do Sistema Europeu de Normalização.

Em particular, tratará da promoção do desenvolvimento do Sistema Europeu de Normalização, em resposta as necessidades do mercado. Estabelecerá e manterá os princípios ou regras comuns da normalização européia, decidirá sobre o método de arbitragem em casos de disputas entre os Organismos, e decidirá sobre a admissão de novos Organismos Europeus de Normalização no Sistema Europeu de Normalização.

O Conselho solicitará à Comissão Européia de Normalização que tome as medidas necessárias para atingir os vastos objetivos estratégicos por ele definidos.

O Conselho será constituído por pessoas que reflitam os pontos de vista dos principais interesses econômicos na normalização européia (indústria, consumidores, utilizadores, sindicatos), por representantes da Comissão das Comunidades Européias, pelo Secretariado da Associação Européia de Comércio Livre (AECL) e pelos Presidentes dos Organismos Europeus de Normalização. O seu Presidente será um industrial europeu. (A proposta do quadro de membros do Conselho está esquematizada no Anexo).

(*)Ver também Quadro I anexo.

Comissão Européia de Normalização

A Comissão Européia de Normalização será o orgão executivo do Conselho.

Será responsável pela coordenação do trabalho dos Organismos Europeus de Normalização e pela execução da política definida pelo Conselho, em particular no que diz respeito:

- ao desenvolvimento de regras mais pormenorizadas da normalização européia;
- a verificação da observância dessas regras;
- ao desenvolvimento de uma base de dados comum da normalização européia;
- a promoção da conscientização e divulgação da normalização européia.

A Comissão será constituída por representantes dos Organismos Europeus de Normalização e pelo Secretário do Conselho.

Organismos Europeus de Normalização

Os Organismos Europeus de Normalização são os organismos instituidos para executar o trabalho de normalização a nível europeu, e reconhecidos pelo Conselho Europeu de Normalização como estando em conformidade com as regras comuns do Sistema Europeu de Normalização.

Os Organismos Europeus de Normalização terão competência exclusiva na sua área de responsabilidade. Poderão decidir sobre a admissão dos seus membros e sobre os seus métodos de trabalho, sujeitos apenas à conformidade com as normas comuns do Sistema. No entanto, deverão garantir que todas as partes interessadas estejam adequadamente representadas na sua atividade. Terão ligações formais com os Organismos Nacionais de Normalização e estarão representados no Conselho Europeu de Normalização e Comissão Européia de Normalização. Eles assegurarão também a cooperação efetiva com os organismos internacionais de normalização.

Serão responsáveis por:

- programar, financiar e organizar trabalho de normalização na sua área de competência,
- entregar projetos de Normas Européias aos Organismos Nacionais de Normalização para debate público e votação final, segundo as regras comuns do Sistema,
- garantir a publicação das Normas Européias adotadas, em cooperação com os Organismos Nacionais de Normalização, e gerir os direitos de autor dessas normas,
- promover a normalização européia na sua área de competência.

Organismos Nacionais de Normalização

Os organismos Nacionais de Normalização são as organizações reconhecidas como as exclusivamente competentes para promulgar normas a nível nacional.

Executarão certas tarefas a nível nacional no seio do Sistema Europeu de Normalização, tais como:

- debate público e expressão do voto nacional sobre projetos de Normas Européias
- publicação a nível nacional das Normas Européias adotadas, em acordo com os Organismos Europeus de Normalização.

Obedecerão as regras comuns para o fornecimento de informação a Base de Dados de Normalização Européia, relativamente à sua atividade de normalização, e as suas obrigações decorrentes dos períodos de "standstill" dos Organismos Europeus de Normalização.

Quando tal estiver definido nas regras de um Organismo Europeu de Normalização, eles assumirão também o secretariado de Comitês Técnicos, Subcomitês e Grupos de Trabalho, a nível europeu.

ANEXO

Proposta de composição do Conselho Europeu de Normalização

- 7 representantes da indústria europeia (um dos quais representa pequenas ou médias empresas)
- 2 representantes de utilizadores industriais de produtos e serviços
- 2 representantes dos consumidores
- 2 representantes de sindicatos
- 1 representante da Comissão das Comunidades Europeias
- 1 representante do Secretariado da AELC
- 1 representante de cada Organismo Europeu de Normalização (mais um Secretário do Conselho)
- O Presidente do Conselho será um representante da indústria europeia.

Proposta de composição do Comissão Europeia de Normalização

- Um número igual de representantes de cada um dos Organismos Europeus de Normalização
- O Secretário do Conselho

Os Organismos Europeus de Normalização terão competência exclusiva no seu âmbito de responsabilidade. Poderão decidir sobre a admissão dos seus membros e sobre os seus métodos de trabalho, sujeito apenas a conformidade com as normas comuns do Sistema. No entanto, deverão garantir que todos as partes interessadas estejam adequadamente representadas na sua actividade. Terão ligações formais com os Organismos Nacionais de Normalização e estarão representados no Conselho Europeu de Normalização e Comissão Europeia de Normalização. Para promover a normalização europeia, poderão:

- preparar, lançar e organizar trabalho de normalização na sua área de competência para dentro prazos bem definidos, segundo os pedidos do sistema;
- entregar projetos de Normas Europeias aos Organismos Nacionais competentes para dentro prazos bem definidos e
- garantir a publicação em tempo útil de cada Norma Europeia com a colaboração dos Organismos Nacionais de Normalização, e para os efeitos de aviso legal;
- promover a normalização europeia na sua área de competência.

Os organismos Nacionais de Normalização são os organismos responsáveis pela normalização nos países da AELC para promover normas a nível nacional.

Executando estas tarefas a nível nacional no seio do Sistema Europeu de Normalização, estes organismos:

- debate público e expressão do voto nacional sobre projetos de Normas Europeias;
- publicação a Norma Nacional após o Conselho Europeu de Normalização ter ratificado a Norma Europeia.

Obedecendo as regras comuns para o funcionamento do mercado interno e base de Diretiva de Normalização Europeia, relativamente à sua atividade de normalização, e as suas obrigações decorrentes dos pedidos de "standstill" dos Organismos Europeus de Normalização.

Quando tal exigir definido nas regras do um Organismo Europeu de Normalização, dos membros também o secretariado do Comitês Técnicos, Subcomitês e Grupos de Trabalho, a nível europeu.

PROPOSTA DE SISTEMA EUROPEU DE NORMALIZAÇÃO

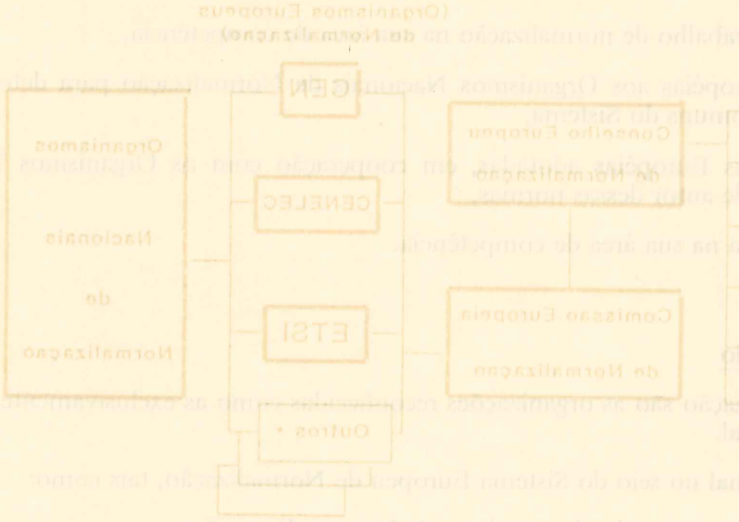

Livro Verde - O desenvolvimento da normalização europeia: Apostar para uma integração tecnológica mais rápida na Europa 169

ANEXO

Proposta de composição do Conselho Europeu de Normalização

- 7 representantes da indústria européia (um dos quais representa pequenas ou médias empresas)
- 2 representantes de utilizadores industriais de produtos e servicos
- 2 representantes dos consumidores
- 2 representantes de sindicatos
- 1 representante da Comissão das Comunidades Européias
- 1 representante do Secretariado da AECL
- 1 representante de cada Organismo Europeu de Normalização (mais um Secretario do Conselho)

O Presidente do Conselho será um representante da indústria européia.

Proposta de composição da Comissão Européia de Normalização

- Um número igual de representantes de cada um dos Organismos Europeus de Normalização
- O Secretário do Conselho

PROPOSTA DE SISTEMA EUROPEU DE NORMALIZAÇAO

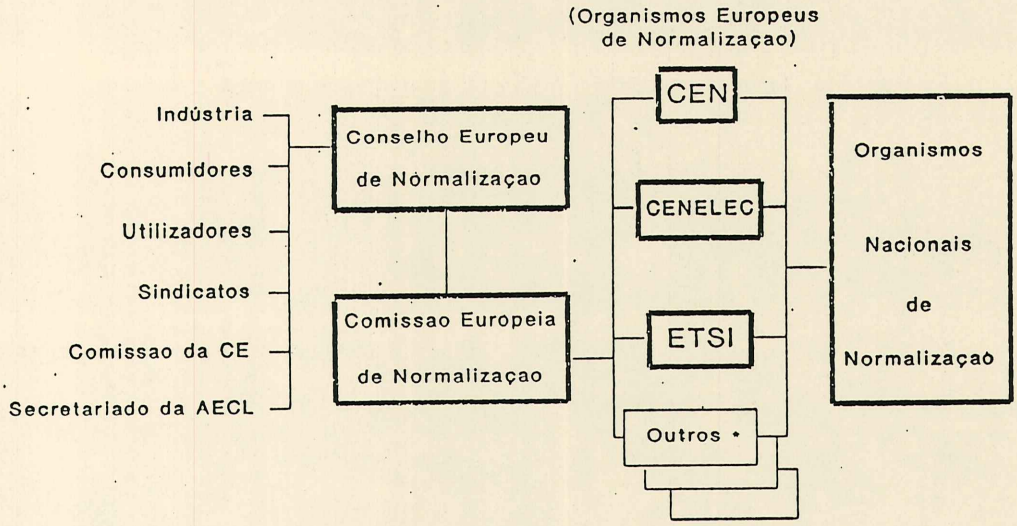

* Organismos reconhecidos pelo Conselho Europeu de Normalizaçao



Módulos referentes às fases dos procedimentos de avaliação da conformidade

([79])

---

79 Este capítulo se refere a (parafraseando seu artigo único):

"Os procedimentos de avaliação da conformidade a utilizar nas diretivas de harmonização técnica relativas a introdução no mercado de produtos industriais serao escolhidos de entre os módulos constantes do anexo e de acordo com os criterios definidos na presente decisão e nas orientações gerais constantes do anexo. Tais procedimentos so poderao afastar-se dos módulos nos casos em que circunstâncias especificas de um determinado setor ou uma diretiva o justificarem. Esses desvios relativamente aos módulos devem ter um alcance limitado e ser explicitamente justificados na diretiva em questão. A Comissão informara periodicamente da aplicação da presente decisão e indicara se os procedimentos de avaliação de conformidade funcionam de forma satisfatoria ou se devem ser modificados." (Nota dos coordenadores).

II

(Atos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 13 de Dezembro de 1990
relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica (90/683/CCE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Economica Europeia, nomeadamente, o seu artigo 100o. paragrafo A.

Tendo em conta a proposta da Comissão ([80])

Em cooperação com o Parlamento Europeu ([81])

Tendo em conta o parecer do Comitê Economico e Social ([82])

Considerando a resolução do Conselho de 21 de Dezembro de 1989 relativa a uma abordagem global em matéria de avaliação da conformidade ([83])

Considerando que a introdução de meios harmonizados de avaliação da conformidade, bem como a adoção de uma doutrina comum relativamente a respectiva aplicação, são de natureza a facilitar a adoção de futuras directivas de harmonização técnica relativas à introdução no mercado de produtos industriais e, por esse fato, favorecem a conclusão do mercado interno até 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que esses métodos devem garantir que os produtos estejam em conformidade com os requisitos essenciais fixados nas directivas de harmonização técnica a fim de preservar em especial a saúde dos utilizadores e consumidores e de garantir a sua segurança;

Considerando que essa conformidade deve ser assegurada sem que se imponham encargos inuteis aos fabricantes, mediante procedimentos claros e compreensíveis;

Considerando que deve ser introduzida uma certa flexibilidade no que respeita a utilização dos módulos suplementares ou variações desses módulos, sempre que as circunstâncias específicas de um determinado setor ou uma directiva o justificarem, sem que com isso, porém, se comprometa o objetivo da presente decisão, e unicamente quando se apresente uma justificação explicita.

---

[80] JO no. C231 de 8.9.1989, p.3.

[81] JO no. C149 de 18.6.1990, p.162 e decisão de 21 de Novembro de 1990 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

[82] JO no. C112 de 7.5.1990, p.4.

[83] JO no. C10 de 16.1.1990, p.1.

DECIDE:

Artigo único

Os procedimentos de avaliação da conformidade a utilizar nas diretivas de harmonização tecnica relativas a introdução no mercado de produtos industriais serao escolhidos de entre os módulos constantes do anexo e de acordo com os criterios definidos na presente decisão e nas orientações gerais constantes do anexo. Tais procedimentos so poderao afastar-se dos módulos nos casos em que circunstâncias específicas de um determinado setor ou uma diretiva o justificarem. Esses desvios relativamente aos módulos devem ter um alcance limitado e ser explicitamente justificados na diretiva em questão. A Comissão informara periodicamente da aplicação da presente decisão e indicara se os procedimentos de avaliação de conformidade funcionam de forma satisfatoria ou se devem ser modificados.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
P. ROMITA

ANEXO

PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE NAS DIRETIVAS DE HARMONIZAÇÃO TÉCNICA

I. ORIENTAÇÕES GERAIS

São as seguintes as principais orientações para a utilização dos procedimentos de avaliação da conformidade nas diretivas de harmonização técnica:

- a) É objetivo essencial de um procedimento de avaliação da conformidade permitir as autoridades publicas certificarem-se de que os produtos colocados no mercado estão conformes com as exigencias expressas nas disposições diretivas, nomeadamente em matéria de saúde e segurança dos utilizadores e consumidores;

- b) A avaliação da conformidade pode ser subdividida em módulos referentes a fase do projeto dos produtos e a fase de produção respectiva;

- c) Regra geral, qualquer produto devera ser submetido a ambas as fases antes de poder ser colocado no mercado se os resultados forem positivos; ([84])

- d) Existe uma variedade de módulos que se aplicam a ambas as fases de diversas formas. As diretivas deverao estabelecer a gama de opções possiveis que poderao ser analisados pelo Conselho de forma a garantir as autoridades publicas o nivel elevado de segurança requerido para um determinado produto ou setor de produtos;

- e) Na fixação da gama de opções proporcionadas ao fabricante, as diretivas deverão atender, em especial, a aspectos como a adequação dos módulos ao tipo de produtos, a natureza dos riscos em causa, as infra-estruturas economicas do setor em questão (por exemplo, existencia ou inexistencia de terceiros), os tipos de produção e a sua importancia, etc. Os fatores tomados em consideração devem ser especificados de forma explicita nas diretivas em questão;

- f) Na fixação, pelas diretivas, da gama de módulos susceptiveis de serem utilizados em determinado produto ou setor de produtos, devera zelar-se por conceder ao fabricante um leque de opções tao amplo quanto o permita a necessidade de garantir o cumprimento das exigencias;

  As diretivas deverao estabelecer os criterios que regulam as condições em que o fabricante escolhera, de entre os módulos contemplados pelas diretivas, os que são mais adequados a sua produção;

- g) Devera evitar-se que as diretivas imponham desnecessariamente a utilização de módulos que constituam um encargo desproporcionado em relação aos objetivos da diretiva em causa;

- h) E conveniente que os organismos notificados sejam incitados a aplicar os módulos sem imposição de encargos excessivos para os operadores economicos. A Comissão, em colaboração com os Estados-membros valera por que seja organizada uma estreita cooperação entre os organismos notificados, a fim de se garantir uma aplicação técnica coerente dos módulos;

- i) Para assegurar a protecção dos fabricantes, a documentação técnica fornecida aos organismos notificados deve limitar-se a exclusivamente necessaria para a avaliação da conformidade com as exigencias essenciais. E necessario assegurar a protecção juridica das informações confidenciais;

- j) Sempre que as diretivas concedam ao fabricante a faculdade de utilizar módulos baseados em técnicas de garantia de qualidade, deve ser-lhe dada igualmente a possibilidade de recorrer a uma combinação de módulos que não utilizem a garantia de qualidade, e vice-versa, excepto nos casos em que o cumprimento das exigencias fixadas pelas diretivas imponha a aplicação exclusiva de uma ou outra via;

---

[84] Assinala-se que essa passagem podera ser objecto de disposições diferentes nas diretivas especificas.

- k) Para efeitos da aplicação dos módulos, os Estados-membros notificarao, sob a sua responsabilidade, os organismos sob sua jurisdição que tiverem escolhidos entre os técnicamente competentes que satisfacam as exigencias das diretivas. Dessa responsabilidade resulta, para os Estados-membros, a obrigação de garantir que os organismos notificados mantenham, de modo permanente, a competencia técnica exigida pelas diretivas e que mantenham as respectivas autoridades nacionais competentes informadas da execução dos seus trabalhos. Sempre que um Estado-membro retirar a notificação de um organismo, devera tomar as medidas adequadas para os processos sejam geridos por outro organismo notificado, de modo a garantir a continuidade;

- l) Alem disso, em amteria de avaliação da conformidade, a subcontratação de trabalhos sera subordinada a determinadas condições que garantam:

  - a competencia do estabelecimento que intervem como subcontratado, com base no respeito das normas da serie EN 45000, e a capacidade do Estado-membro que notificou o organismo que subcontrata de assegurar um controle efectivo do respectivo respeito.

  - a capacidade do roganismo notificado de exercer uma responsabilidade efectiva relativamente aos trabalhos realizados no ambito do contrato de subcontratação;

- m) Os organismos notificados que possam demonstrar a sua conformidade com as normas harmonizadas(serie NE 45000, ataves da apresentação de um atéstado de autorização ou outras provas documentais, serao considerados conforme as exigencias das diretivas. Os Estados-membros que tenham notificado organismos que não possuam demonstrar a sua conformidade com as normas harmonizadas (serie NE 45000) poderao ser instados a apresentar a Comissão os justificativos adequados com base nos quais a notificação tenha sido efetuada;

- n) A lista dos organismos notificados e publicada pela Comissão no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e permanentemente atualizada.

II. MÓDULOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Notas Explicativas

Nas diretivas especificas pode prever-se que a marca CE seja aposta a embalagem ou a documentação de acompanhamento, e não ao proprio produto.

A declaração de conformidade ou o certificado de conformidade (consoante o modo de declaração escolhido pela diretiva em causa) incidira ou sobre um produto individualizado ou sobre varios produtos, devendo ou acompanhar os produtos em causa ou ser mantidos em poder do fabricante. Especificar-se qual a solução adequada a diretiva em causa.

Nas referencias a artigos far-se-a a remissão para os numeros-modelo do anexo IIB da resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985 (JO no C136 de 4 de Junho de 1985,p.1), que passaram a corresponder a artigos-modelo para as diretivas relativas a nova abordagem.

No ambito do sistema INSIS, preve-se o desenvolvimento da comunicação informatizada dos certificados e outros documentos emitidos pelos organismos notificados.

As diretivas especificas podem recorrer aos módulos A,C e H, completados por secções que contenham disposições suplementares, incluidas nas partes dos módulos inseridas em quadros.

O módulo C é concebido para ser utilizado em combinação com o módulo B (exame CE de tipo). Geralmente, os módulos D, E e F destinam-se igualmente a ser utilizados em combinação com o módulo B, porém, em casos especiais (por exemplo, para produtos de concepção e construção muito simples), podem ser utilizados de forma independente.

Módulo A (controle interno de fabricação)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante ou o seu mandatario estabelecido na Comunidade, que preencha as condições referidas no numero 2, garante e declara que os produtos em causa satisfazem as exigencias da diretiva que lhes seja aplicavel. O fabricante apora a marca CE a cada produto e elaborara uma declaração de conformidade por escrito.

2. O fabricante elaborara a documentação técnica descrita no numero 3 infra; o fabricante, ou o seu mandatario estabelecido na Comunidade, mantera essa documentação a disposição das autoridades nacionais, para efeitos de inspeção, por um prazo de, plo menos, dez anos, ([85]) contados a partir da ultima data de fabricaçao do produto.

   Quando nem o fabricante nem o seu mandatario se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica a disposição das autoridades cabe a pessoa responsavel pela introdução do produto no mercado comunitario.

3. A documentação técnica devera permitir a avaliação da conformidade do produto com as exigencias da directiva e incluir, desde que tal seja necessario para essa avaliação, a concepção, o fabrico e o funcionamento do produto.([86])

4. O fabricante ou o seu mandatario devem conservar, com a documentação técnica, um exemplar da declaração de conformidade.

5. O fabricante adotara todas as medidas necessarias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos produtos fabricados com a documentação técnica mencionada no numero 2 e com as exigencias da diretiva que lhes são aplicaveis.

Módulo A-A

Este módulo corresponde ao módulo A completado pelas seguintes disposições suplementares:

Para cada produto fabricado, o fabricante efetuara ou mandara efetuar, por sua conta, um ou varios ensaios para um ou varios aspectos especificos do produto ([87]) Os ensaios serao efetuados sob a responsabilidade de um organismo notificado pelo fabricante.

O fabricante devera apor, sob a responsabilidade do organismo notificado, o simbolo de identificação deste durante o processo de fabrico.

ou

Um organismo notificado escolhido pelo fabricante deve efetuar ou mandar efetuar controles do produto, a intervalos aleatorios. Deve ser controlada uma amostra adequada dos produtos acabados, recolhida no local pelo organismo notificado, devendo igualmente ser efetuados ensaios apropriados, definidos na ou nas normas aplicaveis referidas no artigo 5o. ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a conformidade dos produtos com as exigencias da diretiva correspondente. No caso de um ou varios exemplares dos produtos controlados não serem conformes, o organismo notificado adotara as medidas adequadas.

---

[85] As diretivas especificas podem alterar este prazo.

[86] O conteudo da documentação técnica deve ser fixado, em cada diretiva, em função dos produtos em causa. A titulo exemplificativo, a documentação deve incluir, desde que tais elementos sejam necessarios a avaliação.

- uma descrição geral do produto,
- desenhos de projeto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, submontagens, circuitos, etc.,
- as descrições e explicações necessarias a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do produto,
- uma lista das normas referidas no artigo 5o., aplicadas total ou parcialmente, e uma descrição das soluções adaptadas para dar cumprimento as exigencias essenciais da diretiva, quando não tiverem sido aplicadas as normas referidas no artigo 5o.
- os resultados dos calculos de projecto, dos controles efetuados, etc.,
- os relatorios de ensaios.

[87] Se esta opção for utilizada numa diretiva especifica, devem ser especificados os produtos em causa, bem como os ensaios a efectuar.

O controle dos produtos efectua-se atraves dos seguintes elementos:

(Neste espaco deverao ser especificados os elementos a ter em conta, como, por exemplo, o método estatistico aplicavel, o plano de amostragem com indicação das caracteristicas operacionais respectivas, etc.)

Durante o processo de fabrico, o fabricante devera apor, sob a responsabilidade do organismo notificado, o simbolo de odentificação deste ultimo.

Modulo B (Exame CE de tipo)

1. Este módulo descreve a parte de procedimento pela qual um organismo notificado verifica e certifica que um exemplar representativo da produção em questão satisfaz as disposições da directiva que lhe e aplicavel.

2. O requerimento de exame CE de tipo e apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatario estabelecido na Comunidade e dirigido ao organismo notificado da sua escolha.

   O requerimento incluira:

   - a denominação de endereco do fabricante e, se o requerimento for feito pelo mandatario, a denominação e endereco deste ultimo,
   - uma declaração por escrito que indique que o mesmo requerimento não foi dirigido a nenhum outro organismo notificado,
   - a documentação técnica descrita no no. 3.

   O requerente deve colocar a disposição do organismo notificado um exemplar representativo da produção em questão, a seguir denominado "tipo" ([88]) O organismo notificado pode exigir exemplares suplementares, se tal for necessario para executar o programa de ensaio.

3. A documentação técnica devera permitir a avaliação da conformidade do produto com as exigencias da directiva e incluir, desde que tal seja necessario para essa avaliação, o fabrico e o funcionamento do produto ([89])

4. O organismo notificado deve:

---

[88] Um tipo pode abranger diversas variantes do produto, desde que as diferencas entre as variantes não afetem o nivel de segurança e as restantes exigencias relativas ao comportamento do produto.

[89] O conteudo da documentação técnica deve ser fixado, em cada diretiva, em função dos produtos em causa. A titulo exemplificativo, e tanto quanto for pertinente para a avaliação, a documentação deve incluir os seguintes elementos:

- uma descrição geral do tipo,
- desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas de componentes, submontagens, circuitos, etc.,
- as descrições e explicações necessarias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e o funcionamento do produto,
- uma lista das normas indicadas no artigo 5o., aplicadas total ou parcialmente, e as descrições das soluções adaptadas para satisfazer os requisitos essenciais, quando não tenham sido aplicadas as normas mencionadas no artigo 5o.,
- os resultados dos calculos de projecto, dos exames efetuados, etc.,
- os relatorios de ensaios.

4.1. Examinar a documentação técnica, verificar se o tipo foi produzido em conformidade com esta e identificar os elementos concebidos de acordo com as disposições aplicaveis das normas referidas no artigo 5o., bem como os elementos cuja concepção não se baseia nas disposições adequadas dessas normas.

4.2. Executar ou mandar executar os controles adequados e os ensaios necessarios para verificarse as soluções adaptadas pelo fabricante satisfazem os requisitos essenciais da directiva, quando não tiverem sido aplicadas as normas mencionadas no artigo 5o.

4.3. Efetuar ou mandar efetuar os controles adequados e os ensaios necessarios para verificar se as normas correspondentes foram efectivamente aplicadas, caso o fabricante opte por aplicar essas normas.

4.4. Acordar com o requerente o local onde os controles e os ensaios necessarios serao efetuados.

5. Quando o tipo satisfaz as disposições da directiva, o organismo nitificado ao requerente um certificado de exame CE do tipo. O certificado contera a deniminação e o endereco do fabricante, as conclusoes do controle, as condições da sua validade e os dados necessarios a identificação do tipo aprovado (90)

   Ao certificado deve anexar-se uma relação dos elementos importantes da documentação técnica, devendo o organismo notificado manter uma copia em seu poder.

   Se recusar emitir um certificado de tipo ao fabricante, o organismo notificado fundamentara pormenorizadamente essa recusa.

6. O requerente deve manter informado o organismo notificado que conserva em seu poder a documentação técnica relativa ao certificado CE de tipo de quaisquer alterações introduzidas no produto aprovado que devam obter aprovação suplementar quando estas alterações possam afectar a conformidade com as exigencias essenciais ou as condições de utilização previstas para o produto. Essa aprovação suplementar deve ser emitida sob a forma de aditamento ao certificado inicial de exame CE de tipo.

7. Cada organismo notificado deve comunicar aos restantes organismos notificados as informações uteis relativas ao certificados de exame CE de tipo e aos aditamentos emitidos e retirados. (91)

8. Os restantes organismos notificados podem receber uma copia dos certificados de exame CE de tipo e/ou dos aditamentos respectivos. Os anexos aos certificados devem ser mantidos a disposição dos outros organismos notificados.

9. O fabricante ou o seu mandatario devem conservar, com a documentação técnica, um exemplar dos certificados de exame CE de tipo e dos respectivos aditamentos por um prazo de, pelo menos, dez anos, a contar da ultima data de fabrico do produto. (92)

   Quando nem o fabricante nem o seu mandatario se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica a disposição das autoridades cabe a pessoa responsavel pela introdução do produto nomercado comunitario.

Modulo C (Conformidade com o tipo)

1. Este módulo descreve a parte do procedimento pela qual o fabricante ou o seu mandatario estabelecido na Comunidade garantem e declaram que os produtos em questão se encontram em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e que dao cumprimento as exigencias da directiva que lhes e aplicavel. O fabricante deve apor a marca CE a cada produto e elaborar uma declara]ao de conformidade por escrito.

---

90 As directivas especificas poderao estipular um prazo de validade do certificado

91 Assinala-se que esta passagem podera ser objeto de disposições diferentes nas directivas especificas.

92 As directivas especificas podem alterar este prazo.

2. O fabricante deve tomar rodas as medidas necessarias para que o processo de fabrico assegure a conformidade dos produtos fabricados com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com as exigencias da directiva que lhes são aplicaveis.

3. O fabricante ou o seu mandatario devem conservar um exemplar da declara|ao de conformidade por um prazo de, pelo menos, dez anos, a contar da ultima data de fabrico do produto ([93])

   Quando nem o fabricante nem o seu mandatario se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obriga|ao de manter a documenta|ao técnica a disposi|ao das autoridades cabe a pessoa responsavel pela introdu|ao do produto no mercado comunitario.

Eventuais disposições suplementares

Para cada produto fabricado, o fabricante efetuara ou mandara efetuar por sua conta, ou em varios ensaios, relativamente a um ou varios aspextos especificos do produto ([94]) Os ensaios serao efectuados sob a responsabilidade de um organismo notificado pelo fabricante.

O fabricante devera apor, sob a responsabilidade do organismo notificado, o simbolo de identifica|ao deste durante o processo de fabrico.

ou

Um organismo notificado escolhido pelo fabricante deve efectuar ou mandar efectuar controles do produto, a intervalos aleatorios. Deve ser controlada numa amostra adequada dos produtos acabados, recolhida no local oelo organismo notificado, devendo igualmente ser efectuados ensaios apropriados, definidos na ou nas normas aplicaveis referidas no artigo 5o. ou ensaios equivalentes, a fim de garantir a conformidade dos produtos com as exigencias da diretiva correspondente. No caso de um ou varios exemplares dos produtos controlados não serem conformes, o organismo notificado adotara as medidas adequadas.

O controle dos produtos efetua-se através dos seguintes elementos:

(Neste espaço deverão ser especificados os elementos a ter em conta, como, por exemplo, o método estatístico aplicavel, o plano de amostragem com indicação das características operacionais respectivas, etc.).

Durante o processo de fabrico, o fabricante devera apor, sob a responsabilidade do organismo notificado, o simbolo de identificação deste ultimo.

Modulo D (Garantia de qualidade da produção)

([95])

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que satisfaz as obrigações previstas no no. 2 garante e declara que os produtos em questão (são conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e) correspondem as exigencias da directiva que lhes e aplicavel. O fabricante deve apor a marca CE a cada produto e elaborar uma declaração de conformidade por escrito. A marca CE deve ser acompanhada do simbolo de identificação do organismo notificado responsavel pela vigilancia referida no no. 4.

---

[93] As descritivas especificas podem alterar este prazo

[94] Se essa op|ao for utilizada numa diretiva especifica, devem ser especificados os produtos em causa, bem como os ensaios a efetuar.

[95] Quando este módulo for utilizado sem o módulo B:

- deve ser completado (entre os nos. 1 e 2) pelos nos., 2 e 3 do módulo A, de modo a introduzir a necessidade de documentação técnica,
- o texto entre parenteses rectos deve ser suprimido.

2. O fabricante deve aplicar um sistema aprovado de qualidade da produção, efectuar uma inspecção e ensaios dos produtos acabados a que se refere no no. 3, e submeter-se a vigilancia a que se refere o no. 4.

3. *Sistema da qualidade*

3.1- O fabricante deve apresentar junto de um organismo notificado de sua escolha um requerimento para avaliação do seu sistema de qualidade para os produtos em causa.

O requerimento deve incluir:

- todas as informações pertinentes relativamente a catégoria de produtos em causa,
- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- se necessario, a documentação técnica do tipo aprovado e uma copia do certificado de exame CE de tipo.

3.2 - O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos produtos (com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e) com as exigencias da directiva que lhes são aplicaveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistematico e ordenado numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. Esta documentação do sistema de qualidade deve permitir ums interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registros de qualidade.

Em especial, deve conter uma descrição adequada:

- dos objetivos de qualidade, do organograma e das responsabilidades e poderes dos quadros em relação a qualidade dos produtos.
- dos processos de fabrico, das técnicas de controle e de garantia da qualidade, bem como das técnicas e acções sistematicas a aplicar.
- dos exames e ensaios que serao efectuados antes, durante e depois do fabrico, com indicação da frequencia com que serao efectuados.
- dos registros de qualidade, tais como relatorios de inspecção e dados de ensaio e calibragem, relatorios da qualificação do pessoal envolvido etc.,
- dos meios de vigilancia que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos produtos e a eficacia de funcionamento do sistema de qualidade.

3.3 - O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos no no. 3.2. Esse organismo deve partir do principio da conformidade com estes requisitos dos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada correspondente ([96])

O grupo de auditores devera incluir, pelo menos, um membro com experiencia no dominio da avaliação da tecnologia do produto em causa. O processo de avaliação deve implicar uma visita de inspecção as instalações do fabricante.

A decisão deve ser notificada ao fabricante. Na notificação, expor-se-ao as conclusoes do controle e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4 - O fabricante compromete-se a executar as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como foi aprovado e a mante-lo de forma a que permaneca adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatario devem manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema de qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a corresponder as exigencias referidas no no.3, 2 ou se e necessaria uma nova avaliação.

---

[96] Trata-se da norma harmonizada NE 29002, completada, se necessario, de forma a ter em conta a especificidade dos produtos relativamente aos quais e aplicada

Esse organismo deve notificar a sua decisão ao fabricante. A deve conter as conclusoes do controle e a decisão de avaliação fundamentada.

4. *Vigilancia sob a responsabilidade do organismo notificado*

4.1- O objetivo da vigilancia e garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2- O fabricante deve permitir que o organismo notificado tenha acesso as instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessarias, em especial:

- a documentação dos sistema de qualidade
- os registros de qualidade, tais como relatorios de inspeção e dados de ensaio e de calibragem, relatorios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3- O organismo notificado deve efectuar controles periodicos ([97]) para se certificar de que o fabricante mantem e aplica o sistema de qualidade e deve apresentar ao fabricante um retorno desses controles.

4.4- Alem disso, o organismo notificado pode efectuar visitas inesperadas ai fabricante. Durante esses visitas, o organismo notificado pode, se necessario, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve apresentar ao fabricante um relatorio da visita e, se tiver um ensaio, um relatorio do ensaio.

5. O fabricante colocara a disposição das autoridades nacionais por um prazo de, pelo menos, 10 anos ([98]) a partir da ultima data de fabrico do produto:

- a documentação referida no segundo paragrafo, segundo travessão, do no. 3.1,
- as adaptações referidas no segundo paragrafo do no. 3.4,
- as decisoes e relatorios do organismo notificado referidos no ultimo paragrafo do no. 3.4 e nos no. 4.3 e 4.4.

6. Cada organismo notificado deve comunicar aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas as aprovações de sistemas de qualidade emitidas e renradas ([99])

Modulo E (Garantia de Qualidade dos Produtos)

([100])

---

97 Nas diretivas especificas pode ser indicada a periodicidade

98 As diretivas especificas podem alterar este prazo

99 Assinala-se que esta passagem podera ser objeto de disposições diferentes nas diretivas especificas.

100 Quando este módulo for utilizado sem o módulo B:

- deve ser completado /entre os no. 1 e 2) pelos no. 2 e 3 do módulo A, de modo a introduzir a necessidade de documentação técnica;
- o texto entre parenteses rectos deve ser suprimido

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que satisfaz as obrigações do no.2 garante e declara que os produtos em questão (são conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e) correspondem as exigencias da directiva que lhes e aplicavel. O fabricante deve apor a marca CE a cada produto e elaborar uma declaração de conformidade por escrito. A marca CE deve ser acompanhada do simbolo de identificação do organismo notificado responsavel pela vigilancia referida no no.4.

2. O fabricante deve aplicar um sistema aprovado de qualidade a inspeção final do produto e aos ensaios, tal como indicado no no.3, e submeter-se a vigilancia referida no no.4.

3. *Sistema da Qualidade*

3.1. O fabricante deve apresentar junto de um organismo notificado, a sua escolha, um requerimento para aprovação do seu sistema de qualidade para os produtos em causa.

O requerimento deve incluir:

- todas as informações adequadas a catégoria de produtos em causa
- a documentação relativa ao sistema de qualidade
- se necessario, a documentação técnica do tipo aprovado e uma copia do certificado de exame CE de tipo.

3.2. No ambito do sistema de qualidade, cada produto deve ser examinado, devendo ser efectuados ensaios adequados, definidos na ou nas normas aplicaveis mencionadas no artigo no.5, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a respectiva conformidade com as exigencias correspondentes da directiva. Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem constar de uma documentação mantida de modo sistematico e racional, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. Essa documentação do sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registros de qualidade.

Em especial, deve conter uma descrição adequada:

- dos objetivos de qualidade, do organograma e das responsabilidades e poderes da gestão em matéria de qualidade dos produtos,
- dos controles e ensaios que serao efectuados depois do fabrico,
- dos registros de qualidade, tais como relatorios de inspecção e dados de ensaio e calibragem, relatorios da qualificação do pessoal envolvido,etc.

3.3.O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos no no.3.2. Esse organismo deve partir do principio da conformidade com estes requisitos no que respeita aos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada correspondente ([101]).

O grupo de auditores deve incluir, pelo menos, um membro com experiencia como avaliador, no dominio da tecnologia do produto em causa. O processo de avaliação deve implicar uma visita as instalações do fabricante.

A decisão deve ser notificada ao fabricante, devendo conter as conclusoes do controle e a decisão de avaliação fundamental.

3.4.O fabricante deve comprometer-se a executar as obrigações decorrentres do sistema de qualidade tal como foi aprovado e mante-lo de forma a que permaneca adequado e eficaz.

o fabricante ou o seu mandatario deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema de qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a corresponder as exigencias referidas no no. 3.2, ou se e necessaria uma nova avaliação.

---

[101] Trata-se da norma harmonizada NF 29003, completada, se necessario, de forma a ter em conta a especificidade dos produtos aos quais e aplicada

Esse organismo deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusoes do controle e a decisão de avaliação fundamentada.

4. Vigilancia sob a responsabilidade do organismo notificado

4.1.O objetivo da vigilancia e garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2.O fabricante deve permitir que o organismo notificado tenha acesso as instalações de inpecção, ensaio e armazenamento para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessarias, em especial:

- a documentação do sistema de qualidade,
- a documentação técnica,
- os registros de qualidade, tais como relatorios de inspecção e dados de ensaio, dados de calibragem, relatorios da qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3.O organismo notificado deve efectuar controles periodicos ([102]) para se certificar de que o fabricante mantem e aplica o sistema de qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatorio desses controles.

4.4.Alem disso, o organismo notificado pode efectuar visitas inesperadas ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessario, efectuar ou mandar efectuar, ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve apresentar ao fabricante um relatorio da visita e, se tiver sido feito um ensaio, um relatorio do ensaio.

5. O fabricante colocara a disposição das autoridades nacionais por um prazo de, pelos menos, 10 anos ([103]), a partir da ultima data fr fabrico do produto:
   - a documentação referida no segundo paragrafo, terceiro travessão, do no. 3.1,
   - as adaptações referidas no segundo paragrafo do no. 3.4,
   - as decisoes e relatorios do organismo notificado referidos no ultimo paragrafo do no.3.4 e nos no. 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo notificado deve comunicar aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas as aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas ([104]).

Módulo F (Verificação dos produtos)

([105])

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatario esatabelecido na Comunidade garante e declara que os produtos a que se aplica o disposto no no. 3 são conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e satisfazem os requisitos da directiva que lhes e aplicavel.
2. O fabricante deve tomar todas as medidas necessarias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos produtos com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com as exigencias

---

[102] Nas directivas especificas pode ser indicada a periodicidade.

[103] As directivas especificas poderao alterar esse prazo.

[104] Esta passagem podera ser objecto de disposições diferentes nas directivas especificas.

[105] Quando este módulo for utilizado sem o módulo B:

- deve ser completado (entre os no. 1 e 2) pelos no. 2 e 3 do módulo A, de modo a introduzir a necessidade de documentação técnica.
- o texto entre parenteses rectos deve ser suprimido.

da directiva que lhe são aplicaveis. Deve apor a marca CE a cada produto aprovado e elaborar uma declaração de conformidade.

3. O organismo notificado deve efetuar os exames e ensaios adequados a fim de verificar a conformidade do produto com as exigencias da directiva, mediante controle e ensaio de cada produto, como indicado no no. 4, ou mediante controle e ensaio dos produtos, numa base estatistica, como indicado no no. 5, a escolha do fabricante ([106]).

3.A. O fabricante ou o seu mandatario deve conservar um exemplar da declaração de conformidade por um prazo de, pelos menos, dez anos ([107]), a contar da ultima data de fabrico do produto.

4. *Verificação de cada produto mediante controle e ensaio*

4.1. Todos os produtos devem ser individualmente examinados, devendo ser efectuados ensaios adequados na ou nas normas aplicaveis referidas no artigo 5o., ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade com o tipo descrito no certificado de exame CE do tipo e com as exigencias da derectiva que lhes são aplicaveis.

4.2. O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu simbolo de identificação a cada produto aprovado e elaborar um certificado de conformidade por escrito relativo aos ensaios efectuados.

4.3. O fabricante ou o seu mandatario deve poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

5. *Verificação estatistica*

5.1. O fabricante deve apresentar os seus produtos sob a forma de lotes homogeneos e adotar todas as medidas necessarias para que o processo de fabrico garanta a homogeneidade de cada lote produzido.

5.2. Todos os produtos devem encontrar-se disponiveis para efeitos de verificação sob a fprma de lotes homogeneos. Deve ser retirado de cada lote, de forma alealoria, uma amostra. Os produtos que constituem uma amostra devem ser examinados individualmente, devendo ser efectuados ensaios adequados, definidos na ou nas normas aplicaveis referidas no artigo 5&nous., ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade com as exigencias aplicaveis da directiva e de determinar a aceitação ou recusa do lote.

5.3. O procedimento estatistico deve utilizar os seguintes elementos :

(Neste espaco serao especificados os elementos pertinentes como, por exemplo, o método estatistico aplicavel, o plano de amostragem com as caracteristicas operacionais respectivas, etc.)

5.4. Para os lotes aceites o organismo notificado deve apor, ou mandar apor, o seu simbolo de identificação a cada produto e elaborar um certificado de conformidade por escrito relativo aos ensaios efectuados. Todos os produtos de lote podem ser colocados no mercado, a excepção dos produtos da amostra considerados não conformes.

Se um lote for recusado, o organismo notificado competente deve adotar as medidas adequadas para evitar a colocação desse lote no mercado. Na eventualidade de recusa frequente de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatistica.

O fabricante pode apor, sob a responsabilidade do organismo notificado, o simbolo de identificação deste ultimo, durante o processo de fabrico.

5.5. O fabricante ou o seu mandatario deve apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

---

[106] Nas diretivas especificas a escolha do fabricante pode ser limitada

[107] As diretivas especificas poderao alterar este prazo

Modulo G: (Verificação de unidade)

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante garante e declara a conformidade do produto em causa, que obteve o certificado referido no no. 2, com os requisitos da directiva que lhe e aplicavel. O fabricante deve apor a marca CE ao produto e elaborar uma declaração de conformidade.

2. O organismo notificado deve examinar cada produto e efectuar ensaios adequados, definidos na ou nas normas aplicaveis mencionadas no artigo 5o., ou ensaios equivalentes, de modo a verificar a conformidade dos produtos com os requisitos aplicaveis da directiva.

   O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu simbolo de identificação ao produto aprovado e elaborar um certificado de conformidade relativamente aos ensaios efectuados.

3. A documentação técnica tem por objetivo permitir a avaliação da conformidade com as exigencias da directiva, bem como a compreensão da concepção, do fabrico e do funcionamento do produto ([108])

Modulo H: (Garantia de Qualidade Total)

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que satisfaz as obrigações do no. 2 garante e declara que os produtos em questão satisfazem as exigencias da directiva que lhe são aplicaveis. O fabricante deve por a marca CE a cada produto e elaborar uma declaração de conformidade por escrito. A marca CE deve ser ser acompanhada do simbolo de identificação do organismo notificado responsavel pela vigilancia referida no no. 4.

2. O fabricante deve aplicar um sistema aprovado de qualidade a inspecção final do produto e aos ensaios, tal como indicado no no. 3, e submeter-se a vigilancia no no. 4.

3. *Sistema da qualidade*

   3.1 - O fabricante deve apresentar junto a um organismo notificado, um requerimento para avaliação do seu sistema de qualidade.

   O requerimento deve incluir:

   - todas as informações adequadas a catégoria de produtos em causa
   - a documentação relativa ao sistema de qualidade

   3.2. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos produto s com as exigencias da directiva que lhes e aplicavel.

   Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem constar numa documentação mantida de modo sistematico e racional, procedimentos e instruções escritas. Esta documentação do sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme das medidas em matéria de procedimento e qualidade, tais como programas, planos, manuais e registros de qualidade.

---

[108] O conteudo da documentação técnica devera ser fixado, em cada directiva, em função dos produtos em causa. A titulo exemplificativo, a documentação deve incluir. desde que tais elementos sejam necessarios a avaliação:

- uma descrição geral do tipo,
- desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, submontagens, circuitos, etc.,
- descrições e explicações necessarias a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do produto.
- uma lista das normas referidas no artigo 5o., aplicados total ou parcialmente, e uma descrição das soluções adaptadas para dar cumprimento as exigencias essencias da directiva, quando não tiverem sido aplicadas as normas referidas no artigo 5o.
- resultados dos calculos de projecto, dos exames efectuados, etc.
- relatorios dos ensaios.

Em especial, deve conter uma descrição adequada:

- dos objetivos de qualidade, do organograma e das responsabilidades e poderes da gestão em matéria de qualidade dos produtos,
- das especificações técnicas do prjecto, incluindo as normas que serao aplicadas e, se as normas referidas no artigo no.5, não forem integralmente aplicadas, dos meios a utilizar para garantir o cumprimento das exigencias essenciais da diretiva aplicaveis aos produto.
- das técnicas de controle e de verificação do prjecto, dos procedimentos e acções sistematicos a utilizar no projecto dos produtos no que respeita a catégoria de produtos abrangida,
- das técnicas correspondente de fabrico, de controle da qualidade e de garantia da qualidade e dos procediemntos eacções sistematicas a utilizar,
- dos controles e ensaios que serao efectuados antes, durante e depois do fabrico e da frequencia com a qual serao efetuados,
- dos registros de qualidade, tais como relatorios de inspeção e dados de ensaio e calibragem, relatorios da qualificação do pessoal envolvido, etc.,
- dos meios para verificar a concretização da qualidade pretendida em matéria de projectoe de produto e o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos no no. 3.2. Deve partir do principio da conformidade com estes requisitos no que respeita aos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada correspondente ([109])

O grupo de auditores deve incluir, pelos menos, um membro com experiencia como assessor, no dominio da tecnologia considerada. O processo de avaliação devera implicar uma visita as instalações do fabricante.

A decisão deve ser notificada ao fabricante, devendo conter as conclusoes do controle e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4. O fabricante deve comprometer-se a executar as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como foi aprovado e a mante-lo de forma a que permaneca adequado e eficaz.

O fabricante ou seu representante autorizado deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema de qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a corresponder as exigencias referidas no no. 3.2, ou se e necessaria uma nova avaliação.

Esse organismo deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusoes do controle e a decisão de avaliação fundamentada.

4. *Vigilancia CE sob a responsabilidade do organismo notificado*

4.1. O Objectivo da vigilancia e garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2. O fabricante permitira ao organismo notificado o acesso, para efeitos de inspecção, as instalações de projecto, fabrico, inspecção, ensaio e armazenagem, facultando-lhe rodas as informações necessarias, em especial:

- a documentação do sistema de qualidade.
- os registros de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada ao projecto, como resultados de analises, de calculos, de ensaios, etc,

---

109 Trata-se da norma harmonizada NE 29001, completada, se necessario, de forma a ter em conta a especificidade dos produtos aos quais e aplicada.

- os registros de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada ao fabrico, como relatorios de inspecção e dados de ensaio, dados de calibragem, relatorios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3. O organismo notificado deve efectuar controles periodicos ([110]) para se certificar de que o fabricante mantem e aplica o sistema de qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatorio desses controles.

4.4. Alem disso, o organismo notificado pode efectuar visitas inesperadas ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessario, efectuar ou mandar efectuar, ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve apresentar ao fabricante um relatorio da visita e, se tiver sido feito um ensaio, um relatorio do ensaio.

5. O fabricante colocara a disposição das autoridades nacionais por u m prazo de, pelo menos, 10 anos ([111]), a partir da ultima data de fabrico do produto:

   - a documentação referida no segundo paragrafo, segundo travessão, do no.3.1,
   - as adaptações referidas no segundo paragrafo do no. 3.4,
   - as decisoes e relatorios do organismo notificado referidos no ultimo paragrafo do no. 3.4 e nos no. 4.3 e 4.4.

6. Cada organismo notificado deve comunicar aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas as aprovações de sistemas de qualidades emitidas e retiradas ([112])

---

[110] Nas directivas especificas pode ser indicada a periodicidade.

[111] As directivas especificas podem alterar esse prazo.

[112] Essa passagem podera ser objecto de disposições diferentes nas directivas especificas.

Eventuais disposições suplementares

Controle do Projecto

1. O fabricante apresentara a um organismo notificado um requerimento de controle do projecto.

2. O requerimento permitira a compreensão do projecto, fabrico e funcionamento do produto e a avaliação da conformidade com as exigencias da diretiva.

   O requerimento incluira:

   - as especificações técnicas do projecto, incluindo as normas aplicadas
   - os elementos comprovativos necessarios a demonstração do seu caratér adequado, em especial quando as normas referidas no artigo no.5, não tiverem sido integralmente aplicadas. Esses elementos comprovativos devem incluir os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratorio adequado do fabricante ou por conta deste.

3. O organismo notificado examinara o requerimento e, se o projecto estiver conforme com as disposições da diretiva que lhe e aplicavel emitira um certificado de exame CE do projecto ao requerente. O certificado contera as conclusoes do exame, as condições da sua validade os dados necessarios a identificação do projecto aprovado e, se necessario, uma descrição do funcionamento do produto.

4. O requerente mantera informado o organismo notificado que emitiu o certificado de exame do projecto de qualquer alteração ao projecto aprovado. As alterações ao projecto aprovado devem obter uma aprovação suplementar do organismo notificado que emitiu o certificado de exame CE de projecto, se tais alterações forem susceptiveis de afectar com as exigencias essenciais da diretiva ou as condições previstas para utilização do produto. Essa aprovação suplementar e concedida sob a a forma de aditamento ao certificado de exame CE de projecto.

5. Os organismos notificados comunicarao aos outros notificados as informações pertinentes relativas a:

   - certificados de exame CE de projecto e aditamentos emitidos,
   - aprovações e aprovações suplementares CE de projecto retiradas ([113]).

[113] Essa passagem podera ser objecto de disposições diferentes nas diretivas especificas

PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE NA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

PROJECTO

A. Controlo interno de fabrico

Fabricante

— Mantém a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais

A. bis

Intervenção do organismo notificado

B. Exame do tipo

O fabricante apresenta ao organismo notificado

— A documentação técnica
— O tipo

O organismo notificado

— Avalia a conformidade relativamente às exigências essenciais
— Efectua ensaios, se necessário
— Emite o certificado de exame do tipo CE

G. Verificação da unidade

Fabricante

— Apresenta a documentação técnica

H. GQ total

EN 29001

Fabricante

— Aplica um sistema de qualidade (SQ) aprovado ao projecto

Organismo notificado

— Controla o SQ
— Verifica a conformidade do projecto (1)
— Emite o certificado de exame do projecto CE (1)

PRODUÇÃO

A.

Fabricante

— Declara a conformidade relativamente às exigências essenciais
— Apõe a marca CE

A. bis

Organismo notificado

— Procede a ensaios relativamente aos aspectos específicos do produto (1)
— Controlos do produto por amostragem (1)

C. Conformidade do tipo

Fabricante

— Declara a conformidade relativamente ao tipo aprovado
— Apõe a marca CE

Organismo notificado

— Procede a ensaios relativamente aos aspectos específicos do produto (1)
— Controlos do produto por amostragem (1)

D. GQ da produção

EN 29002

Fabricante

— Aplica um sistema de qualidade (SQ) aprovado à produção e ensaio
— Declara a conformidade relativamente ao tipo aprovado
— Apõe a marca CE

Organismo notificado

— Aprova o SQ
— Efectua o controlo do SQ

E. GQ do produto

EN 29003

Fabricante

— Aplica um sistema de qualidade (SQ) aprovado à inspecção e ensaio
— Declara a conformidade relativamente ao tipo aprovado ou exigências essenciais
— Apõe a marca CE

Organismo notificado

— Aprova o SQ
— Controla o SQ

F. Verificação do produto

Fabricante

— Declara a conformidade ao tipo aprovado ou às exigências essenciais
— Apõe a marca CE

Organismo notificado

— Controla a conformidade
— Emite o certificado de conformidade

Fabricante

— Apresenta o produto
— Declara a conformidade
— Apõe a marca CE

Organismo notificado

— Controla a conformidade relativamente às exigências essenciais
— Emite o certificado de conformidade

Fabricante

— Aplica um SQ aprovado à produção e ensaio
— Declara a conformidade
— Apõe a marca CE

Organismo notificado

— Controlo o SQ

(1) Podendo ser utilizadas disposições suplementares em directivas específicas.

Repercussões do Livro Verde

(*)

(*) Este capítulo trata das repercussões do livro verde quanto aos aspectos da formalização na economia europeia. (Nota dos coordenadores)

Repercussões do Livro Verde

([114])

[114] Este capítulo trata das repercussões do livro verde quanto aos aspectos da normalização na economia europeia. (Nota dos coordenadores).

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

NORMALIZAÇÃO DA ECONOMIA EUROPÉIA

(Repercussões do Livro Verde da Comissão de Outubro de 1990)

(92/C 96/02)

I. INTRODUÇÃO

1. Em 28 de Janeiro de 1991, a Comissão publicou no Jornal Oficial das Comunidades Européias um Livro Verde sobre o desenvolvimento da normalização européia, documento de consulta aberto a comentários de todas as partes interessadas. O prazo para comentários findou em 28 de abril de 1991.

2. O Livro pretendia constituir a mais ampla análise da normalização européia efetuada até então. Não obstante a sua publicação ter sido essencialmente impulsionada pela preocupação de que as normas européias necessárias a legislação comunitária em matéria de produtos não fossem elaboradas a tempo, o Livro Verde abordou questões mais vastas, em especial a situação da normalização na economia européia e a capacidade de resposta da normalização européia a novas exigências dos legisladores e do mercado. Embora reconhecendo o caráter privado e voluntário da normalização, a Comissão apresentou mais de quarenta recomendações circunstanciadas, tendo em vista promover uma normalização européia mais eficaz e com maior capacidade de resposta em termos de mercado, que permita beneficiar plenamente das vantagens de um mercado único europeu A Comissão instou todas as partes interessadas a exprimirem os seus pontos de vista sobre o Livro Verde.

3. Esta segunda comunicação resume as respostas ao Livro Verde, formula recomendações com vista ao desenvolvimento de normalização européia na década de 90 e propõe um maior recurso da política comunitária a normalização européia. O Conselho é instado a confirmar, em especial, o seu acordo relativamente ao conteúdo da presente comunicação, através de uma resolução esbocada em fase mais avançada do texto.

II.RESPOSTA AO LIVRO VERDE DA COMISSÃO SOBRE O DESENVOLVIMENTO NORMALIZAÇÃO EUROPÉIA

4. Tendo sido generalizadamente reconhecido que o Livro Verde aborda uma questão importante para o êxito do mercado interno comunitário. Foi organizado um debate em todos os Estados-membros da Comunidade, no âmbito das instituições, comunitárias, dos organismos europeus de normalização e das organizações industriais e profissionais européias. A Comissão recebeu mais de 250 comentários de interessados, muitos dos quais refletem uma ampla consulta a nível nacional ou européia, uma série de outros comentários e originárias de países terceiros. O Livro Verde constituiu um exito absoluto, em termos de convergência da opinião pública para a normalização.

5. A Comissão obteve um apoio ao seu objetivo - estabelecimento de um mecanismo mais eficiente e com maior capacidade de resposta em termos de mercado para a normalização européia, mecanismo esse que é reconhecido como instrumento fundamental para permitir beneficiar plenamente, a nível econômico, de um mercado único.

6. No que respeita as questões identificadas pela Comissão como prioridades - maior eficiência e flexibilidade do processo de normalização, representação mais ampla dos interesses econômicos e maior abertura a normalização internacional - , existe uma grande margem de consenso relativamente a necessidade de mudança e aos métodos propostos. No que se refere a outros pontos, como novas estruturas de organização e um estatuto distinto para as normas européias, verificam-se reservas quanto a necessidade ou utilidade de tal mudança radical. Mesmo em relação a estas questões, todavia, revela-se a vontade, por parte das organizações de normalização, de ceder, até certo ponto, e de dar resposta as preocupações subjacentes da Comissão.

COMENTÁRIOS AOS PONTOS PRINCIPAIS DO LIVRO VERDE

Abaixo se apresenta um resumo dos comentários recebidos. Uma análise mais pormenorizada das reações a cada uma das recomendações da Comissão será enviada a todos aqueles que apresentaram comentários ao Livro Verde, encontrando-se igualmente disponível, mediante pedido, junto dos serviços da Comissão. ([115])

i)FUNÇÃO DA INDÚSTRIA

7. A importância da normalização para a indústria européia foi universalmente aceite. A maioria dos comentadores, porém, considerou ser descabido solicitar uma maior contribuição financeira da indústria por oposição ao Governo.A indústria exprimiu igualmente uma firme vontade de que sejam estabelecidas prioridades mais definidas relativamente as atividades européias de normalização e uma melhor gestão de processo.

ii)ORGANIZAÇÕES DE NORMALIZAÇÃO

Eficiência

8. Os comentários confirmaram a necessidade de melhorar a eficiência, em especial a nível do CEN. Os organismos de normalização assumiram o compromisso de programar melhor a normalização, de estabelecer prioridades mais definidas e de controlar a evolução das atividades de forma mais eficaz. (A Comissão e o Conselho são igualmente instados a apoiar os organismos de normalização, concedendo orientações mais definidas relativamente as suas atividades). As recomendações específicas que obtiveram apoio foram as seguintes: métodos de trabalho mais flexível (incluindo o recurso a equipes de projetos, organizações participantes ou organismos de normalização associados), utilização de novas tecnologias e normas definidas sobre o recurso a votação por maioria. Outras sugestões práticas incluem a utilização de uma única língua de trabalho na normalização européia e a tradução acelerada de textos adotados; foi igualmente proposta a realização de uma auditoria externa da gestão dos organismos europeus de normalização. Foi expressa uma advertência geral: a qualidade é tão importante como a rapidez em matéria de normalização e uma aceleração indevida do processo de normalização poderá reduzir as oportunidades de participação de todas as partes interessadas.

COORDENAÇÃO E ESTRUTURAS

9. Foi fortemente rejeitada a sugestão de poderem ser criadas mais organizações européias de normalização, para além do CEN, Cenelec e ETSI. De igual modo, verificou-se uma oposição considerável a criação de novas estruturas burocráticas destinadas a fiscalizar ou orientar as atividades dos organismos existentes (como o Conselho Europeu de Normalização). Porém, as três organizações européis de normalização admitiram a existência de argumentos políticos a favor da criação de um organismo consultivo comum (a denominar Forum Europeu de Normalização), no âmbito do qual poderiam encontrar-se diretamente representados interesses econômicos, bem como o reforço da cooperação respectiva a nível do grupo conjunto de presidentes do CEN/Cenelec/ETSI. As funções, composição e caráter exatos do forum encontram-se ainda em aberto para debater.

ADESÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

10. Foi aprovada a recomendação de que os organismo de normalização de todos os países europeus sejam susceptíveis de adquirir um estatuto de "associados" (observador) no âmbito do CEN, Cenelec, ETSI. A maioria dos organismos interessados já apresentados já apresentou a sua candidatura, tendo sido admitida. A cooperação com os organismos ineternacionais de normalização foi recentemente melhorada pelo CEN e Cenelec esperando-se que este processo prossiga. A maioria dos comentadores ao Livro Verde confirmou que as normas internacionais devem permanecer, mais do que as normas européias, o objetivo fundamental da atividade de normalização, manisfestando a sua preocupação na eventualidade de uma normalização mais eficaz a nível europeu poder comprometer gravemente o já longo empenhamento da Europa na normalização internacional.

RESPONSABILIDADE

---

[115] Os exemplares podem ser obtidos junto à Direção Geral, Mercado Interno e Assuntos Industriais, Unidade III.B.2, rue de la Loi, B-1049 Bruxelas

11. O CEN e o Cenelec anunciaram recentemente medidas destinadas a aumentar a representação de organizações européias nas suas atividades, para além das delegações nacionais; porém, a execução dessas medidas poderá ainda demorar algum tempo, devendo ser estreitamente controlada.

FINANCIAMENTO

12. A maioria das propostas da Comissão, em especial o sistema de financiamento direto da normalização européia através das vendas de normas européias, foi rejeitada pelos organismos de normalização, não tendo obtido forte apoio de outros setores. Registrou-se, todavia, um consenso geral relativamente a necessidade de garantir um planejamento a mais longo prazo do financiamento da normalização européia, estando todas as organizaçles a trabalhar nesse sentido.

INFORMAÇÃO

13. As críticas da Comissão relativamente a má qualidade das informações em matéria de normalização européia obtiveram largo apoio. Todos os organismos europeus de normalização, em especial o CEN, aceitaram a necessidade de adotar medidas rápidas com vista a conceder uma dimensão de maior relevo as suas atividades.

ESTATUTO DA NORMA EUROPÉIA

14. A proposta da Comissão de que as normas européias deveriam possuir existência própria revelou-se uma das mais controversas, tendo sido forte fortemente apoiada por uma série de setores industriais (em especial de novas tecnologias) e mesmo por algumas das organizações nacionais de normalização mais pequenas. O ponto de vista da maioria, porém, parece ser que a apresentação de normas européias a nível nacional constitui um fator determinante na sua aceitação a nivel de mercado, pelo menos nos próximos anos. O CEN e o Cenelec admitiram a necessidade de um caráter visível mais acentuado das normas européias ao nível nacional e de uma transposição muito mais rápida: encontram-se ainda em curso os debates sobre os pormenores.

ENSAIO E CERTIFICAÇÃO

15. A proposta da Comissão de uma marca unica de conformidade com as normas européias foi vivamente apoiada por determinados setores industriais, tendo sido rejeitada por outros, como irrealista a curto prazo. O CEN deu atualmente início a debates sobre a possibilidade de uma marca única de conformidade com as normas européias, que deverá ser acompanhada da marca nacional respectiva ou da marca do organismo que efetuou a certificação.

iii)FUNÇÃO DOS GOVERNOS

16. Verificou-se apoio generalizado a um novo compromisso do Conselho face a normalização européia, que poderá incluir disposições relativas a um financiamento plurianual. A maioria dos comentadores exprimiu o ponto de vista de que os governos deveriam desenvolver mais ações, não menos, no sentido de financiar a normalização, tendo em vista as suas vantagens econômicas gerais. Determinados comentadores colocaram igualmente a questão de se o apoio financeiro da Comunidade se poderá limitar ao pagamento de serviços (através de "mandatos"); tais comentadores consideram que um elemento de concessão de subsídios permanentes, mas limitados, será necessário ao nível europeu (como já é reconhecimento a nível nacional).

III. RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO NO SENTIDO DE UMA AÇÃO ULTERIOR

17. A luz dos comentários recebidos, a Comissão consultou cada um dos organismos europeus de normalização e o grupo conjunto de presidentes do CEN/Cenelec/ETSI relativamente ao Livro Verde. Estes debates permitiram um grau de consenso razoável no que respeita a maioria dos pontos, embora subsistam diferenças importantes no que se refere a determinadas questões. Nestas perspectiva, a Comissão encontram-se atualmente em condições de apresentar ao Conselho e as principais partes interessadas orientações estratégicas relativamente a futura política européia de normalização, com base numa cooperação e associação mais estreitas entre todas as partes interessadas.

18. A Comissão deseja salientar , a semelhança do que fez anteriormente no Livro Verde, que a responsabilidade principal pela gestão da normalização cabe as orgaizaçles de normalização e as pr|prias partes interessadas, sendo estas, mais do que as entidades públicas, que decidirão o ritmo e o rumo da mudança. Esta segunda comunicação da Comissão tem em vista, apoiar e promover uma autogestao democrática da normalização, apontando para a alteração do contexto político em que tem lugar a normalização européia, para os princípios fundamentais em que deverá basear-se a normalização e para as alterações de organização que poderão ser necessárias de modo a garantir que tais princípios sejam plenamente observados.

19. As principais recomendações da Comissão podem resumir-se do seguinte modo:

ORGANISMOS EUROPEUS DE NORMALIZAÇÃO

- aplicação rápida de medidas destinadas a melhorar a gestão e eficiência diárias,
- concretização do compromisso de proporcionar aos grupos de interesses europeus respectivos uma participação como observadores (sem direito de voto), a todos os níveis das suas atividades,
- publicação dos estatutos do grupo conjunto de presidentes do CEN/Cenelec/ETSI e do regulamento interno respectivo,
- criação de um Forum Europeu de Normalização a luz da Conferência do Luxemburgo de Dezembro de 1991.
- alteração das normas internas, tendo em vista permitir a transposição mediante aprovação das normas européias adotadas e outras medidas destinadas a melhorar o seu caráter visível e a sua disponibilidade a nível nacional,
- desenvolvimento com a EOTC e as restantes partes interessadas de uma marca única, que indique a conformidade com uma norma européia, li.aumento da coordenação da assistência técnica a países terceiros, em especial da Europa Central e oriental.

COMISSÃO

- conclusão de novas orientações de cooperação e de um novo acordo-quadro com o CEN/Cenelec/ETSI
- relatórios ulteriores sobre:
  a. efeito das medidas adaptadas pelos organismos europeus de normalização para melhoria da eficiência e
  b. novas possibilidades de referência a normas noutros domínio da política comunitária
- introdução de mandatos de programação relativamente a novos grandes domínios de normalização,
- referência direta, em futuras propostas de legislação comunitária, a normas européias e não a normas nacionais que procedem a sua transposição
- apresentação de uma proposta, no início de 1992, que altere o processo de notificação de normas nacionais da Diretiva 83/189/CEE.
- desenvolvimento e execução do seu atual programa de assistência a Europa Central e Oriental e a outros países terceiros.

CONSELHO DE MINISTROS

Adoção de uma resolução de Conselho que confirme um acordo com as grandes orientações políticas da presente comunicação e que preste atenção aos seguintes pontos:

- compromisso da Comunidade em matéria de normalização internacional,
- importância política de um sistema europeu de normalização que se baseie na transparencia, na abertura a todas as partes interessadas, na independência dos interesses em causa, na eficiência e na tomada de decisões em conformidade com os principios básicos que a regulam ao nível político,
- apoio ao Forum Europeu de Normalização preoposto, que aumentará a coesão e a capacidade de resposta da normalização européia as necessidades do mercado,
- vontade de prosseguir uma política de referência as normas na legislação comunitária, em domínios adequados, subordinada a observância dos princípios básicos supracitados,
- intenção de continuar a conceder, mediante restrições orçamentais globais, apoio financeiro adequado aos orgaismos europeus de normalização (aos níveis atuais, para além do período de 1992/1994), a fim de permitir a emissão das normas necessárias a legislação comunitária e de outras normas exigidas para completar o mercado interno, especialmente em domínios que afetam uma vasta gama de setores, como a energia.

AUTORIDADE ORÇAMENTAL (CONSELHO DE MINISTROS E PARLAMENTO EUROPEU)

- manutenção dos níveis atuais de apoio financeiro comunitário a normalização para o período de 1992/1994.

INTERESSES ECONÔMICOS E SOCIAIS EUROPEUS

- coordenação mais eficaz, a fim de garantir a entrada de dados no processo de normalização.

ESTADOS-MEMBROS

- medidas adequadas a nível nacional, a fim de garantir que os organimos nacionais de normalização deem cumprimento as normas comuns respeitantes a notificação de atividades nacionais e a transposição de normas européias adotadas,
- manutenção e, se necessario, aumento do apoio financeiro a organismos nacionais de normalização,
- análise do apoio a interesses distintos dos do setor de fabrico, a fim de facilitar a sua participação na normalização, tendo em conta, entre outros fatores, a resolução do Conselho de 4 de Novembro de 1988, relativa a melhoria da participação dos consumidores na normalização.

Os seguintes capítulos da presente comunicação explicam mais circunstanciadamente estas recomendações:

- o capítulo IV (orientacoes futuras em materia de normalização européia) resume as orientações políticas respeitantes a normalização européia na década de 90,
- o capítulo V (normalização e legislação comunitária) propõe que a normalização européia seja mais utilizada no âmbito de outras políticas comunitárias.

IV. ORIENTAÇÕES FUTURAS EM MATÉRIA DE NORMALIZAÇÃO EUROPÉIA

20. Este capítulo trata dos principais temas sugeridos do debate do Livro Verde, mais do que de recomendaçoes individuais contidas nesse documento. O seu objetivo consiste em identificar a orientação da futura politica de normalização no contexto de um mercado único europeu.

Os temas a abordar são:

a. Estabelecimento de prioridades e programação;
b. Eficiência e abertura;
c. Participação efetiva das partes interessadas;
d. Estruturas de coordenação e consulta;
e. Cooperação mais estreita com a normalização internacional;
f. Execução e caráter visível das normas européias;
g. Informações relativas a normalização européia;
h. Acesso a normas européias;
i. Cooperação externa no domínio da normalização;
j. Associação com entidades públicas;
k. Outras questões;
l. Estabelecimento de prioridades e programação.

21. Uma preocupação importante manifestada por todos aqueles que apresentaram comentarios ao Livro Verde em especial na perspectiva da indústria, foi a ausência de prioridades definidas relativamente as atividades européias de normalização. Uma reação comum ao grande número de normas atualmente em preparação nos três organismos europeus de normalização, CEN, Cenelec e ETSI, foi questionar se todas essas normas são realmente necessárias para o funcionamento do mercado único comunitar comunitário. A indústria manisfesta a sua preocupação pelo fato de as escassas competências técnicas de normalização extremamente ambiciosos, em vez de se concentrarem no que e essencial a curto prazo.

22. As instituições comunitárias, em especial a Comissão, e os organismos de normalização foram alvo de críticas pelo fato de não terem conseguido estabelecer prioridades. A Comissão, presumivelmente, não estabeleceu prioridades suficientemente definidas nos seus mandatos de normalização, tendo deixado a programação circunstanciada a cargo dos organismos europeus de normalização. Estes, supostamente, também não foram capazes de estabelecer prioridades, tendo manifestado tendência para incluir no programa europeu de normalização todas ou a maioria das propostas apresentadas pelos membros nacionais sem qualquer processo sério de seleção. Consequentemente, embora o programa total do CEN, por exemplo, se tenha expandido rapidamentepara cerca de 4000 temas de trabalho, ainda não abrange todos os domínios prioritários relacionados com a legislação respeitante a realização do mercado interno para o conseguir. A eficácia da normalização européia dependerá da identificação atenta de prioridades e de uma autodisciplina na aceitação de mais tarefas.

23. A Comissão e os organismos europeus de normalização debateram recentemente as formas de melhorar o estabelecimento de prioridades, em especial (mas não exclusivamente) no domínio das normas européias que deverão ser referidas na legislação comunitária respeitante a produtos. Foi acordado que, de futuro, o planejamento e a programação da normalização européia seriam, tanto quanto possível, separados da elaboração de projetos de normas. A Comissão atribuirá "mandatos de programação" aos organismos europeus

de normalização, nos domínios em que seja necessário um número significativo de normas européias para a legislação comunitária, ao abrigo dos quais será elaborado um programa completo de atividade de normalização no setor em causa, após consulta de todas as partes. Com base no programa proposto, a Comissão determinará, após consulta do Comitê permanente das normas e regulamentações técnicas, as atividades que serão abrangidas por um mandato de normalização.

24. Este processo de atribuição de mandatos em duas fases teria uma série de vantagens:

- o programa desenvolvido ao abrigo de um mandato de programação abrangeria, em princípio, todos os aspectos da normaização no setor em causa, não se limitando aos referentes a legislação comunitária, concedendo assim as partes interessadas oportunidade de estabelecerem prioridades relativamente a outras atividades de normalização orientadas para o mercado,
- a consulta no âmbito do programa de trabalho concederia a ind]stria européia e as restantes partes oportunidade de exprimirem os pontos de vista respectivos, antes de entrar em curso a atividade de normalização,
- a programação permitiria aos organismos de normalização identificarem fontes alternativas de dados técnicos para as suas atividades e novos métodos de trabalho (como recurso a equipes de projetos, "organizações participantes", ou organismos de normalização associados),
- a Comissão e os Estados-membros poderiam verificar melhor se as atividades de normalização propostas se adaptam aos requisitos essenciais e as necessidades dos processos de avaliação de conformidade da legislação comunitária, visto tais elementos serem indicados no programa proposto,
- o mandato de programação concederia aos organismos de normalização oportunidade de prestarem atenção a dificuldades decorrentes da definição insuficiente de requisitos essenciais na legislação proposta,
- a programação permitiria delinear melhor o âmbito da normalização no que respeita a setores afins ou setores no domínio dos quais os legisladores pretendam apresentar regulamentações.

25. Um primeiro conjunto de mandatos de programação será atribuído em setores em que a legislação comunitária já se encontra definida ou deverá ser proposta (máquinas, dispositivos médicos, sistemas de pressão) A Comissão está a orientar um exercício separado de estabelecimento de prioridades no que respeita a diretiva relativa a produtos de construção, com o apoio do comitê permanente da diretiva. Paralelamente, a Comissão está a reexaminar com os organismos europeus de normalização as atividades de normalização já em curso relativamente a mandatos existentes (por exemplo, máquinas ou produtos de construção), a fim de garantir que as prioridades sejam devidamente observadas. Um segundo setor potencialmente susceptível de programação da normalização diz respeito ao desenvolvimento de redes transeuropéias, no domínio das quais, como a Comissão já afirmou na sua comunicação ao Conselho de 10 de Dezembro de 1990, será necessário um esforço significativo de coordenação da normalização, a fim de se estabelecerem prioridades definidas para a criação de tais redes.

ii) EFICIÊNCIA E ABERTURA

26. Os comentários ao Livro Verde demonstrará, a existência de um consenso geral relativamente a necessidade de tornar a normalização européia mais eficaz. Tal fato já levou os organismos europeus de normalização a considerarem a melhor forma de aplicação do controle da gestão, de novos métodos de trabalho e de processos mais rápidos de modo a tornar o mais imediata possível a obtenção de acordos relativamente a normas, tendo em mente a necessidade de manter um nível elevado de qualidade das normas européias. São exemplos de novos métodos de trabalho bem sucedidos o processo "Vilamoura" do Cenelec relativo a informação e a cooperação em matéria de projetos nacionais de normalização e a programação das atividades de normalização a nível do ETSi e do EWOS.

27. Um tema recorrente, porém, nos debates relativos a eficiência da normalização e o que não existe qualquer fórmul a]nica que possa dar resposta a todas as situações. Pelo contrário, a eficiência depende da flexibilidade, ou seja, da capacidade de adaptar o método de normalização as circunstâncias específicas, como o demonstram os seguintes exemplos:

- podem ser úteis pequenas equipes de projetos, a tempo inteiro, quando forem necessários documentos de trabalho originais para prosseguir o debate, embora menos em setores em que já exista um grande número de normas nacionais.
- um maior número de organizações industriais setoriais poderia ser estimulado a contribuir para o processo de normalização, eventualmente mediante a criação de organismos de normalização associados, embora o setor em causa deva ser relativamente autônomo, de modo a limitar a necessidade de gestão da interface com outras atividades de normalização

- os periodos de sondagens pública poderão ser reduzidos, nos casos em que a normalização européia se limita a adotar normas internacionais, embora tal seja mais difícil no que respeita a atividades inovadoras a nível europeu, onde deve ser dada a devida atenção as necessidades do artesanato e das pequenas e médias empresas.

28. As normas dos organismos europeus de normalização já prevêem uma certa flexibilidade na perspectiva a adotar, embora se tenha recorrido muito pouco, até a presente data, a tais possibilidades. Reconhece-se atualmente que as opções disponíveis deveríam ser melhor divulgadas e mais frequentemente utilizadas e que poderão ser ainda necessários novos métodos de trabalho para ampliar a base da normalização européia. A Comissão verifica que o CEN, por exemplo, anunciou a intenção de divulgar, a nível dos círculos industriais, os seus diversos métodos de trabalho, encontrando-se apto a explorar a possibilidade de trabalho com mais organismos de normalização associados. O Cenelec, de igual modo, esta a debater a forma de cooperar com as chamadas "organizações participantes", que poderão apresentar os seus próprios documentos técnicos para aceitação como normas européias. Tais alterações processuais exigirão uma ação educativa a nivel dos membros nacionais, que são essencialmente responsaveis pelas atividades das organizacoes européias.

29. Paralelamente a introdução de métodos de trabalho mais flexíveis, existe a preocupação, a nível dos organismos europeus, e, em especial, do CEN (que é responsável pela maioria das atividades européias de normalização), de desenvolver um controle mais eficaz da gestão de um sistema altamente descentralizado de trabalho técnico, em que os comitês técnicos individuais organizados por um organismo-membro nacional tem gozado de autonomia considerável. Os compromissos contratuais assumidos pelo CEN, por exemplo, com vista a apresentação de grande número (ainda crescente) de normas européias a Comissão num prazo determinado tem obrigado essa organização a exigir uma maior responsabilidade por parte dos comitês técnicos que, na realidade, efetuam o trabalho. A evolução dos trabalhos em função de prazos acordados está a ser controlada de forma mais atenta, estando atualmente a considerar-se a possibilidade de alterar a repartição de secretariados por organismos-membros, na eventualidade de resultados insatisfatórios. A Comissão é, mais importante ainda, a indústria européias acolheriam com agrado uma perspectiva mais metódica face a emissão de normas européias.

30. Não é ainda possível avaliar até que ponto a eficiência da normalização européia melhorará com as alterações atualmente em debate a nível dos organismos europeus de normalização. Ainda que todas as alterações propostas sejam aprovadas, a sua execução exigirá algum tempo. A Comissão tenciona, porem, controlar a execução destas medidas e apresentara, oportunamente, um novo relatório intercalar.

31. De qualquer modo, a Comissão conclui dos comentários ao Livro Verde que existe uma relação entre a eficiência da normalização e o conhecimento público daquilo que esta a acontecer. A procura de informações relativas a normalização européia é praticamente ilimitada, quer na Europa quer no seu exterior, sendo originária de utilizadores potenciais das normas européias e de potenciais contribuintes para o processo de normalização. Se as organizações européias de normalização forem capazes de divulgar melhor as suas atividades atuais e previstas (e o mecanismo de programação debatido no capítulo anterior constituiria uma oportunidade suplementar) aumentarão a gama de competências disponíveis para as suas atividades, bem como o mercado para o seu produto final. A indústria e outras partes inetressadas poderão contribuir com recursos adicionais, tornando os peritos disponíveis ou apresentando documentos técnicos como base para a normalização européia. Daí a importância de uma política de informação eficaz.

PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS PARTES INTERESSADAS

32. O debate sobre o Livro Verde demosntrou que a representação nacional em matéria de normalização e a tomada de decisões nacionais relativamente as normas européias propostas são consideradas fundamentais para o processo europeu de normalização. Para a maioria dos grupos de interesse, e para alguns em especial, como o artesanato e as pequenas e médias empresas, o organismo nacional de normalização respectivo constitui a forma natural de fazer avancar os seus pontos de vista a nível europeu e o desenvolvimento de uma posição nacional que tenha em conta todos os interesses e considerado o modo mais prático de negociar as normas européias.

33. A primazia da via nacional na elaboração de normas européias não deveria, porem, constituir um monopólio . As respostas ao Livro Verde indicam igualmente que na Europa atual, em mutação rápida, diversos interesses econômicos e industriais estão a organizar-se a nível europeu, esperando contribuir com dados diretos para a normalização européia; são exemplos disto os setores ferroviário, bancário, da energia elétrica, do gás e dos dispositivos medicos (para além das telecomunicações e da eletrônica, que já possuem organismos setoriais de normalização ao nível europeu). Os dados europeus para o processo de normalização podem ser especialmente importantes para as indústrias que estão a dar início a normalização, como as que exploram redes públicas de transportes e de serviços. Noutros setores, de igual modo, as associacoes sindicais, de consumidores, de

artesanato, de pequenas e médias empresas e das indústrias européias podem permitir identificar interesses ou prioridades comuns, como complemento do processo de obtenção e de consensos a nível nacional. Em determinados setores, podera mesmo ser possível organizar atividades europeiasrelacionadas com as normas, sob a égide de uma associação industrial, que comunicará então os resultados dessas atividades aos organismos europeus de normalização para análise como normas européias.

34. Por estão razões, os organismos europeus de normalização devem permitir a participação direta de organizações européias representativas nas suas atividades. Tal participação, mesmo sob a forma de observadores sem direito de voto, deverá ser possível em todas as fases do processo de normalização e a todos os níveis do organismo de normalização em causa, desde o grupo de trabalho ate a assembléia geral. No caso dos parceiros sociais, a Comissão considera, a semelhanca do Parlamento Europeu e do Comitê Econômico e Social, que essa participação direta constitui uma condição política prévia da admissibilidade e ulterior desenvolvimento da normalização européia.

35. O CEN tomou conhecimento, na sequência de uma sessão pública da assembléia geral realizada em Milão, em 23 de Outubro de 1991, da intenção de os seus principais parceiros econômicos e sociais nacionais europeus se envolverem mais diretamente na tomada de decisões políticas do CEN e confirmou o propósito de abordar a questão da implicação dos seus parceiros sociais e econômicos na constituição do CEN. O Cenelec, na sequência da assembléia geral realizada em Toulouse, em 29 e 30 de Outubro de 1991, decidiu apresentar para aprovação aos seus membros projetos de decisões em conformidade com as quais os representantes das a associações industriais , sindicatos e grupos de consumidores europeus deveriam ser convidados a assistir, como observadores, as futuras sessões da assembléia geral e, durante o debate de questões importantes da ordem de trabalhos, as reuniões do conselho técnico. O ETSI já prevê a possibilidade de as partes interssadas se tornarem membros da organização A Comissão acolhe com agrado as iniciativas do CEN e do Cenelec e está in interessada em observar a forma como estas decisões políticas permitirão, de futuro, uma participação direta genuína. A Comissão considera que o Conselho deveria confirmar, inequivocamente, a importância do direito a uma representação direta, a nivel da normalização européia, das organizações européias.

36. Para as partes interessadas, a possibilidade de participar constitui uma responsabilidade importante e um desafio. O êxito da sua participação dependerá da capacidade de se organizarem devidamente a nível europeu, de modo a desenvolverem uma posição definida e contribuirem com dados substanciais para o processo de normalização. Para algumas partes interessadas, todavia, o direito de participar na normalização poderá ser inutil sem os meios necessários para o concretizar. Os comentários ao Livro Verdeprovenientes dos interesses dos utilizadores, que vão desde as organizações de consumidores e sindicatos ate aos grupos profissionais, como arquitetos ou médicos, indicaram que, sem um certo apoio financeiro por parte das entidades públicas a sua participação na normalização, o resultado e susceptível de ser determinado pelos interesses dos fabricantes, interesses esses que podem não ser convenientes no caso de normas ligadas a legislação comunitária cujo objetivo consista em alcançar níveis elevados de segurança.

37. A Comissão é sensível a estas dificuldades, tendo já concedido auxílio financeiro aos sindicatos europeus no sentido de criarem um secretariado técnico destinado a coordenar pontos de vista sobre questões de normalização, bem como a organizações européias de consumidores tendo em vistaa sua participação efetiva em atividades de normalização, e apoiado, atendendo as distâncias em causa, a participação de peritos de determinados Estados-membros (Portugal, Irlanda e Grécia) em reuniões relacionadas com atividades de normalização que sejam objeto de mandatos. Tais medidas não tem constituído um encargo significativo no orçamento. Está igualmente a considerar-se a hipotese de um apoio semelhante a pequenas e médias empresas. Esse auxílio, porém, deverá permanecer modesto, se não se pretender que o custo da normalização européia para o orçamento comunitário aumente de forma significativa. por conseguinte, poderão ser necessários esforços adicionais a nível nacional.

iv) ESTRUTURAS DE COORDENAÇÃO E CONSULTA

38. Como complemento da participação efetiva de todas as partes interessadas em cada organismo europeu de normalização, no seu conjunto, correspondam aos objetivos dos operadores de mercado e aos princípios de abertura, independência e justiça que devem presidir a normalização européia. Tem-se generalizado o ponto de vista de que as relações entre os organismos europeus de normalização deveriam ser reforçadas e de que o sistemas europeu de normalização, no seu conjunto, deveria demonstrar, a nível europeu, apoio as partes.

39. O debate sobre o Livro verde demonstrou que, embora as propostas estruturais circunstanciadas sugeridas no Livro Verde não sejam admissíveis seria acolhida com agrado uma maior consolidação das organizações de normalização existentes a nível europeu. O objetivo de tal consolidação seria duplo.

- garantir uma coordenação permanente entre o CEN, o Cenelec e o ETSI, formalizando, divulgando e reforçando as tarefas do grupo conjunto de presidentes, como alternativa ao Conselho Europeu de Normalização, e

- estabelecer um diálogo permanente entre os organismos europeus de normalização, por um lado, e os principais parceiros econômicos e sociais envolvidos em atividades de normalização, por outro, criando um Forum Europeu de Normalização, aomo alternativa ao Conselho Europeu de Normalização.

GRUPO CONJUNTO DE PRESIDENTES

40. O grupo conjunto de presidentes (GCP) do CEN/Cenelevc/ETSI tem em vista coordenar os programas de trabalho dos três organismos europeus de normalização e, sempre que possível, desenvolver uma abordagem comum a questões de interesse geral (como, por exemplo, o Livro Verde da Comissão, uma política de informação em matéria de normalização européia ou a relação entre direitos de propriedades intelectual e normalização). O GPC comeca igualmente a abordar outras questões, como o desenvolvimento de normas comuns para a normalização européia ou uma base de dados comum para projetos de normalizção, representando, ao mais alto nível, a função de gestão da normalização européia.

A Comissão admite que, através de um funcionamento adequado do GPC, seja possível satisfazer necessidades de coordenação a nível da normalização européia. A pedido da Comissão, o GPC está atualmente a preparar uma versão consolidada dos seus estatutos, bem como dos estatutos dos comitês que se lhe encontram subordinados, a fim de permitir compreender mais claramente a sua função e o seu funcionamento.

FORUM EUROPEU DE NORMALIZAÇÃO

41. A idéia de um Fórum Europeu de Normalização (FEN) foi lançado em comentários ao Livro verde e em debates com as organizações européias de normalização, como alternativa ao Conselho Europeu de Normalização. O FEN seria um organismo de base ampla destinado a constituir o ponto central de debate sobre grandes questões de política de normalização na Europa. Congregaria todas as principais partes interessadas a nível europeu, a fim de desenvolver, sempre que possível, recomendações sobre estratégias futuras a nível da normalização européia baseadas em consensos. Permitiria, igualmente, um vasto dialogo regular entre os organismos europeus de normalização e os interesses dos "clientes", quer públicos quer privados, aos quais presta serviço.

42. A Comissão concorda que um orgão consultivo desta natureza pode desempenhar uma função útil na normalização européia, pelo que a sua criação e funcionamento deverão ser alvo de especial atenção. Na perspectiva da Comissão, deveriam ser analisados os seguintes elementos.

a) TAREFAS

O FEN deveria estar apoio a abordar qualquer questão que considere importante para o êxito da normalização européia, entre as quais:

- a atividade atual dos organismos europeus de normalização (constante de relatórios do grupo conjunto de presidentes),
- a aplicação dos princípios básicos da normalização pelos organismos europeus de normalização (como abertura, direito de participação para as partes interessadas, independência dos interesses em causa, etc),
- os critérios de representatividade das organizações européias que pretendam participar em atividades de normalização,
- as relações entre entidades públicas e as organizações européias de normalização,
- as informações sobre e o acesso a atividades de normalização,
- as condições de acesso a normas adotadas (incluindo sistemas de vendas e distribuição, preço das normas e informações relativas as normas)
- os novos domínios susceptíveis de normalização,
- a interface existente entre as atividades de normalização e de avaliação da conformidade;
- as relações com a normalização internacional,
- a assistência técnica d organismos de normalização a países não membros e a cooperação com membros associados,

b)RESULTADOS

As conclusões do FEN poderiam assumir a forma de resoluções destinadas a todas ou algumas das partes interessadas na normalização européia, isto é, organismos de normalização, utilizadores de normas, indústria

transformadora, parceiros sociais, ou entidades públicas. As resoluções do FEN, embora não vinculativas, deveriam ser susceptíveis de exercer uma pressão considerável.

c) COMPOSIÇÃO

A composição do FEN deveria garantir uma participação o mais ampla possível das partes interessadas nacionais e europeu. A Comissão sugeriria, consequentemente, a seguinte:

- um delegado de cada Estado-membro da Comunidade e de cada país da AECL, a designar pelas autoridades nacionais,
- cinco representantes do grupo conjunto de presidentes,
- doze representantes das indústrias européias de transformação e de serviços (incluindo pequenas e médias empresas),
- três representantes dos consumidores,
- três representantes dos sindicatos,
- três representantes dos utilizadores profissionais de normas (como arquitetos, médicos, companhias de seguros, organizações de ensaios),
- um representante da Organização Européia de Ensaio e Certificação,
- um representante da Comissão das Comunidades Européias,
- um representante do secretariado da AECL,

Como proposto no Livro Verde relativamente ao Conselho Europeu de Normalização, o presidente do FEN podera ser um industrial europeu.

d) ATIVIDADE

O FEN deveria decidir o seu próprio regulamento interno e a frequência das reuniões respectivas; a Comissão recomendaria, porém, que durante a sua fase de arranque o FEN se reunisse duas vezes por ano, pelo menos.Os membros do fórum deveriam estar a cargo do grupo conjunto de presidentes.

43. Na sequência do debate com o vice-presidente da Comissão Bangemann, em Jlho de 1991, o grupo conjunto de presidentes anunciou que tencionava organizar uma conferência de dois dias, aberta a todos os principais interessados, em 3 e 4 de Dezembro de 1991, a fim de discutir a evolução recente da normalização européia e a função e tarefas do Fórum Europeu de Normalização. Os resultados da conferência serão coordenados pela Comissão e pela AECL.

v) COOPERAÇÃO MAIS ESTREITA COM A NORMALIZAÇÃO INTERNACIONAL

44. A esmagadora maioria das respostas ao Livro Verde confirmaram o ponto de vista da Comissão de que as normas internacionais deveriam permanecer o objetivo fundamental das atividades de normalização. As normas européias embora mais importantes para a economia européia, frequentemente, o segundo lugar.

45. Os organismos europeus de normalização já adotaram disposições no sentido de melhorarem a coordenação com os seus parceiros internacionais. O CEN e o cenelec concluiram acordos com a ISO e a CEI, respectivamente, com vista a um debate regular dos seus programas de trabalho, a fim de evitar sobreposições e decidir onde deverão ter lugar os trabalhos. O Cenelec e a CEI foram mais longe, prevendo acordos de "votação paralela" relativamente aos projetos de normas de cada um, que poderão conduzir a adoção simultânea do mesmo texto como norma européia e internacional (atualmente, estão a ser tratados 54 projetos de normas da CEI ao abrigo deste processo). O ETSI esta a cooperar igualmente com os seus parceiros do Japao e dos estados Unidos, a fim de melhorar a coordenação da elaboração de normas no setor das telecomunicações.

46. A realização do mercado interno e a execução da nova abordagem comunitária em matéria de regulamentação técnica deverão ter em conta este compromisso face as normas internacionais. A Comunidade deveria recorrer, se possível, a normas internacionais, em vez de prever normas ao nível regional. Esta ideia poderia ser alargada, de modo a incluir o recurso as atuais atividades internacionais de normalização em dominios em que vão

exigidas novas normas ao CEN ou ao Cenelec relativamente a legislação comunitária em matéria de produtos, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- as normas continuem a poder ser emitidas pelo organismo internacional de normalização nos prazos impostos pela legislação comunitária,
- os requisitos essenciais enunciados na legislação comunitária sejam plenamente tidos em conta,
- os organismos europeus de normalização mantenham a responsabilidade contratual final pela emisvão de normas.

(Este processo que consiste em os organismos europeus de normalização reportarem determinadas tarefas de normalização objeto de mandatos para os organismos internacionais de normalização em circunstancias adequadas não devera afetar o funcionamento do contrato-quadro que regula as relações entre a Comissão e as organizacoes europeias de normalização).

47. os organismos internacionais de normalização poderao encontrar dificuldades em satisfazer estas condições. O prazo médio concedido ao CEN/Cenelec e ao ETSI para a emisvão de novas normas, nos termos dos mandatos de normalização comunitários, varia entre dois e três anos; o tempo necessário para emitir uma normas ISO e, normalmente, o dobro daquele. Outras partes envolvidas na normalização internacional poderão não aspirar a alcancar o nivel elevado de desempenho exigido pelas normas necessárias a legislação comunitaria em matéria de produtos, ou poderão não estar interessadas no desenvolvimento de determinadas normas, visto as autoridades nacionais respectivas regularem diretamente o setor em causa. Não obstante estas incertezas, a Comissão instou as organizações internacionais de normalização a aceitarem o desafio implícito no compromisso comunitario de lhes conceder oportunidade de satisfazerem as necessidades européias. Outros parceiros internacionais exprimiram igualmente uma posição semelhante; na sequência de contatos a nivel polit político entre a Comissão e o Governo dos estados Unidos em Junho do ano corrente, as principais organizacoes europeias e dos Estados Unidos da América (EUA) de normalização acordaram conjuntamente no sentido de promoverem um desenvolvimentomais rapido das normas internacionais nas organizações internacionais de normalização e de identificarem setores prioritários em que as atividades internacionais possam ser intensificadas.

48. A Comissão deverá repetir, todavia, o que afirmou no Livro Verde no que respeita a necessidade de todos os participantes assumirem um compromisso relativamente a normalização internacional, em especial adotando, ao nível nacional, normas internacionais aprovadas com uma grande margem de consenso. Seria inútil e politicamente inaceitável para a Comunidade transferir atividades para os organismos internacionais de normalização, se apenas os organismos europeus de normalização ficassem na posse dos resultados internacionais.

vi) EXECUÇAO E CARÁTER VISÍVEL DAS NORMAS EUROPÉIAS

49. O Livro Verde da Comissão recomendava que as normas européias deveriam ter de ser transpostas a nível nacional, para poderem ser utilizadas. Os comentários a esta sugestão indicaram a existência de pontos de vista divergentes. A indústria européia, através da UNICE, declarou-se a favor da recomendação. O mesmo se aplica ao setor das telecomunicações. De igual modo, os grupos de interesses europeus, como os consumidores, manifestaram o seu apoio. A maioria dos estados-membros que apresentou comentarios a esta questao esta de acordo com o princípio da aplicabilidade direta, desde que seja possível encontrar uma solução adequada para os problemas práticos, tendo a ideia sido rejeitada apenas por alguns. As opiniões dividem-se no âmbito dos próprios organismos europeus de normalização.

50. Uma das dificuldades levantadas pela aplicabilidade direta das normas europeias e a necessidade de garantir que as novas normas sejam levadas ao conhecimento daqueles que as utilizam. Tal fato e ainda mais importante quando as normas adquirem estatuto especial nos termos da legislação comunitária, quer conferindo uma presunção de conformidade com os requisitos de uma diretiva quer como referência obrigatória para as entidades compradoras que se inserem no âmbito das diretivas relativas a contratos públicos.

51. Os organismos nacionais de normalização constituem a fonte habitual de informacoes em materia de normas a nível nacional, pelo que se encontram mais aptos a garantirem o caráter visível das normas européias no mercado. A Comissão esta preparada para ter esta situação em conta, embora considere que, a fim de respeitar o sentido dos comentários recebidos ao Livro Verde.

- as normas européias deverão possuir um caráter visível, enquanto talm ainda que sejam objeto de transposição para normas nacionais (muitos comentadores concordam que e necessaria uma nova ação para conceder um caráter visível as normas européias).

- a transposição devera ser rapida e efetiva: as próprias organizações nacionais de normalização nem sempre atribuem importância suficiente a transposição, que tem sido lenta em muitos casos e inexistente noutros.

52. A Comissão propõe, por conseguinte, que sejam adotadas medidas suplementares pelos organismos europeus e nacionais de normalização e pelas autoridades nacionais para tornar a transposição uma realidade. Tais medidas deverão basear-se no princípio de que as normas européias existem, encontrando-se disponíveis para utilização imediatamente após a adoção respectiva a nível europeu.

    a. As normas internas do CEN, Cenelec e ETSI deverão prever uma aprovação obrigatória (isto é, publicação da referência, título e número comuns) das normas européias recém-adotadas pelos organismos nacionais de normalização pouco tempo após a sua adoção;

    b. Os organismos nacionais de normalização deverão comprometer-se a concluir, no prazo de seis meses, outras ações previstas nas normas internas, como eliminação de quaisquer normas nacionais contraditórias bem como publicação da nova norma na lingua nacional, quando considerado conveniente pelo organismo nacional, acoes essas que deverão ser controladas no ambito de um sistema centralizado de informaçJes;

    c. As normas internas dos organismos europeus de normalização deverão limitar o direito de esses organismos-membros venderem normas européias as normas que foram aprovadas no país em causa;

    d. Os organismos nacionais de normalização deverao aplicar um sistema de numeração único a todas as normas européias, em que apenas a designação do organismo nacional de normlização acompanhe a designação EN ou ETS e o número, sem qualquer número nacional suplementar;

    e. As autoridades nacionais deverao manifestar o seu acordo relativamente a adoção de todas as medidas adequadas para garantir que os organismos nacionais de normalização deem cumprimento as obrigações respectivas nos termos das normas européias de normalização.

53. EM conformidade com a legislação comunitária, qualquer norma nacional que transponha uma norma européia harmonizada poderá ser utilizada para efeitos de conformidade com a legislação comunitária, independentemente do pais de origem do produto ou do fabricante. A Comissão considera, todavia, que a fim de evitar qualquer dependência relativamente a transposição nacional de normas para a aplicação efetiva da legislação comunitaria, seria conveniente que tal legislação se referisse, de futuro, a normas européias, em vez de se referir as normas nacionais que procedem a sua transposição. As futuras propostas de diretivas deverão conter tal formulação.

54. Uma marca única de conformidade com as normas européias constituiria um novo contributo para o caráter visível de tais normas, bem como um indicador tangível de qualidade elevada comum a todo o mercado europeu. A proposta do Livro Verde neste sentido foi fortemente apoiada por determinados setores industriais, embora tenha sido exprimida preocupação pelo fato de a competência e reputação dos organismos individuais de ensaio e certificação se refletirem igualmente na marcação A Comissão verifica com interesse que o CEN está a debater atualmente e possibilidade de introduzir uma marca comum de conformidade com as normas européias, que devera ser acompanhada da marca nacional respectiva ou da marca do organismo que realmente efetuou a certificação de conformidade. Tal fato poderia representar um avanço significativo na concretização do caráter visível da normalização européia a nível de mercado, se fosse realizado com a participação e o apoio decididos do Cenelec, do ETSI e da Organização Europeia de Ensaio e Certificação(EOTC)

INFORMAÇÕES RELATIVAS A NORMALIZAÇÃO EUROPÉIA

55. A maioria dos comentadores do Livro Verde apoiaram vivamante as recomendações da Comissão no sentido de uma informação de melhor qualidade em matéria de normalização européia.Parece existir uma necessidade premente de informacoes atualizadas sobre o programa de trabalho de cada um dos organismos europeus de normalização, de uma indicação das normas que se encontram e que não se encontram ligadas a mandatos comunitarios, de uma maior disponibilidade de documentos de trabalho que concedam as partes não participantes oportunidade de formularem comentarios e, não menos importante, de um acesso mais rapido as normas europeias uma vez adotadas. Paralelamente, devem ser tambem tomadas medidas para melhorar o acesso do artesanato e das pequenas e medias empresas a informação.

56. Os organismos europeus de normalização estao cientes desta exigencia de informação e estao a adotar disposicoes no sentido de lhe darem resposta. O grupo conjunto de presidentes do CEN/Cenelec/ETSI decidiu

elaborar uma nova brochura, a fim de promover a normalização europeia e de familiarizar os potenciais participantes com as varias organizacoes em causa, bem como um boletim conjunto de normalização europeia que devera ser publicado regularmente. O CEN desenvolveu uma introdução global (500 paginas) a todo o seu programa tecnico, que podera ser regularmente atualizada no futuro para os assinantes. O Cenelec esta a elaborar atualmente um relatorio anual, para alem do seu sexto relatório mensal sobre atividades correntes. O ETSI, de igual modo, elaborou o seu próprio material publicitário. As publicações deste tipo vão evidentemente úteis, desde que concedam informações completas e atualizadas. Os organismos de normalização deveriam, porém, consultar regularmente as partes interessadas, de modo a garantirem que as informações relativas a normalização sejam prestadas do modo como o pretendem. Poderia ser igualmente util uma cooperação mais estreita entre organismos de normalização e prestadores profissionais de serviços de informação para acelerar a divulgação de tais informacoes.

57. Para além das informações relativas as atividades correntes, existe necessidade de informação sobre as normas existentes, quer européias quer nacionais. No passado, a Comissão debateu com os organismos de normalização a criação de uma única base de dados européia em matéria de normalização (ESD), que proporcionaria informações bibliográficas atualizadas sobre as normas atuais. Paralelamente, os três grandes organismos nacionais de normalização (BSI, DIN e ANOR) lançaram, com o apoio financeiro da Comissão, um produto comercial, Perinorm, que presta aos assinantes informações bibliográficas sobre as normas de cada participante. O sistema Perinorm limitava-se inicialmente as normas elaboradas pelos três organismos participantes originais. O sistema encontra-se atualmente aberto a outros membros do CEN, esperando-se que, com o tempo, contenha informações sobre a maioria das normas existentes na Europa Ocidental, se não todas. Se o sistema Perinorm fosse susceptível de proporcionar uma informação global, a Comissão considera que não haveria qualquer necessidade de avancar com uma ESD financiada pelas entidades públicas.

58. Um ultimo ponto diz respeito a necessidade de melhorar as informações relativas as atividades nacionais de normalização. A Comissão propôs no Livro Verde que os organismos de normalização tomassem a iniciativa de reforçar o processo de informação mútua no domínio das atividades nacionais de normalização enunciado na Diretiva 83/189/CEE do Conselho que foi objeto de críticas em dois relatórios consecutivos da Comissão sobre o funcionamento da diretiva. ([116]) A Comissão gostaria, em especial, de tomar conhecimento da introdução de um sistema de status quo relativamente a novas atividades nacionais propostas, que concedesse uma margem de tempo para comentarios das restantes organizações nacionais e européias de normalização, como já existe no âmbito do denominado "processo Vilamoura", aplicado pelo Cenelec desde 1988. O CEN não tomou qualquer iniciativa até a presente data reexaminar o processo de informação.

Na ausência de um processo de informação eficaz aplicável numa base voluntária (que seria de longe preferivel), a Comissão decidiu incluir na sua próxima proposta de alteração da Diretiva 83/189/CEE uma revivão do processo de informação em matéria de normas, de modo a garantir uma transparência efetiva das atividades nacionais de normalização.

ACESSO A NORMAS EUROPÉIAS

59. Os comentários formulados no Livro Verde relativamente as condições de distribuiçãoe venda das normas européias foram considerados pelos organismos de normalização como uma interferencia num assunto, puramente interno. A Comissão discorda e considera que o acesso a normas européias adotadas constitui um elemento importante da eficiência do mercado único europeu. O custo da obtenção de normas é uma questão de interesse público (como confirmaram perguntas recentees a nível do Parlamento Europeu) e as condições de venda de normas incluindo o grau de concorrência admitido, vão fundamentais na determinação do custo final. Embora as normas não devam ser livremente acessiveis (a menos que os custos de normalização devam ser integralmente suportados por financiamentos públicos), deverao ser comercializadas a um preco que promova a sua ampla distribuição, ou seja, o preço estabelecido pelo produtor ou distribuidor mais eficiente no ambito do mercado respectivo.

60. O CEN informou a Comissão que haviam sido retiradas as anteriores restrições a concorrência entre os seus membros no domínio da venda de normas européias. A Comissão não possui informações suficientes relativamente a estes novos acordos que lhe permitam concluir se foi dada resposta a todas as suas preocupações. Os debates sobre este assunto deverão prosseguir, não so entre a Comissão e os organismos de normalização como entre todas as partes interessadas e representadas no Fórum Europeu de Normalização.

---

[116] O relatorio mais recente da Comissao (relativo aos anos de 1988/1989) e o documento COM(91) 108 final de 5 de Abril de 1991

61. É necessário compreender, todavia, os efeitos de um aumento da concorrência a nível das vendas de normas em determinados organismos naci nacionais de normalização. As receitas de algumas organizações nacionais provenientes das vendas de normas, que podem constituir uma parte importante do seu rendimento total, poderiam ser reduzidas por essa concorrência, que poderá exigir que os rendimentos sejam aumentados por outras vias, como através do pagamento de serviços anteriormente gratuitos ou através de um maior apoio financeiro das entidades públicas a nível nacional. Esta questão deverá ser abordada igualmente pelo Fórum Europeu de Normalização.

ix) COOPERAÇÃO EXTERNA AO DOMÍNIO DA NORMALIZAÇÃO

a)Assistência técnica da CE em matéria de Normalização

Através do programa de assistência técnica externa da Comissão, a Comunidade compromete-se a apoiar as economias mundiais menos desenvolvidas. A procura de apoio em matéria de normalização tem aumentado, a medida que os efeitos positivos do programa da Comunidade relativo a 1992 melhor entendidos. O auxílio as economias de mercado nascentes da Europa Oriental, da América do Sul, do Mediterrâneo, da Ásia, da Índia e da África, tendo em vista a compreenvão e a aplicação das normas européias facilitará, em larga medida, o seu desenvolvimento econômico futuro.

Já se encontram em curso diversos programas de apoio no domínio da normalização, incluindo projetos nos países ASEAN, na Índia, Polônia, Hungria e Iugoslávia, bem como um programa regional de garantia de qualidade na Europa Central e Oriental.

A Comissão reafirma a sua convicção de que os organismos europeus de normalização possuem uma função importante a desempenhar no âmbito destes programas. Foram já dados os primeiros passos. O CEN criou uma unidade países terceiros para prestar informações em matéria de normalização européia e para coordenar projetos de assistência técnica das organizações européias de normalização. A Comissão acaba de concluir um acordo com o CEN, nos termos do qual a unidade países terceiros presta serviços, mediante pedido, a Comissão, administrando programas de assistência técnica a países terceiros.

b)Normalizacao na Europa Central e Oriental

62. As grandes alterações políticas ocorridas na Europa Central e Oriental abriram caminho ao desenvolvimento de uma economia de mercado européia verdadeiramente a escala continental, na qual as normas e a normalização desempenharao uma função crucial. Se ajudarmos as economias de mercado nascentes do Leste a compreenderem e a aplicarem as normas ocidentais, facilitaremos em larga medida o seu desenvolvimento econômico futuro. Será necessário um programa maciço de informação, formação e assistencia tecnica, de modo a efetuar uma transição de tal modo difícil. A Comissão reafirma a sua convicção de que os organismos europeus de normalização devem assumir a responsabilidade pela coordenação e gestão de tal programa.

63. O CEN e o Cenelec admitiram a participação de um certo número de outro países europeus nos seus trabalhos como "associados", o que auxiliará esses países a familiarizar-se com as normas européias; o ETSI admitiu alguns deles como membros plenos. A criação da unidade países terceiros do CEN e o acordo concluido com a Comissão deverao apoiar, de forma significativa, a execução do programa regional PHARE de cooperação técnica em matéria de normalização, certificação e qualidade, que se destina a satisfazer as necessidades dos países da Europa Central e Oriental; foram efetuadas missoes de exploração a cada um dos paises beneficiários, a fim de avaliar prioridades e debater disposicoes práticas. Poderao registrar-se novos progressos, no futuro, como a organização de conferencias e o intercambio de peritos.

64. As eventuais necessidades destes paises no dominio da cooperação técnica colocam um desafio suplementar ao sistema europeu de normalização, numa ocasião em que as suas atividades destinadas a satisfação as necessidades da Europa Ocidental já se estão a expandir rapidamente. Será necessário mobilizar recursos suplementares em termos de finanças e competências, a fim de garantir que a integração destas economias no resto da economia europeia não tenha lugar a expensas das prioridades comunitárias internas. A Comissão tenciona debater ainda com os organismos de normalização e outras partes interessadas a forma de obter estes recursos humanos suplementares.

x) ASSOCIAÇÃO COM ENTIDADES PÚBLICAS

65. A normalização européia é, e devera permanecer, uma atividade voluntária gerida por organizações privadas. O debate atual sobre o seu desenvolvimento futuro, a nível das instituições das Comunidades Europeias, não pretende alterar esse princípio fundamental. As autoridades comunitárias reconhecem as vantagens da normalização voluntária e a sua importância para a promoção da eficiência da economia européia. A sua

principal preocupação consiste em garantir que esta atividade privada sirva efetivamente os interesses públicos, em termos da sua abertura a todas as partes e da sus eficiência. Esses interesses vão especialmente criticos quando a normalização é utilizada para completar regulamentações técnicas, dado, neste caso, os organismos de normalização assumirem frequentemente responsabilidades que cabiam anteriormente as próprias entidades públicas. Constanto que seja dadad resposta a esta preocupação básica, as entidades públicas deverão entregar as partes ineteressadas a gestao do sistema de normalização.

66. A maioria dos comentadores a esta questao do Livro verde consideram que as vantagens públicas decorrentes da normalização como instrumento econômico e como forma de gestão da interface existente entre regulamentação e tecnologia devem ser combinadas mediante um apoio a normlização por parte das entidades públicas a nível europeu e nacional. Em contrapartida, dos serviços prestados a economia ou aos legisladores, as entidades públicas deverão garantir que o sistema europeu de normalização permaneça suficientemente solido para satisfazer novas exigências. Porém, a relação entre entidades publicas e organismos de normalização e de caráter associativo e de dependência mútua e não de autoridade e subserviência.

67. No que respeita ao apoio comunitário a normalização européia, a Comissão considera que a sua relação com os organismos europeus de normalização deveria ser a de um cliente com um prestador de serviços ou seja, a Comissão deveria pagar os serviços prestador, mediante contrato, pelos organismos europeus de normalização, no contexto de atividades de normalização que vão objetos de mandato. Em conformidade com o que se afirmou no capítulo i) supra, o âmbito das atividades objeto de mandato e as cláusulas e condicoes respeitantes a sua execução deveriam ser previamente acordados entre ambas as partes. A Comissão esta prestes a concluir um acordo com os organismos europeus de normlização relativamente a um novo contrato-quadro, que introduzira uma maior clareza na avaliação dos custos das futuras atividades de normalização e concederá a essas organizações a garantia de que os seus custos reais serao reembolsados, mediante observancia das restantes condições do contrato, como prazos de entrega.

68. Determinados comentadores, especialmente provenientes do setor industrial europeu, sugeriram que o apoio financeiro da Comunidade a normalização européia deveria ir alem do pagamento de servicos contratados, de modo a incluir um elemento de subsidio geral aos custos globais das organizações de normalização. Tais subsidios vão prática generalizada a nível nacional. A Comissão admite que a normalização não e susceptível de ser economicamente auto-sustentável a nível de todas as suas atividades e que o seu caráter de interesse público justifica um certo grau de apoio financeiro das entidades públicas. No caso da normlização europeia, porem, a Comissão considera que qualquer subsídio geral a nível europeu poderia conduzir a um risco de duplicação com os subsídios nacionais a organizações de normalização, pelo que deveria ser evitado.

69. A Comunidade poderá, todavia, pretender estimular de vez em quando, determinadas atividades a nível da normalização européia, distintas da emisvão de normas especificas. Tais atividades poderiam incluir, por exemplo, a promoção da normalização européia, a melhoria dos sistemas de informação, o reforco da infra-estrutura de gestão ou contabilização, ou a assistência técnica a paises terceiros. Na ausência de financiamentos adequados por parte dos proprios organismos de normalização não devera ser excluída tal intervenção publica ocasional.

70. As implicações orçamentais a longo prazo desta politica para a Comunidade vão difíceis de quantificar, embora seja evidente a necessidade num futuro previsível, de disposicoes substanciais no orcamento comunitário para o financiamento das atividadeseuropeias de normalização. Nos próximos tres anos (1992/1994), pelo menos, o custo anual das novas atividades de normalização contratadas pela Comunidade permanecerá ao seu nível atual, ou próximo deste, em termos reais (cerca de 33 milhões de ecus), a medida que partes importantes da legislação comunitária em matéria de produtos, como a diretivas relativas a máquinas, produtos de construção, dispositivos medicos, instrumentos de medição, etc. se forem definidos e que a normalização em setores de politica industrial/economica (como tecnologias de informação, telecomunicacoes e abastecimento energetico ou setores dominados por contratos publicos) sendo estimulada. (Do anexo consta uma indicação da forma como as despesas comunitarias atuais na normalização europeia se encontram repartidas). A partir de 1995, e possivel que o numero de atividade objeto de mandatos diminua em relação ao seu atual nivel elevado, embora a procura de normas europeias por parte das autoridades comunitarias continue, desde os pedidos de atualização ou melhoria das atuais normas harmonizadas ate ao recursos a normalização em novos setores relacionados com a legislação ou em grandes projeto industriais como as redes transeuropeias. Sera necessario acrescentar um apoio acidental a infra-estrutura da normlização europeia, bem como o pagamento de traducoes de normas europeias para todas as linguas oficiais comunitarias (que ja custa tres milhoes de ecus por ano). Calcula-se que o custo a longo prazo da manutenção do sistema europeu de normalização para o orcamento comunitario não seja inferior a 15 milhoes de ecus por ano aos precos atuais. Quaisquer grandes iniciativas politicas que exijam um reforco suplementar de normalização ou qualquer extenvão do apoio financeiro as partes interessadas para lhes permitir participar na normalização europeia aumentara esse valor.

xi) OUTRAS QUESTOES

71. A Comissão debateu no Livro Verde a relação existente entre direitos de propriedade intelectual (DPI) e normalização e solicitou o desenvolvimento, por parte dos organismos de normlização, de condicoes definidas de interção dos DPI nas normas, com base nas praticas das organizacoes internacionais de normalização. Tendo em conta a importancia e complexidade da materia para os DPI e para as politicas de normalização, concorrencia e comercial, a Comissão tenciona elaborar uma comunicação separada sobre esta questao Entretanto, prosseguem as atividadesdos organismos europeus de normlaização no dominio de uma abordagem comum relativamente aos DPI na normlização e os resultados esperados no inicio de 1992 setao atentamente analisados.

V)NORMALIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

72. A Comissão diversificou os seus vinculos com a normalização, desde a adoção da nova abordagem em materia de harmonização tecnica em 1985. Os mandatos de desenvolvimento de normas europeias ultrapassam atualmente o dominio da legislação em materia de seguranca dos produtos. Esses mandatos incluem normas relativas a tecnologias da informação, normas respeitantes a combustiveis, motores, materiais ceramicos avancados e metodos de medição de emissoes de instalacoes de incineração de residuos; estao atualmente a considerar-se mandatos relativos a equipamentos de produção de energia, metodos de analise de generos alimenticios, equipamentos no dominio da biotecnologia e metodos de auditoria para controlo da conformidade com as diretivas comunitarias relativas a contratos publicos. A versatilidade das normas esta a tornar-se mais generalizadamente apreciada pelos responsaveis pela politica comunitaria.

73. Se os organismos europeus e nacionais de normlização executarem as medidas que tem em vista, a eficiencia e a abertura referidas no capitulo anterior do presente comunicação, os regulamentos comunitarios poderiam a deveriam recorrer ainda mais a normalização do que o fazem atualmente. As vantagens do recurso a normalização como metodo de determinação dos requisitos tecnicosnunca serao por demais repetidas:

    - a normlização e um processo altamente transparente em que poderao encontrar-se envolvidas todas as partes interessadas,
    - a normalização combina as vantagens da democracia com a capacidade de refletir o estdo da tecnica,
    - as normas podem ser facilmente alteradas, de modo a refletirem o desenvolvimento tecnologico,
    - a referencia a normalização na legilação significa que a maioria dos custos de produção das especificacoes tecnicas e transferida do setor publico para o privado,
    - na medida em que muitas fontes de conhecimentos especializados se encontram disponiveis para atividades de normalização e que o resultado final deve obter o apoio das partes interessadas para ser aceite, a noermalização pode ser mais eficaz do que a regulamentação tecnica, a medida que for refletindo melhor a realidade tecnica no mercado.

74. Foram referidos alguns dos setores economicos no dominio dos quais uma maior normalização voluntaria contribuira obviamente para a criação e consolidação do mercado interno comunitario: tecnologias de informacoes, telecomunicacoes, energia e transportes. A Comissão esta preparada para adotar outras disposicoes nestes dominios. Outro setor em que poderao considerar-se iniciativas para estimular a normalização e o das normas relacionadas com a proteção ambiental e os generos alimenticios, embora possam ainda ser necessarias determinadas regulamentações nestes dominios.

75. A normalização quer seja naciona, europeia ou internacional, não pode substituir, atenuar ou contradizer legislacoes. As organizacoes de normlização permanecem levres, todavia de elaborar normas dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação.

76. No caso de a normalização se relacionar com a legislação, continuara a ser necessario que as entidades publicas estabelecam os parametros no ambitodos quais a normalização podera ser efetuada e controlem o processo de normalizaco, se necessariomediante participação direta, a fim de garantir que existe adevão a esses parametros. Os legisladores deverao igualmente estar convencidos de que as partes interssadas se encontram tao diretamente envolvidas na normalização como estariam no processo de regulamentação; dai, a insistencia da Comissão, a nivel do Livro Verde e da presente comunicação, na necessidade de um atransparencia total e no direito de participar na normalização europeia.

77. A Comissão por seu lado, tenciona efetuar uma analise interna das possibilidades de maior recurso a normalização na futura legislação comunitaria e apresentar um relatorio ao Conselho sobre os seus resultados.

78. Esta perspectiva de um desenvolvimento da associação entre entidades regulamentaodras e de normalização no ambito comunitario salienta a importancia das decisoes que enfrenta atualmente o sistema europeu de normalização. Para que as entidades publicas tenham confianca num maior recurso a normalização voluntaria, os organismos de normlização devem demonstrar que vão eficientes, tranparentes e justos e capazes de apresentar resultados de qualidade elevada. O processo de auto-analise critica e de reforma atualmente em curso a nivel dos organismos europeus de normalização e um indicio promissor, não devendo existir quaisquer duv duvidas quanto ao custo da incapacidade de realização desta reforma para a economia europeia. Na ausencia de uma sistema europeu de normlização devidamente gerido, o legislador comunitario ver-se-a forcado a recorrer a regulamentação tecnica, com o inevitavel risco de arbitrariedade e perda de eficiencia. O desafio para o sistema europeu de normalização consiste em provar a si proprio que e digno da responsabilidade que lhe foi atribuida atualmente.

ANEXO

Resumo numérico da normalização europeia

As actividades de normalização confiadas ao CEN, ao Cenelec e ao ETSI, no âmbito do mercado interno e das tecnologias da informação e das telecomunicações, referem-se actualmente à elaboração de cerca de 1 950 normas europeias.

Tais actividades encontram-se repartidas do seguinte modo:

(Em milhões de ecus)

Domínios	Numero de normas	Montante financeiro
Directivas nova abordagem		
— aparelhos sob pressão	42	1,15
— brinquedos	7	0,37
— produtos de construção	484	13,33
— máquinas	184	3,79
— equipamentos de protecção individual	102	3,17
— equipamentos médicos	42	2,06
— aparelhos a gás	54	2,91
— compatibilidade electromagnética	23	0,42
	938	27,21
a que se vêm juntar		
Outras actividades		
— tecnologias da informação	257	13,37
— telecomunicações	30	5,57
— directiva contratos públicos	216	3,91
— códigos europeus	27	4,69
— siderurgia	129	3,80
— cerâmicas avançadas	42	0,59
— aeroespacial	300	1,29
	1 001	33,21
ou seja, um montante global de	1 939	60,42

No decurso de 1991, as actividades confiadas ao CEN, ao Cenelec e ao ETSI dizem respeito a 828 normas, num montante de cerca de 28 milhões de ecus, repartidos de seguinte modo:

Nova abordagem		
— brinquedos	1	0,10
— produtos de construção	220	6,37
— máquinas	60	1,93
— equipamentos médicos	42	2,06
	323	10,46
Outras actividades		
— tecnologias da informação	80	7,00
— telecomunicações	5	
— contratos públicos	216	3,91
— códigos europeus	27	4,69
— siderurgia	27	0,98
— aeroespacial	150	0,80
	505	17,38
ou seja, um montante global de	828	27,84
Outras despesas anuais de apoio à normalização (traduções, processo Infopro, etc.)		3,70

Código ISO/IEC de boas práticas de normalização

ARTIGO UM

DISPOSIÇÕES GERAIS

A Para as finalidades deste código, as definições incluídas no anexo devem se aplicar.

B Este código esta aberto à aderência de qualquer organismo de normalização, seja ele governamental ou não, a níveis internacionais, regionais, nacionais ou sub-nacionais. Organismos de certificação que aceitaram ou se retiraram deste código devem notificar este fato à ISO ou ao IEC ([117]) através do membro do seu pais, que deverá encaminhar a notificação ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra. (No caso dos organismos de normalização que trabalham no campo das telecomunicações, as notificações devem ser canalizadas através do Secretariado da ITU ([118]) A notificação deverá incluir o nome e endereço do organismo em questão e a abrangência de suas atividades de normalização atuais e esperadas.

Organismos de normalização regionais ou internacionais e os organismos de normalização nos países sem membros da ISO ou da IEC, podem notificar sua aceitação deste código diretamente ao Centro de Informações da ISO/IEC.

C Os membros da ISO deverão fazer todo o esforço para se tornarem membros da ISONET ([119]) ou apontar outro organismo para se tornar membro, bem como adquirir a mais avançada forma possivel de se tornar membro para quem entrar na ISONET. Outros organismos de normalização deverão fazer todo o esforço para se associarem com a ISONET (veja apendice para descrição do sistema ISONET).

D O organismo de normalização deverá ter capacidade de conseguir consideração suportiva para, em existindo uma oportunidade adequada, ser consultado com respeito às representações feitas, no que diz respeito à operação deste código, por outros organismos de normalização que o aceitaram. O organismo de normalização deverá fazer um esforço objetivo para resolver todas as queixas.

---

[117] International Standards Organization e International Electrotechnical Commission

[118] International Telecommunications Union

[119] International Standards Organization network

Código de boas práticas de normalização

([120])

Comentarios introdutórios

A normalização tem desempenhado um importante papel nos negocios e no comercio dentre e entre todos os países do mundo. Estas normas são desenvolvidas por muitos organismos, a níveis internacionais, regionais, nacionais ou sub-nacionais, sendo um numero significativo dos quais preparam seus documentos pelo processo do consenso. Juntamente com o crescimento do comercio internacional e a cooperação tecnológica, os organismos de normalização tem desenvolvido procedimentos e modos de cooperação que são comumente considerados ser boas práticas para o desenvolvimento de normas a todos os níveis. Estas práticas estão organizadas aqui na forma de um código, aplicavel a organismos governamentais e não governamentais, organismos que atuam por consenso ou não.

A nivel internacional, o processo voluntario de normalização é essencialmente coordenado sob os auspícios da ISO (International Standards Organization e a IEC (International Electrotechnical Commission) e a ITU (International Telecommunications Union). Estes organismos são organizações que estão na liderança destas atividades dentro de uma infraestrutura extensa que tem suas fundações a níveis nacionais e se extende para atividades regionais sempre que necessario. Este sistema global (i.e., normalização a níveis nacionais, regionais e internacionais) esta todo ligada junto atraves de acordos de colaboração entre a ISO, a IEC e a ITU a nivel internacional; por acordos similares entre organizações de normalização a níveis regionais, tais como a CEN, CENELEC e ETSI ([121]) na Europa Ocidental e em sua base, através de uma extensa serie de acordos de colaboração entre os membros nacionais destas tres organizações de liderança.

Dentro do sistema global de normalização, os membros nacionais destas tres organizações de liderança assumem a responsabilidade maior para assegurar a coerência e a coordenação. Por esta razão é feita uma distinção entre um **Organismo de normalização** (dos quais podem haver muitos num mesmo pais) e um **Organismo nacional de normalização** que em adição é o membro nacional de uma ou mais das organizações líderes a nível mundial e as organizações regionais correspondentes onde for relevante.

A aderência a este código é voluntaria e tem a intenção de assegurar abertura e transparência, juntamente com um grau ótimo de ordem, coerência e efetividade no processo mundial de normalização. Obrigações impostas para quem tiver aderido são dadas na forma de requisito, usando a forma auxiliar "deve".

---

[120] Nota do Secretariado (não faz parte do código): Este código foi criado com a intenção de ser promovido dentro da estrutura de consenso da ISO, IEC (e ITU) com vistas a submetê-lo, através dos parceiros do GAT (General Agreements on Tariffs and Trade) no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comercio, como um potencial substituto ao texto adotado em 1991 como anexo 3 daquele Acordo.

[121] Comité Europeen de Normalisation, Comité Europeen de Normalisation Electrotechnique European Telecommunications Standards Institute

ARTIGO DOIS

PROCEDIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE NORMAS

A Procedimentos escritos baseados no principio de consenso devem governar os métodos usados para o desenvolvimento de normas. Cópias dos procedimentos do organismo de normalização devem estar disponiveis para pessoas ou entidades de uma forma razoavel e que não demore muito tempo quando solicitados.

B Tais procedimentos escritos devem conter um mecanismo imparcial de apelação que seja identificavel, realista e imediatamente disponivel para o manuseio de quaisquer queixas substantivas e procedurais.

C A notificação das atividades de normalização deve ser feita de um modo adequado de forma a possibilitar às pessoas ou organizações a oportunidade de darem contribuições significativas. Isto possibilita a notificação a tempo e apropriada das atividades de normalização novas, correntes e completadas e o relatorio no status das mudanças quando apropriado.

D A pedido de qualquer entidade ou pessoa interessada, o organismo de normalização deve prontamente prover, ou arranjar para que isto seja feito, uma copia de uma norma em desenvolvimento[122] que foi submetida para comentarios. Quaisquer taxas cobradas por este servico devem, fora o custo real da entrega, serem as mesmas para pessoas ou entidades domésticas ou extrangeiras. Pessoas ou entidades interessadas, qualquer que seja seu endereço, devem prover com uma razoavel oportunidade, a revisão e os comentarios sobre a norma em desenvolvimento. Consideração e resposta imediata, se for pedida, deve ser dada a todas as vistas e comentários recebidos, incluindo, por exemplo, explicações do porquê de um desvio de normas internacionais relevantes seja necessaria.

E A aprovação formal de normas deve ser baseada na evidência de consenso.

F Todas as normas devem ser revistas periodicamente e revisadas no tempo adequado. Propostas para o desenvolvimento de normas novas ou revisadas, quando submetidas de acordo com os procedimentos apropriados por qualquer pessoa ou organização material ou diretamente interessada, qualquer que seja seu endereço, devem receber pronta consideração.

G Todas as normas aprovadas devem ser publicadas prontamente. Copias devem estar disponiveis sob termos e condições razoaveis a qualquer pessoa, qualquer que seja seu endereço.

H Registros adequados das atividades de normalização devem ser preparados e mantidos.

---

[122] Na forma "draft"

ARTIGO TRES

AVANÇO DO COMERCIO INTERNACIONAL

A As normas devem ser escritas para atingir as necessidades do mercado e devem contribuir para o avanço do livre comercio dentro de um contexto geográfico e econômico o maior possivel. As normas não devem ser escritas para impedir ou inibir o comercio internacional.

B As normas não devem ser escritas como meio para prefixar preços, nem para excluir a competição ou de qualquer outra maneira inibir o comercio alem do necessario para atingir requisitos regulatórios técnicos relevantes ou outros requisitos locais ou setoriais legítimos para compatibilização, proteção ambiental, saude e segurança.

C Quando existirem normas internacionais ou estiver iminente seu completamento, elas, ou suas partes relevantes, devem ser usados como base para as normas regionais ou nacionais correspondentes, exceto onde tais normas internacionais ou suas partes relevantes se demonstrarem que seriam inefetivas ou inadequadas, por exemplo como é o caso de nivel insuficiente de proteção ou fatores climáticos ou geográficos ou problemas tecnológicos fundamentais.

D As normas não devem ser escritas de forma a permitir seu uso para enganar consumidores e outros usuarios de um produto, processo ou serviço cogitados por ela.

E As normas não devem nem ser escritas nem serem adotadas de forma a discriminar produtos com base seu local de origem.

F Sempre que possivel, afim de deixar liberdade maxima para desenvolvimento técnico, os requisitos das normas devem ser expressos em termos de desempenho ao invés de projeto ou caracteristicas descritivas.

G Quanto a requisitos admnistrativos relacionados com avaliações de conformidade e marcas de conformidades ou outras, devem ter apresentados separadamente suas questões não técnicas dos requisitos técnicos e/ou de desempenho.

H As normas não devem ser desenvolvidas em termos que incluam o uso de items patenteados ao menos que tal item seja justificavel por razões de natureza técnica e o titular dos direitos concorde em licenciar seu uso para os proponentes, qualquer que seja seu endereço, sob condições e termos razoaveis.

ARTIGO QUATRO

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DO DESENVOLVIMENTO DE NORMAS

A A participação no processo de normalização em todos os niveis deve ser acessivel para todas as pessoas e organizações interessadas direta ou materialmente, dentro de um processo coerente como o descrito neste artigo.

B Tendo em vista a harmonização das normas numa base tão ampla quanto possivel, o organismo de normalização deve, numa forma apropriada, dar prioridade ao desempenho de uma participação completa, dentro dos limites de seus recursos, na preparação pelos organismos internacionais relevantes, de normas internacionais relacionados ao assunto em discussão para o qual ele adotou, desenvolveu ou espera adotar normas.

C Em nivel internacional, a participação nacional no processo de normalização é organizada sob os auspicios dos organismos nacionais apropriados que é membro da organização de normalização internacional relevante. Os membros nacionais deverao assegurar que sua participação reflete um equilibrio de interesses nacionais no assunto para o qual se relaciona a atividade de normalização internacional.

D Em nivel regional, a participação no processo de normalização por consenso para adequar uma necessidade especifica da tecnologia e da região, deve sempre refletir um equilibrio nacional e regional no trabalho de normalização regional. Oportunidades para contribuições efetivas e significativas de paises de fora da região devem ser organizadas sob os auspicios dos organismos de normalização nacionais destes paises e devem ser feitas em cooperação com as organizações internacionais de normalização nas quais a participação como membro é comum.

E Em nivel nacional, a participação deve ser organizada por organismos de normalização e organismos nacionais de normalização tendo como referencia seus respectivos procedimentos de consenso que devem prover uma representação equilibrada de interesses por categoria tais como produtores, compradores, consumidores, etc. Oportunidades para contribuições efetivas e significativas para outros paises devem ser organizadas sob os auspícios dos organismos de normalização nacionais destes paises e devem ser feitas em cooperação com as organizações internacionais de normalização nas quais a participação como membro é comum.

ARTIGO CINCO

COORDENAÇÃO E INFORMAÇÃO

A Afim das normas serem mutuamente consistentes e livres de contradição para a maior quantidade possivel de comunidades, as atividades de normalização devem ser coordenadas ativamente, porem de forma voluntaria, entre e ao nível regional e internacional e dentro de cada pais.

B A responsabilidade da coordenação a nivel internacional deve ficar com cada organização de normalização internacional.

C A responsabilidade da coordenação a nível regional deve ficar com cada organização de normalização regional.

D A coordenação a nível nacional deve ficar com a organização de normalização nacional.

E A responsabilidade de coordenação entre as atividades de normalização a nivel internacional e nacional deve ficar com o organismo que diz respeito. Em particular, os organismos de normalização regionais devem fazer todo o esforço possivel para evitar duplicação ou superposição do trabalho de organismos reelevantes de normalização internacionais.

F A coordenação das atividades de normalização entre as organizacoes de normalização regionais e os organismos nacionais de normalização fora da região em questão deve ser organizada sob a responsabilidade destes organismos em consulta com a organização internacional de normalização à qual a participação como membro for comum.

G Toda informação referida no Artigo Dois deve se tornar acessivel atraves da ISONET. O pais membro da ISO em qualquer pais ou um organismo de normalização regional ou internacional, deve definir seu ponto focal apropriado e um agente para inquirir a respeito de normalização.

ANEXO

TERMOS E SUAS DEFINIÇÕES PARA A FINALIDADE DESTE CÓDIGO

([123])

Os termos apresentados na sexta edição do Guia ISO/IEC 2, de 1991, Termos Gerais e Suas Definições no que Concerne às Atividades de Normalização e Correlatas, devem, quando usadas neste acordo, ter o mesmo significado como são dadas nas definições do dito Guia levando em consideração que serviços estão excluidos da cobertura deste Acordo.

Para a finalidade deste Acordo, contudo, as seguintes definições devem ser aplicadas:

1. **Regulamento Técnico**

   É um documento que estabeleca as características de um produto ou seus processos relativos e seus métodos de produção, incluindo as provisões admnistrativas aplicáveis, às quais o atendimento é mandatorio. Ele pode tambem incluir ou dizer respeito apenas à terminologia, símbolos, marcas na embalagem ou requisitos de rotulação na forma que foram aplicáveis ao produto, processo ou método de produção.

   Nota explicativa:

   A definição do Guia ISO/IEC 2 não é contida em si mesma, mas bascada no sistema conhecido como "Blocos Construtivos" (Building Blocks).

2. **Norma**

   Para o termo "norma", a seguinte definição se aplica:

   É um documento aprovado por um organismo reconhecido, que provê, para o uso comum e repetido, regras, guias ou características para produtos ou processos relativos e métodos de produção, com os quais o comprimento não é mandatorio. Pode também incluir ou dizer respeito exclusivamente à terminologia, símbolos, embalagem, marcas ou requisitos de rotulação na forma em que forem aplicaveis ao produto, processo ou método de produção.

   Nota explicativa:

   Os termos na forma como são definidos na Guia ISO/IEC 2 cobrem produtos, processos e serviços. Este acordo diz respeito apenas a regulamentações técnicas, normalização e procedimentos de avaliação de conformidade relacionados com os produtos ou processos e métodos de produção. As normas na forma como estão definidas pelo Guia ISIO/IEC 2 podem ser mandatorias ou voluntarias. Para a finalidade deste Acordo, as normas são definidas como documentos voluntarios e regulamentos técnicos como documentos mandatorios. As normas preparadas pela comunidade de normalização internacional são bascadas em consenso. Este acordo cobre tambem documentos que não são bascados em consenso.

3. **Procedimento de avaliação de conformidade**

   Qualquer procedimento usado, de forma direta ou indireta, para determinar que os requisitos relevantes de uma regulamentação técnica ou uma norma estao sendo cumpridos.

   Nota explicativa:

---

[123] (Nota do Secretariado, não parte deste codigo): Para a finalidade dos acordos sobre barreiras técnicas ao comercio do GATT, este código foi imaginado de forma a substituir o existente Anexo 3, o existente Anexo 1, onde se lê: "Termos e suas definições para finalidades deste Acordo", de forma a serem retidas as definições como estão aqui colocadas. Desta forma, com referência somente a este código, a terminologia dada na Guia ISO/IEC 2, de 1991, deve ser aplicada, sujeita a uma definição mais ampla do termo "norma", como está explicado neste anexo.

Os procedimentos de avaliação de conformidade incluem inter alia (entre outros), procedimentos para amostragem, ensaios e inspeção, avaliação, verificação e garantia da conformidade, registro, acreditação e aprovações bem como suas combinações.

4. Organismo ou sistema internacional

Organismo ou sistema cuja forma de participação está aberta aos organismos relevantes ou pelo menos a todas as Terceiras Partes mencionadas neste Acordo. *5

5. Organismo ou sistema regional

Organismo ou sistema cuja forma de participação está aberta aos organismos relevantes ou somente a algumas terceiras Partes.

6. Organismo do Governo central

O governo central, seus ministros e departamentos ou qualquer organismo sujeito ao controle do governo central no que diz respeito à atividade em questão.

Nota explicativa:

No caso da Comunidade Econômica Europeia as provisões do acordo para governo central se aplicam. Contudo, organismos regionais ou sistemas de avaliação de conformidade podem ser estabelecidos dentro da Comunidade Econômica Europeia e em tais casos seriam sujeitos às provisões deste Acordo sobre organismos regionais ou sistema de avaliação da conformidade.

7. Organismo do Governo local

São os governos outros que não o central, (isto é, estados, províncias, cantões, municipalidades, etc.), seus ministros ou departamentos ou qualquer organismo sujeito ao controle de tal governo no que diz respeito à atividade em questão.

8. Organismo não governamental

São quaisquer organismos outros que não pertencentes ao governo central ou local, incluindo um organismo não governamental que tenha o poder de forçar o regulamento técnico.

APÊNDICE INFORMATIVO

A ISONET é uma rêde de pontos de referência (Atualmente estabelecida em 61 paises e com 5 filiadas internacionais), que dissemina informação sobre normalização, regulamentos técnicos e assutons correlatos, incluindo certificação, no seu proprio territorio. O centro de informação ISO/IEC esta localizado em Genebra e age como um ponto de referência para informação sobre normas e assuntos correlatos de natureza internacional e para inquisições de países sem pontos de referência ISONET.

Cada ponto de referência da ISONET pode indicar a quem inquirir para outros pontos de referência quando estas inquisições cairem sob a competência destes outros pontos, que tem a responsabilidade de tomar todas as ações razoaveis para responder a tais perguntas.

A rede esta organizada de cordo com as guias para sua operação que são adotadas pela ISONET como um todo. Neste contexto, guias relevantes existem para varias funções de documentação, (por exemplo, indices de normas, o uso de dicionarios de sinônimos multilingues, etc.) e estes por sua vez no que tiverem relação com os desenvolvimentos recentes da Classificação Internacional para Normas (ICS) da ISONET.

Classificação Internacional para Normas (ICS)

A Classificação Internacional para Normas (ICS) provê, através do uso de códigos numéricos, a facilidade para comunicações dependentes da linguagem entre usuarios de normas e pessoas que as desenvolvem através do mundo. O ICS tambem provê um modelo de estrutura para catálogos de normas e sistemas para ordenação de pedidos. Muitos membros da ISO ja se comprometeram a implementar o ICS a nivel nacional e se antecipa que outros irão seguir. O ICS tambem sera util como base de um sistema mais estruturado de acesso à informação sobre normas ou atividades de desenvolvimento de normas.

Acesso a informação sobre desenvolvimento de normas

Um código de estagio de desenvolvimento, baseado no sistema ISO/IEC de identificação de estagio está atualmente em amplo uso pela ISONET. Estes estagios são:

1. O estagio no qual a decisão de desenvolver ou revisar uma norma foi tomada;
2. O estagio no qual o trabalho de desenvolvimento começou, mas o periodo para submissão de comentarios ainda não começou;
3. O estagio no qual o periodo pra submissão de comentarios começou, mas não se completou;
4. O estagio no qual a submissão de comentarios está completo, mas a norma não foi formalmente aprovada e
5. O estagio no qual a norma foi formalmente aprovada.

O uso deste sistema de códigos de estagio, junto com o ICS para especificar objetos de interesse, pelos membros do ISONET aumentará a eficiência de suas operações e em particular no que diz respeito às inquisições de e para outros dentro da rêde ISONET que usarem o mesmo ou sistemas similares.

Informações adicionais sobre o assunto acima estão disponíveis no Secretariado da ISONET que está localizado no Secretariado Central da ISO em Genebra.

Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBQP)

Objetivo do programa

Apoiar o esforço brasileiro de modernidade através da promoção da qualidade e produtividade, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços produzidos no País.

Organização do Programa

O Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBQP) compõe-se de Subprogramas Gerais e Subprogramas Setoriais.

Subprogramas Gerais

Os Subprogramas Gerais têm por objetivo eliminar entraves institucionais e culturais que impeçam o alcance de padrões modernos de qualidade e produtividade, por parte dos diversos segmentos da atividade econômica, bem como atender as necessidades setoriais.

Os Subprogramas Gerais são:

- I - Conscientização e motivação para a qualidade e produtividade
- II - Disseminação e difusão de métodos de gestão
- III - Capacitação de recursos humanos
- IV - Adequação dos serviços tecnológicos para a qualidade
- V - Articulação institucional

Subprogramas setoriais

Os Subprogramas Setoriais têm por objetivo superar as restrições ao esforço de desenvolvimento e modernização existentes nos vários setores da economia do País.

Os Subprogramas Setoriais serão agrupados nos seguintes conjuntos:

- Complexos Industriais
- Segmentos da Administração Pública
- Programas Estaduais
- Demais Setores da Economia

Os subprogramas do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade são estruturados, segundo seus objetivos, da seguinte forma:

Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBQP)

Objetivo do programa

Apoiar o esforço brasileiro de modernidade através da promoção da qualidade e produtividade, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços produzidos no Pais.

Organização do Programa

O Progama Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBQP) compõe-se de Subprogramas Gerais e Subprogramas Setoriais

Suprogramas Gerais

Os Subprogramas Gerais tem por objetivo elimitar entraves institucionais e de infra-estrutura que vêm restringindo o alcance de padrões modernos de qualidade e produtividade, por parte dos diversos segmentos da atividade econômica, bem como atender as necessidades setoriais.

Os Subprogramas Gerais são:

- **I - Conscientização e motivação para a qualidade e produtividade**
- **II - Desenvolvimento e difusão de métodos de gestão**
- **III - Capacitação de recursos humanos**
- **IV - Adequação dos serviços tecnológicos para a qualidade**
- **V - Articulação institucional**

Subprogramas setoriais

Os Subprogramas Setoriais têm por objetivo superar as restrições ao esforço de desenvolvimento e modernização existentes nos varios setores da economia do Pais.

Os Subprogramas Setoriais serão agrupados nos seguintes conjuntos:

- **Complexos Industriais**
- **Segmentos da Administração Publica**
- **Programas Estaduais**
- **Demais Setores da Economia**

Os subprogramas do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade são estruturados, segundo seus objetivos, da seguinte forma:

Estratégias

Contem as orientacoes quanto ao mode de atingir os objetivos

Ações

Contém as diretrizes que complementam as estratégias, indicando as ênfases que orientam a implementação dos Subprogramas

Projetos

Contém os elementos necessarios à programação e acompanhamento da execução das ações.

Gerenciamento do Programa

Estrutura de Coordenação

Os Subprogramas Gerais e Setoriais integram-se sistemicamente, sob a orientação estratégica única do Comitê Nacional da Qualidade e Produtividade, através da Coordenação executiva.

Cada subprograma está a cargo de um Subcomitê composto por representantes de entidades dos diversos setores e áreas envolvidas.

A abordagem de temas específicos de interesse do Programa poderá ser delegada a comissões temporarias, a critério do Comitê Nacional

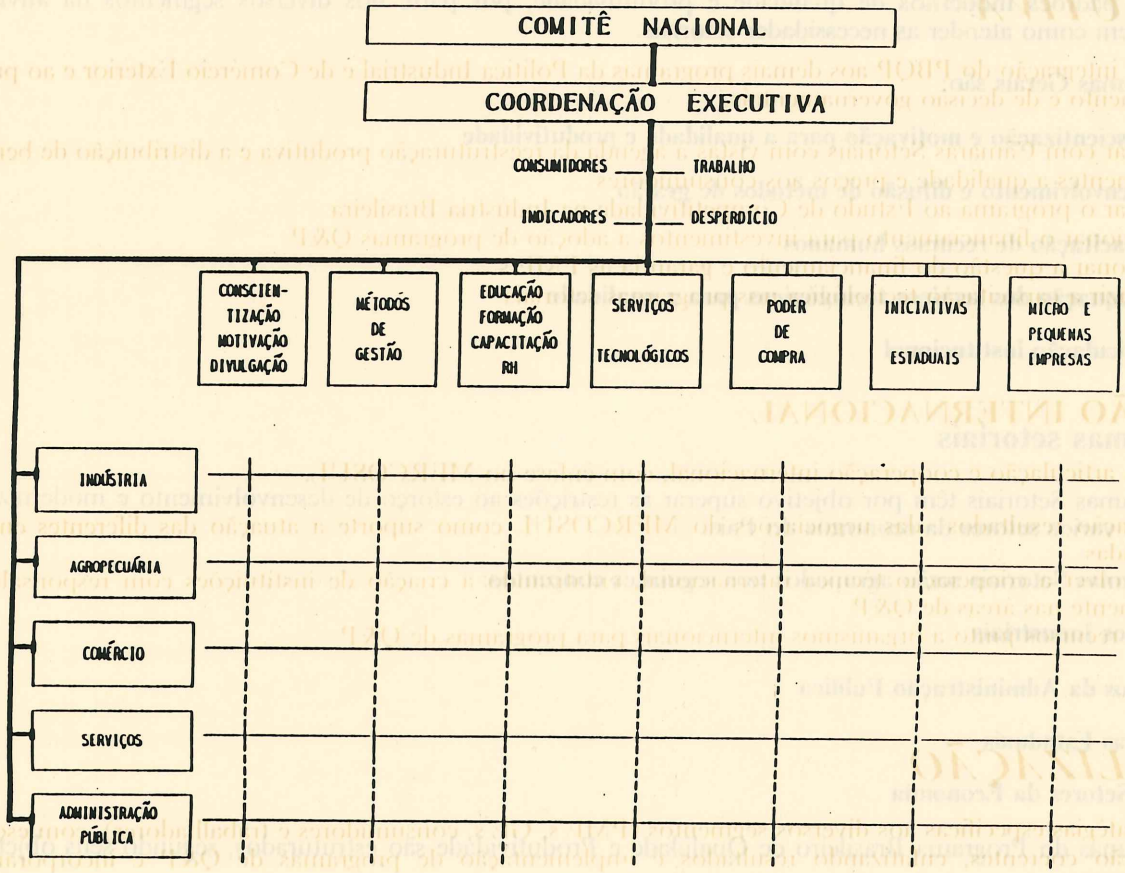

Gerenciamento do Subprograma Geral IV: Adequação dos Servicos Tecnologicos para a Qualidade e Produtividade

INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
INCQS	Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde
MARA	Ministério da Agricultura e Reforma Agraria
MINFRA	Ministério da Infraestrutura
SCT/PR	Secretaria da Ciência e Tecnologia
ABENDE	Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos
ABIPTI	Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnologica Industril
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNI	Confederação Nacional das Indústrias
IBQN	Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear.

GESTÃO DO PROGRAMA

Aumentar a participação de entidades não-governamentais na gestão do programa, aperfeiçoamento a interação entre subprogramas, o estabelecimento de indicadores e a coerência entre as orientações estratégicas, ações prioritárias e projetos.

- Revisar a constituição do comitê nacional e subcomites
- Captar recursos financeiros para a gestão do programa
- Adotar grupos temáticos no gerenciamento
- Dar "feed back" da evolução do programa aos participantes da avaliação estratégica

INTEGRAÇÃO AO PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA

Assegurar a integração do PBQP aos demais programas da Política Industrial e de Comércio Exterior e ao processo de planejamento e de decisão governamentais.

- Articular com Câmaras Setoriais com vistas a agenda da reestruturação produtiva e a distribuição de benefícios concernentes a qualidade e preços aos consumidores
- Articular o programa ao Estudo de Competitividade na Indústria Brasileira
- Condicionar o financiamento para investimentos a adoção de programas Q&P
- Equacionar a questão do financiamento e garantia as PME's
- Introduzir a capacitação tecnológica nos programas setoriais

ATUAÇÃO INTERNACIONAL

Promover a articulação e cooperação internacional, com ênfase no MERCOSUL.

- Divulgação resultados das negociações do MERCOSUL como suporte a atuação das diferentes entidades envolvidas
- Desenvolver a cooperação técnica internacional, enfatizando a criação de instituições com responsabilidade permanente nas áreas de Q&P
- Captar recursos junto a organismos internacionais para programas de Q&P

MOBILIZAÇÃO

Adotar estratégias específicas aos diversos segmentos (PME's, GE's, consumidores e trabalhadores), com esquemas de divulgação coerentes, enfatizando resultados e implementação de programas de Q&P e incorporando os

segmentos de Comércio, Agricultura e Serviços, segundo o conceito de cadeia produtiva. Sensibilizar a sociedade criando campanha contra o desperdício.

- Engajar a alta administração do governo, o congresso nacional e mídia
- Engajar as empresas seguradoras e as entidades de segurança no trabalho
- Ampliar a eficácia da contribuição das entidades empresariais
- Estimular a mudança cultural no meio empresarial para facilitar a difusão dos métodos modernos de gestão
- Estimular os programas estaduais a desenvolverem programas municipais
- Divulgar o conceito do PBQP como um projeto de longo prazo para a melhoria da qualidade de vida
- Criar canais de fácil acesso as informações do PBQP
- Enfatizar a divulgação de conceitos de Q&P
- Profissionalizar a divulgação do programa
- Aperfeiçoar e ampliar linhas de financiamento para Q&P
- Incorporar empresas exportadoras como vetor de mobilização

CONTINUIDADE DO PROGRAMA

Consolidar o programa nas entidades com responsabilidade permanentes nas áreas de Q&P, conquistando o apoio da sociedade.

CONSUMIDORES

Incorporar a visão dos consumidores ao PBQP, através da participação de suas entidades representativas no programa, promovendo a educação para o consumo, a execução e divulgação de resultados de ensaios comparativos de produtos e serviços.

- Integrar o PBQP ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
- Integrar as entidades de consumidores a infraestrutura de serviços tecnológicos

PODER DE COMPRA

Intensificar o uso do poder de compra do Estado e privado, para indução da melhoria da qualidade e produtividade, segundo os princípios da parceria.

- Acelerar a integração de cadastros de fornecedores das empresas estatais e ampliar a cooperação no processo de avaliação
- Disseminar conceitos, critérios e metodologias de parcerias através da divulgação de casos.

INFRA-ESTRUTURA DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Acelerar a implementação da infra-estrutura descentralizada de normalização, certificação e redes laboratoriais, integrando ao sistema os organismos responsáveis pela emissão de regulamentos técnicos, instituições não-governamentais de defesa do consumidor e entidades tecnológicas setoriais.

- Ampliar e integrar as redes laboratoriais e de P&D
- Buscar o reconhecimento internacional dos sistemas de certificação da qualidade
- Reformular o sistema de metrologia legal

FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Ampliar programa de capacitação de recursos humanos enfatizando a gestão da qualidade da educação básica, formação de multiplicadores e a criação de consciência da importância da educação dos trabalhadores na obtenção da Q&P. Estimular o desenvolvimento da educação básica e profissionalizante, fortalecendo a questão social e as noções de ética e cidadania.

- Aperfeiçoar e implementar o Plano Diretor da Capacitação de Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Intensificar as ações de Q&P na administração pública desenvolvendo estratégias específicas, com ênfase na eficácia da alocação de recursos e no atendimento ao público

- Descentralizar a gestão e alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento de recursos humanos
- Priorizar as áreas de saúde, educação, alimentação, transporte, habitação e previdência social

DIMENSÃO SOCIAL

Incorporar a visão dos trabalhadores, através da participação do movimento sindical no programa, incluindo a questão social em suas ações.

- Estimular o debate e a modernização da legislação com vistas a participação do trabalhador nos ganhos de produtividade
- Atuar na interface do PBQP com programas de geração de empregos e reciclagem de mão-de-obra
- Estimular a realização de teses e estudos sobre a relação capital trabalho
- Intensificar as ações do PBQP em áreas de necessidades básicas (saúde , alimentação, educação, transporte, habitação, previdência social)
- promover Q&P com emprego

Estratégia e Ações do Subprograma IV: Adequação dos Servicos Tecnologicos para a Qualidade e Produtividade

Objetivo

Estimular o desenvolvimento e a adequação da infra-estrutura de serviços de normalização tecnica, certificação da qualidade, metrologia, ensaios e informação tecnologica.

Estratégia e Ações

GGG/04/01.

Apoiar a consolidação e complementação dos laboratórios metrológicos detentores dos padrões nacionais das unidades de medida.

1.1 Apoiar a expansão e a capacitação das equipes técnicas dos laboratórios metrológicos.

1.2 Apoiar a complementação de equipamentos e instalações dos laboratórios metrológicos.

1.3 Promover a consolidação do conjunto de laboratórios detentores dos padrões nacionais, através de descentralização, assegurando-se sua atuação coordenada.

1.4 Promover a adequação dos laboratórios metrológicos aos níveis de qualidade dos seus congêneres internacionais.

1.5 Promover a realização de pesquisa e desenvolvimento em metrologia.

1.6 Promover, em carater permanente, a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos.

GGG/04/02.

Apoiar a consolidação, ampliação e descentralização da rede de laboratórios de calibração.

2.1 Apoiar a expansão e a capacitação das equipes técnicas dos laboratórios metrológicos integrantes da Rede Nacional de Calibração - RNC e demais laboratórios qualificáveis.

2.2 Promover a ampliação e a capacitação dos laboratórios integrantes da RNC e demais laboratórios qualificáveis e estimular a divulgação dos serviços oferecidos.

2.3 Aprimorar e apoiar a realização de programas interlaboratoriais e de rastreabilidade no âmbito nacional.

2.4 Promover e apoiar a realização de programas interlaboratoriais e de rastreabilidade no âmbito nacional.

2.5 Promover a conscientização da industria quanto a importância da metrologia para a qualidade de produtos e serviços.

2.6 Promover, em carater permanente, a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos.

GGG/04/03.

Apoiar a consolidação ampliação e descentralização da rede de laboratórios de ensaios.

3.1 Apoiar a expansão e capacitação das equipes técnicas dos laboratórios integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Ensaio - RNLE e demais laboratorios qualificaveis.

3.2 Promover a ampliação e capacitação dos laboratórios integrantes da RNLE e demais laboratórios qualificáveis e estimular a divulgação dos serviços oferecidos.

3.3 Aprimorar a metodologia de qualificação e credenciamento de laboratórios de ensaios.

3.4 Promover e apoiar a realização, no Pais, de programas interlaboratoriais.

3.5 Promover a conscientização da industria quanto a importância da utilização de laboratórios qualificados e credenciados para a realização de ensaios.

3.6 Buscar o reconhecimento por entidades estrangeiras dos serviços prestados pelos laboratórios integrantes da RNLE e demais laboratórios qualificados.

3.7 Estimular a fabricação de materiais de referência e difundir o seu uso.

3.8 Promover, em carater permanente, a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos.

GGG/04/04.

Apoiar o desenvolvimento e consolidação da Rede Nacional de Metrologia Legal - RNML.

4.1 Apoiar a expansão e capacitação das equipes técnicas das entidades integrantes da RNML.

4.2 Ampliar e capacitar as entidades integrantes da RNML.

4.3 Promover programas de cooperação internacional, com vistas ao aprimoramento da metrologia legal.

4.4 Promover, em carater permanente, a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos.

GGG/04/05.

Apoiar a implantação de sistemas da qualidade nos serviços de metrologia, ensaios, certificação e inspeção técnica.

5.1 Promover a conscientização em todos os níveis, quanto a necessidade de sistemas da qualidade nos serviços de metrologia, ensaios, certificação e inspeção técnica.

5.2 Promover mecanismos de apoio técnico e financeiro, para possibilitar a difusão e a implantação de sistemas da qualidade nos serviços de metrologia, ensaios, certificação e inspeção técnica.

5.3 Promover, em carater permanente, a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos.

GGG/04/06.

Promover a integração dos servicos tecnológicos para a qualidade e produtividade com organismos e entidades de orientação ao consumidor.

6.1 Promover a adequação da infra-estrutura laboratorial as necessidades dos organismos de orientação ao consumidor.

6.2 Estimular as atividades de normalização técnica e de certificação da qualidade de produtos e serviços, segundo critérios de seletividade consistentes com a opinião média dos consumidores.

6.3 Promover o monitoramento da qualidade de produtos e servicos relacionados a saúde e segurança dos consumidores e a preservação do meio ambiente.

6.4 Promover a integração de organismos nacionais com entidades estrangeiras de orientação e defesa do consumidor.

6.5 Apoiar a capacitação e desenvolvimento de pessoal atuante em organismos e entidades de orientação ao consumidor.

GGG/04/07.

Apoiar a criação e consolidação de entidades classificadoras, certificadora, de inspeção e supervisão técnica independentes, com vistas a descentralização desses serviços tecnológicos.

7.1 Promover o estabelecimento e a difusão de critérios técnicos para a atuação de entidades classificadoras, certificadoras, de inspeção e de supervisão técnica independentes, visando assegurar a confiabilidade desses serviços.

7.2 Desenvolver mecanismos para incentivar a criação, ampliação e consolidação de entidades classificadoras, certificadoras, de inspeção e de supervisão técnica independentes.

7.3 Estimular a demanda por serviços de classificação, certificação e de supervisão técnica independentes.

7.4 Apoiar a capacitação e o desenvolvimento de pessoal das entidades.

GGG/04/08.

Estimular a difusão das atividades de normalização no âmbito das emprêsas e entidades técnico-científicas.

8.1 Estimular a utilização e a produção de normas técnicas nas emprêsas e entidades técnico-científicas.

8.2 Descentralizar o processo de normalização técnica mediante o reconhecimento de foruns de normalização em entidades de classe e instituições técnico-científicas.

8.3 Aperfeiçoar a sistemática de registro e classificação das Normas Brasileiras.

8.4 Estimular a disseminação dos conceitos e metodologias de normalização técnica nos diferentes níveis de formação profissional.

8.5 Promover, em carater permanente, a capacitação e o desenvolvimento de pessoal atuante na área de normalização.

GGG/04/09.

Apoiar a consolidação, ampliação e integração da rede de núcleos de informação tecnológica e dos serviços de assistência técnica e gerencial.

9.1 Promover a ampliação e a integração das redes e serviços de informação tecnológica.

9.2 Estabelecer mecanismos para promoção e uso da informação tecnológica.

9.3 Estimular as atividades de extensão tecnológica e assistencia técnica através das redes de serviços de informação tecnológica.

9.4 Estimular a criação de grupos técnicos e serviços de informação tecnológica em entidades, empresas e organismos governamentais.

9.5 Promover a articulação das redes e dos serviços de informação tecnológica com seus congêneres internacionais e estrangeiros.

9.6 Promover, em carater permanente, a capacitação e o desenvolvimento de pessoal atuante na área de informação tecnológica.

GGG/04/10.

Apoiar a implantação de banco de dados de confiabilidade de sistemas, produtos e componentes.

10.1 Estimular a implantação de bancos de dados de confiabilidade de sistemas, produtos e componentes em empresas e entidades técnico-científicas e promover sua implantação.

10.2 Estimular a difusão das técnicas relacionadas a engenharia da confiabilidade.

10.3 Promover a divulgação dos dados de confiabilidade.

10.4 Promover a conscientização da industria quanto a importancia do uso das técnicas de confiabilidade para o desenvolvimento de produtos.

10.5 Promover a interação dos bancos de dados nacionais com seus congêneres estrangeiros.

10.6 Promover, em carater permanente, a capacitação e o desenvolvimento de pessoal na área da confiabildade.

GGG/04/11.

Promover a integração dos sistemas de normalização técnica e de certificação da qualidade com seus congeneres estrangeiros e internacionais.

11.1 Estimular a participação coordenada de representantes brasileiros em comitês internacionais de normalização técnica e de certificação da qualidade, observando-se as estratégias nacionais de integração de mercados.

11.2 Estimular as entidades de certificação da qualidade a buscarem o reconhecimento junto as suas congeneres estrangeiras.

CB25 - Comitê Brasileiro de Qualidade e Produtividade (ABNT)

De forma geral, quando é verificada a necessidade de uma norma, é formado um comitê brasileiro na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que cria uma comissão de Estudo para sua elaboração. No caso das normas ISO 9000 e das guias que lhe são afetas, o comitê brasileiro que foi criado chama-se CB 25. Este comitê difere dos outros existentes na ABNT por duas características:

- Tem suas despesas financiadas por um consórcio de 30 empresas.
- Trabalha com prazo fixo de entrega de suas normas.

O CB 25 na realidades é mais um programa que um comitê, quando comparado com seus congêneres dentro da ABNT.

Objetivo do programa

1. **Missão do CB-25**

   O Comitê Brasileiro da Qualidade/CB-25 está organizado para produzir e disseminar as normas sistêmicas da qualidade, observando as condições atuais de integração econômica internacional e contribuindo para a capacitação tecnológica brasileira.

2. **Integração com os demais comites brasileiros de normalização técnica**

   O CB-25 pruduzirá as normas relacionadas aos sistemas de gestão da qualidade e suas técnicas correlatas. As normas definidoras das características específicas de produtos e processos dos varios complexos industriais serão de responsabilidade dos demais comitês brasileiros.

3. **Estrategia de atuação**

   O CB-25 observara a seguinte estrategia:

   a. conduzirá suas atividades de modo coerente com os trabalhos da ISO-TC-176 Quality Management and Quality Assurance, responsavel pela elaboração das normas das series 9000 e 10000;

   b. adotará um esquema de trabalho que proporcione maior participação brasileira na ISO-TC-176, produzindo as normas brasileiras correspondentes em sincronia com aquele comitê internacional.

   c. elaborará as normas sistêmicas da qualidade necessárias a operação do SINMETRO - Sistema Nacional de Metrologia, Qualidade Industrial e Normalização, em consonância com as estrategias do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade;

   d. disseminará as normas produzidas, de forma ampla, através de cursos, seminários, palestras e publicação em português das ISO-GUIDES de modo a ampliar a capacitação tecnológica brasileira no setor;

   e. proporcionará apôio técnico às negociações do MERCOSUL para harmonização das normas sistêmicas da qualidade;

   f. observará os princípios da gerência de projetos no processo de produção de norma.

4. **Projetos do CB-25** Quatro projetos foram formulados para a etapa inicial do Comitê:

   Projeto 1 -
   Produção das normas brasileiras correspondentes as normas ISO 9000 e 10000 já publicadas

   Projeto 2 -
   Participação nos trabalhos da ISO-TC-176

   Projeto 3 -
   Apoio técnico às negociações do MERCOSUL

Projeto 4 -

Disseminação das normas sistêmicas da qualidade

5. Manutenção

O comitê será apoiado financeiramente por um grupo de empresas e entidades, nos moldes de um projeto multicliente, pelo qual a ABNT assume o compromisso de execução das atividades de normalização, segundo escôpo, prazo e custo previamente definidos.

6. Forma de Participação

São duas as formas possíveis:

a. Empresas e entidades: apoiando financeiramente, tendo acesso preferencial às informações técnicas obtidas e participando da administração do Comitê;

b. Profissionais: integrando o Grupo de Apoio Técnico, que será informado de reuniões abertas, programadas para apreciação das normas em elaboração pelas Comissões de Estudo.

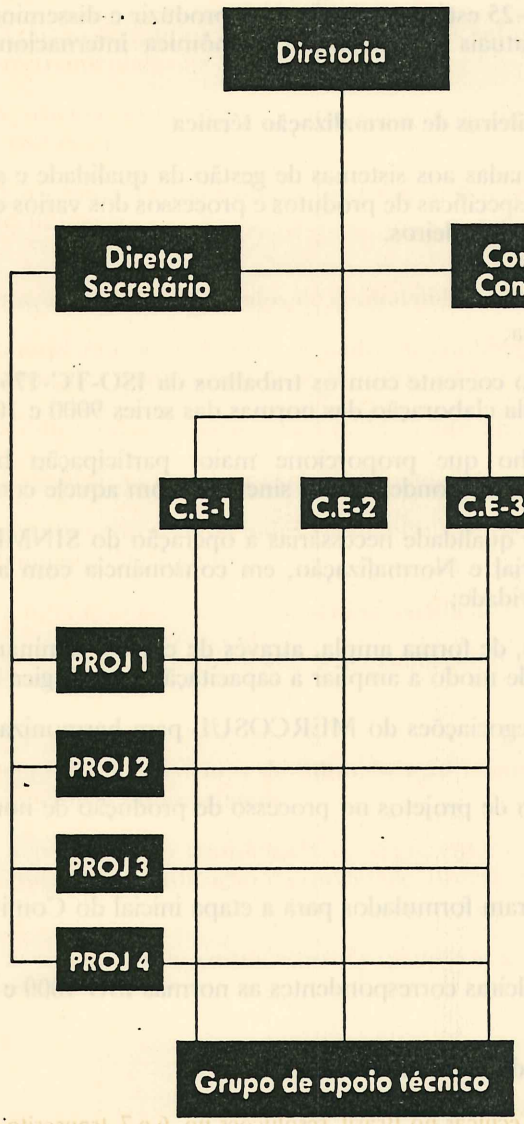

Novo Modelo para o sistema brasileiro de normalização

([124])

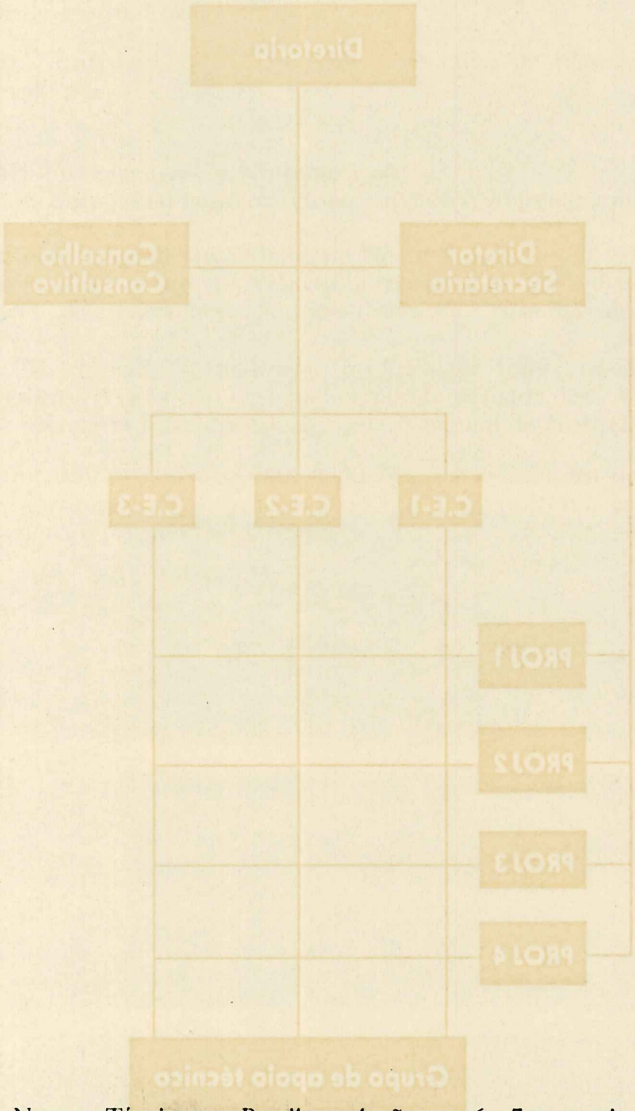

[124] Novo modelo para elaboração de Normas Técnicas no Brasil, resoluções no. 6 e 7, transcrito do Diário Oficial de 27/08/92.

Resolução no. 6, de 24 de agosto de 1992

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 3o. da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando a necessidade dos produtos e serviços brasileiros terem competitividade em nível internacional e a relevância da normalização técnica para esta questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema de Normalização de modo a torná-lo compatível com as demandas já colocadas no presente e também as previsíveis para o futuro no que se refere à normalização internacional e a descentralização da atividade na direção dos setores produtivos;

Considerando o documento "Proposta de um Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil" aprovado no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, elaborado por 27 entidades representativas da sociedade e que estabelece diretrizes para as atividades de normalização e regulamentação técnica no Brasil;

Considerando a necessidade de integrar as entidades governamentais e privadas interessadas na atividade de normalização e de prover, no âmbito do SINMETRO, um foro dedicado exclusivamente ao planejamento e a avaliação do Sistema de Normalização; resolve:

1. Aprovar o documento em anexo "Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil" como Termo de Referência para a atividade de Normalização Técnica.

2. Criar o Comitê Nacional de Normalização- CNN, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de Normalização Técnica no Brasil.

   a. Compete ao CNN:
      1) Assessorar o CONMETRO na área de Normalização.
      2) Promover articulação institucional entre os setores privado e governamental na área de Normalização.
      3) Promover atividades de fomento a Normalização.
      4) Analisar e aprovar o planejamento do Sistema de Normalização.
   b. O CNN terá composição paritária no que diz respeito a representatividade dos órgãos públicos e privados, sendo a última instância de recorrência administrativa do Sistema de Normalização, antes do CONMETRO.
   c. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO e a Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT são designados membros natos deste Comitê.
   d. Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê Nacional de Normalização- CNN.

3. Determinar ao INMETRO que, em articulação com a ABNT, estabeleça em um prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, a composição e instituição do CNN, conforme apresentação da participação paritária de órgãos governamentais e privados no Comitê.

4. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Célio Borja
Presidente

---

[1] Novo modelo para elaboração de Normas Técnicas no Brasil, resoluções no. 6 e 7, transcrito do Diário Oficial de 27/08/92.

Resolução no. 6, de 24 de agosto de 1992

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 3o. da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973.

Considerando a necessidade dos produtos e serviços brasileiros terem competitividade em nível internacional e a relevância da normalização técnica para esta questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema de Normalização de modo a torná-lo compatível com as demandas da sociedade no que diz respeito ao tempo de geração das normas, a integração com a normalização internacional e a descentralização da atividade na direção dos setores produtivos;

Considerando o documento "Proposta de um Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil" aprovado no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, elaborado por 27 entidades representativas da sociedade e que estabelece diretrizes para as atividades de normalização e regulamentação técnica no Brasil;

Considerando a necessidade de integrar as entidades governamentais e privadas interessadas na atividade de normalização e de prover, no âmbito do SINMETRO, um foro dedicado exclusivamente ao planejamento e a avaliação do Sistema de Normalização; resolve:

1. Aprovar o documento em anexo "Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil" como Termo de Referência para a atividade de Normalização Técnica.

2. Criar o Comitê Nacional de Normalização- CNN, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de Normalização Técnica no Brasil.

   a. Compete ao CNN:
      1) Assessorar o CONMETRO na área de Normalizaçao.
      2) Promover articulação institucional entre os setores privado e governamental na área de Normalização.
      3) Promover atividades de fomento a Normalização.
      4) Analisar e aprovar o planejamento do Sistema de Normalização.
   b. O CNN terá composição paritária no que diz respeito a representatividade dos órgãos públicos e privados, sendo a última instância de recorrência administrativa do Sistema de Normalização, antes do CONMETRO.
   c. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO e a Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT são designados membros natos deste Comitê.
   d. Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê Nacional de Normalização- CNN.

3. Determinar ao INMETRO que, em articulação com a ABNT, estabeleça em um prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, a composição e instituição do CNN, conforme apresentação da participação paritária de orgãos governamentais e privados no Comitê.

4. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Célio Borja
Presidente

Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil

1. Sumário
2. Definições e Conceitos
3. Métodos de Elaboração do Trabalho
4. Identificação dos Problemas do Atual Sistema de Normalização
5. Novo Modelo do Sistema de Normalizacao
6. Papel do INMETRO
7. Normalização Internacional
8. Conclusões e Recomendações

Anexo I - Diretrizes Básicas para Credenciamento de Organismos de Normalização.

Sumário

1. O Grupo de trabalho composto de entidades representativas e interessadas na área de normalização foi constituído para execução do Projeto "Estabelecimento de Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas" no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade. Neste projeto foram sugeridas resoluções do CONMETRO que modificam a estrutura do modelo vigente da normalização técnica. Estas resoluções foram aprovadas na 23o. reunião do CONMETRO.

2. Os resultados do modelo de normalização vigente até então foram considerados insatisfatórios quando comparados com as necessidades da sociedade brasileira. A causa principal diagnosticada é a pequena conscientização quanto a importância da Normalização. O modelo de geração e de registro de Normas, excessivamente centralizado, foi apontado como uma das dificuldades fundamentais para o não atendimento a demanda de normas brasileiras.

3. O novo modelo proposto, que tem como principal característica a descentralização operacional da atividade de normalização, tem como principais pontos:

   a. A criação do Comitê Nacional de Normalização, pelo CONMETRO, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de normalização técnica no Brasil, além de ser uma instância de recorrência administrativa do Sistema de Normalização. Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê;
   b. O credenciamento da ABNT como Foro Nacional de Normalização, através da assinatura de um termo de compromisso com o governo brasileiro, a qual passa a coordenar a elaboração das Normas Técnicas Brasileiras. O INMETRO, como representante do governo, auditará a ABNT de modo a verificar o atendimento ao termo de compromisso;
   c. O credenciamento de Organismos de Normalização Setorial (ONS) pela ABNT, de acordo com as "Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial" (Anexo 1). Os ONS são organizações sem fins lucrativos que tem atividades reconhecidas em um dado domínio setorial;
   d. A emissão de Regulamentos Técnicos pela área governamental, notadamente nas áreas de saúde, segurança e meio ambiente e defesa do consumidor. Ao INMETRO caberá a função de articular-se com os orgãos de governo para a edição dos Regulamentos Técnicos;
   e. A constatação da necessidade de se elaborar um planejamento da atividade de normalização a partir da identificação das necessidades setoriais, levando-se em consideração o cenário de globalização da economia e de formação de blocos econômicos como por exemplo MERCOSUL;
   f. A recomendação que visa a hamonização da Normalização Nacional com a internacional, que levará o Brasil a integrar-se aos grandes Blocos Econômicos emergentes.

Definições e Conceitos

1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS- ABNT

   Entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como Foro Nacional de Normalização do SINMETRO, mediante resolução do CONMETRO e Termo de Compromisso firmado com o Governo, a qual compete coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração de Normas Brasileiras bem como elaborar e editar as referidas Normas.

2. COMITÊ NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO- CNN

Orgão criado pelo CONMETRO paritário na sua composição no que diz respeito a representatividade dos órgãos públicos e privados, cuidara da coerência do esforco de Normalização em termos da oferta e da demanda da sociedade brasileira. O CNN é também um órgão de recorrência administrativa no campo da Normalização.

3. CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- CONMETRO

Orgãos normativo do SINMETRO, ao qual compete formular, coordenar e supervisionar a Política Nacional de Metrologia, Normalização Industrial e Certificação da Qualidade de Produtos Industriais, prevendo mecanismos de consultas que hamonizem os interesses públicos das empresas industriais e do consumidor.

4. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO

Órgão Executivo central do SINMETRO, identificado como Secretária Executiva do CONMETRO e Foro de compatibilização dos interesses governamentais.

5. NORMA BRASILEIRA

Documento normativo de caráter consensual aprovado no âmbito do Foro Nacional de Normalização- ABNT (Ver Resolução no. 01 de 08/01/1992).

6. ORGANISMOS DE NORMALIZAÇÃO SETORIAL- ONS

Organismos público, privado ou misto, sem fins lucrativos que, entre outras, tem atividade reconhecida no campo da Normalização em um dado domínio setorial, e que tenha sido credenciado pela ABNT, segundo critérios aprovados pelo CONMETRO.

7. PLANO ESTRATÉGICO DE NORMALIZAÇÃO BRASILERA- PENB

Documento, aprovado pelo Comitê Nacional de Normalização, elaborado pela ABNT e ONS, em articulação com o INMETRO, com o objetivo de atender as diretrizes do Governo e as prioridades da sociedade.

8. O PLANO NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO- PNN

Documento plurianual, aprovado pelo Comitê Nacional de Normalização, elaborado pela ABNT, em articulação com os ONS e o INMETRO, que contém as diretrizes e prioridades por áreas, os temas e os títulos a serem considerados pelo Subsistema Nacional de Normalização.

9. PROGRAMA BRASILEIRO DE NORMALIZAÇÃO- PBN

Documento anual, aprovado pelo Comitê Nacional de Normalização, elaborado pela ABNT, em articulação com os ONS e o INMETRO, com o objetivo de definir a relação de Normas Brasileiras a serem elaboradas.

10. REGULAMENTO TÉCNICO

Ato Normativo, de caráter compulsório, emanado de autoridade estatal com competência específica para editá-lo, o qual contém regras legislativas, reguladoras ou administrativas, e que estatui características técnicas para um produto ou serviço, respeitadas as normas aprovadas pelo CONMETRO. (Ver resolução no. 11/75 do CONMETRO).

11. SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- SINMETRO

Instituído pela lei no. 5966 de 11/12/73, com a finalidade de formular e executar a Política Nacional de Metrologia, Normalização Industrial e Certificação da Qualidade de Produtos Industriais.

12. PROGRAMA DE NORMALIZAÇÃO SETORIAL

Documento anual, aprovado pela ABNT, elaborado pelos ONS, com o objetivo de definir a relação de Normas Brasileiras a serem elaboradas no seu campo de atuação.

Método de Elaboração do Trabalho

O Grupo de Trabalho, composto pelas entidades a seguir relacionadas, foi constituído para a execução do Projeto: 04/08/001- "Estabelecimento de Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas", do Subprograma IV- "Adequação dos Serviços tecnológicos para Qualidade e Produtividade" do "Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade"- PBQP.

ABCP- Associação Brasileira de Cimento Portland
ABENDE- Associação Brasileira de Ensaios não Destrutivos
ABEMI- Associação Brasileira de Engenharia Industrial
ABIA- Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos
ABIT- Associação Brasileira da Indústria Textil
ABIMAQ/SINDIMAQ- Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos/Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas
ABINEE- Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABRE- Associação Brasileira de Embalagem
ANFAVEA- Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores
ANPEI- Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais
CNI- Confederação Nacional das Indústrias
CNPq- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CETEM- Centro de Tecnologia Mineral
ABIPT- Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Industrial
ELETROBRÁS- Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
IBQN- Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear
INCQS/FIOCRUZ/MS- Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde
INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
MARA- Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
PETROBRÁS- Petróleo Brasileiro S.A.
SCT- Secretaria da Ciência e Tecnologia
SINDICEL- Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos
SINDISEG- Sindicato das Indústrias de Material de Segurança e Proteção ao Material de Segurança ao Trabalho do Estado de São Paulo
TELEBRÁS- Telecomunicações Brasileiras S.A.

Os trabalhos foram desenvolvidos nas seguintes fases:

1. Sete reuniões temáticas, em que foram abordados os temas a seguir relacionados:
   a. Identificação dos problemas do Sistema Nacional de Normalização vigente;
   b. Estrutura do novo Sistema Nacional de Normalização;
   c. O papel do INMETRO;
   d. Normalização Internacional

   Nessas reuniões as entidades participantes estabeleceram as suas posições relativas aos pontos discutidos, fazendo o INMETRO a consolidação do trabalho. Os documentos preparados pelo INMETRO foram distribuídos para comentários do Grupo de Trabalho.
2. Reunião de uma Comissão representativa do Grupo de Trabalho, constituídas pelas entidades a seguir relacionadas, para preparar a minuta final do documento.
   a. ABEMI
   b. ABIMA/SINDIMAQ
   c. ABINEE
   d. ABNT
   e. ANFAVEA
   f. FBTS
   g. INMETRO
3. Reunião para aprovação da versão final do documento
4. d) Aprovação das Resoluções, e diretrizes propostas, na 23a. Reunião da CONMETRO.

Identificação dos problemas do sistema de normalização vigente

1. Os resultados obtidos pelo Sistema vigente para geração de Normas Brasileiras foram considerados insatisfatórios quando comparados com as reais necessidades da Sociedade Brasileira. Embora alguns setores produtivos tenham avançado no campo da Normalização, observa-se que poucos esforços foram realizados em importantes setores.

   a. Constatou-se, ainda, que a principal causa para os resultados insatisfatórios esta relacionada a pouca conscientização de sociedade com relação a Normalização técnica. Tal fato tem levado as seguintes dificuldades:
      1) Pequeno número de técnicos participando da atividade de Normalização;
      2) Recursos incompatíveis com as necessidades de normalização;
      3) Pouca representatividade de alguns setores, principalmente daqueles cujas empresas de pequeno e médio porte são partes significativas do setor;
      4) Recursos humanos escassos na atividade de Normalização.

   b. Uma outra dificuldade constatada se relaciona com a dinâmica do processo de Normalização. A dinâmica do processo tem se mostrado insatisfatório tanto em relação ao tempo de geração das normas como tambem com relação a defasagem entre os tempos de lançamentos de Normas Internacionais e de Normas Brasileiras correspondentes. Uma das causas apontadas para essa dificuldade e o modelo de Normalização excessivamente centralizado e que não atende completamente a atual estrutura dos setores industriais brasileiros. Adicionalmente constata-se:
      1) A centralização da execução da atividade de Normalização Técnica em uma única entidade;
      2) A baixa penetração junto aos vários segmentos da sociedade, gerando, consequentemente, um nível insatisfatório de representatividade na elaboração de suas normas;
      3) A falta de estrutura administrativa compatível com a necessidade de geração de normas por parte dos órgãos envolvidos na Normalização;
      4) A falta de coordenação entre a Normalização Técnica e a Regulamentação Técnica.

         A Regulamentação Técnica tem força de lei e é elaborada pelo Setor Governamental basicamente nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e defesa do consumidor. Observa-se que nessas áreas há uma atuação não coordenada dos esforços de Normalização Técnica e de Regulamentação Técnica. A interface, portanto, deve ser melhor explicitada de modo a esclarecer o que cabe ao Governo legislar via regulamento Técnico e o que cabe a sociedade normalizar via Norma Técnica.
      5) A necessidade de estruturação do Governo para participar das atividades de Normalização de modo organizado, de forma, inclusive, a estabelecer as demandas das normas do Setor Governamental.

Novo Modelo do Sistema de Normalização

1. Composição

   Propõe-se que o Sistema de Normalização venha a ser composto como segue:

   a. Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
   b. CONMETRO
   c. Comitê Nacional de Normalização- CNN
   d. Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial
   e. INMETRO
   f. Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT- Foro Nacional de Nomalização
   g. Organismos de Normalização Setorial- ONS

2. Elaboração/Revisão e Numeração de Normas Brasileiras

   a. Na elaboração/revisão de Normas Brasileiras devem ser atendidas as Diretrizes Básicas para o credenciamento de Organismos de Normalização Setorial, Anexo 1, nos aspectos pertinentes ao processo.
   b. A numeração das Normas Brasileiras deve ser centralizada no no Foro Nacional de Normalização- ABNT, utilizando-se o sistema de numeração sequencial precedido da sigla NBR (NBR- no. sequencial).

3. Justificativas

   a. Não obstante os avanços alcançados nas atividades de Normalização com a Instituição de um Subsistema de Normalização, imperioso se faz o aperfeiçoamento do modelo existente. Isto porque as mudanças

proposta pelo Governo na Nova Política Industrial e de Comércio Exterior se baseiam em uma ação mais determinada da iniciativa privada nos rumos da Nação.

b. Pretende a política governamental inaugurar uma transição do modo brasileiro de produzir bens e serviços, fundamentada no incremento da qualidade e produtividade e da competitividade industrial, através de mecanismos concebidos para a implementação destas orientações, tais como: O Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade e o Programa de Competitividade Industrial.

c. Especificamente ao se propor o Novo Modelo objetiva-se através de descentralização propiciar melhores condições na condução do processo de elaboração e no uso de Normas Brasileiras, devendo permitir, entre outros, os seguintes benefícios:
   1) Ajuste do processo de Normalização e Certificação a dinâmica tecnológica peculiar do setor;
   2) Aproveitamento/Desenvolvimento de potencialidades na área de Normalização;
   3) Maior credibilidade no retorno dos investimentos para desenvolvimento e manutenção do processo;
   4) Aumento e melhoria dos Recursos Humanos envolvidos no processo de Normalização;
   5) Melhor definição de prioridade na elaboração de Normas Brasileiras;
   6) Maior representatividade e participação no processo de elaboração de Normas Brasileiras;
   7) Melhoria no nível da qualidade das Normas Brasileiras;
   8) Maior agilização do processo de elaboração de Normas Brasileiras;
   9) Maior comprometimento com o uso efetivo das Normas Brasileiras;
   10) Maior comprometimento com a Normalização Regional e Internacional.

4. Planejamento

O Sistema de Normalização será apoiado em quatro documentos básicos:

a. Plano Estratégico de Normalização Brasileira- PENB
   1) Objetiva atender as diretrizes do governo e as prioridades de sociedade, com visão abrangente e de longo prazo para a Normalização Brasileira;
   2) Deve ser elaborado pela ABNT e ONS, em articulação com o INMETRO, com duração de 5 anos, revisado anualmente e aprovado pelo CNN

b. Plano de Nacional de Normalização- PNN
   1) Objetiva identificar setores e temas prioritários a serem considerados pelo Sistema de Normalização de acordo com o PENB;
   2) Deve ser elaborado pela ABNT, em articulação com os ONS e o INMETRO, com abrangência de 3 anos, devendo ser atualizado anualmente e aprovado pelo CNN;

c. Programa Brasileiro de Normalização- PBN
   1) Objetiva definir a relação de normas a serem elaboradas, suas prioridades, recursos a serem alocados e respectivos cronogramas de acordo com o PNN;
   2) Deve ser elaborado pela ABNT, em articulação com os ONS e o INMETRO, com abrangência de um ano, constituído a partir dos Programas de Normalização Setorial e aprovado pelo CNN;

d. Programa de Normalização Setorial- PNS
   1) Objetiva definir a relação de normas a serem elaboradas anualmente por cada ONS;
   2) Deve ser elaborado pelo ONS e aprovado pela ABNT;

O Papel do INMETRO

São atribuições do INMETRO:

1. Participar na elaboração dos Programas de Normalização Setorial estabelecendo as prioridades do Governo;

2. Atuar como agente indutor da Normalização Técnica de acordo com as necessidades detectadas junto a Sociedade, como um todo;

3. Atuar na Normalização Técnica como fomentador da participação do consumidor;

4. Articular-se com órgãos de Governo para edição de Regulamentos Técnicos baseando-se, sempre que possível, em Normas Brasileiras. Os Regulamentos Técnicos devem abranger principalmente as áreas de saúde, segurança, meio ambiente e defesa do consumidor;

5. Auditar o Foro Nacional de Normalização- ABNT de acordo com o Termo de Compromisso firmado entre o Governo e a ABNT;

6. Exercer a Secretaria Executiva do CNN.

Normalização Internacional

Tendo em vista a importância da Normalização Internacional no contexto econômico e social, seguem-se recomendações visando a integrante do Sistema de Normalização a Normalização Internacional:

1. Que o Sistema de Normalização procure se enquadrar nas diretivas e instruções internacionais (ISO/IEC) e em especial, a ISO/IEC DIRETIVA3: "Drafting and Presentation of Internacional Standards"

2. Que a participação na Normalização Internacioanl seja promovida preferencialmente pelos setores envolvidos, esta participação deve ser fomentada e coordenada pela ABNT;

3. Que a participação na Normalização Internacional deve se dar desde a elaboração dos Projetos até a votação final, em todas as áreas de interesse para o País;

4. Que o Plano Estratégico de Normalização Brasileiro e o Plano Nacional de Normalização contemple a participação do Brasil na Normalização Internacional;

5. Que a harmonização da Normalização no âmbito do MERCOSUL seja centrada no Sistema de Normalização;

6. Que o Ministério das Relações Exteriores proporcione apoio logístico a área de Normalização Internacional;

7. Que as Normas Brasileiras devam, preferencialmente, utilizar as Normas Internacionais, na sua forma e conteúdo, agregando-lhes quando conveniente, as particularidades do Mercado Nacional, como adendo a Norma Internacional;

Conclusões e Recomendações

1. O presente trabalho pretende incorporar idéias, tendências e dispositivos correntes a nível internacional, devidamente adequados a cultura e estágio político e econômico do Brasil, bem como as suas políticas governamentais. Tem por objetivo básico dotar o País de um serviço de elaboração de Normas Brasileiras dinâmico e eficaz como base para o incremento da Qualidade e da Produtividade.

2. Dá-se especial ênfase as seguintes recomendações:

   a. Que o CONMETRO aprove o mais breve possível as Resoluçoes e as diretrizes do ANEXO 1, imprescindível a implantação do Novo Modelo de Normalização Brasileira.
   b. Que a ABNT promova no seu âmbito as modificações e adaptações necessárias a implantação do Novo Modelo de Normalização Brasileira.
   c. Que o INMETRO adote as providencias cabíveis para o pleno desempenho de suas atribuicoes e responsabilidades, dentro do Novo Modelo de Normalização Brasileira, principalmente no que diz respeito a coordenação da Regulamentação técnica no âmbito do Governo.
   d. Que todos os organismos envolvidos direta ou indiretamente em Normalização se comprometam no processo de conscientização, difusão e utilização da Norma Brasileira em todo o País, com ênfase na contínua aproximação com a Normalização Internacional.
   e. Que os organismos envolvidos na Normalização se conscientizem de que a Normalização Brasileira terá que se hamonizar as Normas Internacionais e Regionais, especialmente as Normas MERCOSUL.
   f. Que o Governo, através do Ministério da Justiça, e a ABNT firmem entre si o termo de Compromisso, para a definição institucional do Novo Modelo de Normalização Brasileira.

ANEXO I

Diretrizes Básicas para o Credenciamento de organismos de normalização setorial

Objetivo

Este documento estabelece as diretrizes que devem ser observadas para o credenciamento de Organismos de Normalização Setorial.

Definições

1. Organismos de Normalização Setorial (ONS)

   Organismo público, privado ou misto, sem fins lucrativos, que entre outras, tem atividades reconhecida no campo da Normalização em um dado domínio setorial, e que tenha sido credenciado pela ABNT, segundo critérios aprovados pelo CONMETRO.
2. Credenciamento dos ONS

   Verificação formal, inicial e contínua, da qualificação de uma entidade pública, privada ou mista, sem fins lucrativos, para desempenhar funções de Normalização Setorial.

Critérios para credenciamento

Os ONS devem atender as seguintes exigências:

1. Ter capacidade técnica e administrativa para elaborar normas técnicas de acordo com as diretrizes gerais relativas a elaboração de Normas Brasileiras;
2. Ser constituído de maneira a garantir a continuidade de suas atividades e demonstrar, pelo seu Estatuto, pela sua experiência e pela sua representatividade junto a área onde atua em Normalização, condições de elaborar normas técnicas em nível Nacional;
3. Ter definida claramente a área tecnológica de atuação;
4. Apresentar o seu histórico de atividades e o seu Programa de Normalização Setorial;
5. Permitir explicitamente em seu Estatuto a filiação de Entidades/ Organizações classificáveis nas categorias produtoras, consumidoras e neutras, interessadas no processo de Normalização;
6. Ter representatividade nacional independente da localização de sua Sede;
7. Ter implantado ou estar implantando um Sistema de Qualidade;
8. Garantir pela sua organização ou seus métodos de trabalho estabelecidos, que setores de importância econômica e social, nas áreas onde ele é encarregado de elaborar normas técnicas, estejam representados de forma equilibrada e equitativa, dentro do processo de elaboração e aprovação de Normas Brasileiras;
9. Assegurar que as funções de gestão e de orientação dos trabalhos de Normalização sejam distintas daquelas que se referem a certificação, inspeção ou trabalhos análogos, de que porventura o organismo também se ocupe;
10. Dispor de um quadro mínimo de funcionários, capacitados para atuar na área de Normalização, e de instalações apropriadas para elaboração de normas técnicas;
11. Assegurar um adequado serviço de secretaria das Comissões Técnicas por ele constituídas, indicando as disponibilidades atuais ou previstas nessa matéria, nos aspectos administrativos e técnicos;
12. Providenciar que as normas técnicas sejam elaboradas com a participação de todos os interessados;

13. Ter arquivado o processo completo de elaboração de normas técnicas, incluindo as atas de reuniões e demais documentos pertinentes;

14. Proceder a difusão e ao fomento do uso de Normas Brasileiras;

15. Comtemplar em seu programa a participação em trabalhos de Normalização Internacional e Regional ligados a elaboração de Normas Internacionais e Regionais no domínio da sua competência;

16. Apresentar a ABNT relatórios anuais;

17. Possibilitar auditorias periódicas pela ABNT segundo principios acordados previamente, de modo a verificar o cumprimento dos requisitos;

18. Participar do Conselho Técnico da ABNT.

Pedido de credenciamento

1. O pedido de credenciamento deve ser dirigido a ABNT, e ser acompanhado de documentação pela qual o requerente prove corresponder as exigências estabelecidas no primeiro paragrafo do item anterior (Criterios para credenciamento).

2. O requerente deve especificar a área de sua competência e declarar que deseja elaborar normas técnicas. Deverá, também, comprovar que a preparação dessas normas técnicas não é atribuição de outro organismo com competência para desempenhar funções de Normalização Setorial.

3. No caso do reconhecimento não ser concedido, o requerente será informado das razões da recusa e poderá apresentar novo pedido, após ter procedido os ajustes convenientes.

4. O ONS deve manter controler de toda a documentação relativa ao desempenho de suas funções.

Resolução no. 7, de 24 de agosto de 1992

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- CONMETRO, usando das atribuiçles que lhe confere o Artigo 3o. da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973.

Considerando as diretrizes estabelecidas ao documento "Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil" elaborado, no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, por 27 entidades representativas da sociedade e aprovado pelo CONMETRO como termo de Referência para a atividade de normalização e regulamentação técnica nacional;

Considerando a conveniência de centralizar a codificação e a numeração das normas brasileiras, a semelhança do praticado internacionalmente;

Considerando a conveniência de descentralizar a atividade de normalização na direção dos setores produtivos e, como consequência, a necessidade de homogeneizar a atuação e integrar as diversas entidades que atuarão na atividade de normalização resolve:

1. Que o Sistema de Normalização do SINMETRO terá um foro de normalização, único.

2. Designar a Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT como o Foro Nacional de Normalização.

   a. As atribuições do Foro Nacional de Normalização estão definidas no Termo de Compromisso firmado entre o ABNT e o CONMETRO, em anexo.

3. Delegar a Entidade Foro de Normalização- ABNT a execução do credenciamento de Organismos de Normalização Setorial- ONS.

   a. O Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial será executado de acordo com as "Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial", conforme estabelecido no Termo de referência para a atividade de normalização e regulamentação técnica aprovado pela Resolução CONMETRO 06/92.

4. Compor o Sistema de Normalização do SINMETRO com os seguintes orgãos:

   a. Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- CONMETRO.
   b. Comitê Nacional de Normalização- CNN.
   c. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO.
   d. Foro Nacional de Normalização- Associação Brasileira de Normas técnicas- ABNT
   e. Organismos de Normalização Setorial-ONS

5. Atribuir ao INMETRO, a tarefa de supervisionar o atendimento, por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Normalização, aos critérios e diretrizes deste Conselho, e também, no âmbito governamental, a tarefa de órgão articulador para a edição de Regulamentos Técnicos pelos órgãos competentes, principalmente nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e proteção ao consumidor.

6. Centralizar a numeração das Normas Técnicas Brasileiras no Foro Nacional de Normalização- ABNT estabelecendo que:

   a. 6.1- O sistema de numeração a ser adotado e o sequencial, procedido da sigla NBR(NBR- no. sequencial).
   b. 6.2- A numeração deve prosseguir a partir do número seguinte ao da última Norma Técnica Brasileira registrada pelo INMETRO.

7. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Celio Borja
Presidente

Novo Modelo para o Sistema Brasileiro de Certificação

([125])

[125] Novo Modelo para o Sistema Brasileiro de Certificação, resolução no. 8, transcrito do Diário Oficial de 27/08/92.

Resolução no. 8, de 24 de agosto de 1992

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 3o. da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973,

Considerando a necessidade de desenvolver e incrementar o sistema Brasileiro de Certificação visando a proteção do consumidor e ao reconhecimento internacional da certificação brasileira, como forma de facilitar as trocas comerciais;

Considerando o documento - "Sistema Brasileiro de Certificação - Novo Modelo" elaborado no contexto do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, através de extenso conjunto de 30 entidades da sociedade brasileira, e que estabelece diretrizes para as atividades de certificação;

Considerando a necessidade de integrar as entidades governamentais e privadas, interessadas na atividade de certificação e de prover, no âmbito do SINMETRO, um foro dedicado exclusivamente ao planejamento e a avaliação da atividade de certificação, resolve:

1. Aprovar o documento "**Sistema Brasileiro de Certificação - Novo Modelo**" como termo de referência para a atividade de Certificação no Brasil.

2. Criar o Comitê Brasileiro de Certificação- CBC, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de certificação de conformidade no Brasil.

   a. Compete ao CBC:
      1) Assessorar o CONMETRO nas atividades relativas à certificação de conformidade.
      2) Aprovar procedimentos, critérios e regulamentos para o credenciamento de organismos de certificação.
      3) Elaborar o Planejamento Estratégico do Sistema Brasileiro de Certificação.
      4) Julgar recursos administrativos relativos à assuntos de credenciamento de organismos de certificação.
   b. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO deverá, em um prazo de 60 dias, compor o CBC, seguindo a orientação de participação paritária de orgãos governamentais e de iniciativa privada.
   c. Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê Brasileiro de Certificação- CBC.

3. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Célio Borja
Presidente

"Novo Modelo para o Sistema Brasileiro de Certificação, resolução no. 8, promulgada no Diário Oficial de 27.08.92.

Resolução no. 8, de 24 de agosto de 1992

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 3o. da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973.

Considerando a necessidade de desenvolver e incrementar o sistema Brasileiro de Certificação visndo a proteção ao consumidor e ao reconhecimento internacional da certificação brasileira, como forma de facilitar as trocas comerciais;

Considerando o documento **"Sistema Brasileiro de Certificação - Novo Modelo"** elaborado no contexto do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, através do esfôrço conjunto de 39 entidades da sociedade brasileira, e que estabelece diretrizes para as atividades de certificação;

Considerando a necessidade de integrar as entidades governamentais e privadas, interessadas na atividade de certificação e de prover, no âmbito do SINMETRO, um foro dedicado exclusivamente ao planejamento e a avaliação da atividade de certificação, resolve:

1. Aprovar o documento **"Sistema Brasileiro de Certificação - Novo Modelo"** como termo de referência para a atividade de Certificação no Brasil.

2. Criar o Comitê Brasileiro de Certificação- CBC, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de certificação de conformidade no Brasil.

   a. Compete ao CBC:
      1) Assessorar o CONMETRO nas atividades relativas à certificação de conformidade.
      2) Aprovar procedimentos, critérios e regulamentos para o credenciamento de organismos de certificação.
      3) Elaborar o Planejamento Estratégico do Sistema Brasileiro de Certificação.
      4) Julgar recursos administrativos relativos à assuntos de credenciamento de organismos de certificação.
   b. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO devera, em um prazo de 60 dias, compor o CBC, segundo a orientação de participação paritaria de orgãos governamentais e de iniciativa privada.
   c. Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê Brasileiro de Certificação- CBC.

3. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Célio Borja
Presidente

Sistema Brasileiro de Certificação - Novo Modelo

([126])

Sumário

1. O grupo de trabalho composto de entidades representativas e interessadas na área de certificação foi constituído para a execução do projeto "Sistema Brasileiro de Certificação" no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade. O trabalho foi aprovado como Termo de Referência na 23a. Reunião do CONMETRO.

2. A certificação de conformidade é um instrumento de grande importância para o desenvolvimento industrial, para o comércio exterior e para a proteção ao consumidor. Faz-se necessário que o Sistema Brasileiro de Certificação articule e consolide todos os esforços que vem sendo realizados no Brasil na área de certificação de conformidade de modo a aumentar o número de produtos e serviços certificados e promover o reconhecimento internacional da certificação brasileira.

3. O modelo proposto tem como característica a descentralização operacional e a integração dos agentes interessados na área de certificação. Os principais pontos do Sistema Brasileiro de Certificação são:

   a. A criação do Comitê Brasileiro de Certificação, pelo CONMETRO, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de certificação no Brasil. Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê;
   b. A certificação compulsória poderá, sob a supervisão dos órgãos públicos, ser delegada a Organismos de Certificação Credenciados, e deverá ser realizada segundo os procedimentos do Sistema Brasileiro de Certificação;
   c. Os Organismos de Certificação Credenciados devem procurar participar do Forum Nacional de Normalização através de apoio técnico e financeiro;
   d. Será aberta as entidades estrangeiras a participação no Sistema Brasileiro de Certificação. A participação como Organismo de Inspeção (Agente de Inspeção) será feita sem qualquer restrição. A participação imediata como Organismo de Certificação Credenciado será possível a partir do acordo de reconhecimento mútuo com Organismos de Certificação Credenciados Nacionais (brasileiros), sendo que esta condicionante terá validade por cinco anos, quando será reavaliada pelo CONMETRO.
   e. O Sistema Brasileiro de Certificação adotará a metodologia estabelecida pela ISO. As normas utilizadas para a avaliação da conformidade devem ser, brasileiras, preferencialmente, ou internacionais;
   f. A certificação de segunda parte será reconhecida no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação desde que atenda os requisitos do mesmo;
   g. Caberá ao INMETRO prover informações relativas ao preço internacional de certificações compulsórias;
   h. O Sistema Brasileiro de Certificação deve estabelecer, no seu âmbito, um Subsistema Brasileiro de Certificação de Auditores;
   i. O poder de compra do estado e dos órgãos da iniciativa privada devem ser utilizados como indutores da certificação;
   j. O INMETRO deve coordenar e articular o reconhecimento internacioanal do Sistema Brasileiro de Certificação.

---

[126] **Notas:**

1. O termo "Certificação" quando citado no texto deste trabalho se refere a Certificação de Produto, de Processo, de Serviço, de Sistema, e de Pessoal.
2. No texto, a terminologia empregada relativa a empresa ou organismo de certificação nacional está associada ao disposto na Constituição, Artigo 171 item II, que conceitua empresa brasileira de capital nacional. Quando se faz referência a empresa ou organismo de certificação estrangeira a terminologia empregada e relativa as empresas brasileiras não incluídas na Constituição, Artigo 171, item II.
3. Não estão incluídas no contexto do Sistema Brasileiro de Certificação as questões ligadas a Certificação de Conformidade, referente a componentes e/ou sistemas diretamente relacionados com o funcionamento seguro, a segurança e a proteção do público em geral, daqueles equipamentos ou instalações especiais que exigem licenciamento ou Comissionamento para operar, questões essas que são coordenadas e disciplinadas por Regulamentos Técnicos Especiais, emitidos pelos Órgãos Federais que coordenam e disciplinam as atividades envolvidas.

Definições e Conceitos

1. Certificação de Conformidade

   Ato em que um terceiro demonstra existir garantia adequada de que um produto, processo ou serviço devidamente identificado está em conformidade com uma norma ou outro documento normativo especificado.

2. Declaração de Conformidade do Fornecedor (Certificação de 1a. parte)

   Declaração feita por um fornecedor atestando sob a sua exclusiva responsabilidade que um produto, processo ou serviço está em conformidade com uma norma ou outro documento normativo especificado.

3. Qualificação de Fornecedores (Certificação de 2a. parte)

   Ato em que o comprador (segunda parte) avalia o seu fornecedor (primeira parte) de modo a verificar que o produto, processo, serviço o sistema está em conformidade com uma norma ou outro documento normativo especificado.

4. Certificação de terceira parte

   Procedimento pela qual uma terceira parte (independente das partes envolvidas) da garantia por escrito que o produto, processo ou serviço esta conforme as exigências especificadas.

5. Comitê Brasileiro de Certificação

   Comitê estabelecido no âmbito do CONMETRO, formado paritariamente por representantes do governo, trabalhadores, produtores, prestadores de serviço, consumidores, entidades técnico-científicas e organismos participantes do Sistema Brasileiro de Certificação.

6. Laboratório Credenciado de Ensaio

   Laboratório ao qual foi concedido o credenciamento pelo INMETRO.

7. Modelo 5 da ISO (Marca de Conformidade)

   Modelo de Certificação da ISO que consiste em ensaio de tipo, avaliação e aprovação do sistema da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias do Sistema da Qualidade do fabricante e ensaios em amostras retiradas no comércio e no fabricante.

8. Organismos de Normalização Setorial- ONS

   Organismos público, privado ou misto, sem fins lucrativos que, entre outras, tem atividade reconhecida no campo da normalização em um dado domínio setorial, e que tenha sido credenciado pela ABNT, segundo critérios aprovados pelo CONMETRO.

9. Organismos de Certificação

   Orgão que realiza a certificação de conformidade.

10. Organismos de Certificação Credenciado- OCC

    Organismo público, privado ou misto, sem fins lucrativos, de terceira parte que atende os requisitos de credenciamento estabelecidos pelo Sistema Nacional de Certificação.

11. Organismos de Inspeção (Agente de Inspeção)

    Organismo que realiza serviços de auditoria e de inspeção como sub-contratada de um Organismo de Certificação Credenciado.

12. Sistema Brasileiro de Certificação

    Sistema reconhecido pelo Estado Brasileiro, que possui suas próprias regras e procedimentos de gestão para realizar a certificação de conformidade, aprovadas pelo CONMETRO.

Metodologia de Elaboração do Trabalho

1. O grupo de trabalho composto pelas entidades a seguir relacionadas, foi constituído para a execução do Projeto 04/07/001- "Descentralização do Modelo Institucional de Certificação do Subprograma IV- Adequação dos Serviços Tecnológicos para Qualidade e Produtividade" do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade- PBQP.

   - ABCE- Associação Brasileira de Consultores de Engenharia
   - ABCP- Associação Brasileira de Cimentos Portland
   - ABCQ- Associação Brasileira de Controle da Qualidade
   - ABDIB- Associação Brasileira de Indústria de Base
   - ABEMI- Associação Brasileira de Engenharia Industrial
   - ABIEX- Associação Brasileira das Indústrias de Equipamentos Contra Incêndio e Cilindros de Aço de Alta Pressão
   - ABIMAQ/SINDIMAQ- Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos/Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas
   - ABINEE- Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
   - ABIT- Associação Brasileira da Indústria Textil
   - ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas
   - AEA- Associação Brasileira de Engenharia Automotiva
   - AFIBEC- Associação de Avaliação de Fornecedores da Indústria de Bens de Capital
   - ANFAVEA- Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores
   - APCE- Associação Profissional do Comércio de Equipamentos Contra Incêndio do Estado de São Paulo
   - CESP- Centrais Elétricas de São Paulo
   - CETEX- Centro Tecnológico do Exército
   - CTA/IFI- Centro Tecnológico da Aeronaútica- Instituto de Fomento Industrial
   - CVRD- Companhia Vale do Rio Doce
   - ELETROBRAS- Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
   - ELETROPAULO- Eletricidade de São Paulo S.A.
   - FBTS- Fundação Brasileira de Tecnologia da Soldagem
   - FCAV- Fundação Carlos Alberto Vanzolini
   - IBQN- Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear
   - INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
   - IPEN-CNEN/SP- Instituto de Pesquisa Nuclear- Comissão Nacional de Energia Nuclear S.A.
   - IPT- Instituto de Pesquisas Tecnológicas
   - IRB- Instituto de Resseguros do Brasil
   - LAFB- L.A. Falcão Bauer- Centro Tecnológico de Controle da Qualidade
   - MARA/CIPOA- Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
   - MINISTÉRIO DA MARINHA/ DPC- Ministério da Marinha- Departamento de Portos e Costas
   - PETROBRÁS- Petróleo Brasileira S.A.
   - REDE DE TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
   - SCT- Secretaria da Ciência e Tecnologia
   - SENAI/RJ- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
   - SINDICEL- Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos
   - TELEBRAS- Telecomunicações Brasileiras S.A.
   - TELESP- Telecomunicações de São Paulo
   - UBQ-União Brasileira para Qualidade
   - UCIEE- União Certificadora da Indústria Eletro e Eletrônica
   - UNICAMP- Universidade Estadual de Campinas

2. Os trabalhos foram desenvolvidos nas seguintes fases:

   a. Seis reuniões temáticas, em que foram abordados os seguintes temas:
      - Política de Certificação de Produtos e Sistema da Qualidade;
      - Metodologia de Gestão da Certificação- Critérios reconhecidos por Entidades Internacionais.
      - Critérios Nacionais para Gestão da Certificação e o Credenciamento de Organismo de Certificação;
      - Sistema de Certificação executado por entidades governamentais e não governamentais- adaptação e reconhecimento.
      - Identificação da Certificação
      - Política financeira adotada pelos Organismos de Certificação;
      - Estratégia para promoção dos Organismos de Certificação.

Durante as reuniões as entidades participantes estabeleceram suas posições relativas aos itens discutidos, fazendo o INMETRO a consolidação do trabalho. Os documentos elaborados pelo INMETRO foram distribuídos para sugestões do grupo de trabalho.

b. Uma Comissão representativa do grupo de trabalho, formada pelas entidades relacionadas abaixo, reuniu-se para preparar uma minuta do documento final:
   - ABCQ/UBQ
   - ABINEE/UCIEE
   - ABNT
   - FCAV
   - IBQN
   - INMETRO
   - IPT

c. Reunião plenária para aprovação da versão final do documento.

d. Aprovação das Resoluções e diretrizes na 23a. Reunião do CONMETRO.

A certificação no Brasil

1. A certificação de conformidade consiste, genericamente, em atestar que um produto, serviço, sistema ou pessoal cumpre os requisitos de uma norma técnica. É um poderoso instrumento para o desenvolvimento industrial e para a Proteção ao Consumidor. Através da avaliação objetiva do desempenho perante padrões de referência estabelecidos, o processo de certificação induz a busca contínua da melhoria da qualidade. As empresas que se engajam nesse processo se orientam, necessariamente, para assegurar a conformidade de seus produtos e serviços beneficiando-se tanto pelo aspecto mercadológico como pelo aumento da competitividade, através da redução de custos e de desperdícios. A certificação traz, como consequência, uma referência aos consumidores de que o produto ou serviço atende a padrões mínimos de qualidade.

2. Um outro importante aspecto da certificação de conformidade e o relacionado a questão do comércio exterior e, em particular, da formação de blocos econômicos. É cada vez mais usual o carater compulsório da certificação para a comercialização de produtos que se relacionam com saúde, segurança e meio ambiente. Assim, a formação de blocos econômicos, que tem como objetivo a livre circulação interna de bens e serviços, só se viabiliza se os países integrantes tiverem sistemas de certificação harmônicos e mutuamente reconhecidos. Da mesma forma, as negociações entre blocos só são possíveis com um amplo reconhecimento dos sistemas de certificação, de forma a inibir as barreiras não tarifárias.

3. O modelo oficial de certificação de conformidade hoje utilizado no Brasil surgiu em 1973, a partir da Lei no. 5.966 que criou o SINMETRO. Nesse modelo cabe ao INMETRO conceder a Marca Nacional de Conformidade aos produtos. No entanto, diversos órgãos da sociedade já praticavam, e ainda praticam, a atividade de certificação fora do âmbito do governo. Várias iniciativas tem sido realizadas, muitas vezes redundantes, com critérios diversos nem sempre equivalentes. No próprio âmbito governamental, foram promovidas iniciativas independentes do sistema oficial de certificação. Cabe ressaltar que, apesar dos vários esforços realizados, o número de produtos certificados no Brasil é muito pequeno se comparado aos países do primeiro mundo. As poucas certificações existentes, nem sempre são conhecidas do consumidor ou possuem a necessária credibilidade.

4. O modelo oficial que deveria ter como suas principais atribuições a promoção, articulação e consolidação de todos os esforços na área da certificação. Cabe no entanto ressaltar que as ações realizadas permitiram o desenvolvimento da capacitação na área de certificação bem como despertaram a conscientização, principalmente do setor industrial e de entidades técnico-científicas, da necessidade de se ter um Sistema Brasileiro de Certificação, harmonizando-se e integrando-se os diversos esforços existentes.

5. O Sistema Brasileiro de Certificação, coerente com a atualidade, deve ser descentralizado, não burocrático e articulando e integrando todas as entidades que atuam na área de certificação. O Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade propiciou a oportunidade da proposição desse Sistema que e o objetivo desse trabalho.

Natureza da Certificação de Conformidade

A Certificação de Conformidade pode ser compulsória ou voluntária. A Certificação e de natureza compulsória quando exigida pelo Governo para a comercialização de produtos e serviços.

1. Certificação Compulsória

   a. O governo deve restringir-se a tornar compulsória a certificação de produtos e serviços com impacto nas áreas de saúde, segurança e meio ambiente. Quando o Governo tornar compulsória a certificação de um produto, deve estabelecer mecanismos de fiscalização para garantir o seu efetivo cumprimento. A certificação compulsória deve se fazer segundo os procedimentos do Sistema Nacional de Certificação.
   b. A certificação compulsória deve ser, regra geral, executada através de Organismos de Certificação Credenciados (OCC), supervisionados pelo INMETRO e demais órgãos públicos.
   c. A certificação compulsória deve necessariamente, ser executada utilizando-se o modelo de certificação número 5 da ISO.

2. Certificação Voluntária

   a. A certificação voluntária é de decisão exclusiva da empresa que fabrica produtos ou fornece serviços e tem objetivo mercadológico. Portanto, em produtos e serviços cuja certificação e voluntária, poderão coexistir no mercado produtos certificados e não certificados.
   b. O Sistema Brasileiro de Certificação deve ter como um dos seus objetivos a promoção da certificação voluntária, através de OCC.

Organização do Sistema Brasileiro de Certificação

Estão listadas a seguir as atribuições das principais organizações do Sistema Brasileiro de Certificação:

1. CONMETRO Formular e avaliar a política nacional de metrologia, normalização e qualidade.

2. Comitê Brasileiro de Certificação (CBC)

   1) Propor ao CONMETRO a política de certificação nacional, nas áreas de sistemas, produto, processo e pessoal;
   2) Aprovar procedimento, critérios e regulamento para o credenciamento de organismos de certificação;
   3) Elaborar o Planejamento Estratégico das atividades do Sistema Brasileira de Certifição;
   4) Julgar recursos administrativos, em ultima instância, relativos a assuntos de credenciamento de organismos de certificação;
   5) Avaliar a eficácia do Sistema Brasileiro de Certificação.

   a. O Comitê deve ser composto paritariamente por representantes de todos os setores interessados tais como governo, trabalhadores, produtores, prestadores de serviços, consumidores, entidades técnico- científicas e organismos participantes do Sistema Nacional de Certificação. A Secretária do Comitê será exercida pelo INMETRO.

3. INMETRO

   1) Participar do CBC exercendo a Secretária Executiva;
   2) Credenciar Organismos de Certificação, Organismos de Inspeção e Laboratórios de Ensaios;
   3) Auditar os Organismos de Certificação, Organismos de Inspeção (Agentes de Inspeção), Laboratórios de Ensaios e Órgãos de Qualificação de Pessoal Credenciado;
   4) Divulgar e promover o Sistema Brasileiro de Certificação;
   5) Promover a articulação para o reconhecimento internacional do Sistema Brasileiro de Certificação;
   6) Coordenar, no âmbito do Governo, a certificação compulsória.

   a. Dentro da estratégia de descentralização da infra-estrutura tecnológica preconizada pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, o INMETRO deverá, na medida do credenciamento de organismos de certificação, transferir-lhes a certificação que estiver sendo executada.

4. Organismos de Certificação Credenciados (OCC)

   a. Certificar, de acordo com critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Certificação.

5. Organismos de Inspeção (Agentes de Inspeção)

   Realizar inspeções e auditorias como subcontratados pelos Organismos de Certificação Credenciados.

Relação entre as entidades de normalização e os organismos de certificação credenciados

1. Para que a atividade de certificação seja um mecanismo efetivo de retroalimentação, os Organismos de Certificação Credenciados devem procurar participar e apoiar técnica e financeiramente a elaboração de Normas Brasileiras.

A atuação de entidade estrangeira

1. As entidades estabelecidas no país, independentemente de sua origem, poderão vir a ser organismos de Certificação Credenciados e Organismos de Inspeção (Agentes de Inspeção).

2. No entanto, se for considerado que as entidades estrangeiras contam, além de sua larga experiência, com reconhecimento nos seus países de origem, e mesmo em outros países, a sua admissão imediata no Sistema Brasileiro de Certificação como OCC tenderá a inibir o surgimento e a consolidação de OCC nacionais. Certamente, em virtude da vantagem do reconhecimento internacional, as empresas preferirão ter seus produtos certificados por OCC estrangeiros. Cabe ressaltar que a existência de OCC nacionais e um poderoso instrumento para o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, bem como do comércio exterior. Assim, como forma de ultrapassar essas dificuldades, sugere-se:

   a. Imediata abertura do credenciamento as empresas estrangeiras como Organismos de Inspeção (Agentes de Inspeção);
   b. Imediata abertura do credenciamento de entidades estrangeiras como Organismo de Certificação na área voluntária.
   c. Imediata abertura as entidades estrangeiras que atuam como Organismos de Certificação na área compulsória, condicionada a concretização de um acordo de reconhecimento mútuo com um Organismo de Certificação Credenciado nacional (brasileiro). O reconhecimento mútuo implicará, também, no reconhecimento da certificação realizada pelo INMETRO. Essa condicionante terá validade por cinco anos, quando será reavaliada pelo CONMETRO.

A participação de Organismos de Certificação Credenciados na atividade de consultoria

1. Será vedado aos Organismos de Certificação Credenciados, participar como consultores e realizar a certificação, em uma mesma empresa ou em empresas associadas, respeitando-se os requisitos das normas internacionais para Credenciamento de Organismos de Certificação.

Sistemas de Certificação

1. Normas a serem utilizadas

   a. Os modelos a serem seguidos no Sistema Brasileiro de Certificação são os estabelecidos pela ISO, conforme já recomendado pela Resolução CONMETRO 05/88, que deve ser reavaliada. A responsabilidade pela emissão e reavaliação dos documentos relativos a gestão da certificação, gestão da qualidade, etc. a serem utilizados no Sistema Brasileiro de Certificação serão do Forum Nacional de Normalização (Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT).
   b. As normas utilizadas no Sistema Brasileiro de Certificação, a partir das quais será avaliada a conformidade dos produtos, serviços, sistemas e pessoal, deverão, preferencialmente, ser normas brasileiras ou internacionais.

2. Certificação de segunda parte

   a. As empresas e associações de classes que executam a certificação de conformidade de 2a. parte podem ter suas atividades reconhecidas e serem registradas pelo Sistema Brasileiro de Certificação desde que os seguintes itens sejam atendidos:

b. Reconhecimento da certificação de 3a. parte realizada no contexto do Sistema Brasileiro de Certificação;
c. Tenham harmonizado setorialmente seus critérios de avaliação para certificação;
d. Sejam avaliadas pelo INMETRO segundo critérios estabelecidos pelo CBC;
e. Reconhecer da mesma forma as certificações de produtos, serviços, sistemas e pessoal certificado pelo Sistema Brasileiro de Certificação e pelos organismos estrangeiros de certificação.

3. Declaração de Conformidade

A certificação de 1a. parte não faz parte do Sistema Brasileiro de Certificação.

4. Identificação da Certificação

O Sistema Brasileiro de Certificação deve ter um símbolo que o identifique. No caso da certificação compulsória, será obrigatória a aposição do símbolo do Sistema Brasileiro de Certificação a marca do Organismo de Certificação Credenciado. No caso da certificação voluntária, o Organismo de Certificação Credenciado poderá, a seu critério, fazer a aposição do simbolo a sua marca.

5. Preços praticados na certificação

Visando manter a auto-sustentação do sistema, os recursos aportados ao INMETRO pela atividade de certificação devem nela ser dispendidos. Os preços da certificação serão regidos pelo mercado. No caso da certificação compulsória os preços praticados devem estar de acordo com os padrões internacionais adaptados a realidade brasileira. Caberá ao INMETRO prover aos interessados indicadores dos preços internacionais da certificação compulsória.

6. Certificação de Auditores

O Sistema Brasileiro de Certificação deve estabelecer, no seu contexto, a certificação nacional de auditores. No período transitório, até que esteja devidamente implementada a certificação nacional, os auditores serão reconhecidos para efeito de credenciamento dos Organismos de Certificação Credenciados quando cumprirem um dos seguintes requisitos:

- Tenham sido certificados por entidades nacionais ou estrangeiras reconhecidas pelo Comitê Brasileiro de Certificação;
- Atendam a ISO 10011 parte 2.

7. Promoção do Sistema Brasileiro de Certificação

O poder de compra do estado e da iniciativa privada devem ser utilizados como elementos indutores do uso de produtos e serviços certificados. As entidades envolvidas no Sistema Brasileiro de Certificação terão o compromisso de divulgá-la.

Reconhecimento Internacional do Sistema Brasileiro de Certificação

1. Cabe ao governo, através do INMETRO, a coordenação e articulação do reconhecimento internacional do Sistema Brasileiro de Certificação, na área de certificação compulsória. Cabe ao Organismo de Certificação Credenciado a busca do reconhecimento internacional através de convênios, associações, sub-contratações, etc com entidades similares.

2. O Governo, através do INMETRO, deve formentar o reconhecimento internacional da certificação na área voluntária.

O produto estrangeiro, com certificação compulsória, deve ser submetido ao mesmo tratamento que o similar nacional.

Diretrizes do PBQP

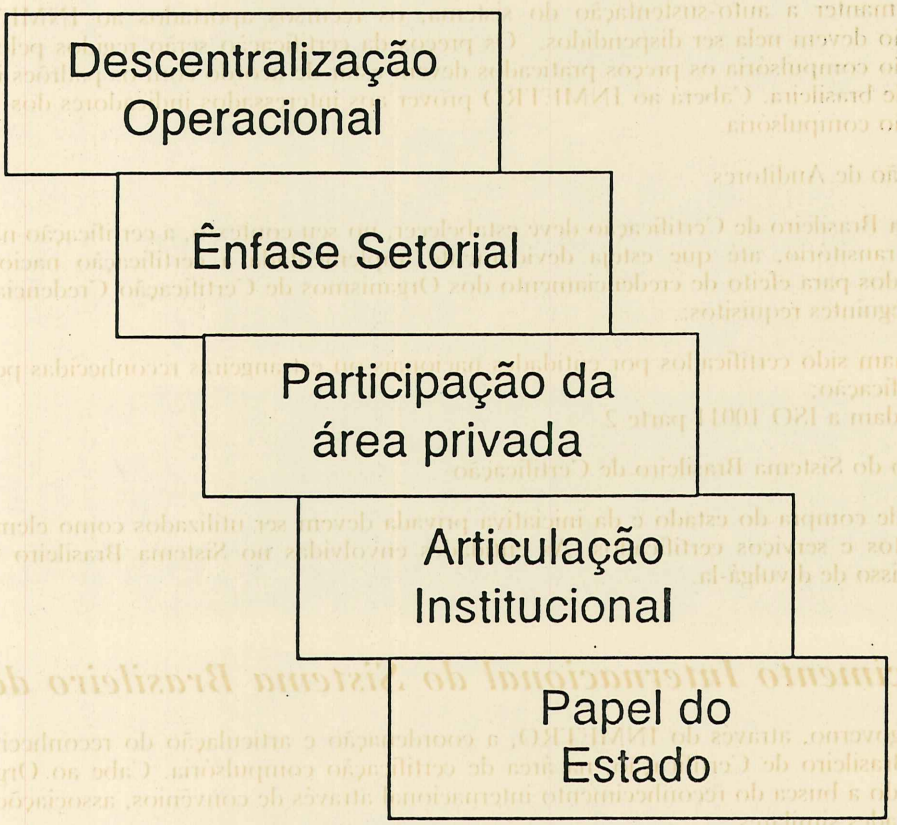

Redes Brasileiras de calibração e de ensaios - Novos Modelos/Credenciamento extrangeiro

(02)

(02) Redes Brasileiras de calibração e de ensaios - Novos Modelos / Credenciamento extrangeiro de certificadores - resoluções nos. 9 e 10, transcrito do Diario Oficial de 27/08/92.

Redes Brasileiras de calibração e de ensaios - Novos Modelos/Credenciamento extrangeiro

([127])

---

127 Redes Brasileiras de calibração e de ensaios - Novos Modelos / Credenciamento extrangeiro de certificações - resoluções no. 9 e 10, transcrito do Diario Oficial de 27/08/92.

Resolução no. 9, de 24 de agosto de 1992

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 3o. da Lei 3.5966, de 11 de dezembro de 1973.

Considerando a necessidade de ampliar e reformular a Rede Nacional de Laboratórios de Calibração e de Ensaios de modo a atender as demandas da sociedade, bem como de viabilizar o reconhecimento internacional do Sistema Brasileiro de Certificação;

Considerando o documento "Ampliação e Consolidação das Redes de Calibração e de Ensaios", elaborado e aprovado no contexto do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, através de esforço conjunto de 20 entidades, que estabelece diretrizes para a atividade de credenciamento de laboratórios;

Considerando a necessidade de integrar as entidades governamentais e privadas, interessadas na rede de Laboratórios de Calibração e de Ensaios e de prover, no âmbito do SINMETRO, um foro dedicado exclusivamente ao planejamento e a avaliação da atividade de credenciamento de laboratórios, resolve:

1. Aprovar o documento em anexo "Novo Modelo das Redes Brasileiras de Calibração e de Ensaios" como Termo de Referência para a atividade de credenciamento de laboratórios no âmbito do SINMETRO.

2. Criar o Comitê Nacional de Credenciamento com o objetivo de integrar, planejar e avaliar a atividade de credenciamento de laboratórios.

   a. Compete ao CONACRE:
      1) Assessorar o CONMETRO nas atividades de credenciamento de laboratórios;
      2) Aprovar diretrizes e prioridades relativas ao credenciamento de laboratórios;
      3) Aprovar mecanismos para operacionalização das redes;
      4) Aprovar critérios de credenciamento;
      5) Aprovar programas de credenciamento.
   b. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO deverá, em articulação com a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnologia Industrial- ABIPTI e com a Associação Nacional de Pesquisas e Desenvolvimento de Empresas e Indústrias- ANPEI, em um prazo de 60 dias, compor o CONACRE, com representação de orgãos de governo e da iniciativa privada.
   c. Caberá ao INMETRO A Secretaria Executiva do Comitê Nacional de Credenciamento.

3. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Celio Borja
Presidente

Novo Modelo das Redes Brasileiras de Laboratórios de Calibração e de Ensaios

SIGLAS UTILIZADAS

1. INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
2. DIMCI - Diretoria de Metrologia Científica e Industrial
3. DIRCA - Divisão de Coordenação da Rede Nacional de Calibração do INMETRO
4. DICRE - Divisão de Credenciamento de Laboratório de Ensaios e Organismos de Inspeção do INMETRO
5. DIVIN - Divisão de Normalização do INMETRO
6. LMN - Laboratório Nacional de Metrologia
7. CNI - Confederação Nacional das Indústrias
8. INCQS - Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde
9. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
10. ABIPTI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnologica Industrial
11. ANPEI - Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Empresas Industriais.

ATIVIDADES REALIZADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO DOCUMENTO

1. Discussões no INMETRO para adequação do modelo atual de credenciamento de laboratórios a modelos estrangeiros.

2. Constituição de Grupos de Trabalho para avaliação do modelo atual.

   a. Apresentação do modelo atual
   b. Apresentação de propostas para um novo modelo de credenciamento de laboratórios.
   c. Discussão das propostas apresentadas.

3. União dos GT's constituídos para os projetos GGG 04/02/001 e GGG 04/03/001 do PBQP

   a. Discussão e aprovação de um novo modelo para credenciamento.
   b. Elaboração, discussão e aprovação dos critérios gerais para o credenciamento de laboratórios de calibração e de ensaios.
   c. Elaboração, discussão e aprovação dos critérios gerais para o credenciamento de organismos de inspeção e laboratórios de ensaios.

4. Aprovação das Resoluções e diretrizes na 23a. Reunião do CONMETRO

ENTIDADES PARTICIPANTES

Coordenação: INMETRO

1. ABINEE- Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
2. ABIPTI- Associação Brasielira das Instituições de Pesquisa Tecnológica Industrial
3. ANPEI Associação Nacional de Pesquisas e Desenvolvimento de Empresas e Indústrias.
4. CEPEL- Centro de Pesquisas de Energia Elétrica
5. CONCREMAT- Engenharia e Tecnologia Ltda
6. ELETROBRÁS- Centrais Elétricas Brasileiras S/A
7. EMBRAPA- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
8. EMEC- Engenharia Ltda
9. FIOCRUZ- Fundação Instituto Oswaldo Cruz
10. IBQN- Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear.
11. IEEAUSP- Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo
12. INSTITUTO MAKENZIE

Resolução no. 10, de 24 de agosto de 1992

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- CONMETRO,

usando das atribuiçJes que lhe confere o Artigo 3o. da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973. Considerando o documento "Novo Modelo das Redes Brasileiras de Laboratórios de Calibração e de Ensaios", aprovado como Termo de Referência para atividades de credenciamento de laboratórios, que recomenda a imediata abertura do credenciamento a laboratórios e organismos de inspeção estrangeiros e a extinção de registro de entidades na SINMETRO;

Considerando que o Sistema Brasileiro de Certificação deve buscar o reconhecimento internacional, de modo a facilitar a comercialização de produtos e serviços no mercado externo;

Considerando que organismos estrangeiros de certificação contam com larga experiência na área, bem como com o reconhecimento da certificação nos seus países de origem e mesmo em outros países;

Considerando que a existência de organismos nacionais de certificação e um poderoso instrumento para o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro;

Considerando que a abertura incondicional a organismos estrangeiros de certificação poderá inibir o surgimento e a consolidação dos organismos brasileiros de certificação;

Considerando o documento "Novo Modelo para o Sistema Brasileiro de Certificação", aprovado como Termo de Referência para a atividade de certificação, que recomenda, para a área de certificação compulsória, a abertura do credenciamento a organismos de certificação estrangeiros, condicionado a acordo de reconhecimento com organismos nacional de certificação, resolve:

1. Permitir o credenciamento de laboratórios e organismos de inspeção constituídos como empresas brasileiras.
2. Permitir o credenciamento, na área de certificação voluntária, como organismos de certificação, de entidades cujo acervo patrimonial seja estrangeiro.
3. Permitir o credenciamento, na área de certificação compulsória, como organismos de certificação compulsória, como organismos de certificação, de entidades cujo acervo patrimonial seja estrangeiro condicionado a um acordo de reconhecimento mútuo com um organismo de certificação cujo acervo patrimonial seja nacional. Esta condicionante terá validade por 5 anos, quando será reavaliada pelo CONMETRO.
4. Revogar as Resoluções 10 e 11 de 1983 deste Conselho.
5. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



IBM Brasil